

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
MESTRADO EM CIÊNCIAS SOCIAIS

Thainá Almeida de Freitas

Brasil e Pacto de São José da Costa Rica: formação de agenda e processo decisório de uma política externa em direitos humanos

Juiz de Fora
2024

Thainá Almeida de Freitas

Brasil e Pacto de São José da Costa Rica: formação de agenda e processo decisório de uma política externa em direitos humanos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais. Área de concentração Cultura, democracia e instituições.

Orientadora: Prof. Dra. Christiane Jalles de Paula

Juiz de Fora

2024

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Almeida de Freitas, Thainá.

Brasil e Pacto de São José da Costa Rica : formação de agenda e processo decisório de uma política externa em direitos humanos / Thainá Almeida de Freitas. -- 2024.

239 f.

Orientadora: Christiane Jalles de Paula

Dissertação (mestrado acadêmico) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Instituto de Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, 2024.

1. Convenção Americana de Direitos Humanos. 2. Pacto de São José da Costa Rica. 3. Direitos Humanos. 4. Políticas públicas. 5. Política externa. I. Jalles de Paula, Christiane, orient. II. Título.

Thainá Almeida de Freitas

Brasil e Pacto de São José da Costa Rica: formação de agenda e processo decisório de uma política externa em direitos humanos

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais. Área de concentração: Cultura, democracia e instituições.

Aprovada em 26 de março de 2024

BANCA EXAMINADORA

Dra. Christiane Jalles de Paula – Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Dr. Paulo Cesar Pontes Fraga
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Dr. Leandro Molhano Ribeiro
Fundação Getúlio Vargas - FGV

Dedico este trabalho a cada um que me deu
forças para não desistir – nem dele nem de mim.

AGRADECIMENTO

Não sou uma pessoa muito religiosa. Na verdade, acredito na existência de todas as coisas no universo. Por isso, creio que devo o agradecimento a todas as entidades, espíritos, deuses e o que quer que exista, não apenas em relação a esse trabalho, mas, também, sobre meu ingresso no Mestrado em Ciências Sociais, neste programa que foi tão enriquecedor para minha vida. Chegar ao fim é um sucesso porque essa jornada foi conturbada e longa. Fiz parte da turma que viveu apenas uma semana de aulas presencial, em 2020, e então entrou em um enclausuramento, dentro de casa, com aulas on-line. A novidade de uma pandemia, uma doença assustadora mundialmente, tomando as pessoas pela respiração. Trabalhei, estudei, tive lazer e me preocupei em um espaço (em termos de localização mesmo) pequeno. Lidei com internet ruim, sinal caindo, falta de espaço para discussão. Perdi coisas importantes ao longo do caminho, mas consegui seguir, da melhor forma possível, perto de todos meus sentimentos. Discutir e pesquisar nesse ambiente foi atípico, as interações sociais também o foram. Saímos vencedores já pelo fato de seguirmos vivos, depois de tanta tragédia. Então, obrigada Deus, Universo, Xangô, destino, pela oportunidade de estar aqui.

Nesse contexto caótico, encontrei uma pessoa que foi fundamental que eu não desistisse. Meu namorado, Daniel Eric Mendes, me ajudou em cada pedaço dessa jornada desde que nos conhecemos, em 2021. De ter interesse no que eu dizia, ler meus artigos, ser meu revisor até todo carinho, massagem, água, comida, enquanto eu escrevia. Quando eu duvidava e chorava, ele me abraçava dizendo que tudo ia ficar bem, que eu estava indo bem e que tudo ia dar certo. Deu. Eu escrevi. Daniel, obrigada pela paciência, pelo apoio, pela confiança em mim quando eu já estava a ponto de não querer mais nada. Não sei se um dia poderei retribuir a importância dos seus gestos na mesma altura, mas que fique aqui registrado meu compromisso de tentar ao máximo.

Agradeço também à minha família, pela paciência (nem sempre mútua), não apenas com as aulas, a divisão dos espaços, os pedidos de silêncio para que eu assistisse as discussões e escrevesse esse trabalho. À minha mãe, por todo colo e compreensão, mesmo que não entendesse nada que estivesse acontecendo comigo. A meu pai e meu irmão, pela presença e colaboração. Essa jornada não foi feita sozinha, vocês sabem que estão comigo em cada parte dela, desde sempre.

Todos os meus amigos, que me viram em momentos de fragilidade e me deram apoio, palavras de carinho, conforto e admiração. Obrigada por me fazerem tentar me enxergar por uma lente que eu não me via, por me demonstrarem que há força em mim e por me

surpreenderem, por diversas vezes, com sua preocupação comigo e meu bem-estar. Obrigada ainda por me verem como uma espécie de exemplo, quando eu não sabia que o era para ninguém – nem me sentia dessa forma. Ainda agradeço às pessoas que sigo em redes sociais, que até mesmo com material me ajudaram, quando livros e artigos se tornaram difíceis de serem achados recebi até ajuda no Twitter (agora X) de outros pesquisadores.

Profundo respeito, carinho e mil agradecimentos à minha orientadora, Chris. Obrigada pela parceria, incentivo à escrita, dicas, palavras de acalento quando eu estava congelada para escrever e que teve paciência em tratar desse tema comigo, com tanta empolgação ao longo da jornada. Agradeço também a forma como lidou, mais que uma orientadora, de mãos dadas no percurso, me acompanhando na ideia mais extensa de não abrir mão de estudar os direitos humanos, a sua entrada na agenda pública brasileira, que tanta importância tem para o Direito numa chave interdisciplinar. Foi um prazer e honra poder ser orientada por você neste trabalho.

Que este trabalho seja tão importante a quem tenha contato com ele como foi para mim ao escrevê-lo. Descobri muito não apenas de meu objeto de pesquisa, mas tive contato com inúmeros casos de violações paulatinas de direitos humanos, não apenas durante o período militar, mas ao longo da história do Brasil. Não foi possível, pela extensão, falar de todas as vítimas já descobertas, mas espero que cada vez mais pessoas acessem o relatório da Comissão Nacional da Verdade, de trabalho importantíssimo para que as memórias daqueles que sofreram durante o autoritarismo possam permanecer viva em busca de justiça. E creio que, ao não esquecermos dos horrores em relação a direitos humanos, ao relembrarmos todos os dias das suas violações passadas e recentes, talvez possamos honrar os que foram feridos e evoluir como seres humanos, buscando respeitar a todos de forma universal.

De sorte que, no instante da usurpação da soberania por parte do governo, é rompido o pacto social, e todos os simples cidadãos, recolados de direito em sua liberdade natural, são forçados, mas não obrigados a obedecer.

[...]

Renunciar à própria liberdade é o mesmo que renunciar à qualidade de homem, aos direitos da Humanidade, inclusive aos seus deveres.

(Jean-Jacques Rousseau, Do Contrato Social)

RESUMO

Esta dissertação apresenta a formação de agenda e o processo decisório em torno da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no Brasil. Com o cenário da dificuldade de discussão da temática de direitos humanos no país, investigamos desde a entrada da questão em torno desse pacto na agenda pública até a incorporação pelo Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 1992, da legislação sobre direitos humanos. O trabalho, apresentado de forma descritiva e analítica, mostra que essa política ilustra um exemplo de dependência de trajetória. Defendemos que os acontecimentos de sua formação impactaram o curso de seu desenvolvimento, razão pela qual é realizado um levantamento histórico em torno da disputa existente em relação ao conceito de direitos humanos. Além disso, o processo decisório da sua incorporação foi consequência da ação de atores que aproveitaram janelas de oportunidades para entrada dessa legislação internacional no ordenamento jurídico brasileiro. A análise documental, de 1969 a 1992, nos levou a concluir: a) que a incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos sofreu, diretamente, influências internas tanto para avançar como para obstaculizar a tomada dessa decisão e b) que as dificuldades encontradas para sua implementação já estavam presentes desde a formação dessa agenda e mesmo no processo decisório que levou a sua incorporação, caso emblemático da disputa em torno do conceito de direitos humanos, seja durante a ditadura militar brasileira ou no período da redemocratização, dificuldades essas que continuam a existir quando o tema é mencionado pelas instituições e pela população.

Palavras-chave: Convenção Americana de Direitos Humanos; Pacto de São José da Costa Rica; direitos humanos; políticas públicas; política externa.

ABSTRACT

This master's thesis presents the formulation of the agenda and decision-making process around the American Convention on Human Rights, also known as the Pact of San Jose of Costa Rica, in Brazil. Given the difficulty in discussing the issue of human rights in the country, we investigated from the moment the issue entered the public agenda until the incorporation by Brazil, through Decree No. 678, of 1992, of human rights legislation. The work, presented in a descriptive and analytical way, shows that this policy illustrates an example of path dependence. We argue that the events of its formation impacted the course of its development, which is why a historical survey is carried out around the existing dispute regarding the concept of human rights. Furthermore, the decision-making process for its incorporation was a consequence of the actions of actors who took advantage of windows of opportunity for the entry of this international legislation into the Brazilian legal system. The documentary analysis, from 1969 to 1992, led us to conclude: a) that the incorporation of the American Convention on Human Rights suffered, directly, internal influences both to advance and to hinder the taking of this decision and b) that the difficulties for its implementation have already been presented since the formation of this agenda and even in the decision-making process that led to its incorporation, an emblematic case of the dispute surrounding the concept of human rights, whether during the Brazilian military dictatorship or during the period of redemocratization, difficulties that continue to exist when the topic is mentioned by institutions and the population.

Keywords: American Convention on Human Rights; Pact of San Jose of Costa Rica; human rights; public policy; foreign policy.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABI	Associação Brasileira de Imprensa
AI-2	Ato Institucional nº 2
AI-5	Ato Institucional nº 5
ALN	Ação Libertadora Nacional
APE	Análise de Política Externa
APP	Análise de Políticas Públicas
ARENA	Aliança Renovadora Nacional
Bloco	Bloco Parlamentar (PFL, PRN e PSC)
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CBA	Comitê Brasileiro pela Anistia
CCC	Comando de Caça aos Comunistas
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CDDPH	Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana
Cebrade	Centro Brasil Democrático
CIA	Central de Inteligência Americana
CIAJ	Conselho Interamericano de Jurisconsultos
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIE	Centro de Inteligência do Exército
CIJ	Comissão Internacional de Juristas
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CNS	Conselho Nacional dos Seringueiros
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
CRE	Comissão de Relações Exteriores
CRUSP	Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo
CTV	Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos
CUT	Central Únicas dos Trabalhadores
DADDH	Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos
DOI-CODI	Destacamento de Operações de Informação – Centros de Operação de Defesa Interna
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA	Estados Unidos da América
Fiesp	Federação das Indústrias
FMI	Fundo Monetário Internacional
GETAT	Grupo Executivo de Terras Araguaia/Tocantins
IAB	Instituto dos Advogados Brasileiros
IPM	Inquérito Policial Militar
MDB	Movimento Democrático Brasileiro
MR-8	Movimento Revolucionário 8 de Outubro
MRE	Ministério das Relações Exteriores
MST	Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
OAB/RJ	Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção do Rio de Janeiro
OBAN	Operação Bandeirante
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PCB	Partido Comunista Brasileiro
PCdoB	Partido Comunista do Brasil
PDC	Partido da Democracia Cristã
PDS	Partido Democrático Social
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PFL	Partido da Frente Liberal
PGR	Procurador-Geral da República
PL	Partido Liberal
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PNRA	Plano Nacional de Reforma Agrária
PPL	Partido Pátria Livre
PPS	Partido Popular Socialista
PRN	Partido da Reconstrução Nacional
PRP	Partido Republicano Progressista
PRS	Partido das Reformas Sociais
PSB	Partido Socialista Brasileiro
PSDB	Partido da Social Democracia Brasileira
PSOL	Partido Socialismo e Liberdade

PST	Partido Social Trabalhista
PT	Partido dos Trabalhadores
PTB	Partido Trabalhista Brasileiro
PTR	Partido Trabalhista Renovador
SBT	Sistema Brasileiro de Televisão
SNI	Serviço Nacional de Informações
STF	Supremo Tribunal Federal
UnB	Universidade de Brasília
VPR	Vanguarda Popular Revolucionária

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 FORMAÇÃO DA AGENDA: O AMBIENTE EXTERNO E ENTRADA EM VIGOR DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.....	34
1.1 A ASSINATURA DA CONVENÇÃO E A INICIATIVA DO LEGISLATIVO: O PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 1973.....	36
1.2 PRESSÕES EXTERNAS PELA MUDANÇA E ENTRADA EM VIGOR: A NEGATIVA DA BUROCRACIA.....	47
2 FORMAÇÃO DA AGENDA E SITUAÇÃO INTERNA: DA REJEIÇÃO À DECISÃO DE INCORPORAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.....	65
2.1 PRESSÕES INTERNAS: O PARECER NEGATIVO DO GOVERNO DITATORIAL.....	65
2.2 RETORNO À DEMOCRACIA: AS MODIFICAÇÕES INTERNAS E A ENTRADA DO PACTO DE SÃO JOSÉ NA AGENDA GOVERNAMENTAL.....	90
3 PROCESSO DECISÓRIO, EXECUTIVO E LEGISLATIVO: CAMINHO FINAL DE ADESÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA.....	103
3.1 PARECER JURÍDICO DO ITAMARATY E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	105
3.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MENSAGEM Nº 621, DE 1985, AO CONGRESSO NACIONAL.....	108
3.3 INÍCIO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 132/1986.....	111
3.4 O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL Nº 10/1989.....	119
3.5 RETORNO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132/1986 À CÂMARA.....	121
3.6 RETOMADA DA VOTAÇÃO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO.....	129
CONCLUSÃO.....	137
REFERÊNCIAS.....	144

ANEXO A – Lista de composição do Congresso Nacional nas datas de tramitação envolvendo o processo decisório.....	168
ANEXO B – Tabela com simplificação dos principais atos do processo decisório (Capítulo 3).....	197
ANEXO C – Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992).....	206
ANEXO D – Ordem de ratificação do Pacto de São José da Costa Rica.....	238
ANEXO E – Não ratificações do Pacto de São José da Costa Rica.....	239

INTRODUÇÃO

Direitos humanos são sempre um assunto polêmico, no Brasil e no mundo, principalmente diante das suas frequentes violações e a incompreensão do senso comum, na maioria das vezes, da relação intrínseca destes com a própria existência da humanidade. No âmbito do Direito, muitas vezes os aplicadores das normas que envolvem esses direitos se encontram dissociados e até mesmo contrários à sua existência, sem compreender a importância deles para o tratamento digno entre os seres humanos.

A preocupação deste trabalho, portanto, começou ao refletir sobre a forma como direitos humanos são vistos e tratados no âmbito do Brasil contemporâneo, onde se tornou comum ouvir frases como “direitos humanos para humanos direitos”, onde todos os dias são vistas desobediências de garantias básicas para minorias, e onde, no meu âmbito de atuação, os juízes, desembargadores, ministros, membros do Judiciário em geral deixam de aplicar determinadas garantias em que há suporte pleno para concedê-las.

Nesse sentido, buscando compreender como se resiste a aplicação dos direitos básicos aos seres humanos, tentamos pensar: como uma política de direitos humanos se forma e por quais resistências ela passa? Uma política de direitos humanos é discutida perante a sociedade ou é simplesmente adotada para atender outros interesses? Para esses questionamentos, pensamos em um exemplo prático, de uma normativa que abrangesse um conjunto básico e importante dentro da temática. Foi assim que cheguei ao Pacto de São José da Costa Rica, e que ele se configurou meu objeto de pesquisa.

A história do Pacto tem como marco inicial principal o ano de 1969. Nessa data a Organização dos Estados Americanos (OEA) realizou uma conferência especializada em direitos humanos e aprovou um documento que se tornou basilar para o sistema interamericano: o Pacto de São José da Costa Rica. Também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o documento é um dos pilares da proteção de direitos humanos por consagrar direitos políticos e civis, consubstanciando em seus 82 artigos proteção à vida, integridade pessoal, liberdade e proteção judicial. Para o Brasil, a importância desse Pacto é notável, já que consagra direitos que não possuem previsão no ordenamento jurídico, como por exemplo a audiência de custódia para presos e a previsão expressa do direito ao duplo grau de jurisdição, não presente de forma expressa na Constituição Federal de 1988.

A Convenção Americana é, hoje, uma norma supralegal pelo rito que foi aprovada no ordenamento brasileiro. Isso significa que ela se situa abaixo da Constituição Federal, mas acima das demais leis. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF),

uma normal supralegal paralisa a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional que possui disposições em sentido contrário a ela. Entretanto, ela pode vir a ganhar o status de emenda constitucional, ao ser submetida à uma nova votação no rito do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, ficando seus direitos no mesmo patamar jurídico da Carta Magna brasileira.

Esse pacto passou a nos suscitar dúvidas porque sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro se deu em 1992, sendo que sua elaboração foi em 1969 e entrada em vigor em 1978. O decurso de 23 anos, não explicado pela doutrina mais conhecida de Direito Internacional, passou a nos fazer questionar: o que ocorreu entre 1969 a 1992? É imprescindível dizer que a resposta mais óbvia seria a ditadura militar brasileira. Mas a elaboração deste pacto tinha ocorrido nos primeiros anos do regime militar e contara com participação brasileira. Então a resposta inicial e óbvia não era suficiente. Era necessário entender o que tinha acontecido, era preciso levantamento e pesquisa.

Na busca por respostas o presente trabalho optou por analisar como o Pacto entra na agenda política do governo brasileiro, bem como por qual processo decisório ele passa até sua incorporação. Nesse contexto, identifica-se interesses e posições que podem estar em conflito e os atores sociais envolvidos na formação e tomada de decisão dessa política no Brasil.

Antes de destacar a importância do trabalho e a forma de abordagem, cabe fazer um aparte sobre as condições de pesquisa. Como dito, faço parte da turma que ingressou no mestrado em março de 2020, tendo apenas uma semana de aulas antes que tudo fosse fechado pela pandemia de COVID-19. Os desafios do mestrado, que já seriam muitos em seu desenvolvimento normal, foram elevados com a ocorrência de aulas, pesquisa e orientação on-line. Além disso, a pesquisa aqui elaborada envolve áreas de estudo que não são da minha formação, graduada em Direito, sendo uma experiência ainda mais desafiadora, com a proposta de uma interdisciplinaridade que proporcione a compreensão do tema, dentro do Direito e das Ciências Sociais.

Esta dissertação aproximou-se assim da Análise de Política Externa (APE) na América Latina que “tem sido uma área negligenciada em nosso meio acadêmico”¹, tratando-se de “um campo subteorizado no âmbito das disciplinas de Ciência Política e Relações Internacionais, porquanto não se lhe dá a mesma atenção concedida, por exemplo, aos temas da Economia

1 BELÉM LOPES, Dawisson; SANTOS, Manoel Leonardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Ciclos de produção da política exterior nas democracias da América Latina**: uma proposta de investigação para além do behaviorismo comparativista e das teorias sistêmicas das relações internacionais. Disponível em: <<https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/5516?guid=1706843246969&returnUrl=%2fterminal%2f9666%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1706843246969%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d5516%235516&i=1>>. Acesso em 02 fev. 2024. p. 7.

Política Internacional”². Verifica-se determinada lacuna sobre uma análise entre regime político e política externa na região, bem como uma ausência de se avaliar as políticas em seu processo de produção/formação, mas sim a forma como o produto final se relaciona com as políticas externas dos países. Isso gera o problema de,

ao abordar a fabricação da política externa de trás para frente (isto é, priorizando o produto e não o processo), o analista perde de vista *quais são/eram as opções estratégicas dos tomadores de decisão* nos diferentes momentos do ciclo de *policy-making*.³

É imperativo, ainda, os apontamentos de dependência das políticas latino-americanas com a política dos Estados Unidos, situação que é tratada como regra geral, ignorando-se na maior parte do tempo as condições internas que podem ou não exercer fatores de influência na forma como o país formula sua própria política externa.

Buscou-se implementar um ângulo de abordagem como a proposta por Dawisson Belém Lopes, Manoel Leonardo Santos e Carlos Aurélio Pimenta de Faria, que

[...] fundamenta-se na compreensão de que as políticas externas latino-americanas – exatamente como as demais políticas públicas desenvolvidas dentro de institucionalidades democráticas – poderão ser avaliadas a partir da perspectiva dos “ciclos”, os quais contemplam desde as fontes (domésticas e internacionais) de uma determinada *policy* até a sua derradeira implementação/avaliação. Além de conferir densidade e profundidade às análises, por não negligenciar a sociologia política por detrás dos processos de produção da política exterior, tal operação de fusão entre técnicas da APE e da análise convencional de políticas públicas (APP) pretende assegurar comparações significativas entre os objetos em tela (países – governos – corpos diplomáticos – políticas externas – processos decisórios – institucionalidades, etc.).⁴

2 BELÉM LOPES, Dawisson; SANTOS, Manoel Leonardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Ciclos de produção da política exterior nas democracias da América Latina**: uma proposta de investigação para além do behaviorismo comparativista e das teorias sistêmicas das relações internacionais. Disponível em: <<https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/5516?guid=1706843246969&returnUrl=%2fterminal%2f9666%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1706843246969%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d5516%235516&i=1>>. Acesso em 02 fev. 2024. p. 7.

3 BELÉM LOPES, Dawisson; SANTOS, Manoel Leonardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Ciclos de produção da política exterior nas democracias da América Latina**: uma proposta de investigação para além do behaviorismo comparativista e das teorias sistêmicas das relações internacionais. Disponível em: <<https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/5516?guid=1706843246969&returnUrl=%2fterminal%2f9666%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1706843246969%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d5516%235516&i=1>>. Acesso em 02 fev. 2024. p. 9-10.

4 BELÉM LOPES, Dawisson; SANTOS, Manoel Leonardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Ciclos de produção da política exterior nas democracias da América Latina**: uma proposta de investigação para além do

Assim, a análise proposta, dividida em três etapas, compreende a identificação das bases sociais e políticas de uma política exterior, identificação das instâncias formais de produção da política exterior e estimação do impacto da política exterior implementada. Com a utilização dos elementos da análise de políticas públicas, buscou-se verificar a formulação da política exterior sem ignorar a conexão entre sociedade, Estado e regimes políticos.

A importância de tal análise para as relações internacionais e a ciência política se apresenta de forma clara. Para o Direito, o processo de análise como proposto é importante porque elas são instrumentos de concretização dos direitos e, principalmente nesse caso, trata-se de um pacto relevantíssimo para o âmbito dos direitos humanos, com aplicabilidade diária na doutrina jurídica e jurisprudência. Nota-se ainda uma lacuna sobre o histórico dessa convenção de direitos humanos nos livros sobre Direito Internacional ou direitos humanos, buscando-se complementar o histórico sobre o pacto por meio de uma análise minuciosa dessa sua incorporação.

Há, efetivamente, uma falta de publicações sobre o Pacto de São José da Costa Rica no ângulo aqui abordado. Foi feita busca, antes e durante esta pesquisa, de trabalhos que versassem sobre esta Convenção, no ângulo aqui abordado.⁵ Entretanto, há realmente uma escassez do tema, considerando que os trabalhos, dissertações e teses, focam principalmente na implementação do Pacto, sobretudo dos direitos lá garantidos. Além da análise da ótica da implementação dos direitos, há a análise do controle de convencionalidade do Pacto e seu status infraconstitucional e supralegal, bem como o estudo de casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Neste contexto, o trabalho mais pertinente e

behaviorismo comparativista e das teorias sistêmicas das relações internacionais. Disponível em: <<https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/5516?guid=1706843246969&returnUrl=%2fterminal%2f9666%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1706843246969%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d5516%235516&i=1>>. Acesso em 02 fev. 2024. p. 15.

⁵ A busca foi realizada nos seguintes sítios, além de buscas por meio do mecanismo de pesquisa Google:

- Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, sendo encontrados 38 resultados com o termo “Pacto de São José”

(<https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=%22pacto+de+s%C3%A3o+jos%C3%A9%22&type=AllFields>) e 98 resultados com o termo “Convenção Americana de Direitos Humanos” (<https://bdtd.ibict.br/vufind/Search/Results?lookfor=%22conven%C3%A7%C3%A3o+americana+de+direitos+humanos%22&type=AllFields>);

- Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, sendo encontrados 63 resultados para “Pacto de São José” e 159 resultados para “Convenção Americana de Direitos Humanos” (<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/>);

- Portal Domínio Público, com 5 resultados para “Pacto de São José” (<http://www.dominiopublico.gov.br/search.htm?query=%22pacto+de+s%E3o+jos%E9%22&Botao=Enviar&Search=&maxResults=10000>) e 5 resultados para “Convenção Americana de Direitos Humanos” (<http://www.dominiopublico.gov.br/search.htm?query=%22conven%E7%E3o+americana+de+direitos+humanos%22&Botao=Enviar&Search=&maxResults=10000>).

que fazemos menção nas próximas páginas foi a tese de doutorado de Raquel da Cruz Lima, “A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas: a história local de uma demanda universal”, que traz o estudo minucioso da elaboração do Pacto de São José, sendo de grande valia para entender seus antecedentes de formação.

Busca-se ver, portanto, como se deu a interação entre os diversos atores institucionais, seus representantes, bem como quando foram tomadas decisões de impulsionamento do seu trâmite na ótica brasileira. Para isso, se analisa o desenvolvimento burocrático representado pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), as manifestações do Executivo e a atuação do Legislativo. Além disso, em contraposição a posições mais conservadoras sobre o tema, busca-se com a análise do caso concreto entender como o Legislativo pode controlar a agenda, ainda que não lhes sejam previstas formas de atuação direta na elaboração da política exterior.

Esta dissertação analisa como se deu a influência dos poderes da República em relação ao Pacto em questão, para evidenciar como a formulação de uma política externa pode guardar relação com a situação interna do país. Para isso, a compreensão do tema se dará da seguinte forma: 1) analisar as interações entre os poderes da República na formação de agenda e processo decisório; 2) relacionar os andamentos com o contexto institucional e histórico do país; 3) analisar quais os procedimentos adotados em relação à convenção objeto de estudo. Dessa maneira, se estabeleceu como marco temporal o período de 1969 a 1992, que compreende a adoção do tratado no âmbito da OEA, em 22 de novembro de 1969, a sua promulgação no Brasil, por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Foram adotados os seguintes critérios de análise do tema em exposição: verificar as regras do jogo e a competência de cada órgão envolvido em política externa; verificar a manifestação de cada órgão, emitidas através dos documentos oficiais (pareceres, exposição de motivos, mensagens ao Congresso Nacional, entre outros); observar o tempo entre cada movimentação de cada órgão e a conjuntura do país; e quais foram os atores que emitiram a manifestação em questão (indivíduos, partidos, representantes de órgãos, colegiados).

Para responder aos questionamentos acima descritos, foi feita uma pesquisa documental, quase uma “arqueologia” do Pacto de São José. Foram utilizados os documentos do Diário Oficial das Casas Legislativas, que materializavam todo o processo pelo qual a convenção objeto de estudo passou. Para verificar a mídia da época, foram usadas como palavras-chave “Convenção Americana”, “Convenção Interamericana” e “Pacto São José” na Hemeroteca Digital da Biblioteca Nacional, com pesquisa por décadas, iniciando em 1960-1969 e terminando em 1990-1999.

O processo investigativo ainda possibilitou comparar duas conjunturas em relação ao mesmo tema: o tratamento dos direitos humanos tutelados pela Convenção na ditadura militar e no período de redemocratização, principalmente levando-se em consideração que as lentes de outros países se voltariam para a forma como o Brasil se comportaria no cenário internacional. O caso da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, portanto, foi escolhido pela sua capacidade de demonstração empírica da temática, demonstrando como o processo de tomada de decisão de uma política ampla (formalmente externa, mas com reflexos materiais internos) pode ser influenciado pelas interações entre os poderes e interesses institucionais.

Delimita-se a análise do tema em relação aos atores com capacidade de influência e decisão, quais sejam, burocratas e agentes governamentais pertencentes ao Executivo e Legislativo, em uma análise com viés institucional. Dessa maneira, o trabalho possui como limitações a análise puramente documental, com base em documentos oficiais, escassos durante o período da ditadura militar, e a verificação apenas do discurso dito, falado, escrito, oficialmente veiculado.

Assim, a dissertação teve como finalidade entender como o procedimento seguido pelos atores institucionais, em que pese dentro das regras do jogo, podem levar ao controle de agenda por estes mesmos atores, principalmente em relação ao Poder Legislativo. Há uma defesa comum dos teóricos clássicos das Relações Internacionais, principalmente no realismo clássico, de que o Executivo, pelo Ministério das Relações Exteriores, isola e controla as temáticas de política externa. Marcel Merle, por exemplo, descreve que “política externa é a parte da atividade do Estado voltada para fora, ou seja, que trata, por oposição à política interna, dos problemas que se colocam além das fronteiras”⁶, em uma visão que coloca em posições antagônicas as políticas interna e externa. Tanto Merle quanto William Wallace defendem essa vantagem do Executivo perante os poderes, por ser quem atua de forma ativa e representando os países no âmbito internacional.

Com o presente estudo, busca-se demonstrar a hipótese que, em que pese a atuação deste órgão, outros fatores podem influenciar a política externa, seja com poder direto de decisão, no caso do Executivo, ou não, como no caso do Legislativo. Além disso, o Ministério das Relações Exteriores pode até concentrar muito poder decisório. Mas, o Congresso Nacional pode vir a ser um ator importante nas fases de formulação e decisão, utilizando-se de meios diversos para

6 LISBOA, Marcelino Teixeira; POZO, Karen Johanna Bombon. Política Externa, Relações Internacionais e Políticas Públicas: uma discussão conceitual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, v. 6, nº 2, pp. 75-101, dez., 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/issue/view/2726/596>>. Acesso em 02 mar. 2024. p. 80.

influenciar a questão, tal como demorar a colocar o tema em votação nas comissões ou adiar votações.

Com o objetivo de se verificar as hipóteses acima dispostas, foi realizado estudo qualitativo fundamentado em pesquisa baseada nos jornais da época, projetos de lei, documentos públicos relacionados, pareceres do Ministério das Relações Exteriores e informações oficializadas por meio do Diário Oficial da União. Dessa maneira, o trabalho foi estruturado em capítulos da forma que se segue.

Os capítulos um e dois tratam do período de não incorporação do Pacto pelo governo brasileiro, apresentando quais as justificativas e o posicionamento da época, que implicam em um vácuo sobre a matéria ao longo do tempo até a apresentação de negativas explícitas. Na análise de formação de agenda, portanto, foram estudadas as janelas de oportunidade para que a posição brasileira mudasse em relação ao tema, até a efetiva mudança com o sinal positivo para incorporação.

O capítulo um trata do tema de um ângulo um pouco mais voltado a questões externas, verificando a interferência da posição do direito internacional e seus órgãos em relação ao Pacto, até sua entrada em vigor. O capítulo dois traz uma análise mais focada no ambiente interno, considerando que a situação exterior já se encontrava “pacificada” pela vigência da Convenção, levando-se a tentar entender as janelas de oportunidade para essa política externa.

O capítulo três aborda especificamente da interação entre o Executivo, o Legislativo e o caminho final de adesão ao Pacto de San José da Costa Rica, expondo a efetiva institucionalização do acordo internacional, com descrição do processo decisório completo. Nesse ponto, aprofundamos as regras e seus usos, bem como os avanços e paralisações do processo ao longo do tempo.

A conclusão verifica se as hipóteses elaboradas se confirmam, ou seja, se mudanças institucionais geram janelas de oportunidades que tornam propícia a incorporação de determinada política externa e qual janela foi utilizada no Pacto de São José da Costa Rica; se o Legislativo pode controlar a agenda de política externa, por meio de mecanismos não decisórios; e como isso se manifestou no caso em estudo. Por fim, mostramos como pano de fundo a disputa em torno dos direitos humanos e do seu conceito, imagem e implementação.

Antes de se iniciar a efetiva exposição do tema, cumpre destacar que as abordagens institucionalistas desenvolvidas pelas Ciências Sociais são múltiplas e não constituem um pensamento unificado, apesar de terem como objetivos entender o funcionamento das instituições dentro da realidade social, com influências das regras, princípios, atores e crenças. Nesse sentido, as mudanças e continuidades institucionais são processos que recebem a atenção,

com explicações sem consenso. A utilização do institucionalismo histórico é muito popular nos estudos sobre políticas públicas, principalmente diante dos conceitos que proporciona para análise da temática. Seguiremos a leitura proposta por Patrícia Burlamaqui na exposição dessa ótica teórica-analítica, diz ela:

Paul Pierson (2004) em “Politics in Time. History, Institutions and Social Analysis” trabalha importantes conceitos para essa literatura: “feedback positivo (positive feedback)”, “dependência de trajetória” (path dependence) e “tempo e sequência” (timing and sequence).⁷

Burlamaqui nos mostra que para Pierson as decisões tomadas na formação de uma instituição influenciam as escolhas posteriores e que os atores de uma política pública, na sua institucionalização, estabelecem as próprias regras do jogo que irá participar. Assim, a perspectiva histórica importa e seu foco é a continuidade institucional. Afirma ela:

Instituições são concebidas pelo autor como regras, normas, procedimentos, um conjunto de símbolos, podem ser tanto organizações formais, quanto informais. [...] Arranjos institucionais uma vez estabelecidos são de difícil modificação e acabam influenciando decisões posteriores, produzindo o que o autor chama de “efeitos de feedback”.

[...] a “dependência de trajetória”, segundo o autor, “refere-se ao processo dinâmico que envolve “feedback positivo”, o qual gera múltiplos resultados possíveis dependendo de uma sequência particular, na qual os eventos desenvolvem”.⁸

O “feedback positivo”, na leitura trazida por Burlamaqui do texto de Pierson, opera por meio de dois elementos centrais:

- O custo de mudança (*costs of switching*) de uma alternativa institucional ou de política pública.
- Temporalidade. O tempo e a sequência (*timing and sequence*) de diferentes momentos e conjunturas reforçam diferentes trajetórias. É importante identificar o momento inicial (formação) de uma instituição ou política pública e seu contexto.⁹

7 BURLAMAQUI, Patricia. **O caso da política de pacificação**: processo de formação de agenda da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 28.

8 BURLAMAQUI, Patricia. **O caso da política de pacificação**: processo de formação de agenda da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 28.

9 BURLAMAQUI, Patricia. **O caso da política de pacificação**: processo de formação de agenda da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 29-30.

A dependência de trajetória é um conceito utilizado, assim, para explicar como eventos do passado geram efeitos no presente e futuro institucional. Esse conceito é utilizado para elucidar por que as estruturas permanecem as mesmas ao longo do tempo. Mas boa parte das proposições atribuem apenas a fatores externos a modificação institucional.

[...] Essa forma de conceber a mudança a partir de fatores externos, por sua vez, se apoia na premissa de que as instituições contam com fortes mecanismos de reprodução, o que impediria ou dificultaria alterações provocadas por fatores endógenos às instituições (PIERSON, 2004 *apud* BURLAMAQUI, 2017. p. 33).¹⁰

Conceitos como o de “dependência de trajetória” tendem a deixar de lado fatores internos, com relação a forma como autores criam, interpretam, aplicam ou deixam de aplicar regras, o que pode promover alterações institucionais que levem a uma reconfiguração da instituição existente, ainda que de forma lenta e não-instantânea. Segundo Burlamaqui, Thelen e Mahoney trabalham a ideia de mudança gradual ocorrendo por causa de duas variáveis endógenas: características do contexto político da instituição e características do alvo/objetivo das instituições.¹¹

A trajetória percorrida pelos atores e instituições, portanto, ajuda a compreender as ações no contexto de produção de políticas públicas. Diante do peso dado ao processo histórico antecedente, que é passível de demonstrar as variáveis endógenas de característica do contexto político e o objetivo das instituições, mostra-se imprescindível, para análise da formação de agenda e processo decisório envolvendo o Pacto de São José da Costa Rica, uma contextualização do período em que foi elaborado.

De acordo com o Protocolo de Buenos Aires, que reformou a Carta da OEA em 27 de fevereiro de 1967, haveria a necessidade de criação de um tratado interamericano que determinasse a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹², elevada por este documento a órgão principal da OEA.

10 BURLAMAQUI, Patricia. **O caso da política de pacificação**: processo de formação de agenda da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 33.

11 BURLAMAQUI, Patricia. **O caso da política de pacificação**: processo de formação de agenda da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 35.

¹² Artigo 112 - Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria. Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos**

Antes da realização de uma conferência para discussão e aprovação, o Conselho Interamericano de Jurisconsultos (CIAJ) já havia sido responsável pela elaboração de um projeto de convenção. No mesmo ano de 1959, na quarta reunião do CIAJ foi elaborado um projeto de 88 artigos. Apenas em 1965, na Segunda Conferência Extraordinária, no Rio de Janeiro, Brasil, a OEA analisou o projeto, junto com 2 propostas do Chile e do Uruguai. Os documentos foram enviados para o Conselho da OEA para introdução de emendas, atualização e complementação, com determinação ainda de uma Conferência Especializada a ser convocada.

A CIDH definiu, em 18 de maio de 1966, um relator para redigir a exposição de motivos para a convenção, analisando-se os 3 projetos de convenção de forma comparada. O escolhido pela CIDH, um membro da mesma, foi o brasileiro Carlos Alberto Dunshee de Abranches. No mesmo ano e no ano seguinte, foram realizados estudos sobre os projetos, submetendo os documentos para análise da Comissão de Assuntos Jurídicos-Políticos da OEA. Em 12 de junho de 1968, o Conselho da OEA fez uma resolução para que a CIDH redigisse o texto completo e, após sessões de 1º a 11 de junho daquele ano, o Anteprojeto da Convenção Interamericana foi apresentado ao Conselho da OEA. Em 2 de outubro de 1968, o Conselho adotou o Anteprojeto como documento a ser utilizado na Conferência, inicialmente marcada para 1º a 13 de setembro de 1968.

Em 12 de fevereiro de 1969, o Conselho da OEA votou por uma conferência para que se concretizasse essa convenção regional. A Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos aconteceu de 7 a 22 de novembro de 1969, em São José, na Costa Rica.

O papel de destaque do Brasil na Conferência Especializada fica nítido não só pela escolha de Carlos Alberto Dunshee de Abranches, brasileiro membro da CIDH, como responsável pelo Anteprojeto, bem como pela sua própria atuação durante a Conferência. Entretanto, sua posição de destaque evidencia o momento histórico que o próprio país vivia, não muito diferente do continente americano: governo autoritário com violações a direitos humanos da população.

A ditadura militar no Brasil foi instaurada em 1º de abril de 1964, após um golpe contra o governo eleito de João Goulart. O período de discussão do Pacto se deu principalmente durante o governo do marechal Artur Costa e Silva, conhecido como início dos “Anos de

Chumbo”. Em 09 de fevereiro de 1967, o governo promulgou a Lei nº 5.250¹³, antecedendo a redução de direitos e garantias que viria nos anos seguintes, sendo uma lei de regulava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, impondo a censura contra jornais, livros, peças e outras publicações e espetáculos. A Lei de Imprensa de 1967 violava garantias básicas dos cidadãos e sufocava os meios de comunicação vigentes, contrários ao regime. Em 21 de novembro de 1968 também foi criado o Conselho Superior de Censura e disciplinada a censura de obras teatrais e cinematográficas por meio da Lei nº 5.536.¹⁴

O ato mais gravoso, no entanto, foi a realização do “golpe dentro do golpe”, com intensificação da repressão por meio do tripé vigilância-censura-repressão, por meio do Ato Institucional nº 5¹⁵. O AI-5 sinalizava uma situação jurídica fora da Constituição de 1967, apesar de declará-la mantida, sendo o reconhecimento institucional de que estava instalada uma ditadura. Entrando em vigor na data de sua publicação, 13 de dezembro de 1968, o ato teria como principais pontos:

A permissão para o governo federal, sob pretexto de segurança nacional, intervir em estados e municípios, suspendendo as autoridades locais e nomeando interventores.

A censura prévia da imprensa, de música, cinema, teatro e televisão.

A ilegalidade das reuniões políticas não autorizadas pela polícia;

O poder do presidente da República de destituir sumariamente qualquer funcionário público, incluindo políticos oficialmente eleitos e juízes, se eles fossem subversivos ou não cooperativos com o regime, e confiscar seus bens.

O poder do presidente de decretar a suspensão dos direitos políticos de cidadãos considerados subversivos por até dez anos, sem direito a revisão judicial.¹⁶

Cabe destacar a posição dissidente do vice-presidente Pedro Aleixo que, na reunião convocada pelo presidente Costa e Silva, foi o único a demonstrar que o Ato era totalmente dissonante da Constituição. Em suas palavras:

13 BRASIL. LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15250.htm>. Acesso em 31 mai. 2023.

Cabe destacar que a Lei de Imprensa foi alvo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, do Distrito Federal, julgada em 30/04/2009, na qual o STF entendeu pela não recepção dessa lei pela nova ordem constitucional.

14 BRASIL. LEI Nº 5.536, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15536.htm>. Acesso em 31 mai. 2023.

15 BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em 31 mai. 2023.

Cabe destacar que a Lei de Imprensa foi alvo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, do Distrito Federal, julgada em 30/04/2009, na qual o STF entendeu pela não recepção dessa lei pela nova ordem constitucional.

16 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 210.

[...] Porque, da Constituição – que, antes de tudo, é um instrumento de garantia de direitos da pessoa humana, de garantia de direitos políticos – não sobra, nos artigos posteriores, absolutamente nada que possa ser realmente apreciável como sendo uma caracterização do regime democrático. O que me parece, adotado esse caminho, é que nós estamos instituindo um processo equivalente a uma própria ditadura. Do ponto de vista jurídico, entendo que o Ato Institucional elimina a própria Constituição.¹⁷

Os outros integrantes do Conselho de Segurança Nacional apresentaram suas mais diversas manifestações, desprezando o debate jurídico ou legal em torno do Ato Institucional, com declarações explícitas de estar, sim, aderindo à ditadura, em nome da “ordem e integridade” nacionais. O ministro Jarbas Passarinho, por exemplo, declarou na reunião: “Sei que a vossa excelência repugna, como a mim, e creio que a todos os membros deste conselho, enveredar para o caminho da ditadura pura e simples. Mas, às favas, senhor presidente, neste momento, todos, todos os escrúpulos de consciência!”¹⁸ Já o ministro José Costa Cavalcanti abriu totalmente mão da democracia, dizendo:

Eu creio que não há mais solução dentro da Constituição. [...] Acho que não se trata de discutir ou pensar de que estaremos em ditadura ou não. Mas sim, que é fundamental preservarmos a ordem, a segurança interna e, quem sabe, até a integridade nacional.¹⁹

Apesar de os militares estarem no governo desde 1964, mesmo com a mera retórica de alguns agentes governamentais sobre a ditadura só ser instaurada se os poderes fossem usados de forma arbitrária por quem os possuía, o AI-5 demonstrou que, de fato, estavam abandonando qualquer aparência de democracia no Brasil a partir daquele momento. Dois meses após a criação do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), a vigência do AI-5 varria as garantias fundamentais. No mesmo dia, a censura se instalou na redação do jornal Folha de São Paulo e o Comando de Caça aos Comunistas (CCC) metralhou o Conjunto Residencial da Universidade de São Paulo (CRUSP). No dia 17 de dezembro o Exército e a Polícia Militar de São Paulo levaram para prisão mais de 200 alunos da universidade. A partir daí, o Congresso Nacional foi fechado, de 13 de março até 21 de outubro de 1969.

17 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 212.

18 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 214.

19 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 215.

O contexto da época nítido: aumentava-se a repressão, aumentava-se a resistência civil e luta armada. Por exemplo, na noite de ano-novo de 1968, 5 jovens saíram de uma festa e roubaram fuzis de um posto policial. A medida deu ensejo à determinação por parte dos militares de que qualquer responsável pela segurança nacional poderia prender qualquer pessoa por 60 dias, e dentro deles, em até 10 dias em incomunicabilidade, sem que familiares e amigos soubessem que foi detido, nem mesmo os advogados. Por óbvio, tal determinação facilitou a intensificação das prisões arbitrárias, desaparecimentos e torturas.²⁰

De dezembro de 1968 a abril de 1969, 452 cidadãos tiveram seus direitos cassados ou suspensos, incluindo 93 deputados federais em exercício.²¹ Três ministros do Supremo Tribunal Federal foram aposentados à força e a intelectualidade do país também virou alvo, com até mesmo expulsão de professores e alunos de instituições de ensino²². Ao mesmo tempo, o Partido Comunista do Brasil distribuiu um manifesto para derrubada do regime, o documento “Guerra Popular: o Caminho da Luta Armada no Brasil”²³ e os movimentos revolucionários, como a Vanguarda Popular Revolucionária e a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares, passaram a assaltar bancos.

Em meio a toda essa tensão, em 12 de fevereiro de 1969, o representante brasileiro na CIDH, Dunshee de Abranches, anunciava em artigo no Jornal do Brasil a marcação da Conferência Especializada para discussão da Convenção Americana. Seu texto é importante pelo fato de explicar como o AI-5 não gerava, na sua opinião, incompatibilidade com o projeto dos direitos humanos:

A superveniência do Ato Institucional nº 5 não deverá alterar a nossa posição internacional sobre o assunto, pelas razões que vão adiante expostas.

O AI-5 é de caráter transitório e não significa que a Revolução haja renunciado a seus compromissos de respeito aos direitos humanos e de fidelidade aos princípios democráticos. Muito ao contrário, terá sido inspirado no pressuposto de ser indispensável impor certas sanções de caráter político,

20 Cabe destacar que o início de tais medidas já foi vislumbrado durante o governo Castello Branco: “[...] apesar da narrativa corrente de que o governante que se despedia era brando, Castello deixava como herança 3.449 cassações de mandatos, 25 pessoas mortas e 368 denúncias de torturas. E em 13 de março, no apagar da luzes de sua gestão, ele promulgaria a Lei de Segurança Nacional, que buscava reprimir ‘a guerra psicológica adversa e a guerra revolucionária ou subversiva’, criando, na prática, uma polícia política”. (LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 154).

21 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 222.

22 BRASIL. DECRETO-LEI Nº 477, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0477impressao.htm>. Acesso em 31 mai. 2023.

23 COMITÊ CENTRAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. **Guerra Popular: O Caminho da Luta Armada no Brasil**. Janeiro, 1969. Disponível em: <<http://www.marxists.org/portugues/tematica/1969/01/luta.htm>>. Acesso em 31 mai. 23.

para completar sua obra saneadora e impedir que as franquias democráticas fôsem usadas para destruí-las.

[...]

Haverá assim tempo suficiente para que todos os nossos problemas internos sejam resolvidos antes da entrada em vigor da Convenção. Se essa previsão não se confirmar, o Governo brasileiro poderia adiar sua ratificação até o momento que julgue oportuno.

Mesmo depois da ratificação, se novos fatos anormais ocorrerem, o nosso Governo teria faculdade de pedir a suspensão de certos direitos e liberdades protegidos pela Convenção, como esta faculta expressamente a exemplo do que fêz a Irlanda, como parte na Convenção similar, que vigora na Europa (Tratado de Roma, 1950).

Uma eventual oposição do Brasil ao projeto de Convenção, ainda que ditada por motivo de oportunidade e não de fundo, teria repercussão internacional negativa e poderia até prejudicar os interesses nacionais em outras áreas.²⁴

Por meio desse artigo, fica evidente o papel duplo e ambíguo de atuação de Dunshee de Abranches ao participar da elaboração do Pacto, uma atuação que não se restringe apenas ao Brasil, mas a maior parte dos países que passavam por ditaduras na década de 1960. O discurso do jurista sobre o AI-5 é muito similar ao dos ministros militares que defendiam a implementação de uma ditadura, com uma falsa retórica sobre respeito aos direitos humanos por parte do governo. Vê-se em sua fala uma defesa da ordem institucional que governava o país, o que corrobora com o perfil descrito do membro da CIDH:

Quanto ao perfil de Dunshee de Abranches, as entrevistas realizadas por Klass Dykmann com antigos membros da Comissão Interamericana e outros integrantes da Secretaria do órgão apontaram que **o brasileiro era considerado um feroz defensor dos governos, de perfil conservador, ligado à elite nacional, entusiasta do princípio da não intervenção e forte articulador para que o tema do terrorismo fosse elevado aos órgãos políticos da OEA.** Dykmann acrescenta que Tom Farer, americano que integrou a Comissão entre 1976 e 1983, justamente um dos seus períodos de atividades mais intenso e prestigioso, considerava que Dunshee de Abranches não tinha uma personalidade forte e que mantinha um comportamento mais “defensivo”. Professor de direito internacional na Universidade Estadual do Rio de Janeiro, também foi visto como tendo uma postura legalista que, dentro de um purismo jurídico, teria conseguido deixar contribuições à causa dos direitos humanos.²⁵ (grifo nosso)

24 Direitos humanos nas Américas. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1969. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=%22Conven%2c3%a7ao%20Interamericana%22&pagfis=129654>. Acesso em 31 mai. 2023.

25 LIMA, Raquel da Cruz. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas: a história local de uma demanda universal.** 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-110731/publico/5442207DIO.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023. p. 124.

Membro da CIDH de 1964, início do governo militar, até 1983, quando faleceu em 22 de junho, a atuação de Dunshee de Abranches foi importante pelo papel de destaque que exerceu não apenas na elaboração do Anteprojeto, mas na sua defesa perante a Conferência Especializada de 1969. Entretanto, fica claro pela análise documental e pela literatura, que o brasileiro atuava de forma ambígua dentro da discussão: sua função de membro da Comissão se confundia com a de membro da delegação do Brasil, e seu presidente, tendo apenas um único assessor, Christovam de Oliveira Araujo.

Enquanto o representante brasileiro defendia nos jornais uma posição respeitosa por parte do governo, em 29 de junho de 1969 tinha início da Operação Bandeirante (OBAN), aparelho de investigação baseado em torturas, financiado por “grandes empresários de São Paulo e empresas multinacionais, com apoio da Federação das Indústrias (Fiesp). Há registros de contribuição financeira e apoio material por parte de bancos como o Bradesco e Mercantil de São Paulo, das automobilísticas Ford e General Motors e dos grupos Ultra (Ultragás) e Folha, que emprestava carros de entrega de jornais para camuflagem dos agentes da Oban”.²⁶ O nascimento da OBAN propiciou ainda o projeto embrionário do Destacamento de Operações de Informação – Centros de Operação de Defesa Interna (DOI-CODI), onde passariam a ocorrer as torturas e mortes provocadas pelo governo brasileiro.

Apesar de Costa e Silva sinalizar, naquele mesmo ano, a possibilidade de retorno ao Estado Democrático de Direito, em 28 de agosto de 1969 foi diagnosticado com trombose, o que levou ao seu afastamento pelos comandantes das Forças Armadas, o general Aurélio Lira Tavares, o almirante Augusto Hamann Rademaker Grünewald e o brigadeiro Márcio de Sousa e Melo. Os comandantes decidiram que formariam uma Junta Governativa Provisória, impedindo o vice-presidente Pedro Aleixo de assumir a presidência.

O clima no país só intensificava. Em 4 de setembro de 1969, a Ação Libertadora Nacional (ALN) e o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) sequestraram o embaixador dos Estados Unidos no Brasil, Charles Burke Elbrick, na esperança de trocá-lo pela libertação de figuras importantes do movimento estudantil, do movimento operário e grupos clandestinos de resistência. O sequestro funcionou e as exigências foram atendidas, com libertação do embaixador no dia 6. Entretanto, o revide do regime veio no próprio 5 de setembro, com a edição dos Atos Institucionais nº 13²⁷, que trazia a pena de banimento do

26 1969, 29 de junho. Nasce a Oban, Braço da Tortura em SP. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/nasce-a-oban-braco-da-tortura-em-sp>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

27 BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-13-69.htm>. Acesso em 01 jun. 2023.

território nacional, e nº 14²⁸, permitindo a pena de morte, banimento e confisco, ambos contra a “guerra revolucionária e subversiva”, sem direito à apreciação judicial.

Oportunamente, no dia 20 de setembro, Carlos Alberto Dunshee de Abranches divulgou novo artigo no *Jornal do Brasil*, defendendo a opção do governo como um remédio temporário para conter a “onda de atos terroristas”:

Como se vê, a instituição da pena de morte, para os crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social praticados no Brasil, não constitui inovação à luz da legislação de outros países ou violação das normas sobre proteção internacional dos direitos humanos, que infelizmente só agora começam a adquirir força obrigatória limitada.²⁹

Fazendo um comparativo com outros países e questões excepcionais, Dunshee de Abranches defendia uma hipótese de que direitos humanos e pena de morte podiam, sim, conviver, manifestando publicamente seu viés pró governamental.

No mês anterior à Conferência Especializada sobre Direitos Humanos o Brasil passava pela instabilidade governamental. Em 14 de outubro, Costa e Silva foi declarado impedido e decretado o Ato Institucional nº 16³⁰, com a vacância dos cargos de Presidente e Vice. Colocando a Constituição de 1967 de lado, no dia 17 a Junta apresentou a Emenda Constitucional nº 1³¹, também conhecida como Constituição de 1969, chamada assim por se tratar de uma nova norma, com outra estrutura e um novo Poder Originário Constituinte. No dia 25, com o Congresso reaberto, votou-se de forma indireta para a presidência e Emílio Garrastazu Médici saiu vencedor. No dia 30 de outubro Médici tomou posse como Presidente da República e a era de supressão de direitos fundamentais de forma metodológica começaria no Brasil:

Os olhos verdes de expressão distante do novo mandatário podiam levar os menos informados a imaginar que tempos mais brandos poderiam estar se anunciando. Com ele, porém, o sufocamento das iniciativas opositoras e o esmagamento dos grupos clandestinos por meio da violência ganhariam

28 BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm>. Acesso em 01 jun. 2023.

29 Direito à vida. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1969. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=%22Conven%c3%a7ao%20Interamericana%22&pagfis=141050>. Acesso em 01 jun. 2023.

30 BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-16-69.htm>. Acesso em 01 jun. 2023.

31 BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 01 jun. 2023.

hierarquia e metodologia cuidadosamente estabelecidas. A propósito de se combater o terrorismo em curso, foram atropelados preceitos legais e quaisquer mecanismos de garantia aos direitos humanos fundamentais. Do aparelho repressivo montado, emergiria a figura do delegado da polícia civil Sérgio Fleury, lotado no DOPS paulista.³²

Na mesma semana que a Conferência Especializada se iniciaria, no dia 04 de novembro de 1969, a equipe do delegado Fleury armou uma emboscada para Carlos Marighella, autor do “Manual do Guerrilheiro Urbano”, líder da ALN e considerado o inimigo número 1 do regime. A versão dada pelo regime de sua morte foi uma troca de tiros com policiais do DOPS de São Paulo. Entretanto, conforme o relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV):

A perícia da CNV concluiu que Carlos Marighella foi atingido por pelo menos quatro projéteis de arma de fogo, que foram desferidos quando ele estava no banco traseiro do Fusca em que fora encontrado. Fortalece tal afirmação a inexistência de qualquer marca de sangue nas molduras das portas do veículo. Também, constatou-se não ter havido troca de tiros, pois todos os disparos observados partiram de fora para dentro do veículo. Também ressalta que todas as marcas de sangue observáveis nas fotografias de perícia de local são compatíveis com a posição do corpo de Marighella, após a morte. Suas roupas apresentam apenas marcas de sangue limpas, sem nenhuma sujeira adquirida por contato com o solo – o que teria ocorrido se tivesse sido atingido fora do veículo e caído ao ser alvejado.

A perícia da CNV inferiu, ainda, que todos os disparos partiram de um plano superior ao da vítima e que esta se encontrava deitada no banco do carro. O tiro que atingiu Marighella na região torácica, provavelmente o último, foi efetuado a curtíssima distância (menos de oito centímetros), através do vão formado pela abertura da porta direita do veículo, numa ação típica de execução.

[...] A farsa da versão que seria divulgada pela polícia, de que houvera troca de tiros e Marighella não estava sozinho, se, em parte, foi para justificar a execução sumária do guerrilheiro, também o foi para dar uma satisfação pelas outras duas mortes, resultado de imprudência e imperícia dos agentes do Estado.³³

Claramente, o clima no país não era de respeito aos direitos humanos, muito pelo contrário. A posição do representante do Brasil e membro da CIDH deixava bem claro que se dispôs a discutir direitos humanos num plano interamericano, naquele momento, era uma escolha institucional e uma estratégia governamental. Criar uma obrigação vinculante em um

32 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 250.

33 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2023. p. 366.

momento histórico como esse aparenta ser uma contradição. Entretanto, esse debate se apresenta justamente como uma forma de resistência institucional. Mais que ser aprovada dentro de ditaduras, a Convenção Americana de Direitos Humanos foi aprovada dentro dos termos desta. A esse respeito:

Dentro do objetivo específico de compreender os vetores que mobilizaram a criação de um conjunto de normas e instituições que garantem a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos exatamente em um momento histórico marcado por retrocessos na garantia dos direitos mais básicos na América Latina, a análise dos trabalhos preparatórios é sugestiva de que **a Convenção Americana tal qual foi aprovada não o foi a despeito das ditaduras, mas por conta delas, especialmente por conta da ditadura brasileira. Nesse sentido, a Convenção Americana pode ser descrita menos como um paradoxo da sua época e mais como uma estratégia utilizada por alguns governos para disputar internamente o significado de direitos humanos e resistir à possibilidade normativa de caracterização de violações de direitos humanos nos seus territórios.**³⁴ (grifo nosso)

A disputa em torno do conceito de direitos humanos no âmbito da Convenção, portanto, fazia parte de uma atuação das ditaduras, como forma de não serem responsabilizadas internacionalmente por suas violações. Além disso, era uma forma de demonstrar a normalidade política para a comunidade internacional, conforme o próprio discurso de Dunshee de Abranches: “Uma eventual oposição do Brasil ao projeto de Convenção [...] teria repercussão internacional negativa e poderia até prejudicar os interesses nacionais em outras áreas”.³⁵

Quando suscitado a se manifestar sobre manter ou não o estudo sobre o Pacto interamericano em 1967, Brasil e Argentina, que viviam ditaduras, seguiram o posicionamento que não era necessário um instrumento regional, sendo essa uma resposta emitida diretamente pelo governo brasileiro.

Tudo isso, aliado a postura confusa de Dunshee de Abranches, demonstra a utilização da Conferência como tentativa de proteção das abusividades estatais contra direitos humanos, se passando por Estados Democráticos:

34 LIMA, Raquel da Cruz. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas: a história local de uma demanda universal.** 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-110731/publico/5442207DIO.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023. p. 24.

35 Direitos humanos nas Américas. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1969. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=%22Conven%c3%a7ao%20Interamericana%22&pagfis=129654>. Acesso em 01 jun. 2023.

Esse aparente paradoxo pode ser explicado pela tentativa das ditaduras da época (e, conseqüentemente da OEA, organização intergovernamental) de **transmitir uma aparência de normalidade e semelhança com outros Estados da sociedade internacional, obtendo, com isso, legitimação e apoio para sua perpetuação**. Para tanto, **nada melhor que mimetizar o discurso de respeito a direitos humanos e democracia, mesmo sem qualquer intenção de pô-lo em prática**.³⁶ (grifo nosso)

Nesse sentido, Dunshee de Abranches confundia sua posição perante a Conferência. Participante do Anteprojeto, sempre explicava o sentido do texto e a origem das discussões. Além disso, defendia medidas menos protetivas de direitos humanos:

[...] Esse parece ter sido o posicionamento expressamente assumido pelo Brasil na sua declaração formulada na primeira sessão da Comissão I, em 10 de novembro de 1969, quando defendeu que o principal desafio da época seria a harmonização da liberdade com a autoridade necessária para as reformas exigidas época [...].

Entre as posições brasileiras que buscaram um sentido mais restrito à proteção oferecida pela Convenção podem ser destacadas a contrariedade à proibição da pena de morte para crimes políticos, a abstenção na votação sobre direito de condenado à morte solicitar anistia, indulto ou comutação de pena, justificando tratar-se de matéria processual sujeita à decisão dos Estados em suas legislações internas, o esforço em definir o direito à liberdade a partir da descrição das hipóteses autorizadas de prisão, a defesa da desnecessidade de agregar "psíquico" e "moral" na definição do direito à integridade pessoal, a abstenção brasileira na votação do direito de retificação ou resposta, a posição contrária à inclusão do direito ao asilo, a inclusão da condenação penal como condição que autoriza a restrição ao direito ao voto, e a restrição ao direito de associação aos funcionários públicos. Cabe mencionar também a inclusão do artigo sobre os deveres de toda pessoa com a comunidade e a previsão que os direitos individuais estão limitados pelos direitos dos demais.³⁷

Por fim, o Brasil ainda influenciou no aumento do número de países necessários para a Convenção entrar em vigor. Apesar de a emenda não ter sido completamente aceita, o número de ratificações passou de 7 para 11 países na versão final.

Mencionando a votação e aprovação da Convenção Americana, em 29 de novembro Dunshee de Abranches escreveu:

36 RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599275. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599275>>. Acesso em: 01 jun. 2023. p. 92

37 LIMA, Raquel da Cruz. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas: a história local de uma demanda universal**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-110731/publico/5442207DIO.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023. p. 130-131

[...] recebeu acolhida favorável a declaração formulada pelo delegado brasileiro sobre a necessidade de conciliar a proteção internacional dos direitos humanos com os deveres do Estado moderno, entre os quais figura a preservação da democracia e da ordem interna contra os que pretendem transformar a violência e o crime em instrumentos de ação política. Na verdade, um dos desafios com que se defrontam as gerações atuais é a escolha das fórmulas mais apropriadas para harmonização da liberdade com a autoridade, de modo que seja possível alcançar as reformas reclamadas pelas novas circunstâncias da era nuclear-espacial sem sacrificar as prerrogativas imanentes do ser humanos e as conquistas espirituais da nossa civilização.³⁸

Carlos Alberto Dunshee de Abranches levantou suspeitas de ter atuado em alguns momentos como um agente do governo.³⁹ De qualquer forma, a maneira como o representante brasileiro agiu, fora do país e em seus artigos voltados para o público nacional, demonstra uma postura estratégica na tentativa de não se responsabilizar o Estado brasileiro pelos horrores que estavam acontecendo por meio de suas instituições.

Feita esta introdução dos antecedentes do Pacto de São José da Costa Rica, agora passamos à análise da formação de agenda e processo decisório, objetos deste trabalho.

38 Convenção Americana de Direitos Humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1969. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=145020>. Acesso em 01 jun. 2023.

39 LIMA, Raquel da Cruz. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas: a história local de uma demanda universal**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-110731/publico/5442207DIO.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2023. p. 133-134

1 FORMAÇÃO DA AGENDA: O AMBIENTE EXTERNO E ENTRADA EM VIGOR DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

A formação da agenda tem a ver com a seleção de quais problemas merecem atenção, sendo a agenda um conjunto de assuntos sobre os quais os governos e pessoas ligadas a ele concentram sua atenção em determinado momento. Atores definem quais temas podem entrar na agenda e serem ou não convertidos em políticas públicas.

A política externa é tratada aqui como uma política pública em sua visão qualitativa:

[...] ao tratarmos de política externa, estivéssemos falando de uma política pública sintética, que condensa no seu seio uma variedade de agendas domésticas e constrangimentos sistêmicos (Hill, 2002). E não apenas isso: por se constituir antes em política de Estado do que de governo, esta traz consigo um componente extracíclico [...].⁴⁰

Os estudos tradicionais de política externa abordam a formação dessa política com foco no ângulo externo, sem considerar as variáveis domésticas. Entretanto, ao se desprezar as condições e reputação interna do processo de produção, perde-se notavelmente conteúdo de produção dessa política, não se considerando seu vínculo histórico e a produção por diversos atores. Assim, pretende-se comprovar, a partir da abordagem do caso em estudo, que a situação interna é fundamental para compreensão de como uma política pode virar um problema relevante ou não.

Dessa maneira, é necessário observar o que pode proporcionar a mudança institucional. Segundo Patrícia Burlamaqui, em sua leitura de Thelen e Mahoney, a combinação das variáveis endógenas, características do contexto político e objetivo das instituições pode gerar 4 tipos de mudança institucional: 1) Displacement: novas regras substituem as antigas, provocando mudança radical ou mais lenta, é relacionado com a mudança de posição de atores em posição de dominância; 2) Layering: novas regras são introduzidas, sem rompimento com as antigas e, apesar de pequenas, as mudanças podem mudar a lógica ou o comprometimento da instituição; 3) Drift: mudança sem introdução de novas regras, com negligência em relação às antigas ou

40 BELÉM LOPES, Dawisson; SANTOS, Manoel Leonardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Ciclos de produção da política exterior nas democracias da América Latina**: uma proposta de investigação para além do behaviorismo comparativista e das teorias sistêmicas das relações internacionais. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/36-encontro-anual-da-anpocs/gt-2/gt28-2/8165-ciclos-de-producao-da-politica-exterior-nas-democracias-da-america-latina-uma-proposta-de-investigacao-para-alem-do-behaviorismo-comparativista-e-das-teorias-sistemicas-das-relacoes-internacionais/file>>. p. 5. Acesso em 06 jun. 2023.

até mesmo inércia dos atores – as regras continuam as mesmas, mas o impacto delas que muda;

4) Conversion: as regras não mudam nem são feitas novas regras, mas a interpretação e “encenação” dos atores que é modificada, sendo exploradas as ambiguidades inerentes à situação.

Há também quatro agentes de mudança: a) Insurrectionaries: são contra o status quo e a forma como as regras existentes seguem, se unem para criar uma nova instituição; b) Symbionts: que podem ser divididos em I) Parasitic (parasitas, que exploram as instituições para ganhos pessoais, com foco apenas nos seus objetivos) e II) Mutualistic (em benefício próprio, não comprometem as regras ou a instituição para alcançar os objetivos, ajudam até a aperfeiçoá-las); c) Subversives: atores que desejam mudar as instituições, mas sem comprometer as regras antigas, porque comprometeria seus objetivos, esperam para mudar as regras sem eliminá-las por completo; d) Opportunists: agentes que não se movem nem pra mudar nem para manter as instituições, explorando os caminhos possíveis dentro do que existe para chegar aos seus objetivos.

Portanto, na leitura feita por Burlamaqui, os agentes da mudança interferem no contexto político e nas características institucionais, promovendo a mudança institucional de fato. Nesse contexto, a forma como os atores agem e como as instituições funcionam são estrategicamente posicionados para as mudanças acontecerem ou não.

A convergência de três grandes fluxos dinâmicos, o de problemas, o de soluções e o político, abre uma janela de oportunidade de mudança, sendo escolhida uma determinada solução para o caso. Dessa forma, a utilização do modelo de múltiplos fluxos para entender como acontece a formação da agenda é a opção que mais se amolda ao caso, eis que pode demonstrar como a conjuntura política possibilita as mudanças e a abertura de uma janela de oportunidade.

Neste capítulo, percorre-se a formação da agenda em relação a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, identificando-se os momentos que uma janela de oportunidade para mudança foi aberta e qual a alternativa adotada naquele momento. A opção pelos atores institucionais, dentro do governo, tem a ver com quem tinha poder de fato para alteração das condições internas da Convenção no ordenamento jurídico. Assim, parte-se da finalização da Convenção Americana de Direitos Humanos, momento que passa a estar pronta para incorporação, até a sua entrada em vigor, com alteração da visão externa em relação ao tema, observando-se as mudanças institucionais que afetaram a forma como o Pacto era visto no ambiente externo e interno.

1.1 A ASSINATURA DA CONVENÇÃO E A INICIATIVA DO LEGISLATIVO: O PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 1973

O ano de 1970 começou intenso em solo nacional. Já no dia 26 de janeiro foi promulgado o Decreto-Lei nº 1.077, que instituiu a censura prévia, sob o argumento de não serem toleradas “as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes quaisquer que sejam os meios de comunicação”⁴¹. O regime militar diminuía nitidamente as liberdades dos cidadãos, utilizando de conceitos abertos e indeterminados para controle das informações divulgadas ao público.

Parte da esquerda aderiu à luta armada e começou a sequestrar diplomatas, com objetivo de chamar atenção da comunidade internacional para as restrições, torturas e mortes. No primeiro semestre, a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), comandada pelo ex-capitão do Exército Carlos Lamarca, sequestrou o cônsul do Japão, Nobuo Okushi. De 11 a 15 de março o diplomata ficou em poder dos guerrilheiros, em troca das exigências do grupo. Já em 11 de junho o alvo foi o embaixador da Alemanha Oriental, Ehrenfried Anton Theodor Ludwig von Holleben. Libertado no dia 16, von Holleben levou um documento relatando as torturas, se dispondo a divulga-lo na Europa. Giovanni Enrico Bucher, embaixador da Suíça, foi capturado de 07 de dezembro de 1970 a 16 de janeiro de 1971, contra todas as expectativas do país, que por ser neutro acreditava não poder virar um alvo.

Esse tipo de ação provocava o governo, que aumentou a repressão, e dava espaço na OEA para discussão sobre atos de terrorismo, diferenciando o criminoso político de um terrorista. O clima da época era de discussão de uma convenção para combater tais atos, já que eram práticas comuns dos grupos de resistência às ditaduras no continente. No mesmo contexto, a comunidade jurídica também falava em terrorismo e, ao mesmo tempo, começava a se mobilizar em torno da Convenção Americana. Na I Conferência de Professores do Direito Internacional Público, ocorrida em julho de 1970 em Porto Alegre, foi feita uma resolução recomendando que os governos, incluindo o brasileiro, ratificassem o Pacto, “como meio efetivo de obter uma proteção supranacional aos direitos humanos”⁴².

41 BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.077, DE 26 DE JANEIRO DE 1970. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm>. Acesso em 02 jun. 2023.

42 Professores recomendam referendo à convenção. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de julho de 1970. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=191212>. Acesso em 02 jun. 2023.

Enquanto a Convenção Interamericana de Direitos Humanos não entrava em vigor, ausente a quantidade de países necessárias para isso, mais violações aconteciam paulatinamente em território nacional. Em 11 de março de 1971, o educador Anísio Teixeira desapareceu quando iria se encontrar com Aurélio Buarque de Holanda. A Comissão Nacional da Verdade (CNV) foi encerrada sem que se tivesse uma conclusão a respeito da morte de Anísio Teixeira, sendo extremamente provável que o educador foi executado como parte de um plano de eliminar os intelectuais da época.⁴³ Em 14 de maio, Stuart Edgar Angel Jones, filho da estilista Zuzu Angel, foi sequestrado por agentes da repressão e desapareceu. A conclusão da CNV sobre sua morte foi a de que ele “foi vítima de desaparecimento forçado em ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar”.⁴⁴ Em 17 de setembro, Carlos Lamarca, desertor do exército e apelidado de “Capitão da Guerrilha”, foi morto por agentes estatais, com toda uma exposição pública do corpo, havendo agressões *post mortem*.⁴⁵ Para as instituições do estado brasileiro, a mensagem era fingir que havia democracia e que tudo estava funcionando perfeitamente:

[...] Na época, o ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, declarou que o país vivia uma democracia plena. A realidade, porém, mostrava um quadro em que não havia eleições e as práticas da tortura e dos desaparecimentos persistiam. “No Brasil, ninguém sofre perseguição por suas convicções políticas; existe até um partido oposicionista, que pode criticar o governo, e de fato o faz”, argumentou o ministro.⁴⁶

43 Segundo a hipótese do autor Luiz Octavio de Lima, a morte de Anísio Teixeira faz parte de um plano do brigadeiro João Paulo Burnier, responsável por outras prisões e execuções, além de ser responsável pela Base Aérea do Galeão: “À Comissão da Verdade, o professor João de Lima Rocha declarou: ‘Luiz Viana Filho [político baiano] me confessou saber que Anísio Teixeira fora preso e levado para o quartel da Aeronáutica, em uma operação que teve como mentor o brigadeiro Burnier, que tinha o plano de matar todos os intelectuais importantes do Brasil’. Em carta dirigida ao general Ernesto Geisel, tempos depois, o brigadeiro Eduardo Gomes referiu-se a Burnier como ‘um insano mental, inspirado por instintos perversos e sanguinários sob o pretexto de proteger o Brasil do perigo comunista’. Burnier seria reformado compulsoriamente em março de 1972, por decisão do presidente Médici”. (LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 340).

44 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023. p. 598-607.

45 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023. p. 719-727.

46 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 329.

Nos porões do DOPS, entretanto, pessoas continuavam a ser torturadas – com direito a pagamentos por pessoas da sociedade civil para assistir os atos violentos. O dinamarquês Henning Albert Boilesen, por exemplo, foi figura conhecida na época, colaborando com o regime não apenas financeiramente, mas ajudando a trazer uma máquina de choques para auxílio nas torturas.⁴⁷ Em janeiro de 1973, uma ação terminou em abatimento de vários guerrilheiros, sendo conhecida como o massacre da Granja São Bento. Tamanha violência contra os militantes, 14 de 32 projéteis foram encontrados na cabeça das vítimas, demonstrando o objetivo de eliminar pessoas por parte das instituições. O cabo Anselmo, infiltrado na VPR por ordens do delegado Fleury, se relacionava com uma das militantes, Soledad Barret Viedma, e fez o policial prometer que a pouparia. Ele não poupou.

No dia seguinte à chacina, a advogada de direitos humanos Mércia de Albuquerque Ferreira conseguiu licença para ver os cadáveres no necrotério que funcionava em frente ao Cemitério Santo Amaro. Segundo seu relato, os corpos estavam desfigurados:

Em um barril estava Soledad Barret Viedma. Ela estava despida, tinha muito sangue nas coxas, nas pernas e no fundo do barril onde se encontrava, havia também um feto. Como Soledad estava em pé com os braços ao lado do corpo, eu tirei a minha anágua e coloquei no pescoço dela. Era uma mulher muito bonita. [...] Soledad estava com os olhos abertos com expressão de terror [...] e o feto estava lá nos pés dela, não posso saber como foi parar ali ou se foi ali mesmo no necrotério que ele caiu, que ele nasceu, naquele horror.

A notícia de que o cabo Anselmo havia “condenado” a companheira à morte estando ela grávida de quatro meses foi o aspecto mais chocante e sempre lembrado em todas as narrativas do chamado Massacre da Granja São Bento. Anselmo sempre afirmou que não era Soledad quem estava grávida e sim Pauline, namorada de Eudaldo. “Soledad usava DIU [Dispositivo Intrauterino, anticoncepcional] e não podia engravidar”, garantiu. “Pauline, sim, esperava um bebê e, dias antes, Soledad a havia acompanhado a uma consulta com um obstetra.” Ele acrescentou que a polícia pernambucana fez uma troca nas fotos de identificação dos corpos, o que poderia ter provocado o equívoco. O cabo afirmou ter tido um choque ao abrir o jornal, em São

47 Importante o relatório da conclusão da Comissão da Verdade, ressaltando o papel de colaborador do regime desempenhado por Boilesen: “Entre os entusiastas dessa colaboração estava o empresário dinamarquês radicado no Brasil Henning Albert Boilesen, presidente do Grupo Ultra, que foi um dos elementos civis mais identificados com a repressão naquele período, embora não tenha sido o único. Boilesen ficou conhecido como o personagem que cuidava da arrecadação de recursos para a Oban, frequentava a sede da entidade, observava os presos políticos ali mantidos, assistia a sessões de tortura. Existem evidências de que tenha participado de algumas sevícias de prisioneiros políticos. Sua participação em atos de tamanha crueldade, crimes contra a humanidade, envolveram inclusive a importação de um equipamento para produzir choques nos prisioneiros políticos torturados. Acionado por um teclado, com a estrutura de um piano, o equipamento aumentava a frequência das descargas à medida que notas mais agudas eram tocadas. A fama de Boilesen acabaria despertando a ira dos opositores do regime, e uma ação conjunta de duas organizações da esquerda armada – o Movimento Revolucionário Tiradentes (MRT) e a Ação Libertadora Nacional (ALN) – executou o empresário em São Paulo, no dia 15 de abril de 1971”. (BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023. p. 330-331)

Paulo, com a notícia das mortes. **Ao cobrar Sérgio Fleury pelo descumprimento da promessa de poupar Soledad, recebeu como resposta um tapa na cara e um simples “E daí? O que você vai fazer?”**.⁴⁸ (grifo nosso)

Em abril de 1973, a CIDH se voltou para o continente americano, constatando 28 casos de violações a direitos humanos, em denúncias investigadas no Brasil, Argentina, Bolívia, Colômbia, Cuba, Chile, El Salvador, Guatemala, Haiti, Honduras e Uruguai, com colaboração dos países, segundo a notícia jornalística. O único país que teria apresentado resistência ao trabalho dos investigadores foi o Paraguai.⁴⁹

O deputado Antônio Mariz, da Aliança Renovadora Nacional (ARENA), partido governista que agregou todas as legendas conservadoras no início do regime, propôs em 12 de junho de 1973 que o Brasil assinasse diversos pactos de direito internacional, incluindo a Convenção Americana, para demonstrar respeito à pessoa humana e ter autoridade internacional, respeitando a tradição do país no tema.⁵⁰

A ementa do Projeto de Lei 1.355/1973 dispunha que o objetivo do projeto era fixar diretivas para política exterior no campo de direitos humanos e outras providências. O deputado autor proferiu um discurso na apresentação⁵¹, fundamentando-o na preocupação histórica com os direitos humanos versus as diversas formas de violência que perduram na sociedade. Ele enumera as quatro liberdades a serem protegidas, de acordo com Franklin Roosevelt: liberdade de expressão, liberdade de crença, proteção econômica para uma vida saudável e direito de viver “ao abrigo do medo”, o que significa não temer agressões entre nações, com redução dos armamentos. Dessa maneira, o autor ressalta a necessidade de uma Corte Internacional para proteger essas garantias, situação que é saudada pelo deputado Alencar Furtado, indicando que o governo brasileiro poderia se beneficiar dessa análise, principalmente em relação à última liberdade.

48 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 312-313.

49 Violações aos direitos humanos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 10 de abril de 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_16&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=20713>. Acesso em 04 jun. 2023.

50 Tribunal internacional para Direitos Humanos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 13 de junho de 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_16&Pesq=%22conven%20americana%22&pagfis=22300>. Acesso em 14 jun. 2023.

51 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973**. Fixa diretivas a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14 jun. 2023.

Antônio Mariz continua sua exposição explicando que a responsabilidade sobre o assunto não é apenas do governo, mas das pessoas que compõe a sociedade. Mais ainda:

[...] a responsabilidade pela aceitação ou não da proposta que ousou lançar aqui é do Congresso Nacional e, em primeiro lugar, da Câmara dos Deputados, se nós, representantes do povo brasileiro, formos incapazes de criar algo de novo, de elaborar uma legislação que traduza este anseio universal de proteção dos direitos humanos, não nos caberá o direito de lançar culpa aos governos ou de criticar as autoridades executivas.⁵²

Ele destaca que o continente americano teve um pioneirismo no ponto de vista de reconhecimento da pessoa humana como sujeito de direitos no plano internacional e a tradição brasileira de preservar garantias no seu ordenamento jurídico. Nesse contexto, a Constituição de 1967 é “fiel aos ideais da proteção aos direitos e garantias individuais, tais como os construíra o pensamento nacional, no decurso de mais de um século de independência”.⁵³ Entretanto, observa-se uma quebra nessa defesa institucional feita pelo deputado. Ao falar sobre a Emenda Constitucional nº 1, de 1969, critica a cláusula aberta do artigo 154, antigo artigo 151, que não especifica mais quais direitos individuais poderiam sofrer sanções após exercício abusivo, invocando as palavras do jurista Afonso Arinos contrárias ao dispositivo:

“De maneira que se tomarmos o artigo 151 (agora 154), tal como se encontra redigido – não logicamente, mas textualmente – verificamos o absurdo de se suspender o direito à vida. Assim, mediante representação do Procurador Geral da República, o Supremo Tribunal Federal autorizaria o que se pode chamar de “a morte provisória”. O indivíduo seria condenado à morte pelo prazo de dois a dez anos e, decorrido o prazo processual, aconteceria o que aconteceu com Lázaro, e subiria de seu túmulo pela palavra sacramentada de um novo presidente”.⁵⁴

52 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973.** Fixa diretivas a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14 jun. 2023. p. 7.

53 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973.** Fixa diretivas a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14 jun. 2023. p. 8.

54 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973.** Fixa diretivas a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14 jun. 2023. p. 8.

A crítica não perdura muito, já que volta a defender que o Brasil continua sendo um bom representante na área de direitos humanos, contando ainda com a criação da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, de iniciativa do ex-deputado Bilac Pinto.⁵⁵ Exalta também o papel desempenhado por Carlos Alberto Dunshee de Abranches como relator do anteprojeto e representante brasileiro na Conferência Interamericana de Direitos Humanos, trazendo a atenção das outras delegações para um papel de destaque do Brasil na elaboração do documento.

O deputado Ferreira do Amaral pediu aparte para destacar o fato de que, apesar de nem sempre as discussões gerarem leis, o governo prestava atenção aos temas debatidos no plenário:

[...] V. Exa. tem demonstrado nesta Casa o seu alto espírito público, brasileiro preocupado com os grandes problemas não só nacionais, mas também internacionais. [...] Muitas vezes fazemos críticas a este Governo. No entanto, vários projetos de lei apresentados por Deputados vêm posteriormente em forma de Decreto-lei. O discurso de V. Exa. é válido, como válidos são os nossos projetos, mesmo que venham em forma de decretos-leis. O Governo há de ouvir a pregação de V. Exa., que tem demonstrado a lucidez de seu espírito dentro desta Casa e a sua posição de homem independente e enseio dos problemas que afligem o Brasil e o mundo.⁵⁶

Assim, o deputado Antônio Mariz acompanha a fala, adotando uma postura de que os congressistas não poderiam se acovardar de apresentar projetos de leis que entendessem pertinentes para os interesses do país. Encerra seu discurso ressaltando a essencialidade de se aderir aos Pactos e Convenções internacionais, como afirmação da presença e autoridade do Brasil nesse plano.

Aí estão prontos os Pactos da ONU, aí está pronta a Convenção Americana de São José da Costa Rica. Se são imperfeitos, que sejam aperfeiçoados. O que seria intolerável, o que não se poderia admitir é que o Brasil renunciasse a todas as suas tradições, as abandonasse, lhes voltasse as costas.

55 Bilac Pinto propôs em 25 de abril de 1956 o Projeto de Lei nº 1.221/1956, criando o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, durante seu segundo mandato na Câmara dos Deputados, de 1955 a 1959, pelo União Democrática Nacional (UDN). O projeto foi transformado na Lei nº 4.319, 16 de março de 1964, assinada ainda pelo Presidente João Goulart.

56 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973.** Fixa diretrizes a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14 jun. 2023. p. 8.

Mas, não, não será assim. Guardarei sempre comigo, enquanto o Estado representar a sua vontade, não repudiará os mais caros valores devedados na sua história, de devoção à paz, de brandura, de exaltado amor à liberdade.⁵⁷

No dia 29 de junho, foi feita a leitura e remessa da matéria a publicação. O projeto de lei foi assim apresentado:

PROJETO DE LEI
N.º 1.355, de 1973

Fixa diretivas à política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Governo Brasileiro, através do Ministério das Relações Exteriores, orientará a política exterior do País no sentido da conclusão de uma ou mais Convenções internacionais, no plano mundial ou regional, destinadas à definição e proteção dos direitos humanos, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, da ONU, de 1948.

Parágrafo único. A proteção dos direitos humanos deverá ser garantida por uma Corte Internacional, munida de poderes jurisdicionais sobre os Estados pactuantes.

Art. 2.º Na Convenção ou Convenções procurar-se-á atender ao seguintes princípios:

I - acesso da pessoa natural à Corte Internacional, como parte;

II - executoriedade das decisões da Corte Internacional pelos tribunais da mais alta instância dos Estados pactuantes, equivalentes, no Brasil, ao Supremo Tribunal Federal;

III - escolha dos juizes da Corte Internacional a título pessoal, ainda que indicados pelos Estados pactuantes, por períodos determinados, renováveis independentemente de nova indicação por qualquer Estado; a escolha dos juizes deverá recair sobre cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3.º Os objetivos nacionais, definidos nos artigos anteriores, são permanentes e não poderão constituir obstáculo à adesão imediata do Brasil aos Pactos sobre Direitos Civis, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU, de 1966, nem ao Pacto de São José da Costa Rica de 1969.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.⁵⁸

Após a proposta do deputado Antônio Mariz ser veiculada no Jornal do Commercio do Rio de Janeiro, em 04 de julho, Dunshee de Abranches dedicou um artigo para expor e explicar

57 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973.** Fixa diretivas a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14 jun. 2023. p. 8.

58 BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 1973. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 jun. 1973. Seção I, p. 68. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30JUN1973.pdf#page=68>>. Acesso em 14 jun. 2023.

a questão a ser discutida pela Câmara, defendendo que a política exterior competia a todos os três poderes, em conjunto, agindo de forma harmônica.⁵⁹ Nesse sentido, a defesa do jurista é importante porque contraria um posicionamento muito conhecido de que a política externa é feita apenas pelo Executivo, por sua competência de firmar tratados com outros Estados. A iniciativa aqui, feita pelo Legislativo, demonstra como a elaboração dessa política pública pode sofrer alteração por outros atores institucionais, em que pese se refugiarem na competência privativa do Presidente da República para não trabalharem com foco nessa agenda.

No dia 18, Dunshee de Abranches publicou um novo texto, defendendo que se o governo quisesse incorporar a Convenção Americana não havia qualquer problema segundo o ordenamento jurídico, ainda que vigente os Atos Institucionais que suspendiam direitos garantidos no Pacto. Segundo ele, as normas eram apenas transitórias e poderiam ser consideradas desnecessárias a qualquer momento pelo Presidente da República, disse ele:

Assim, apesar de tudo que se tem escrito no estrangeiro e até entre nós, contra o regime vigente, nenhuma emenda constitucional é indispensável para que o Brasil possa aderir ao mais avançado dos tratados sobre direitos humanos, como tem sido qualificada a Convenção de Costa Rica.⁶⁰

No dia 10 de julho de 1973 o PL 1.355 seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e para a de Relações Exteriores (CRE), sendo direcionado primeiramente à CCJ.⁶¹ Em 31 de julho de 1973, a Colômbia se tornou o segundo país a ratificar a Convenção, faltando nove países depositarem os documentos de ratificação ou adesão para entrada em vigor. Em 08 de agosto, Carlos Alberto Dunshee de Abranches publicou mais um artigo mencionando o projeto apresentado pelo deputado Antônio Mariz, defendendo a “Revolução de 64” e seus métodos de lidar com “terroristas nacionais”, mas também a conveniência de se incorporar a Convenção, eliminando-se as medidas de exceção do Regime para compatibilizar com os

59 Direitos humanos no Congresso. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 04 de julho de 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=13107>. Acesso em 14 jun. 2023.

60 A Constituição vigente e os direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 18 de julho de 1973. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=14128>. Acesso em 14 jun. 2023.

61 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973**. Fixa diretivas a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14 jun. 2023. p. 1.

preceitos do acordo e com “a ordem constitucional, que ele próprio criou”.⁶² Em especial, entretanto, o destaque de que a ratificação “representaria um golpe de morte na propaganda antibrasileira” que criticava as medidas de exceção, servindo de prova do caráter repressivo do Regime. No dia seguinte, houve a distribuição do PL nº 1.355/1973 à Comissão de Constituição e Justiça, sendo designado como relator o deputado Ferreira do Amaral (ARENA).⁶³

Ainda em agosto ocorreu a XVIII Conferência da Federação Interamericana de Advogados, que levou a debate, entre outros assuntos, a necessidade de os países estudarem a situação da proteção de direitos humanos internamente e a importância de ser ratificado o Pacto de São José da Costa Rica entre os membros da OEA, para melhor proteção desses direitos no continente. Os advogados assumiram uma posição defensiva aos direitos até mesmo quanto ao tópico da época, o terrorismo.

O terrorismo, analisado pelo professor Teófilo Azeredo Santos, secretário da Conferência, é um capítulo pertinente aos Direitos Humanos. Segundo afirmou, os advogados que participaram do encontro tiveram um ponto-de-vista comum, segundo o qual se deve dar ao terrorista amplo e total direito de defesa, não se devendo restringir à punição quase sumária, como é o caso dos sequestros de aviões.⁶⁴

Os advogados se manifestaram, explicitamente, pela amplitude de direitos dos acusados, contrariando posicionamentos da época, como de Dunshee de Abranches, para quem o terrorismo era um mal que poderia ser punido de forma excepcional, com flexibilização de garantias. Isso demonstra que o aconselhamento, feito em forma de resoluções, de certa forma contrariava o contexto histórico do país e do continente, que tinha em suas instituições uma defesa ao combate por meios extremos, eclipsados pela ideia de que se respeitavam, sim, os direitos humanos.

Em 05 de fevereiro de 1974, Carlos Alberto Dunshee de Abranches enviou uma carta ao deputado Antônio Mariz, perguntando sobre o projeto de lei do congressista, do qual não

62 O regime e a liberdade individual. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 08 de agosto de 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=15773>. Acesso em 15 jun. 2023.

63 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973**. Fixa diretivas a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14 jun. 2023. p. 1.

64 Advogados do continente defendem a garantia total dos Direitos Humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=16235>. Acesso em 27 jun. 2023.

tinha recebido notícias desde sua distribuição ao relator em agosto do ano anterior. O jurista ainda depositou esperanças na movimentação sobre o assunto com a posse do novo Presidente e ainda pediu ao deputado que contribuísse para uma nova série de artigos que iria publicar no *Jornal do Brasil* com elementos que julgasse útil.⁶⁵ Essa esperança sobre o assunto não iria prosperar. Em 15 de março, Ernesto Beckmann Geisel foi empossado como Presidente da República, após concorrer contra o deputado Ulysses Guimarães, que se lançou como um “anticandidato” para evidenciar a fraude eleitoral e como o sistema era contrário à Constituição.

Geisel prometeu a distensão política, mas logo no dia 30 fez uma reunião com o general Milton Tavares de Souza, ex-chefe do Centro de Inteligência do Exército (CIE), o general Confúcio Danton de Paula Avelino, novo chefe do CIE, e o general João Baptista de Oliveira Figueiredo, chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI). Essa reunião foi relatada em um memorando do diretor da Central de Inteligência Americana (CIA), William Egan Colby, para o Secretário de Estado Henry Alfred Kissinger, de 11 de abril de 1974. O assunto do memorando foi a decisão de Geisel de continuar as execuções sumárias dos “subversivos perigosos” sob certas condições. Na reunião do dia 30, o ex-chefe do CIE falou sobre o trabalho do órgão durante o governo Médici e enfatizou que o Brasil não poderia ignorar as ameaças terroristas e subversivas, relatando que 104 pessoas assim categorizadas haviam sido executadas pelo CIE durante o último ano. Geisel pediu um tempo para refletir e em 1º de abril informou a Figueiredo que tal política deveria continuar, “mas que muito cuidado deveria ser tomado para garantir que apenas subversivos perigosos fossem executados”.⁶⁶ Assim, as execuções passaram a receber um filtro, precisando da aprovação do General Figueiredo, o qual se tornou coordenador e principal responsável da defesa contra os “subversivos”.

Dunshee de Abranches continuava a fazer campanha no *Jornal do Brasil* pela ratificação do tratado, entretanto sua posição era bem ambígua. Clamava pelo respeito aos direitos humanos e pela defesa das pessoas a eles, mas por outro lado defendia os esforços governamentais para o “restabelecimento da paz social e da segurança nacional” por meio das medidas excepcionais adotadas – que contrariavam os direitos em questão. Em artigo do dia 14 de agosto, teceu diversos comentários sobre a importância dos advogados na luta por tais

65 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973.** Fixa diretrizes a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filename=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 27 jun. 2023. p. 56.

66 Memorandum From Director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger. In: **Foreign Relations of the United States, 1969–1976, Volume E-11, Part 2, Documents on South America, 1973–1976.** Washington: Government Printing Office, 2010. Document 99. Disponível em: <<https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>>. Acesso em 28 jun. 2023.

direitos, enfatizando o papel institucional desses agentes, principalmente na pressão contra o governo para volta à normalidade das condições jurídicas no país:

[...] Mais eficiente será baterem-se os advogados, junto ao Governo, pelo restabelecimento da normalização das garantias constitucionais e o restabelecimento da independência do Judiciário, sem prejuízo das limitações estritamente necessárias, que devam ser adotadas transitoriamente em casos de emergência. Poderão também pedir ao Executivo e ao Congresso a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (São José, 1969), que dotará o sistema Interamericano de órgãos similares à Comissão e à Corte de Estrasburgo, criadas no quadro jurídico-político do Conselho da Europa.⁶⁷

A fala do jurista, como se pode notar, ainda admitia medidas excepcionais para controle da situação interna, o que acaba sendo uma evidente contradição entre os princípios que demonstrava ser a favor.

Em 15 de novembro de 1974, os candidatos do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) derrotaram os candidatos do ARENA, conquistando 161 de 364 cadeiras na Câmara e 16 das 22 vagas no Senado, principalmente pela iniciativa das organizações de esquerda em concorrer no processo eleitoral, aumentando as denúncias contra o regime. A censura prévia nas redações dos veículos de comunicação foi suspensa em 03 de janeiro de 1975. Isso fazia com que o governo Geisel parecesse inclinado ao respeito às garantias fundamentais, mas como evidenciado pela reunião relatada pela CIA, nada mudava em relação ao quadro repressivo no país.

Dos 210 desaparecidos políticos no Brasil, 35 ocorrências foram no ano de 1974, a maior parte após a posse de Geisel. Entre o dia da reunião registrada para a CIA e o mês de março de 1979, ao menos 89 pessoas seriam mortas pela repressão – a maioria em São Paulo e no Rio –, segundo levantamentos da Comissão Nacional da Verdade e de outras instituições. E nem todas elas estavam na clandestinidade.⁶⁸

É nesse contexto que o PL nº 1.355 acabou sendo arquivado na Câmara dos Deputados, no dia 08 de março de 1975. A motivação do arquivamento foi o artigo 117 do Regimento

67 O advogado e os Direitos Humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1974. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=38609>. Acesso em 28 jun. 2023.

68 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 348.

Interno da Câmara dos Deputados.⁶⁹ O Regimento Interno, na época, era disposto na Resolução da Câmara dos Deputados nº 30, de 1972. O artigo 117 assim dispunha:

Art. 117. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - oferecidas pelo Poder Executivo ou Judiciário;

II - com parecer favorável de todas as Comissões;

III - já aprovadas em primeira discussão;

IV - que tenham transitado pelo Senado, ou dele originárias.

§ 1º O arquivamento a que se refere este artigo não significará rejeição, para os efeitos do art. 58, § 3º, da Constituição.

§ 2º Uma vez arquivada a proposição, nos termos deste artigo, não poderá ser desarquivada.⁷⁰ (grifo nosso)

Dessa forma, fica visualizado que a proposição de um Projeto de Lei dentro do Poder Legislativo abriu uma janela de oportunidade para incorporação do Pacto de São José da Costa Rica. Entretanto, a inércia do Poder Legislativo em analisar tempestivamente o projeto levou a adoção da Alternativa 1 – Não incorporação do Pacto, dentro de um contexto que a mudança institucional vetava, de forma explícita nas regras do jogo, a análise da matéria (Regimento Interno da Câmara). Nesse caso, não se trata de uma mudança institucional de fato, com modificação dos ideais no Estado, mas trata-se de uma troca dos atores legislativos, tendo em vista as eleições de 1974 com perda significativa de cadeiras do partido do Regime para o partido da oposição.

1.2 PRESSÕES EXTERNAS PELA MUDANÇA E ENTRADA EM VIGOR: A NEGATIVA DA BUROCRACIA

A pressão pela mudança institucional de fato começaria a tomar contornos a partir de outubro de 1975. A causa desse anseio popular foi o assassinato de Vladimir Herzog, diretor de jornalismo da TV Cultura na época. Convocado ao DOI-CODI do II Exército, Herzog foi voluntariamente a sede da OBAN para responder à alegação de que estava envolvido com o Partido Comunista Brasileiro (PCB). O Estado alegou que o jornalista havia admitido seu

69 BRASIL. Seção de sinopse - CEL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, suplemento ao nº 7, 8 mar. 1975. Seção I, p. 1 e 8. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAR1975SUP.pdf#page=8>>. Acesso em 04 jul. 2023.

70 BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução nº 30, de 1972. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1970-1979/resolucaodacamaradosdeputados-30-31-outubro-1972-320276-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 04 jul. 2023.

vínculo com o PCB e fora encontrado morto, enforcado em uma tira de pano e com uma nota que confessava sua participação no partido. Entretanto, a Comissão Nacional da Verdade concluiu pelo assassinato de Herzog, em decorrência de tortura:

[...] Os peritos identificaram a existência de dois sulcos, ambos com reações vitais, no pescoço do jornalista. Um deles é típico de estrangulamento, enquanto o outro era característico em locais de enforcamento (ou locais preparados para simular enforcamento). A evidência de duas marcas distintas na região cervical foi determinante para os peritos criminais afirmarem que:

Vladimir Herzog foi inicialmente estrangulado, provavelmente com a cinta citada pelo perito criminal, e, em ato contínuo, foi montado um sistema de forca, onde uma das extremidades foi fixada a grade metálica de proteção da janela e, a outra, envolvida ao redor do pescoço de Vladimir Herzog, por meio de uma laçada móvel. Após, o corpo foi colocado em suspensão incompleta de forma a simular um enforcamento.

A Comissão Nacional da Verdade (CNV) entende não existir mais qualquer dúvida acerca das circunstâncias da morte de Vladimir Herzog, detido ilegalmente, torturado e assassinado por agentes do Estado nas dependências do DOI-CODI do II Exército, em São Paulo, em outubro de 1975.⁷¹

Houve uma grande reação popular, com expressivas manifestações, mas isso não significava que o Regime estava se preocupando com a situação. Muito pelo contrário, trabalhava de forma interna para corroborar as montagens, promovendo versões oficiais que ocultavam a violência estatal. O reforço dessa situação se materializaria pela Operação Condor, uma cooperação interamericana entre as ditaduras da região. Iniciada em 26 de novembro de 1975, essa articulação político-militar tinha como membros o Brasil, a Argentina, o Chile, o Uruguai, o Paraguai e a Bolívia, sendo apoiada e financiada pelos Estados Unidos.

[...] Seu símbolo era o abutre típico dos Andes, que se alimenta de carniça. Com o apoio logístico, tecnológico e financeiro dos Estados Unidos, a operação tinha três componentes: o primeiro era a **troca de informações de pessoas e organizações consideradas subversivas entre todos os membros**; para a utilização compartilhada desses recursos, criou-se um sistema de comunicação por telex, chamado Condortel. O segundo era a **colaboração de todos os exércitos membros nas capturas e nas torturas; os prisioneiros podiam ser interrogados por oficiais de vários países e trasladados de um país a outro**. O terceiro era a **ruptura das redes de apoio dos que eram**

71 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023. p. 1796.

considerados subversivos em qualquer parte do mundo, incluindo a possibilidade de captura e o assassinato em países fora da área.⁷² (grifo nosso)

A proporção dos atos violadores de direitos humanos ultrapassava, portanto, as fronteiras nacionais, havendo um Pacto de direitos humanos pendente de ratificação pela maioria dos países e um Pacto de violação de direitos humanos a pleno vapor vigente no continente.

A imagem de Geisel era de um proponente da distensão política, mas outra execução forjada como suicídio, similar à morte de Vladimir Herzog, chamou atenção do país. Em 17 de janeiro de 1976, Manoel Fiel Filho, operário metalúrgico e membro do PCB, foi morto no conhecido DOI-CODI do II Exército, após estabelecerem um vínculo entre ele e o jornal Voz Operária, que era o órgão oficial de imprensa do Partido. A nota oficial foi emitida dizendo que Manoel “foi encontrado morto às 13h do dia 17, enforcado com suas próprias meias em uma das celas”.⁷³ O Estado brasileiro sustentaria essa versão até mesmo quando da liberação do cadáver, condicionando-a ao enterro rápido e a morte não ser questionada. A família, entretanto, encontrou sinais de tortura evidentes no corpo. A Comissão Nacional da Verdade, ao produzir laudo pericial, contrariou a versão estatal:

[...] O laudo salientava várias circunstâncias e elementos, como a posição em que o corpo foi encontrado e a inviabilidade da feitura do nó após a constrição do pescoço, que corroboram ser absurda a versão oficial de suicídio. A conclusão da análise é que “o diagnóstico diferencial do evento é de homicídio por estrangulamento, consumado em local e circunstâncias que não foram possíveis determinar”, e que tal estrangulamento não foi causado pelas mãos do agressor, mas possivelmente pelas próprias meias que envolviam seu pescoço. Dessa forma, **ficou confirmado que Manoel Fiel Filho foi morto nas dependências do DOI-CODI do II Exército/SP e que os órgãos de repressão simularam seu suicídio para acobertar o crime.**⁷⁴ (grifo nosso)

A resposta à morte de Manoel Fiel Filho foi diferente de outras que tiveram o mesmo *modus operandi* à época. Geisel viu a situação como uma espécie de provocação dos órgãos de

72 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 359.

73 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023. p. 1812.

74 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2023. p. 1813.

segurança pública à sua mensagem de descompressão política controlada, o que fez com que afastasse o comandante do II Exército, Ednardo D'Ávila Mello, e demitisse o chefe do CIE, Confúcio Danton de Paula Avelino. Ainda assim, a situação dos desaparecimentos e torturas começavam a ser divulgados no exterior e o tema começava a habitar os espaços públicos: “Até mesmo parte dos que haviam pedido rigor no combate ao terrorismo de esquerda assustavam-se com os efeitos diretos e indiretos da repressão, a vigilância generalizada e a censura”.⁷⁵ A morte da estilista Zuleika Angel Jones, conhecida como Zuzu Angel, desgastou ainda mais a imagem internacional da ditadura militar.

Zuzu Angel, conhecida internacionalmente pelo seu trabalho, passou a ser resistência e voz sobre a ditadura no Brasil após seu filho Stuart Edgar Angel Jones ter sido sequestrado por agentes estatais e ter desaparecido em 14 de maio de 1971. A CNV concluiu que Stuart foi uma das vítimas de desaparecimento forçado, não sendo possível concluir as investigações sobre sua morte na conclusão do relatório.⁷⁶ Zuzu Angel não se conformou com o desaparecimento do filho, denunciando a situação no exterior, chegando a entregar um dossiê sobre o caso ao secretário de Estado dos EUA, Henry Kissinger, e o Congresso estadunidense também denunciou o caso por meio de seus parlamentares.

Hoje em dia, neste país, Stuart é um símbolo; um símbolo de toda uma geração martirizada. Ele simboliza a democracia que você tem em seu grande país, que é negada a nós brasileiros. Veja, senhor secretário, que, embora meu filho tenha nascido aqui, no Brasil, após seu assassinato a história espalhou-se rapidamente (sem ser publicada em nossa imprensa – duramente censurada, como você sabe) por todo o país: “desta vez, os militares torturaram até a morte um americano abastado, e as pessoas diziam que ele foi um mártir, um jovem rapaz que acreditava na causa das pessoas pobres do Brasil”.⁷⁷

[...] Durante os cinco anos subsequentes, usou da projeção alcançada por seus trabalhos no exterior e aproveitou os seus desfiles de moda em outros países para fazer com que as denúncias chegassem à imprensa estrangeira. Conseguiu angariar o apoio de diversas personalidades internacionais, como Liza Minnelli, Joan Crawford, Kim Novak e Margot Fontein.⁷⁸

75 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 354.

76 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023. p. 607.

77 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023. p. 654-655.

78 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023. p. 1836.

A cessação das denúncias da estilista só aconteceu com sua morte, em 14 de abril de 1976. Constantemente monitorada pelo Estado, recebia ameaças de morte, o que levantou suspeitas que seu acidente automobilístico fosse provocado pelos agentes estatais. Zuzu havia deixado mensagens a amigos, como Chico Buarque e Zuenir Ventura, e até mesmo ao Presidente Geisel, avisando que se aparecesse morta seria pelas mesmas mãos que assassinaram seu filho. Sua morte foi reconhecida, anos depois, como não acidental, sendo uma vítima de atentado político.

[...] Em 1998, a Comissão Especial dos Desaparecidos Políticos julgou o caso e reconheceu o regime militar como responsável pela morte da estilista. Cláudio Guerra, ex-delegado do DOPS, em seu livro sobre a repressão, mencionou o episódio, afirmando que o coronel Freddie Perdigão fora o organizador do atentado, segundo ele encomendado ao oficial pelo gabinete de Geisel. O ex-policial revelou ainda ter identificado Perdigão em uma foto do desastre, ocorrido na saída do túnel Dois Irmãos (hoje Zuzu Angel), em São Conrado.⁷⁹

[...] Guerra, que trabalhou em várias ações clandestinas sob o comando de Perdigão, confidenciou ter ficado preocupado, pois havia sido fotografado na cena do crime.

Éramos confidentes, frequentávamos a casa um do outro. Um dia ele me disse que havia planejado simular o acidente dela [Zuzu Angel], e estava preocupado, pois achava que havia sido fotografado na cena do crime.⁸⁰

Em agosto daquele mesmo ano, outra morte tomaria conta do imaginário popular. No dia 22, o ex-presidente Juscelino Kubitschek morreu em um acidente de carro na rodovia Presidente Dutra. Após a morte de Juscelino, mais dois falecimentos de figuras importantes da Frente Ampla forneceram material para suspeitas de eliminação por parte do Estado brasileiro: 6 de dezembro morreu o ex-presidente João Goulart e em 21 de maio de 1977, o ex-governador Carlos Lacerda. Apesar das circunstâncias duvidosas, a reanálise dos casos pela CNV concluiu que as mortes foram não políticas: acidental, no caso de Juscelino, e por questões de saúde, no

79 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023. p. 1836.

80 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023. p. 658.

caso de Lacerda e Jango, não havendo elementos que comprovassem as hipóteses de homicídio provocado por agentes do estado.

Em 16 de setembro de 1976, foi noticiado que o Secretário-Geral da OEA, Alejandro Orfila, estava propondo a criação de um tribunal interamericano para investigar e julgar as violações de direitos humanos.⁸¹ Orfila destacou que apenas dois países tinham ratificado a Convenção Americana, deixando o tratado praticamente inoperante, dentro do seu discurso de que a defesa dos direitos humanos não deveria se limitar a conceitos legais ou expressões retóricas, devendo haver verdadeira atuação no âmbito de proteção dessas garantias.

Três meses depois desse clamor internacional pelo respeito aos direitos humanos, uma nova ação repressiva por meio dos agentes DOI-CODI vitimou os dirigentes do Partido Comunista do Brasil (PcdoB), ficando conhecida como Chacina da Lapa. Mais uma vez, as mortes foram forjadas para parecerem por outros motivos, dessa vez se utilizando do atropelamento, já que a farsa do suicídio dentro do mesmo local iria levantar muitas suspeitas.

[...] No início da manhã do dia 16 de dezembro, com as últimas prisões realizadas, a casa da rua Pio XI é alvejada por intensa fuzilaria, sob o comando do tenente-coronel Rufino Ferreira Neves e tendo à frente a equipe do delegado Sérgio Paranhos Fleury. Sem resistência, foram mortos dois dos principais dirigentes do PCdoB, Pedro Pomar e Ângelo Arroyo. Maria Trindade, que também encontrava-se no interior da casa, sobreviveu à tragédia, porque a fuzilaria tinha como alvo os dois membros do Comitê Central do partido.⁸²

A mudança de direção internacional viria com a eleição de James Earl Carter Jr. à Presidência dos Estados Unidos. Jimmy Carter, como era conhecido e que havia vencido as eleições em 2 de novembro de 1976, sinalizou em dezembro que teria uma atuação diferente das gestões anteriores com o sul da América – com destaque para análise das violações de garantias fundamentais em países como o Brasil. Sua administração, prometendo proteção aos direitos humanos de forma interna e na política externa, afirmou que

81 Orfila propõe criação de corte para julgar países que violem direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1976. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=79809>. Acesso em 05 jul. 2023. Também: Corte garantirá direitos humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1976. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=25022>. Acesso em 05 jul. 2023.

82 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 05 jul. 2023. p. 651.

O Governo dos Estados Unidos deveria assinar e procurar ratificar a convenção americana sobre os direitos humanos e a convenção internacional sobre direitos civis e políticos.⁸³

A nova gestão estadunidense, pelo menos de forma pública, era contrária a forma com que o país havia atuado até então no sul do hemisfério. Afinal, os EUA agiam como não apenas financiadores, mas verdadeiros apoiadores dos regimes repressivos, com fornecimento de informações e técnicas. Nesse contexto, a movimentação pela entrada em vigor do Pacto de São José da Costa Rica acaba ganhando corpo, como se verá nos próximos parágrafos.

No plano interno, não se via problemas para que o Brasil aderisse a Convenção Americana de Direitos Humanos. No início de 1977, Dunshee de Abranches, que apresentava uma posição sempre defensiva ao Regime, dizia no *Jornal do Brasil* que o país não teria dificuldade em aderi-la.⁸⁴ Mas as dificuldades se demonstravam no plano fático, considerando que o Congresso Nacional foi novamente suspenso, em 1º de abril, utilizando-se do AI-5. Duas semanas depois, foi anunciado o Pacote de Abril, composto por uma emenda constitucional e seis decretos. O objetivo da medida era impedir o avanço do MDB, que saiu vitorioso nas eleições de 1974, e retomar o controle do Legislativo ao partido governista, o ARENA. Além disso, outras medidas privilegiavam a manutenção da ditadura:

1. Adiamiento das eleições para governadores, previstas para 1978 e adiadas para 1982. Assim, a troca no legislativo estadual ocorreria via eleições indiretas, no mesmo colégio eleitoral que elegeria os senadores biônicos. Protegidos por diversos dispositivos instalados ao longo dos anos de ditadura, os candidatos da situação vencem em todos os estados, menos no Rio de Janeiro.
2. Extensão do mandato presidencial de cinco para seis anos, dando maior fôlego à ditadura e ao sucessor de Geisel, João Batista Figueiredo. O mandato do presidente da República que seria escolhido indiretamente em 1978 foi estendido de cinco para seis anos.
3. Alterações na constituição poderiam ser realizadas com maioria absoluta, contrariando a própria constituição vigente, que determinava a necessidade de

83 Relatório sugere novas linhas de ação no hemisfério. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1976. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=87103>. Acesso em 05 jul. 2023. Também: EUA exigem prioridade para direitos humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1976. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=26062>. Acesso em 05 jul. 2023.
84 Segurança nacional e individual. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=88420>. Acesso em 11 jul. 2023.

dois terços do Congresso. A Arena – o governo militar - reconquistou o poder de mudar a Constituição a seu bel prazer, perdido nas eleições de 1974.⁸⁵

A ex-secretária-geral da Mesa do Senado, Sarah Abrahão, denunciou em seu livro “Memórias do Senado” que a intenção dos militares era dar fim ao Congresso Nacional, uma óbvia demonstração de que o discurso democrático e de respeito aos direitos humanos era apenas uma fachada: o interesse do governo Geisel era se manter no poder.

No mesmo período, a política norte-americana sofria críticas, sobretudo por sua interferência nos países americanos. Alejandro Orfila, ainda secretário-geral da OEA, dirigiu-se ao agora presidente Jimmy Carter, pedindo que reexaminasse a posição do país, por se apresentar como confrontação aos governos dos outros companheiros de continente.

Segundo Orfila, este é o momento oportuno para um exame objetivo dos três maiores pontos de controvérsia: o vínculo estabelecido pelos Estados Unidos entre a observância dos direitos humanos e a ajuda militar, o que parece ir contra o princípio de não intervenção nos assuntos de outros países; tentativas para impedir o desenvolvimento nuclear de nações que necessitam incrementar e intensificar suas fontes energéticas; e a nova onda de protecionismo comercial.⁸⁶

Além disso, solicitou que todos os países ratificassem a Convenção Americana, por sua importância em relação a matéria de direitos humanos. Em 14 de abril, Carter respondeu à OEA que os EUA se propunham a ratificar o Pacto, que havia uma preocupação com as garantias fundamentais e que isso seria o norte da relação do país com o resto do hemisfério:

- Nossos valores e os de vocês requerem que lutemos contra abusos de liberdade individuais, ainda aqueles motivados por injustiças políticas, sociais e econômicas –, manifestou Carter.

- Nosso próprio interesse nestes valores influirá naturalmente em nossas relações com os países do Hemisfério e através do mundo – acentuou.

Em seguida, acrescentou: “Vocês se darão conta que meu país deseja apoiar aquelas nações que respeitam os direitos humanos e promovem os valores democráticos”.⁸⁷

85 Eleições controladas. Disponível em: <<http://querepublicaessa.an.gov.br/conte-uma-historia/399-eleicoes-controladas.html>>. Acesso em 11 jul. 2023.

86 OEA critica a política americana. **Diário de Pernambuco**, Recife, 12 de abril de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_15&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=99049>. Acesso em 11 jul. 2023.

87 EUA assinam tratado nuclear. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_16&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=47915>. Acesso em 11 jul. 2023. Também: EUA assinam convenção de DH. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1977. Disponível em:

Um mês depois, solicitadas informações sobre a assinatura e ratificação pelo Jornal do Brasil, nada foi dito pelo governo estadunidense.⁸⁸ O país não assinou a Convenção Interamericana, o que demonstrava uma certa incoerência na atuação estatal. Em que pese o presidente Carter trazer os direitos humanos para a lembrança do continente americano, aos poucos o Pacto de São José ia se tornando “letra morta”, já que as ditaduras na América Latina não se preocupavam com a sua ratificação. No texto no Jornal do Brasil, ainda ficava clara a existência de dois Brasis perante a OEA: um que por meio de atos governamentais criava alguns direitos relacionados à população hipossuficiente, como campanha de vacinação contra a meningite ou benefícios previdenciários para trabalhadores rurais, e um que desrespeitava rotineiramente os direitos humanos, por meio de detenções arbitrárias, por exemplo. Esse comportamento não era apenas da ditadura brasileira, mas características das ditaduras existentes da América Latina.

Cedendo às pressões, em 1º de junho de 1977, os EUA assinaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, se tornando o 13º país a firmar o acordo. Para a ratificação, o referido Pacto deveria passar pelo Congresso e, desde aquela época, foi avisado que o país faria diversas reservas, já que suas leis eram incompatíveis com diversos dispositivos da Convenção.⁸⁹ Carter proferiu um discurso defendendo os ideais de respeito aos direitos humanos, demonstrando a importância do Pacto de São José da Costa Rica na matéria: “Estamos muito satisfeitos em unir-nos a este compromisso e seguir o caminho traçado por outros países americanos. Este é um ano de preocupação em torno dos direitos humanos...”⁹⁰

Se tornava mesmo um ano de preocupação em torno do tema. A população começava a prestar atenção ao tema dos desaparecimentos e torturas e, com a nova atenção dedicada pelos EUA, a postura de Carter começou a ser vista de forma impertinente pelo Estado brasileiro. A

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=27166>. Acesso em 11 jul. 2023.

88 EUA calam sobre convenção de direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=96955>. Acesso em 11 jul. 2023.

89 Carter assina convenção sobre direitos humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 01 de junho de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=27662>. Acesso em 11 jul. 2023. O texto foi republicado na mesma data nos jornais Diário de Pernambuco, O Fluminense e Jornal do Commercio (AM). O jornal A Tribuna, de São Paulo, publicou uma notícia compacta com o mesmo tema.

90 Carter na OEA pede ação conjunta para os direitos humanos. **O Fluminense**, Estado do Rio de Janeiro, 02 de junho de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_11&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=45127>. Acesso em 11 jul. 2023.

mudança radical da doutrina estadunidense, o avanço da “Doutrina Carter” e o despertar da realidade de que os EUA não tinham autoridade moral para falar sobre o tema foram objeto de análise de Dunshee de Abranches⁹¹, em que pese sua crítica se voltar apenas para o exterior, sempre olvidando da forma como o Brasil agia naquele momento.

A visita da primeira-dama Rosalynn Carter aumentou os ânimos em torno da defesa dos direitos humanos e da nova postura estadunidense em relação ao tema. A esposa de Carter evitou enquadrar o Brasil em qualquer categoria objetiva, de respeito ou violação aos direitos humanos, evitando até mesmo perguntas sobre o Regime Militar, mas chegou a se encontrar com o presidente Geisel. A imprensa brasileira até tentou que ela fizesse algum pronunciamento substantivo, mas as respostas foram dentro da diplomacia esperada. Em entrevista concedida à imprensa brasileira, confirmou ter recebido uma carta dos estudantes da Universidade de Brasília (UnB) e que iria entregá-la ao marido, que teria “prazer em recebê-la e conhecer a ótica dos estudantes daqui a respeito dos direitos humanos”.⁹² Ela também falou sobre a crítica ao moralismo estadunidense em torno da temática, defendendo que “os assuntos relativos aos direitos humanos devem ser tratados de uma maneira multilateral e não de uma maneira unilateral”.⁹³ Essa seria a frase mais utilizada pela esposa do Chefe de Estado dos EUA ao se referir às garantias fundamentais. Na perspectiva de política externa, os direitos humanos deveriam ser vistos não como uma imposição, mas em um diálogo com os múltiplos países e suas especificidades, com o fator comum de todos defenderem os direitos humanos, chegando a citar a Convenção Americana de Direitos Humanos como um tratado importante nesse tema. A preferência pelo sistema interamericano era sinalizada pelo governo Carter, mas suas críticas causavam certa polêmica no continente:

As críticas unilaterais do Governo americano às violações de direitos humanos em outros países despertaram ressentimento em alguns países latino-americanos e levaram cinco deles – Argentina, Brasil, Uruguai, Guatemala e El Salvador – a rejeitar a ajuda militar dos Estados Unidos.⁹⁴

91 Os EUA e os direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 08 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=98810>. Acesso em 11 jul. 2023.

92 Sra Carter diz que todo país da ONU deve buscar o direito. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 08 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=98802>. Acesso em 12 jul. 2023.

93 Sra Carter diz que todo país da ONU deve buscar o direito. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 08 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=98802>. Acesso em 12 jul. 2023.

94 Vance reforça na OEA campanha por direitos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 10 de junho de 1977. Disponível em:

Rosalynn fez um apelo a todos os governos para que assinassem o Pacto de São José⁹⁵, relatando aos jornalistas que isso fazia parte dos objetivos de sua viagem. Em seu relatório, a primeira-dama tratou este fato como o mais importante de sua missão e os países que se comprometeram explicitamente a assinar ou ratificar o Pacto foram Jamaica, Equador e Peru.⁹⁶ No âmbito da OEA, era extremamente necessário que os países se atentassem à Convenção e naquele ano de 1977 ainda havia apenas 2 das 11 ratificações necessárias para entrar em vigor. O presidente da CIDH, Andrés Aguilar, demonstrou preocupação com o tema: “Fortalecer a Convenção – disse Aguilar –, isto sim, seria um passo importante em matéria de Direitos Humanos, em vez de limitar ou restringir a competência da CIDH”.⁹⁷

Já o governo brasileiro dava seu primeiro pronunciamento direto sobre a Convenção, através do chanceler Azeredo da Silveira, dizendo que “o Brasil não assinará a convenção interamericana de direitos humanos, proposta pela Costa Rica, por entender que ela não irá adiante. A proposta – explicou – é juridicamente inadequada”.⁹⁸ A declaração da inadequação da Convenção de certa maneira contrariava a tradição do próprio Brasil, que acompanhava os EUA na matéria de direito internacional.

Outros países passaram, por conta da mudança de consideração dos Estados Unidos sobre o Pacto, a defende-lo explicitamente no plano internacional. Foi o caso do Peru, que defendeu a Convenção na Assembleia Geral da OEA, em reação a uma manifestação argentina, vinculando a violação a garantias fundamentais com terrorismo:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=98921>. Acesso em 12 jul. 2023.

95 Franqueza de Rosalynn causa surpresa a Perez. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 de junho de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=99046>. Acesso em 12 jul. 2023. A notícia foi replicada no jornal Diário da Manhã, de Recife, no dia 13 de junho.

96 Jamaica, Equador e Peru aderem Convenção. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 15 de junho de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_16&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=49243>. Acesso em 12 jul. 2023.

97 Silveira fecha questão sobre Corpus. **Jornal do Comércio**, Manaus, 18 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=170054_01&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=163266>. Acesso em 12 jul. 2023. O texto foi corrigido por apresentar o seguinte erro de grafia: “Fortalecer a Convenção – disse Aguilar –, isto sim, seria um passo importante em matéria de Direitos Humanos, em vez de limtiar os restringir a competência da CIDH”.

98 Azeredo explica recusa ao debate sobre Corpus. **Diário de Natal**, Natal, 18 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028711_02&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=22917>. Acesso em 12 jul. 2023. Também: Brasil rejeita debates sobre usina de Corpus. **Diário do Paraná**, Curitiba, 18 de junho de 1977. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761672&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=121607>>. Acesso em 12 jul. 2023.

O delegado argentino, Juan Carlos Arlia, disse que os excessos dos corpos policiais não podem ser considerados violações dos direitos humanos, a menos que façam parte de reconhecida política governamental nesse sentido.

Salientou que, pelo contrário, “nossos governos, concretamente o governo argentino, esforçam-se por assegurar a vigência plena dos direitos fundamentais”.

“Mas ninguém pode questionar”, acrescentou, “o direito dos governos a tomarem medidas necessárias, no quadro de sua competência interna, para combater o grave flagelo do terrorismo”.⁹⁹

Por meio de seu embaixador, o Peru se colocou no debate sobre o que deveria ser definido como violação de direitos humanos, já que as violações poderiam partir apenas dos Estados, porque o terrorismo existia até mesmo em países que não se visualizavam essas violações. Assim, visualizava-se o início de uma disputa em torno do conceito de direitos humanos, na qual países violadores tentavam incorporar a ideia que não havia violações na “defesa contra a subversão” e países alinhados com a nova política dos EUA defendiam o fato de que havia um grau mínimo de direitos intocáveis a todos os seres humanos, não importando quais as condições locais. Nessa esteira, na mesma sessão na OEA, a Costa Rica retirou a proposta que queria modificar a quantidade de países necessários para a Convenção entrar em vigor, já que vários países estavam alterando sua posição para ratificá-la. Cabe destacar ainda que a visão que começava a se propagar era que os atos estatais contra o “terrorismo” era um contraterrorismo, ou seja, métodos contrários à ideia de uma ordem democrática e que não obedeciam a defesa de garantias fundamentais – o que era inovador, já que os países antes eram abrigados por toda essa ideia de que apenas se defendiam de inimigos internos.

Outro país que se pronunciou como aliado dos direitos humanos na perspectiva estadunidense da disputa foi a Venezuela. O presidente da época, Carlos Andrés Pérez Rodríguez, chegou a dizer que “a posição de Carter a respeito dos direitos humanos ‘comoverá as carcomidas bases do autoritarismo latino-americano, fazendo ressurgir a democracia na região’”.¹⁰⁰ Pérez ainda sinalizou que estava adepto à política global do governo Carter e falou sobre a ratificação da Convenção Interamericana, chamando todos os países do sul do

⁹⁹ Peru vai assinar a convenção americana sobre os direitos. **Correio Braziliense**, Brasília, 21 de junho de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=89787>. Acesso em 12 jul. 2023.

¹⁰⁰ Carter e Perez têm uma nova aliança política. **Diário do Paraná**, Curitiba, 30 de junho de 1977. Disponível em:

<<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761672&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=122040>>. Acesso em 25 jul. 2023. A união dos dois países foi anunciada também nos jornais **Correio Braziliense** e **O Fluminense**.

hemisfério para ratificá-la. Na sua visão, os direitos humanos tinham o caráter supranacionais, acima da soberania dos Estados, de forma a não se ocultar as denúncias de violações das garantias básicas aos seres humanos sob tutela da diversidade de ideologias internas. Por fim, coube dizer que a política dos países perante a OEA, nesse âmbito, não poderia mais ser uma espécie de refém da política externa dos EUA. Por fim, no dia 27 de julho, o Peru se tornava o 14º país a assinar a Convenção, mas apenas dois já haviam a ratificado, continuando pendente sua entrada em vigor.

A disputa em relação ao conceito de direitos humanos também tinha espaço, ainda que pequeno, no âmbito interno. O advogado Heleno Cláudio Fragoso, que defendia presos políticos da ditadura brasileira, lançou em 1977 o livro “Direito Penal e Direitos Humanos”. Na entrevista que concedeu ao *Jornal do Brasil*¹⁰¹, percorreu o caminho do desrespeito aos direitos humanos no país, encerrando sua fala com a defesa do restabelecimento dos direitos e assinatura de pactos internacionais, incluindo a Convenção Interamericana. Fragoso era um notável penalista e sua defesa dos direitos humanos em aberto em um jornal de grande circulação afrontava sobremaneira todas as considerações explícitas do governo sobre as condições de respeito aos direitos no plano interno. Assim, ao contrário do posicionamento da burocracia brasileira, para o jurista era extremamente necessária a adesão do país aos tratados que regiam a matéria.

Já Dunshee de Abranches, em que pese valorizar a importância da ratificação da Convenção, apresentou-se de maneira final como aliado do regime militar. No mesmo jornal, apresentou um extenso artigo revisando a participação do Brasil na CIDH e revendo os atos já realizados no sentido de incorporação do Pacto de São José, conforme visto anteriormente neste trabalho. Entretanto, elogiou extensivamente os governos brasileiros desde 1964, início do regime militar, em sua conduta em relação a direitos humanos, bem como ressaltou que Geisel se propunha “internamente para prevenir e reprimir eventuais excessos imputados a autoridades responsáveis pela ordem pública”¹⁰² e no âmbito externo se apresentava como responsável pela promoção e respeito a esses direitos. Conforme visto anteriormente, apesar desse discurso, o presidente da República permitia que os excessos continuassem e no seu período de governo nada nesse âmbito foi modificado de fato. O jurista ainda usou termos como

101 Direitos humanos: uma preocupação permanente e universal. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 02 de julho de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=100505>. Acesso em 25 jul. 2023.

102 Brasil e direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 27 de julho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=102319>. Acesso em 27 jul. 2023.

“propagação da ideologia marxista-lenista” e “propaganda ideológica” para dizer que outros países, comunistas, não defendiam direitos humanos da mesma forma que países como o Brasil, incorporando o discurso da época em relação à luta contra o “comunismo e seus males”. Dessa maneira, contrapunha o governo vigente e a forma como tratava os direitos humanos com as “ideologias esquerdistas”, dizendo que os “direitos humanos são uma genuína bandeira brasileira”¹⁰³ e não podiam ser arrebatados “com injustificadas explorações ideológicas ou de falso nacionalismo”.¹⁰⁴ Com esse texto, claramente vemos que a forma como Dunshee de Abranches lidava com a temática: utilizava conceitos jurídicos de forma a proteger o governo brasileiro em sua atuação no campo de direitos humanos, justamente por ser um nome de peso no direito internacional e dentro da CIDH.

O Legislativo brasileiro também se comunicava com os EUA nesse período. O Deputado Alvaro Valle, do ARENA, trocou correspondências com o governo estadunidense e um dos temas foi a preocupação do país com os direitos humanos – principalmente devido às declarações da primeira-dama, Rosalynn Carter ao visitar o Brasil. Na resposta, novamente o presidente Carter ressaltou sua preocupação com o assunto, destacando a assinatura da Convenção Americana como uma das principais formas de demonstração da seriedade do assunto.¹⁰⁵ Nos meses seguintes, os Estados Unidos continuaram seu esforço para que o tratado fosse assinado por mais países do hemisfério. Assim, pode-se concluir que o Pacto de São José da Costa Rica passou a ser a principal ferramenta da época para demonstração da seriedade de tratamento e respeito às garantias fundamentais e sua assinatura demonstrava um fomento da causa no território.¹⁰⁶

103 Brasil e direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 27 de julho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=102319>. Acesso em 27 jul. 2023.

104 Brasil e direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 27 de julho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=102319>. Acesso em 27 jul. 2023.

105 A íntegra da carta foi publicada nos jornais **Jornal do Brasil** e **Tribuna da Imprensa** (EUA respondem à denúncia de deputado sobre trabalho de brasileiro na Embaixada. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=104211>. Acesso em 28 jul. 2023. Também: Valle responde E. Unidos com acusações. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=28549>. Acesso em 28 jul. 2023).

106 A manifestação crescente dos EUA pode ser vista pelas notícias de jornais da época. A título de exemplo, um discurso na OEA evidenciando a preocupação do Embaixador norte-americano com o tema: Maior interesse no Hemisfério pelos direitos humanos. **Diário da Manhã**, Recife, 27 de setembro de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093262_06&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=19895>. Acesso em 28 jul. 2023. Além disso, a movimentação pela assinatura no hemisfério foi comemorada como uma das maiores realizações do ano pela Casa Branca (A Casa Branca cita as realizações do ano. **Diário da Manhã**, Recife, 28 de dezembro de 1977. Disponível em:

As lutas por democracia não cessariam. No final do ano de 1977, a oposição, formada principalmente pelo MDB, formulou um “Manual da Constituinte”, pressionando pela formulação popular de uma nova Constituição. Entre outras reivindicações do documento¹⁰⁷, a Convenção Interamericana de Direitos Humanos aparece, sendo caracterizado como deplorável o fato de ainda não ter sido assinada pelo Brasil. Lado a lado, o não funcionamento do Conselho de Defesa da Pessoa Humana também foi invocado no documento, demonstrando que a matéria era deixada de lado, propositalmente, pelo governo do Brasil. Tais condições propiciaram o movimento pela anistia, que passou a tomar o país a partir de 1978. Os Comitês Brasileiros pela Anistia (CBAs) foram uma união da sociedade civil, de forma independente, formados em estados do país e em Paris, na França, autônomos em cada local de formação e sem centralização nacional. O CBA do Rio de Janeiro foi fundado em 14 de fevereiro de 1978 e o de São Paulo, em 12 de maio. Outros estados de criação foram Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

No mesmo sentido se movia a comunidade internacional. Os EUA mandaram a Convenção para ratificação em 23 de fevereiro e 6 países já haviam a ratificado – Costa Rica, Colômbia, Honduras, Venezuela, Haiti e Equador. Na mensagem que acompanhou o projeto, Carter disse que a “ratificação pelos Estados Unidos da Convenção nos dará uma oportunidade única para expressar nosso apoio à causa dos Direitos Humanos na América”.¹⁰⁸ Em 29 de março Jimmy Carter visitou o Brasil, porém adotou um tom moderado sobre o tema de direitos humanos, que havia sido apaixonadamente defendido pela primeira-dama no ano anterior.

Sua passagem pelo Brasil foi marcada por discursos com menções, ligeiras, à “liberdade humana” e ao “Estado de Direito”, todos oferecendo saídas favoráveis para a interpretação oficial. Em uma dessas ocasiões, disse “hoje estamos todos unidos num esforço global em prol da causa da liberdade humana e do Estado de Direito”. Sem especificar quem seriam “todos”, o que poderia fazer dessa declaração uma clara reprovação aos meios empregados

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093262_06&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=20773>. Acesso em 28 jul. 2023).

107 Oposição abre nova ofensiva pela Constituinte com 100 mil manuais. **Correio Braziliense**, Brasília, 04 de novembro de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=95777>. Acesso em 28 jul. 2023.

108 Carter e Direitos Humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=30504>. Acesso em 28 jul. 2023. A mesma notícia foi replicada no Jornal do Comércio, de Manaus.

pelo regime, Carter pareceu apenas munir os teóricos da democracia relativa.¹⁰⁹

A Venezuela e os EUA continuaram a aconselhar que os outros países aderissem ao Pacto de São José da Costa Rica, emitindo um comunicado conjunto nesse sentido.¹¹⁰ Em 19 de abril, a República Dominicana se tornou o sétimo país a ratificar o Pacto e após os depósitos das ratificações da Guatemala, do Panamá e de El Salvador, em 25 de maio, 22 de junho e 23 de junho, respectivamente, faltava apenas um país ratificá-lo para que entrasse em vigor. No mesmo contexto, o chanceler Azeredo da Silveira afirmou que “o Brasil jamais assinará a Convenção de Direitos Humanos de San José da Costa Rica”.¹¹¹ Na opinião do burocrata, o documento causaria divergência entre os países latino-americanos e que a preocupação com as garantias fundamentais eram apenas adiamentos de questões mais importantes, principalmente no terreno econômico. Ademais, segundo ele, ninguém poderia fazer qualquer crítica ao Brasil quanto ao tema de direitos humanos. A opinião de Silveira de certa forma contraria a elaboração da referida convenção pelos próprios países integrantes, sendo que o próprio Brasil foi parte ativa e atuante, como pudemos verificar no primeiro capítulo desse trabalho. Além disso, evidencia que, enquanto havia uma mudança institucional externa, propícia à mudança da política externa do Brasil no tema de direitos humanos, com uma janela de oportunidade para fazer o tema entrar na agenda, o país ia na contramão dessa corrente, se pronunciando explicitamente sobre não incorporar a Convenção.

Faltando apenas um país para que o Pacto entrasse em vigor, aguardava-se qual seria o último a ratificar para que tal situação acontecesse. Na OEA, os direitos humanos eram debatidos e projetos eram apresentados pelos países. Um deles, relatado pelos EUA, falava sobre a falta de justificativa para que a tortura, a execução sumária e a detenção prolongada sem julgamento continuassem a ocorrer nos países, contrariando as garantias do ser humano.¹¹²

109 Há 35 anos, presidente Jimmy Carter visitava o Brasil. **Estadão**, São Paulo, 29 de março de 2013. Disponível em: <<http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,ha-35-anos--presidente-jimmy-carter-visitava-o-brasil-,8960,0.htm>>. Acesso em 28 jul. 2023.

110 Carter fala da nova ordem econômica. **Correio Braziliense**, Brasília, 30 de março de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=102078>. Acesso em 28 jul. 2023. A notícia foi repetida nos jornais Jornal do Brasil, Diário do Paraná e Diário de Pernambuco.

111 Brasil não assina Pacto de direitos. **Correio Braziliense**, Brasília, 24 de junho de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=106131>. Acesso em 28 jul. 2023.

112 OEA examina Direitos em 3 países latinos. **Correio Braziliense**, Brasília, 02 de julho de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=106553>. Acesso em 28 jul. 2023. A notícia foi repetida no Diário de Pernambuco.

Finalmente, após quase 9 anos em suspenso, em 18 de julho de 1978, Granada se tornou o 11º país a depositar o instrumento de ratificação do Pacto de São José da Costa Rica e, a partir desta data, a convenção entrou em vigor, produzindo efeitos aos países que a aderiram.

Conforme visto, o principal motor de mudança para que os países aderissem à Convenção Interamericana foi a mudança de política externa dos EUA, que passou a não apoiar, como antes, as ditaduras do continente americano.

Pouco depois da celebração da Convenção, a presença de governos autoritários na América Latina se acentuou e o tratado recebeu poucas ratificações nos seus primeiros anos [...].

De acordo com Dykmann, a entrada em vigor da Convenção Americana foi alcançada preponderantemente pelos esforços do governo americano do presidente Jimmy Carter. “Carter aproveitou a presença de muitos chefes de Estado latino-americanos em Washington presentes na celebração da assinatura dos Tratados do Canal do Panamá em 1977 para convencer alguns presidentes a assinar e ratificar a Convenção”. Seu argumento teria sido sobre a importância dos direitos humanos na sua política externa.

Com a entrada em vigor da CADH a partir de 18.07.1978, a proteção dos direitos humanos nas Américas passou a contar com uma base normativa dual para: para os Estados que a ratificaram, a fonte primária de obrigações passou a ser a Convenção, enquanto os demais Estados comprometiam-se apenas com as previsões mais genéricas da Carta da OEA e da Declaração Americana [...].¹¹³

Assim, a defesa dos direitos humanos, no plano internacional, passou a possuir um arranjo ainda mais complexo e fragmentado, com duas vertentes de documentos de tutela desses direitos nesse âmbito.

A mudança institucional externa abriu uma segunda janela de oportunidade para incorporação do Pacto de São José da Costa Rica, dessa vez no continente americano como um todo, visto que os Estados Unidos mudaram de forma extrema sua posição – de incentivador das ditaduras passou a defender de forma explícita os direitos humanos. Mas, nesse caso, ainda que no plano principal da política externa, ou seja, o âmbito internacional, tenha se operado uma grande modificação, possibilitando até mesmo que a Convenção Americana entrasse em vigor em pouco tempo – afinal foram quase 9 anos paralisados versus um ano a partir das movimentações dos EUA –, no Brasil ainda foi adotada a Alternativa 1 – Não incorporação do Pacto. Dessa maneira, mesmo que a imagem externa do país devesse, por tradição histórica, se

113 LIMA, Raquel da Cruz. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas**: a história local de uma demanda universal. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-110731/publico/5442207DIO.pdf>>. Acesso em: 28 jul. 2023. p. 52.

coadunar com o que os Estados Unidos dispunham, observa-se a resistência do estado brasileiro, ainda uma ditadura, em não adotar o Pacto de São José da Costa Rica, utilizando-se de justificativas por meio de seu corpo burocrático.

2 FORMAÇÃO DA AGENDA E SITUAÇÃO INTERNA: DA REJEIÇÃO À DECISÃO DE INCORPORAÇÃO DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

A formação da agenda em torno do Pacto, neste ponto, toma um segundo caminho, já que no âmbito externo as variáveis se encontravam completamente favoráveis. Neste caso, o foco no ângulo externo, como propõem os estudos tradicionais realistas do tema, não ajuda a explicar o período em que a Convenção passa sem ser incorporada pelo Brasil. Assim, é a situação interna que se mostra imprescindível para se entender a mudança institucional.

Neste segundo capítulo, continua-se a percorrer a formação da agenda em relação a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, agora com a observação das condições internas do país para se identificar quais foram as janelas de oportunidade e a alternativa escolhida pelos atores. Partindo-se da entrada em vigor do Pacto, nosso objetivo foi o de acompanhar a ação dos atores políticos e burocráticos até, finalmente, a decisão de ratificação da Convenção pelo Estado brasileiro.

2.1 PRESSÕES INTERNAS: O PARECER NEGATIVO DO GOVERNO DITATORIAL

Há de se destacar que o fato de se participar da elaboração de um pacto dessa magnitude, de assiná-lo ou de ratificá-lo é uma escolha. Pode ser parte da estratégia de um Estado participar e depois escolher não assinar, assim como assinar e não o respeitar – tem a ver com o conjunto de fatores internos e externos de relevância para aquele país naquele momento. Um exemplo, nesse contexto, foi a Guatemala. O país vivia uma guerra civil, iniciada em 1954, e ratificou a Convenção em 25 de maio de 1978. Em 1979 ainda continuavam os desrespeitos aos direitos da população, sendo elaborado um relatório pela Comissão Internacional de Juristas, advertindo a necessidade de se obedecer ao que dispunha o tratado.¹¹⁴ Dessa maneira, veremos abaixo como o Brasil escolheu participar ativamente da elaboração da Convenção Americana, mas optou por, após sua entrada em vigor, não a incorporar, expondo finalmente suas razões para não o fazer.

No final de 1978 seriam dados os primeiros passos para que o Brasil saísse da excepcionalidade. Em 13 de outubro foi promulgada a Emenda Constitucional nº 11¹¹⁵, que dava

114 Guatemala vive situação explosiva. **Correio Braziliense**, Brasília, 14 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=126983>. Acesso em 28 jul. 2023. A Guerra Civil Guatemalteca durou até 1996, deixando mais de 200 mil mortos e desaparecidos ao longo de 36 anos de conflito.

115 BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 1978. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em 30 jul. 2023.

fim ao AI-5 e restaurava o direito ao habeas corpus. Cabe destacar que houve uma profunda alteração na parte dos direitos e garantias fundamentais, principalmente na redação que dispunha sobre pena de morte:

CONSTITUIÇÃO DE 1967, ALTERADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 1969

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de banimento, ou confisco, **salvo nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar**. Esta disporá também, sobre o perdimento de bens por danos causados ao Erário, ou no caso de enriquecimento ilícito no exercício de cargo, função ou emprego na Administração Pública, Direta ou Indireta. (Redação dada pelo Ato Institucional nº 14, de 1969).¹¹⁶

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 1978

Art. 153 [...]

§ 11 - Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, nem de banimento. **Quanto à pena de morte, fica ressalvada a legislação penal aplicável em caso de guerra externa**. A lei disporá sobre o perdimento de bens por danos causados ao erário ou no caso de enriquecimento no exercício de função pública.¹¹⁷

Dois dias depois, João Baptista de Oliveira Figueiredo foi eleito presidente da República, com 355 votos, prometendo “a ‘mão estendida em conciliação’ jurando fazer ‘deste país uma democracia’”.¹¹⁸ No dia 7 de novembro, Dunshee de Abranches foi eleito presidente da Comissão de Direitos Humanos na OEA. A Comissão passaria a agir como uma Corte e somente os países ratificantes poderiam apresentar candidatos para ela. A situação acaba sendo um contrassenso para a época, já que o Brasil não havia ratificado o Pacto, mas teria um representante do seu país com o mais alto cargo de uma comissão que seria “remodelada em 1979, de acordo com a Convenção Americana de Direitos Humanos”.¹¹⁹

116 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 30 jul. 2023.

117 BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 1978. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em 30 jul. 2023.

118 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 375.

119 Brasil é eleito na OEA. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 07 de novembro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=146889>. Acesso em 30 jul. 2023. Outra notícia analisando a situação do Brasil evidencia

Em 07 de dezembro de 1978, a Subseção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), emitiu um parecer sobre a assinatura do Brasil do Pacto de São José.¹²⁰ O presidente da 1ª Comissão de Ética e Disciplina e membro do conselho seccional da OAB/RJ, Aloysio Tavares Picanço, se manifestou sobre o tema, primeiramente fazendo um retrospecto sobre a ratificação por 11 países e o fato que 19 dos 26 membros da OEA aderirem, na época, e o Brasil não ser um deles. O advogado utiliza os artigos de Dunshee de Abranches como base para falar que a Convenção é profunda e protege de forma complementar e internacionalmente os direitos fundamentais da pessoa humana. A indicação do relator ocorreu em 27 de julho e a fundamentação para que a OAB pudesse gerar provocação de um pronunciamento sobre tal tema tinha respaldo no antigo Estatuto da Ordem, Lei nº 4.215/1963, em seus artigos 28, I e 18, I.¹²¹ Cabe destacar que a norma que foi usada para fundamentar essa autorização existia desde 1963, ou seja, bem antes que o Pacto de São José fosse elaborado, não havendo qualquer proibição legal, dentro das regras do jogo, que a OAB se manifestasse antes de 1978 sobre a assinatura/ratificação desse tratado.

A opinião emitida ressalta que a Convenção Americana não teve grande divulgação no Brasil e o texto só foi obtido depois de diversas solicitações da OAB/RJ ao escritório da OEA, o que também retardou a apreciação pelo relator. Após uma retrospectiva histórica do surgimento e desenvolvimento dos direitos humanos, ele diz que o Pacto “nada mais é do que um prolongamento da ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, da qual, como foi dito, o Brasil faz parte”¹²² e o momento seria propício, eis que era aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Foram esses os fundamentos invocados pelo relator, votando

a contradição da situação do país perante a OEA, veiculada no Jornal do Comércio, de Manaus, ressalta também a não ratificação do Pacto (Jurista brasileiro é eleito para presidir os Direitos Humanos. **Jornal do Comércio**, Manaus, 07 de novembro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=170054_01&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=169853>. Acesso em 30 jul. 2023).

120 PICANÇO, Aloysio Tavares. Brasil como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Edição 9, 1978. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=331708&Pesq=%22Pacto%20Sao%20Jose%22&pagfis=3765>>. Acesso em 01 ago. 2023. p. 235-238.

121 Art. 28. Compete ao Conselho Seccional: I - cumprir e exercer, no território da Seção, os deveres e atribuições referidos no art. 18, incisos I a V, desta lei. Art. 18. Compete ao Conselho Federal: I - defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas (art. 145). (BRASIL. LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htm>. Acesso em 31 jul. 2023).

122 PICANÇO, Aloysio Tavares. Brasil como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Edição 9, 1978. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=331708&Pesq=%22Pacto%20Sao%20Jose%22&pagfis=3765>>. Acesso em 01 ago. 2023. p. 237.

no sentido de a OAB/RJ solicitar ao Conselho Federal que se dirigisse ao Executivo, para que tomasse providências para incorporar o Pacto. O parecer, aprovado por unanimidade, significava para a OAB/RJ que os princípios fundamentais deveriam ser efetivados e a incorporação de um tratado de direitos humanos tão importante quanto o Pacto de São José seria uma demonstração disso.¹²³ O documento foi encaminhado para o Ministro da Justiça, o Ministro das Relações Exteriores, aos presidentes dos tribunais superiores e presidentes e líderes do Congresso Nacional, abrangendo, portanto, todos os três poderes da República.

Dunshee de Abranches manifestava mais uma vez sua esperança que o próximo presidente assinasse e encaminhasse para ratificação a Convenção, ressaltando que Figueiredo seria dotado de um “humanismo sem ambiguidades”.¹²⁴ Entretanto, era claro que o contexto no continente ainda continuava repressivo, com vários governos restringindo as liberdades dos cidadãos. Em uma matéria de O Fluminense, a condição dos países sul-americanos é abordada, sendo fornecida uma visão de que poucos países caminhavam rumo às liberdades fundamentais, mas outros se recusavam a seguir por esse caminho, sendo citados, por exemplo, Argentina, Chile, Uruguai – nada sendo falado sobre o Brasil nesse contexto:

[...] segundo os analistas do hemisfério, o que existe é apenas um pouco de exagero, uma vez que a antiga “pérola sulamericana” está na coluna do meio, sendo que na coluna à direita, radical e mais militarista, a Argentina ganha o jogo fácil. Segundo o governo militar, o número de desaparecidos (mortos, isto sim) não é superior a mil, mas segundo organismos de defesa dos Direitos Humanos e o Departamento de Estado americano, é de quase 10 mil [...].

[...] Os métodos repressivos típicos provocaram aquilo que obviamente ocorre sempre que a repressão amputa os direitos civis e políticos do povo: a violência da contestação, substituindo-se a oposição legal e aberta pela clandestinidade [...]. O que os donos do poder fizeram foi dar medidas de endurecimento de repressão adotando, inclusive, a lei militar para todos os rebeldes, cujo preparo passou a ser punido como um crime que até hoje não se justifica.¹²⁵

123 “Brasil tem que assinar Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=33545>. Acesso em 14 ago. 2023.

124 O humanismo de Figueiredo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=151999>. Acesso em 14 ago. 2023.

125 Sem fronteiras – Povo uruguaio ainda não tem rumo certo. **O Fluminense**, Rio de Janeiro, 14 e 15 de janeiro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_11&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=62672>. Acesso em 15 ago. 2023.

À crítica explícita à forma como os países tratavam direitos humanos na época pode se incluir o Brasil, apesar de não ser mencionado entre os países alvo da análise. Afinal, em que pese o discurso de Geisel de distensão política e respeito a essas garantias, como exposto anteriormente, as violações não cessaram nem diminuíram. De fato, segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade, mais de 70 pessoas foram identificadas como desaparecidas apenas no período de março de 1974 a março de 1979. Assim, a retórica que Dunshee de Abranches defendia que era utilizada por Figueiredo não indicaria que aconteceriam mudanças reais na forma de tratamento dos direitos humanos no Brasil, acontecendo possivelmente apenas a continuidade de um projeto de governo como vinha sendo implementado desde em 1964.

A posse de João Figueiredo como Presidente da República ocorreu em 15 de março de 1979. No final do mês, no dia 24, o embaixador José Pinheiro Jobim foi morto por agentes estatais, sendo forjada sua morte da mesma forma que outras vítimas, como Vladimir Herzog. Segundo a filha do diplomata, Lygia Collor Jobim:

“Meu pai serviu no Paraguai, entre os anos de 1957 e 1959, logo no começo das conversações sobre a criação de Itaipu (Sete Quedas). Aposentado, começou a escrever suas memórias, onde pretendia denunciar a corrupção que envolvia essa solução das Sete Quedas e sobre a qual possuía forte documentação. Mais tarde, creio que em fevereiro ou janeiro de 1964, ele foi enviado pelo presidente João Goulart numa missão especial ao Paraguai. De lá voltando, eu sei que ele apresentou um relatório (...). A documentação que ele tinha e que pretendia utilizar nas memórias para provar o que estava contando misteriosamente desapareceu de dentro da casa da minha mãe. Nós não sabemos precisar em que data. (...) Alguns amigos sabiam que ele estava escrevendo este livro. **Ele, uma semana antes de sua morte, foi a Brasília para a posse do chanceler Saraiva Guerreiro e a cerimônia de posse do presidente Figueiredo. Lá ele comentou com algumas pessoas o que estava fazendo. E o senador Gilberto Marinho, que era muito amigo da família, chamou-o num canto e pediu que ele, por favor, parasse com aquilo porque as pessoas que ele ia denunciar estavam ali presentes na recepção.**”¹²⁶ (grifo nosso)

A conclusão sobre a morte do diplomata a insere nas violações de direitos humanos ocorridas durante o período ditatorial e foi a primeira ocorrida no novo governo. Em contrapartida, em 1º de maio, o delegado responsável pelo DOPS Sérgio Fleury, um dos mais conhecidos torturadores do período, morreu afogado e seu desaparecimento coincidiu com o clima de clamor popular pela anistia.

126 José Pinheiro Jobim. Disponível em: <<https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/jose-pinheiro-jobim/>>. Acesso em 15 ago. 2023.

O novo governo, nesse contexto, procurava se distanciar da incorporação do Pacto de São José da Costa Rica, ao mesmo tempo que tentava manter a reputação internacional do Brasil no tema. O governo Geisel tinha medo de ser interpretado erroneamente ao indicar um membro para a CIDH no final de 1978, porque “queria evitar que a indicação de candidato pudesse ser interpretada, de alguma maneira, como vinculação à aludida Convenção”.¹²⁷ Dessa maneira, o Brasil continuava, explicitamente, demonstrando que não tinha interesse em aderir a uma convenção de tamanha importância, não querendo ser de qualquer forma associado a ela, ainda que tenha ajudado a elaborá-la de forma direta, sem interesse do governo, por meio do Executivo, de colocá-la na agenda.

Mantendo seu discurso mais “progressista” que o antecessor e diante da movimentação dos CBA’s e comoção social, em junho, o presidente Figueiredo enviou um projeto de anistia para o Congresso Nacional. Contudo, atendendo apenas parte das demandas, excluindo os condenados por atentados terroristas e assassinatos, beneficiava também os agentes do Estado, que saíam impunes por seus atos contra os cidadãos que reivindicavam seus direitos básicos. Em 28 de agosto, a Lei nº 6.683, conhecida como Lei da Anistia, foi promulgada.¹²⁸

Em 20 de agosto de 1979, Dunshee de Abranches fez uma conferência no 6º Curso de Direito Internacional da OEA, que aconteceu na Fundação Getúlio Vargas no Rio de Janeiro, de 30 de julho a 24 de agosto daquele ano e o objeto de exposição pelo jurista foi a Convenção Americana de Direitos Humanos. No texto divulgado postumamente, o papel central desempenhado por ele na elaboração do documento era motivo de orgulho e claramente tinha grande interesse que o Brasil ratificasse a convenção:

The establishment of the Inter-American Court of Human Rights was a goal particularly close to Professor Abranches’s heart. He devoted a great deal of his time, at San Jose and before, to its creation and to laying a solid institutional and jurisdictional foundation for its existence. **He had very much hoped to serve on the Court and he certainly would have done so had**

127 OEA iguala Europa. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de maio de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=141194>. Acesso em 15 ago. 2023.

128 A redação do Art. 1º assim dispõe: “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexos com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado). § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal”. (BRASIL. LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm>. Acesso em 16 ago. 2023).

Brazil ratified the Convention. It was a source of great pride to him, I know, to have been the first Member of the Commission to appear in a case before the Court — he did so in the first advisory proceeding to be heard by it — and subsequently to be cited in the Court’s opinion in that case [...].¹²⁹ (grifo nosso)

A defesa do Pacto por Dunshee de Abranches, conjugada com seu posicionamento pró-governamental, demonstra seu alinhamento com os princípios do regime e a importância de seu exame de compatibilidade do documento ou não com as normas vigentes. Quando analisou a questão da pena de morte, o autor deixou em evidência que a Convenção Americana poderia ser incorporada pelos países, ainda que discordassem de determinada disposição nela presente:

A Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada em San José da Costa Rica em 1969 e em vigor desde 18 de junho último, contém duas proibições sobre a matéria que são controvertidas: - restabelecer a pena de morte por parte dos Estados que já a hajam abolido; - aplicar tal pena aos crimes políticos e aos crimes comuns conexos com os políticos. **Essa norma, porém, admite reserva, de modo que os países que não estejam de acordo com uma ou ambas proibições poderão submeter a Convenção à aprovação dos respectivos Parlaentos com essa expressa ressalva, a ser feita no ato da assinatura ou da ratificação.**¹³⁰ (grifo nosso)

Essa análise demonstra que para ele não haveria desculpas de incompatibilidade entre alguma norma jurídica dentro do país signatário e normas da Convenção. No caso explicitado no trecho acima, a pena de morte já havia sido abolida do Brasil, exceto nos casos de guerra externa declarada, pela Emenda Constitucional nº 11, conforme visto anteriormente. Qualquer outra motivação a ser levantada pelo governo brasileiro, nesse ponto, não poderia ser justificada pela inconformidade formal entre as normas, nas próprias palavras de Dunshee de Abranches: “embora não exista nenhuma razão jurídica ou política que impeça o Brasil de assinar”.¹³¹ A esperança residia na mudança governamental que levou à reabertura dos estudos sobre o tema, como visto pela movimentação a partir da OAB.

129 BUERGENTHAL, Thomas. Judicial Interpretation of the American Human Rights Convention. In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos nas Américas: homenagem à memória de Carlos A. Dunshee de Abranches.** Washington: Organização dos Estados Americanos, 1984. Disponível em: <<https://archive.org/details/derechoshumanose0000unse/mode/1up>>. Acesso em: 16 ago. 2023. p. 253.

130 Pena de morte e direito à vida. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=147921>. Acesso em 30 set. 2023.

131 Jurista pede apoio aos direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=147921>. Acesso em 30 set. 2023.

Na mesma direção, ele mostrava a sua inconformidade com a posição do Brasil de paralisia em relação a Convenção. Além disso, ele expressava que o incomodava no sentido de o país se apresentar externamente como respeitoso aos direitos humanos. Um artigo no Jornal da República ilustra bem a dicotomia da situação:

Leonel Brizola passeia pelas ruas de Porto Alegre, Miguel Arraes continua no Recife tragando o seu cachimbo e alinhavando a frente oposicionista, enquanto Cantídio Sampaio defende a legalização do PC. Assim começou a semana, imersa em rotina, se o chanceler Saraiva Guerreiro não tivesse pronunciado discurso na ONU em que reafirmou o apreço do Brasil pelos direitos humanos e nossa simpatia pela causa dos palestinos. Durante largo período os direitos humanos foram, entre nós, cozinhados em banho-maria, senão que enfiados pelo ex-ministro Buzaid na geladeira.

Com o início do processo de liberalização do Sistema, eles vieram à tona, como conquista inalienável de nossa civilização. Por isto, vê-los mencionados na retórica oficial representa um passo avante, embora incompleto.

Só poderemos considera-los vivos quando sentirmos que sua prática não sofre contestação, nem está submetida a escamoteações. O órgão oficial, enquistado, no Ministério da Justiça, para apreciar as suas violações, tem ainda suas reuniões envoltas em sigilo como se a defesa desses direitos fundamentais se confundisse com uma conspirata.

Sociedades que tratam essas franquias essenciais que protegem não apenas o cidadão enquanto portador das prerrogativas da cidadania, mas a personalidade humana em toda a sua integridade, são sociedades que se abismaram no neolítico. E já que o Brasil se dispõe a não integrar o elenco das nações que pisoteiam a humanidade, por que o seu governo não decide a assinar a Convenção Interamericana de Direitos Humanos? Há dez anos ela espera pelo nosso referendo, atitude tanto mais incompreensível porque partiu do Brasil, em 1948, a idéia de criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹³²

Essas reuniões secretas mencionadas no artigo são as reuniões do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. No início de 1980, o CDDPH resolveu que continuaria fazendo sessões sigilosas, além de decidir que casos de desaparecimento poderiam ser reabertos se apresentadas novas informações comprobatórias para o desarquivamento e apenas o PMDB poderia ser o partido apto a representar a minoria do Senado e Câmara.

Em 20 de dezembro de 1979, a Lei 6.767 foi promulgada, restabelecendo o pluripartidarismo. Essa norma possibilitou que dois partidos que desempenham papel fundamental na democracia brasileira pós-ditadura fossem criados. Em 15 de janeiro de 1980,

132 Falta apenas mais um pequeno passo. **Jornal da República**, São Paulo, 25 de setembro de 1979. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=194018&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=436>>. Acesso em 01 out. 2023.

o MDB foi fundado como um partido de fato, ficando conhecido como Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) até retornar à primeira sigla recentemente, em 2018. Em 10 de fevereiro, houve a criação do Partido dos Trabalhadores (PT), que aglutinava um grupo heterogêneo de opositores à ditadura, sindicalistas intelectuais, entre outros setores da sociedade.

Mesmo sendo o atingido pela decisão do CDDPH, o PMDB não enviou os representantes para reunião realizada em 10 de abril de 1980. A decisão de reabrir casos passados, ainda, teve como fundamento “o anúncio, por um dos conselheiros, de que ‘há novos fatos comprobatórios’ no caso do desaparecimento do ex-deputado do antigo MDB Rubem Paiva”.¹³³ Rubens Beyrodt Paiva foi capturado em 20 de janeiro de 1971, data oficial de seu desaparecimento segundo o relatório da Comissão Nacional da Verdade.¹³⁴

Entre os novos casos apresentados ao CDDPH pelo Conselho Federal da OAB, por meio de seu presidente Seabra Fagundes, foi incluída a proposta de adesão ao Pacto de São José da Costa Rica. Observa-se que tal ação mostra uma união de ações de provocação, iniciada pela anterior feita pela OAB/RJ, de que o Conselho Federal levasse a demanda ao Poder Executivo.

Essa instigação de pronúncia por parte do Executivo ecoava também um anseio de determinados setores da sociedade diante do seu silêncio. Em um texto analisando a liberdade de imprensa, Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), destaca ironicamente que o Pacto de São José era um documento relevante, mas que “infelizmente esse novo documento, de tanta importância para as Américas, não mereceu ainda, ninguém sabe por que a homologação do Brasil”.¹³⁵

Os holofotes mundiais se voltaram ao Brasil em 30 de junho de 1980, quando o Papa João Paulo II chegou ao país para uma jornada de 12 dias em várias cidades. Em sua visita, o Papa utilizou em seu discurso princípios como a defesa da justiça social e dos direitos humanos. Entretanto, esses princípios eram os que perseveravam durante o período de distensão política do governo Figueiredo. Além da continuidade dos desaparecimentos, do engavetamento das

133 CDDPH acolhe denúncias – Caso Rubens Paiva pode ser reaberto mas sessões continuam secretas. **Correio Braziliense**, Brasília, 11 de abril de 1980. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_03&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=3813>. Acesso em 02 out. 2023.

134 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 02 out. 2023. p. 519.

135 Desinformação, característica do subdesenvolvimento. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 16 de junho de 1980. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_17&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=4099>. Acesso em 02 out. 2023.

investigações, do silêncio sobre direitos humanos em geral, os grupos que eram contrários a abertura democrática planejavam diversos ataques, falsos e verdadeiros, que geravam intimidação e expunham a fragilidade do presidente perante a falta de controle do setor de inteligência do Estado. No dia 27 de agosto, um ataque múltiplo foi organizado:

Na manhã de 27 de agosto de 1980, chegou à sede da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no centro do Rio de Janeiro, um pacote endereçado ao presidente da entidade, Seabra Fagundes. Como estava acostumada a fazer, sua secretária, dona Lyda Monteiro da Silva, de 59 anos, abriu a correspondência e, ao fazê-lo, detonou o explosivo ali contido, que a matou instantaneamente. No mesmo dia, Barbosa Lima Sobrinho, presidente da Associação Brasileira de Imprensa (ABI), recebeu uma ligação de alguém que se apresentou como membro do CCC, informando que havia uma bomba no prédio da entidade prestes a explodir. De fato, o explosivo foi encontrado no oitavo andar. No mesmo dia 27, outro artefato foi deixado no gabinete de um vereador da Câmara do Rio de Janeiro. Na explosão, o assessor José Ribamar perdeu um braço e ficou cego.¹³⁶

As reações contrárias ao retorno da democracia contrastavam com a posição oficial do governo brasileiro, até mesmo perante a política externa. O Ministro das Relações Exteriores Saraiva Guerreiro, empossado junto ao presidente Figueiredo, era o grande responsável por demonstrar essa inclinação no plano internacional e sinalizar que o Brasil não era, em absoluto, contrário à democracia.

Na verdade, já estava tardando que as diretrizes básicas traçadas pelo Presidente João Figueiredo, ao assumir o cargo, quando anunciou concretamente sua decisão de adotar medidas de liberalização e certas práticas democráticas – a que se convencionou chamar de abertura – fossem projetadas sobre a política exterior, seguida pelo Brasil a partir de 1968, para o fim de assinalar as mudanças que se estavam operando e que se irão acentuar no futuro.

É óbvia a necessidade de vinculação da abertura política interna brasileira com a orientação a ser seguida em nossas relações internacionais, porque, como bem assinalou o Ministro Guerreiro, é inegável que a evolução da situação interna é elemento que reforça a confiança e a credibilidade internacionais do país, de sorte que a abertura democrática brasileira não poderá deixar de ter reflexos externos.

Por isso era inadiável a afirmação, agora feita pelo responsável pelos destinos da Casa de Rio Branco, quanto à necessidade da busca do novo e do mais certo para a nação estar hoje plenamente incorporada ao exercício da diplomacia brasileira. É uma obrigação que nasce da própria fluidez da conjuntura internacional, é o modo moderno de ligar nosso país aos negócios do mundo.

136 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 359.

Não é um modo simples, de mera transposição de uma disposição interna para o mundo exterior, advertiu o Chanceler ao afirmar que o Brasil deve preocupar-se em refletir, na política externa, uma coesão interna construída democrática e livremente, a formação do consenso nacional, a criação de estruturas econômicas, sociais e políticas sólidas, que podem sustentar a autonomia, e a independência.¹³⁷

A janela de oportunidade para que o Brasil incorporasse o Pacto de São José da Costa Rica era evidente aqui: um movimento externo de incorporação por vários países, que levou a Convenção a entrar em vigor; um movimento interno de abertura, lenta e gradual, ao respeito dos princípios democráticos; nenhum impedimento jurídico ou norma conflitante, no sentido formal; e o movimento de política externa completamente favorável para que o Brasil fosse um signatário de um Pacto importantíssimo versando sobre o tema de direitos humanos.

Em 19 de novembro de 1980, o Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) criou a Comissão de Direitos Humanos da organização. Dois dos primeiros membros da comissão foram os juristas Carlos Alberto Dunshee de Abranches e Aloysio Tavares Picanço, já vistos anteriormente neste trabalho como defensores institucionais do Pacto de São José. Não é surpresa, portanto, que uma das primeiras iniciativas da comissão fosse o apoio à Convenção:

Pelo Sr. Aloysio Tavares Picanço foi sugerido se pleiteasse do Governo federal não só seu apoio à Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), como que o firmasse.¹³⁸

No âmbito da OEA, tentava-se responsabilizar os países infratores de direitos humanos. No dia 26 de novembro, uma reunião entre Argentina e Estados Unidos no âmbito da assembleia da OEA discutia a não-condenação de 6 países – Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Paraguai e Uruguai – pelas violações de direitos humanos apuradas pela CIDH. É interessante destacar que o Brasil fazia parte da votação da referida resolução:

Fontes próximas à delegação brasileira afirmaram que o Brasil deveria se abster na votação dessa resolução porque, por tradição, se opõe ao nome de países violadores de direitos humanos e porque a resolução ainda solicitaria a

137 Política externa, democracia e humanismo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1980. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=16658>. Acesso em 04 out. 2023.

138 Instalada Comissão de Direitos Humanos do IAB. **O Fluminense**, Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1980. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_12&Pesq=%22Pacto%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%22&pagfis=8482>. Acesso em 07 out. 2023.

adesão à convenção americana sobre direitos humanos da OEA, que Brasil e outros 11 países se recusam a ratificar.¹³⁹

A reunião encerrou no dia 27, sem condenação dos países, mas com menção aos seis violadores de direitos humanos, solicitando ainda que todos os Estados ratificassem a Convenção Americana. A delegação brasileira se reservou a dizer que não era favorável à menção dos países no relatório, sob tutela da tradição, e declarou explicitamente que “não estava interessada em ratificar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos”.¹⁴⁰

Fica evidente, portanto, que a burocracia brasileira não se movimentava para incorporar o Pacto por estar ciente das implicações que ele poderia trazer para o país e que, ainda que no âmbito da política externa isso fosse vislumbrado, eram utilizadas justificativas reflexas para sua não-incorporação, por exemplo a tradição diplomática sobre o tema. Cabe destacar ainda que a minuta da resolução se referia explicitamente ao fim imediato do procedimento de desaparecimento de pessoas, além da abertura de investigações para aqueles que já haviam sido reportados. O Brasil já havia se pronunciado internamente sobre o último assunto, como visto anteriormente, estabelecendo critérios para que tais investigações fossem reabertas, critérios esses que muitas vezes obstaculizavam essa reanálise, já que se dependia de novas provas. Além disso, pode-se perceber que, apesar de seu discurso de reabertura democrática e de respeito aos direitos humanos para o mundo, ainda violava direitos humanos e se valia da prática de desaparecimento forçado. Só no ano de 1980, segundo o relatório da CNV, foram vitimadas 10 pessoas¹⁴¹, por desaparecimento forçado e/ou morte, diretamente por atos do Estado brasileiro e também de ações parte do contexto da Operação Condor, a qual o Brasil e a Argentina faziam parte.

Em 26 de fevereiro de 1981, as provocações da OAB chegaram ao Governo Federal por meio de um ofício, que gerou o Processo nº MJ-9.758/1980:

139 OEA tenta contornar polêmica. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1980. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=21915>. Acesso em 07 out. 2023.

140 OEA encerra reunião sem condenar Argentina. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1980. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=21977>. Acesso em 07 out. 2023.

141 Os desaparecidos do período de 01/1980 a 12/1980 foram: Luiz Renato do Lago Faria, Horacio Domingo Campiglia, Mónica Suzana Pinus de Binstock, Raimundo Ferreira Lima, Lorenzo Ismael Viñas, Jorge Oscar Adur, Líliliana Inés Goldenberg, Eduardo Gonzalo Escabosa, Lydia Monteiro da Silva e Wilson Souza Pinheiro. (BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023. p. 1942-1974)

2. Por ofício de 26 de fevereiro de 1981, o Presidente da Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil comunicou que aquela Seção aprovara, por unanimidade, moção no sentido de que fossem reiteradas ao Governo Federal gestões para que o Brasil adira à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José). Posteriormente, o assunto foi objeto de solicitações semelhantes da Seção do Pará da OAB e do representante da Ordem do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, o que revela especial empenho dessa entidade em levar o Governo a aderir à Convenção.

3. Com efeito, em 1980, o Conselho Federal da OAB aprovara parecer encarecendo o Governo Federal assinar e ratificar, entre outros instrumentos jurídicos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.¹⁴²

Em 30 de abril de 1981, ocorria no Riocentro, no Rio de Janeiro, um evento comemorativo do Dia do Trabalhador, organizado pelo Centro Brasil Democrático (Cebrade), presidido por Oscar Niemeyer. Enquanto mais de 20 mil pessoas assistiam ao espetáculo, uma bomba explodiu no colo do sargento Guilherme Pereira do Rosário, que estava junto com o capitão Wilson Luiz Dias Machado preparando-a dentro de um automóvel Puma marrom metálico para colocá-la no palco. Uma segunda detonação aconteceu na casa de força do centro de convenções, mas não afetou a distribuição de energia do local. Como era de costume, a culpa do atentado foi jogada nos “terroristas de esquerda”, o que foi rebatido pelos diversos desdobramentos depois do acontecimento:

O Exército jamais assumiu a autoria do atentado, e tentou colocar a responsabilidade pelo atentado nas organizações de esquerda, que àquela altura não agiam mais na clandestinidade. O relatório do primeiro IPM sobre o caso, aberto em 1981, apresentou os autores diretos da explosão apenas como vítimas. A apuração concluiu que a ação fora orquestrada por “comunistas não identificados”, que teriam “colocado uma bolsa com a bomba no carro”. O capitão Machado acabou promovido.¹⁴³

Na edição de 23 de setembro de 1987, a revista *Veja* publicou, numa extensa reportagem, uma seleção de documentos secretos do general Golbery, falecido cinco dias antes. Entre eles figurava uma nota estritamente pessoal e confidencial, dirigida ao então presidente João Figueiredo em 4 de julho de 1981, em que o então chefe do Gabinete Civil acusava os “chamados DOI-

142 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Departamento de Organismos Internacionais. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Razões do Itamaraty contrárias à adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo5/Nota%2095A-95B%20-00092_000273_2015_67%20-%20Parecer%20Pacto%20de%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>. Acesso em: 07 out. 2023.

143 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 384.

CODI” de estarem infiltrados de terroristas e cobrava do governo o desmantelamento daqueles órgãos.

[...]

Durante o processo de instauração desse novo IPM, algumas declarações à imprensa levaram a crer na existência de uma relação entre a bomba no Riocentro e a que explodira um ano antes na sede da OAB, no Rio de Janeiro, matando a secretária Lida Monteiro, bem como as que explodiram em diversas bancas de jornal pelo país em 1980 e 1981. As insinuações foram feitas pelo agrônomo e suposto ex-agente da Central Intelligence Agency (CIA), Ronald James Watters. Segundo Watters, que estava detido na época da explosão do Riocentro, acusado pelo atentado na OAB, o delegado federal José Armando Costa, responsável pelo inquérito sobre a bomba da OAB, sugeriu que ele fosse a Brasília confessar o crime do Riocentro ao então ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel. Depois disso, ser-lhe-ia dado auxílio para fuga e ajuda financeira.

[...]

No dia 19 de outubro de 1999, após quase três meses de investigação, o general Conforto encerrou o IPM. Nas conclusões, indiciou o coronel Wilson Machado por homicídio qualificado, pela morte do sargento Rosário, crime com pena de 12 a 30 anos, e o general Newton Cruz por falso testemunho, crime com pena de dois a seis anos, e por desobediência no novo IPM, crime com pena de um a seis meses. Conforto também encontrou provas para condenar o sargento Guilherme Rosário e o coronel Freddie Perdigão Pereira, condenação que foi extinta pela morte de ambos.¹⁴⁴

Na época, a OAB sugeriu ao CDDPH que um representante da entidade acompanhasse as investigações do atentado. Pela pertinência com o assunto, na reunião de 12 de maio de 1981, segundo o *Jornal do Brasil*, o Conselho também discutiria a posição sobre ratificação do Pacto de São José.¹⁴⁵

O “humor nacional” era cada vez mais favorável à incorporação do Pacto. A pressão realizada pelas entidades de classe, como a OAB e o IAB, se uniu naquele ano com a manifestação de professores universitários e políticos no sentido de se mobilizar que o Executivo ratificasse a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesse ponto, o professor Dunshee de Abranches reiterava sua visão sobre o assunto, demonstrando que o momento era não apenas propício, mas o mais adequado para que o país incorporasse o Pacto ao seu ordenamento jurídico, principalmente diante das críticas que o Brasil estava sofrendo na comunidade internacional:

144 KUSHNIR, Beatriz. Atentado do Rio Centro. In: Centro De Pesquisa E Documentação De História Contemporânea Do Brasil. Atlas Histórico do Brasil. Disponível em: <<https://atlas.fgv.br/verbete/6368>>. Acesso em: 07 out. 2023.

145 OAB sugere acompanhamento. *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 12 de maio de 1981. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=32469>. Acesso em 08 out. 2023.

Depois da revogação do AI-2, da restauração da plenitude dos direitos e garantias individuais, assegurados por todas as Constituições brasileiras e até expandidos pela atual e da abertura jurídico-política, que vem sendo executada firmemente pelo Presidente João Figueiredo, **nada mais justifica que o Executivo ainda não haja dado início ao processo constitucional que poderá levar à ratificação das aludidas convenções**, sem ofensa à nossa soberania e à defesa da segurança nacional.

[...]

A demora brasileira em ratificar as convenções de direitos humanos produz no exterior distorções injustas da imagem do nosso povo e Governo, como é o caso da larga publicidade feita no estrangeiro sobre as críticas de antropólogos e ativistas em matéria de direitos humanos, contra a política e a legislação indigenista adotada pelo Congresso Nacional [...].

É tradicional a cautela com que o Ministério das Relações Exteriores examina os assuntos relacionados com a nossa política exterior e sua sensibilidade ante as consequências positivas ou negativas que podem resultar da ratificação dos tratados e convenções. O passo inicial que usualmente desfecha o processo constitucional da ratificação é a exposição de motivos que o Itamarati submete ao Presidente da República, sugerindo o encaminhamento ao Congresso da mensagem na qual se pede o exame e aprovação de um determinado tratado ou convenção.

Nada impede, porém, que a matéria seja estudada em conjunto com outros Ministérios ou que o próprio Presidente da República recomende ao Chanceler acelerar o estudo para a preparação da aludida mensagem.

[...]

Essa iniciativa não só daria satisfação às justas reivindicações dos juristas brasileiros, **como serviria para reforçar nosso conceito perante a comunidade internacional**.¹⁴⁶ (grifo nosso)

Vislumbra-se que a comunidade internacional voltava os olhos para o Brasil, não de uma forma desejada pelo governo, já que o discurso oficial se distanciava da prática institucional, principalmente no âmbito de tratados de direitos humanos.

A pretensa abertura democrática sofreria um abalo em 19 de setembro, com a internação do Presidente Figueiredo por infarto no miocárdio, tendo como substituto o vice-presidente civil Aureliano Chaves. Durante o seu governo de 49 dias, os resultados do incidente de agosto, envolvendo lavradores, o Grupo Executivo de Terras Araguaia/Tocantins (GETAT) e a Polícia Federal havia abalado a confiança dos ministros militares, que reivindicavam a punição dos padres franceses Aristides Camio e Francisco Goriou, que supostamente teriam incentivado o ataque dos posseiros.

O conflito despertou a atenção da OAB, que passou a pressionar o CDDPH sobre as violações de direitos humanos na região de Goiás e no Rio de Janeiro, requerendo informações sobre a solução dos conflitos de terra, principalmente pelo assassinato dos advogados Leopoldo

146 Três convenções necessárias. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de julho de 1981. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=289531>. Acesso em 09 out. 2023.

Faria dos Santos e Joaquim das Neves Norte e o espancamento do advogado Francisco Pinto Montenegro.¹⁴⁷ Além disso,

O conselho aprovou proposta do representante da ABI, Barbosa Lima Sobrinho, de estudar a possibilidade de o Brasil ratificar o Pacto de São José da Costa Rica sobre direitos humanos desde que sejam excluídas as cláusulas conflitantes com a Constituição brasileira.¹⁴⁸

A recusa da punição com banimento dos missionários do ataque de agosto gerou uma crise entre o vice-presidente e Figueiredo, que voltou ao cargo em 12 de novembro. “Após esse retorno, as relações entre o presidente e seu vice ficaram irremediavelmente estremecidas”.¹⁴⁹ Não seria apenas a relação entre presidente e vice que ficaria desestabilizada nos próximos meses. A pressão social e constantes violações de direitos humanos, aliada a uma economia com dificuldades seriam desafios conjuntos a serem enfrentados pela ditadura militar.

Dez anos antes do brutal massacre que a tornaria conhecida, a Casa de Detenção do Carandiru teve sua primeira rebelião em 29 de março. O motim na unidade prisional evidenciava a sua superlotação, que abrigava na época cerca de 6.000 presos em um espaço projetado para 2.200 pessoas.¹⁵⁰ Foram feitos 13 reféns, incluindo o diretor do presídio e o diretor de reabilitação, e dois guardas mais um funcionário foram assassinados. 13 presos foram mortos e 21 pessoas saíram feridas. A grande reivindicação da população carcerária era a melhoria das condições e respeito aos direitos humanos:

A possibilidade de uma fuga generalizada foi contida, mas os presos conseguiram fazer passar para os jornalistas bilhetes denunciando maus-tratos e pedindo melhores condições de vida carcerária. Amarrados em pilhas de rádio, os bilhetes acusavam os guardas de corrupção: "Eles vendem nossa comida e tudo o que é nosso. Eles roubam." Outras frases de denúncias foram

147 OAB denuncia assassinato e surra em advogados por conflitos de terras. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1981. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=40407>. Acesso em 10 out. 2023.

148 OAB denuncia assassinato e surra em advogados por conflitos de terras. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1981. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=40407>. Acesso em 10 out. 2023.

149 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020, p. 394.

150 1982, 29 de março. País assiste rebelião de detentos pela TV. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/pais-assiste-rebeliao-de-detentos-pela-tv>>. Acesso em: 10 out. 2023. Também: Rebelião no presídio – Fuga frustrada termina em muitos tiros e 15 mortes. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de março de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/030015/per030015_1982_00352.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

escritas em lençóis que eram agitados nas celas em letras grandes.¹⁵¹

Em maio, uma movimentação de ocultamento dos crimes ocorridos na ditadura começou a acontecer, com a extinção do DOPS do Rio Grande do Sul pelo governador Amaral de Souza e queima de todos os arquivos existentes do departamento. Esse comportamento seria realizado pelos pertencentes ao Partido Democrático Social (PDS), sucessor do ARENA após a reforma eleitoral, que destruiriam, ocultariam ou mandariam os documentos para o SNI.¹⁵² Ao mesmo tempo, o presidente ganhava espaço na televisão, sendo o “primeiro chefe de Estado no Brasil a submeter sua imagem pública ao marketing político”.¹⁵³ Figueiredo aparecia semanalmente na Rede Globo, com um programa especial de perguntas dos cidadãos no chamado “O Povo e o Presidente”, e no SBT, em uma cobertura de atividades chamada “A Semana do Presidente” durante o programa do apresentador e dono da emissora Silvio Santos. Claramente, o governo estava preocupado com a imagem que aparentava para seus cidadãos, expandindo a forma de divulgação de sua mensagem, talvez mais do que com atingir resultados reais para implementação de algumas políticas coerentes com a distensão política que se propunha a fazer.

Em 15 de junho de 1982, o CDDPH aprovou remessa do parecer do representante da Associação Brasileira de Imprensa, Barbosa Lima Sobrinho, que falava sobre a adesão do Brasil à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. Em reportagem do *Jornal do Commercio*, foi publicado o parecer completo dado pelo Presidente da ABI, também membro do CDDPH¹⁵⁴, que iniciou sua fala mencionando que a seção do Pará da OAB ratificou a posição da Seção do Rio de Janeiro, conforme visto anteriormente. Adotando uma posição crítica, Barbosa Lima Sobrinho escreveu que: “é mais fácil subscrever compromissos que torná-los realidade. Basta ler as Constituições existentes no mundo. A liberdade dos textos pode até servir

151 Rebelião no presídio faz 15 mortos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de março de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/030015/per030015_1982_00352.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

152 1982, 25 de maio. Repressão começa a queimar arquivos. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/repressao-comeca-a-queimar-arquivos>>. Acesso em: 16 out. 2023.

153 1982, 30 de maio. TV Globo dá espaço para o presidente. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/tv-globo-da-espaco-para-o-presidente>>. Acesso em: 16 out. 2023.

154 Art. 2º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), será integrado dos seguintes membros: Ministro da Justiça, representante do Ministério das Relações Exteriores, representante do Conselho Federal de Cultura, representante do Ministério Público Federal, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Professor Catedrático de Direito Constitucional e Professor Catedrático de Direito Penal de uma das Faculdades Federais, Presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Presidente da Associação Brasileira de Educação Líderes da Maioria e da Minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. (Redação dada pela Lei nº 5.763, de 1971) (BRASIL. LEI Nº 4.319, DE 16 DE MARÇO DE 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4319impresao.htm>. Acesso em 16 out. 2023).

para encobrir a crueza dos costumes”.¹⁵⁵ Aplaudindo a criação da Corte IDH e da CIDH, o jornalista rememorou que o assunto já havia sido mencionado naquele Conselho, sendo avaliado pelo embaixador Lindenberg Sette, chefe do Departamento de Organismos Internacionais da seguinte forma:

“Examinando o assunto pelos serviços competentes do Ministério das Relações Exteriores, chegou-se à conclusão de que seria altamente improvável que o esforço de compatibilização proposto conduzisse a resultados positivos. Com efeito, não corresponde à prática jurídica e diplomática que um Estado não-membro de um instrumento multilateral em vigor proponha a sua modificação, como condição para aderir ao mesmo. Acresce ainda o fato de que as dificuldades constitucionais que impediriam a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos foram claramente indicadas aos demais negociadores daquele instrumento, durante a sua elaboração. Não tendo sido atendidas, à época, as ponderações brasileiras, menos provável é que sejam hoje levadas em conta.”¹⁵⁶

Claramente, a posição da burocracia brasileira não se coadunava sequer com o que se propunha com a assinatura do referido Pacto. Não se falava sobre alterar qualquer cláusula, até porque o papel do Brasil não foi apenas de participante na elaboração do documento, mas sim de protagonista, como visto nos antecedentes mencionados no primeiro capítulo deste trabalho. Além disso, o próprio relator da Convenção já havia mencionado que não havia incompatibilidade jurídica entre ela e o direito brasileiro e, caso houvesse, o Brasil poderia apresentar reservas aos artigos que entendesse que não lhe eram harmônicos com suas leis.

Nesse sentido, continuava o parecer de Barbosa Lima Sobrinho, mencionando que o ambiente de abertura política, sem o AI-5, era ideal para a preocupação com os direitos da pessoa humana, necessitando da revisão do posicionamento do Itamaraty, já que o Brasil não assinava o Pacto tendo como companheiros países como Argentina, Bolívia, Haiti, República Dominicana, Jamaica, Trinidad e México, sendo parte de uma minoria “não muito honrosa”. Além disso, não parecia

honroso para o Brasil o limitar-se a uma simples recusa, num Pacto destinado ao aperfeiçoamento das relações humanas, no domínio dos Direitos do

155 O Brasil em má companhia nos direitos humanos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 25 e 26 de julho de 1982. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_17&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=21668>. Acesso em 16 out. 2023.

156 O Brasil em má companhia nos direitos humanos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 25 e 26 de julho de 1982. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_17&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=21668>. Acesso em 16 out. 2023.

Homem, sobretudo quando considero a tradição do Itamarati, quando se solidarizava, na era de Rio Branco, com o programa das Conferências de Haia, interpretando, como nunca, o sentido liberal das tradições brasileiras.

Essa compatibilidade que eu gostaria de aplaudir. A compatibilidade com o futuro. A compatibilidade com a civilização, que se resume, para mim, numa fórmula única, qual seja, a da dignidade da criatura humana, no respeito integral aos seus direitos fundamentais.¹⁵⁷

O papel da ABI e da OAB como resistência institucional dentro do CDDPH foi se delineando ao longo do tempo, não sendo uma atuação homogênea. No final da década de 1970, essas entidades apresentavam uma postura mais crítica como forma de “resistência democrática”, usando o Conselho como uma estratégia dentro da instituição.

A estratégia consistiu na busca de espaços possíveis de atuação para essas duas entidades, especialmente ao final do regime, procurando vias legais e públicas de denunciar os crimes da ditadura e suas arbitrariedades. Apesar das inúmeras críticas da ABI e OAB ao CDDPH e as amarras legais aprovadas pela ditadura em 1971, ele ainda era um veículo institucional e de nível nacional, então, bastava lutar pela sua garantia, autonomia e atuação.¹⁵⁸

Dessa forma, a defesa da incorporação do Pacto de São José da Costa Rica estava dentro desse papel que essas organizações estavam desempenhando de rejeição da ditadura e levante da bandeira de direitos humanos.

A essencialidade dessa defesa era evidente não apenas pelo passado, mas pelos acontecimentos que iam se desdobrando no presente. Os crescentes conflitos envolvendo propriedades no campo fez o governo criar o Ministério Extraordinário de Assuntos Fundiários, pelo Decreto nº 87.700, de 12 de outubro de 1982.¹⁵⁹ Entretanto, o objetivo do governo era retomar “o viés militar e estratégico do período Garrastazu Médici. Em vez de promover a entrega de terra aos camponeses, a ditadura tentava mais uma vez deslocá-los para a

157 O Brasil em má companhia nos direitos humanos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 25 e 26 de julho de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_17&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=21668>. Acesso em 16 out. 2023.

158 SILVA, Leonardo Fetter da. A resistência institucional pelos direitos humanos: a atuação da Associação Brasileira de Imprensa e a Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (1968-1985). **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 40, p. 209-235, jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/249974/40781>>. Acesso em 18 out. 2023. p. 231

159 BRASIL. DECRETO Nº 87.700, DE 12 DE OUTUBRO DE 1982. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87700impresao.htm>. Acesso em 18 out. 2023.

Amazônia”.¹⁶⁰ No dia 25 do mesmo mês, um corpo com ferimento à bala foi encontrado boiando na zona oeste do Rio de Janeiro, sendo identificado posteriormente como o jornalista Alexandre von Baumgarten, que colaborava com o SNI em troca de anúncios em sua revista “O Cruzeiro”.

Na eleição de 15 de novembro, o PDS perdeu o controle da Câmara dos Deputados e a oposição conquistou também o governo dos 10 maiores estados do Brasil.¹⁶¹ A situação dificultava a sobrevivência da ditadura e a realização de novas reformas constitucionais, como nos anos anteriores. Entretanto, não era uma queda sem tentativa de permanência – deixando ameaçados direitos fundamentais dos cidadãos. No dia 18, o candidato Leonel Brizola, que era temido pelos militares após seu retorno ao país com a Lei da Anistia, denunciou a ocorrência de fraude nas eleições do governo do estado do Rio de Janeiro. De fato, as eleições daquele estado foram manipuladas para favorecer a vitória do candidato do PDS, Moreira Franco e a “imprensa descobriu que pelo menos um dos sócios da empresa tinha ligações com o Serviço Nacional de Informações (SNI)”.¹⁶²

Após as eleições, o governo ditatorial pegou um segundo empréstimo com o Fundo Monetário Internacional (FMI), aumentando ainda mais a dívida externa do país. Na mesma época, o presidente dos EUA, Ronald Reagan, deu apoio à essa intervenção do FMI em uma visita de 3 dias ao Brasil e anunciou um empréstimo de 1,2 bilhão de dólares para que o país não entrasse em moratória. A postura do novo presidente, considerado um dos maiores conservadores da história estadunidense, era contrastante com a do predecessor Jimmy Carter. Reagan discursou no Itamaraty usando slogans da ditadura como “ninguém segura este país” e “pra frente, Brasil”, demonstrando que não seria um opositor ao regime como Carter, algo que colocava o Brasil novamente na mesma direção que os EUA quanto ao tema de direitos humanos – e o seu não protagonismo nas agendas governamentais.

Apesar dessa modificação na postura norte-americana, no âmbito da OEA havia uma pressão para que os 13 países que ainda não haviam assinado a Convenção Americana de Direitos Humanos não tardassem a incorporá-la. No Jornal do Brasil, o assunto ganhava destaque, desta vez pelo jornalista e jurista José Monserrat Filho:

160 1982, 16 de abril. General entra na guerra no campo. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/general-entra-na-guerra-do-campo>>. Acesso em: 18 out. 2023.

161 1982, 15 de novembro. Vitória da oposição sinaliza fim da ditadura. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/vitoria-da-oposicao-sinaliza-fim-da-ditadura>>. Acesso em: 19 out. 2023.

162 1982, 18 de novembro. Brizola desmonta fraude eletrônica. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/brizola-desmonta-fraude-eletronica>>. Acesso em: 19 out. 2023.

[...] Nosso país não participa da maioria dos documentos internacionais que, sob diversos ângulos, obrigam seus signatários a respeitarem direitos e liberdades democráticas.

A construção de uma verdadeira democracia em nosso país, passa, necessariamente, pela decisão de contrair obrigações internacionais em defesa dos direitos humanos. O Brasil não pode continuar à margem de tais obrigações [...].¹⁶³

Não era apenas a pressão internacional que indicava que um país democrático deveria assumir compromisso internacional com pactos sobre direitos humanos. No âmbito interno, além das movimentações da ABI, da OAB, esses posicionamentos eram veiculados nos jornais. Em outro artigo no final de 1982, Dunshee de Abranches demonstrava que o Brasil se incluía em um grupo de uma minoria de países que não assinavam os compromissos e que tinham um histórico de violações:

A importância e urgência de nosso país ratificar ou aderir à Convenção de São José e aos Pactos da ONU resultam evidentes no momento histórico que vivemos. A ninguém escapará as implicações que resultaram do fato de a grande maioria dos países democráticos, alguns até de menor tradição humanista que o Brasil, já haver feito essa opção, deixando-nos em incômoda companhia de uma minoria, onde ocorrem graves e sistemáticas violações, com evidente cumplicidade ou tolerância dos respectivos governos.¹⁶⁴

Para o jurista, a assinatura de compromissos internacionais com direitos humanos era uma forma de completar o retorno à democracia por parte do governo Figueiredo, já que ele era o responsável pela distensão política e “retorno à normalidade”. A posição esperançosa de Dunshee de Abranches era coerente com seu posicionamento até aquele momento, mas pela primeira vez ele associava, de uma forma leve e sutil, que o Brasil estava no mesmo lado que uma série de países violadores de garantias fundamentais.

O desgaste da imagem governamental seria maior ainda no ano de 1983. A revista “Veja” publicou, em janeiro, partes do dossiê deixado por Alexandre von Baumgarten, que denunciava “a existência de um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo empresas privadas, o SNI e a revista O Cruzeiro”.¹⁶⁵ No documento deixado pelo jornalista, ele afirmava

163 Cartas – Direitos Humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&Pesq=%22Conven%c3%a7%c3%a3o%201nteramericana%22&pagfis=86024>. Acesso em 19 out. 2023.

164 Contribuição brasileira aos direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=86422>. Acesso em 19 out. 2023.

165 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 396.

que o SNI tinha decidido assassiná-lo. Em 2 de fevereiro, o Jornal do Brasil publicou uma carta de Baumgarten que acusava o general Newton de Araújo Oliveira e Cruz, chefe da Agência Central do SNI, de não cumprir acordos para financiamento da revista. Tudo fazia parte de um grande esquema de corrupção, do qual o jornalista morto no ano anterior fazia parte.

A economia do país estava em crise, com a moeda nacional, o cruzeiro, sofrendo desvalorização, a inflação estava acima de 100%, os empréstimos com o FMI não tinham condições de ser cumpridos, com os problemas afetando os salários e o preço dos produtos no território nacional. Demissões em grande volume aconteciam, por exemplo, na indústria paulista, onde 47 mil trabalhadores perderam seus postos de trabalho. Produtos básicos, como macarrão e batata, subiram de preço, 40% e 400%, respectivamente.¹⁶⁶

Nesse clima, o deputado Dante de Oliveira, do PMDB, obteve assinaturas parlamentares para apresentar em 2 de março de 1983 uma proposta de emenda constitucional: a PEC nº 5. A mudança proposta pelo texto era significativa, modificando os artigos 74 e 148 da Constituição, para que as próximas eleições para presidente fossem diretas, com mandato de 5 anos. No início, o projeto apresentado não teve muita repercussão nacional, mas seria o “começo do fim” para a ditadura militar. Em Pernambuco, mais precisamente em Abreu e Lima, a primeira manifestação pedindo direito ao voto para presidente aconteceu, em 31 de março. Pequena, com poucas pessoas, ela seria o início de um movimento muito maior – um dos maiores de organização popular que o Brasil já viu.

Fragilizado e sendo enfrentado em múltiplos fronts, sendo explícita a necessidade de apontar que estava rumando à democracia, o momento ideal para que o governo incorporasse o Pacto de São José da Costa Rica estava ali. Havia não só a liberdade externa, mas a necessidade diplomática de assinatura dessa convenção. As organizações da sociedade civil clamavam por essa atitude do governo, provocando a manifestação por meio do CDDPH.

O derradeiro parecer ao Processo nº MJ-9.758/1980, iniciado pelo ofício da OAB/RJ junto ao CDDPH, foi dado pelo conselheiro Marcos Castrioto de Azambuja, representante do MRE, em 3 de maio de 1983. Essa resposta burocrática começa explicando a situação dos EUA que, apesar de assinarem a Convenção, ainda não haviam a submetido ao Congresso, diante das alegações de que múltiplas normas colidiam com a legislação americana, o que geraria uma necessidade de muitas reservas que deturpariam a própria natureza do pacto. Segundo o embaixador Marcos Azambuja, nesse contexto:

166 1983, 4 de abril. Carestia provoca atos de rebelião. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/carestia-provoca-atos-de-rebeliao>>. Acesso em: 19 out. 2023.

5. Desde 1969, época da negociação do Pacto de São José, o Governo brasileiro vem considerando inconveniente sua adesão ao instrumento, entre outros motivos por considerar nociva a proliferação de Convênios dessa natureza, que não oferecem garantias mais eficaz de respeito aos direitos humanos, mas, ao contrário, podem estimular conflitos de competência e de prioridades suscetíveis de conduzir ao desvirtuamento de seus objetivos principais. A matéria, entende o Governo brasileiro, deve ter tratamento não-polêmico e universalmente aceito, como foi o caso, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU) e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres Humanos (OEA), adotadas em 1948, com o apoio brasileiro. Outrossim, o Brasil votou a favor da Resolução da OEA que, em 1959, criou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja principal função é a promoção do respeito da defesa dos direitos do indivíduo no continente americano.¹⁶⁷

Essa fala contrasta, bastante, com o próprio protagonismo brasileiro na elaboração dessa Convenção – que fora autorizado pelo próprio governo ditatorial, como já visto. Se convênios dessa natureza não eram desejados, por que o Brasil participou de sua elaboração, em primeiro lugar? Outro ponto é a menção a outros pactos de direitos humanos nos planos universal e regional. Os pactos citados são majoritariamente entendidos como acordos de “soft law”, o que significa ser uma norma de recomendação, sem caráter vinculante, não obrigando o seu cumprimento nem estabelecendo sanções para sua desobediência. Tanto a DUDH quanto a DADDH são instrumentos que não trazem qualquer caráter coercitivo para aqueles que a aderiram. Por outro lado, a Convenção Americana de Direitos Humanos é um documento que se reveste de mecanismos que trazem uma força às suas disposições, como a CIDH e a Corte IDH. As sentenças da Corte, por exemplo, possuem força jurídica vinculante e obrigatória, obrigando o Estado a cumpri-la. Dessa forma, a recusa sob fundamento de que o Pacto não oferece garantias eficazes à proteção de direitos humanos era, na verdade, um artifício para encobrir a única razão real: não haver qualquer investigação do tema no território nacional. Isso fica explícito no parecer:

6. Dessa forma, tem nosso país participado constantemente das aspirações da comunidade internacional no sentido da proteção dos direitos da pessoa humana, campo em que procura prestar colaboração positiva, sem admitir, contudo, a interferência, quer de órgãos internacionais, quer de outros países,

167 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Departamento de Organismos Internacionais. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Razões do Itamaraty contrárias à adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo5/Nota%2095A-95B%20-00092_000273_2015_67%20-%20Parecer%20Pacto%20de%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

nas relações entre o Estado brasileiro e as pessoas sobre as quais tem jurisdição.

7. Importa ressaltar, a propósito, que o Pacto de São José criou uma “Corte Interamericana de Direitos Humanos”, com atribuições de caráter supranacional, fato que contraria a posição tradicional do Governo brasileiro na matéria; entre outras razões pelo risco de submissão incontrolável a terceiros de assuntos sensíveis no campo da soberania nacional.¹⁶⁸

Nesse caso, a estratégia do Brasil era simplesmente afastar as apurações para as violações existentes em seu território. Por isso, os mecanismos de controle da Convenção eram “inaceitáveis”, buscando-se razões políticas e jurídicas para afastar a incorporação por tantos anos. Evidente que o governo ditatorial se dizia uma democracia, até mesmo durante o mandato de Figueiredo, falando sobre uma distensão política, ia na comunidade internacional se nomear como protetor dos direitos humanos, até mesmo criticava aqueles que o eram contrários, mas não procurava efetivá-los, de forma alguma, nem de forma interna nem por meio dos mecanismos externos.

A justificação jurídica para a não incorporação do Pacto de São José veio coberta por uma ideia de conflito de jurisdições, como se a jurisdição internacional pudesse superar a nacional a partir do momento que o tratado começasse a valer internamente:

13. No caso em tela, uma barreira constitucional antepõe-se à aceitação pelo Brasil dos mecanismos de controle do Pacto de São José. Os direitos por ele protegidos o são também, e de forma ampla, pela Constituição e pelas leis da República, fato que carrega consigo um corolário elementar; a mesma ordem jurídica disciplina o sistema de garantia desses direitos, fazendo repousar no Poder Judiciário nacional a competência para proporcionar-lhes, em foro cível, criminal ou trabalhista, o seu amparo, e pata coibir e punir, a todo momento, o seu ultraje. Desta forma, o Poder Judiciário brasileiro, que é impedido pela Constituição Federal de delegar atribuições até mesmo a seus homólogos internos, não poderia delega-las – ou vê-las delegadas – a entidades externas, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹⁶⁹

168 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Departamento de Organismos Internacionais. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Razões do Itamaraty contrárias à adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo5/Nota%2095A-95B%20-00092_000273_2015_67%20-%20Parecer%20Pacto%20de%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

169 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Departamento de Organismos Internacionais. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Razões do Itamaraty contrárias à adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo5/Nota%2095A-95B%20-00092_000273_2015_67%20-%20Parecer%20Pacto%20de%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

A opção, portanto, seria aderir à Convenção com reservas em relação a esse tema, mas para o órgão analisador do tratado isso seria “desvirtuar os objetivos essenciais da Convenção, o que importaria praticamente em anular sua aplicabilidade ao Estado brasileiro”.¹⁷⁰ As reservas, no parecer do embaixador, representariam

[...] um gesto pouco autêntico, incompatível com a tradição do Brasil que, ao firmar e ratificar tratados e convenções, sempre se pautou pela boa-fé e pelo propósito de cumpri-los devidamente. Com efeito, em época alguma esteve o Brasil movido pelas aparências ao assumir compromissos jurídicos internacionais; ao contrário, o faz estritamente na medida em que atendam aos interesses do país e à sua capacidade de cumpri-los. E, no caso presente, a adesão à Convenção da Costa Rica não parece servir àqueles interesses, muito embora – cumpre frisar – a legislação e a prática jurídica do Brasil no tocante a numerosos aspectos dos direitos humanos sejam mais liberais do que vigentes em várias nações democráticas.¹⁷¹

A conclusão do parecer é negativa à adesão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. O seu fundamento básico é a incompatibilidade das disposições com a soberania nacional, um argumento frágil perto da atuação do Brasil na formulação do tratado. Por conseguinte, a negativa do MRE foi enviada como ofício circular ao presidente da OAB em 23 de maio de 1983. A conclusão exposta pelo MRE não era incompatível com sua postura durante a ditadura. Conforme apurado pela CNV, o Ministério atuou de forma direta na colaboração com a Operação Condor, compartilhando informações que colocaram em risco a situação de brasileiros e estrangeiros.

153. Uma diplomacia – que, por definição, deveria atuar basicamente primeiro do diálogo e do entendimento – que desvirtuou suas funções a ponto de envolver-se diretamente com a violência ilegal e com a exceção. Para tanto, mentiu sobre as graves violações de direitos humanos e apelou a subterfúgios protelatórios, violando os compromissos do Estado brasileiro perante o direito internacional dos direitos humanos e o direito humanitário.

170 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Departamento de Organismos Internacionais. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Razões do Itamaraty contrárias à adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo5/Nota%2095A-95B%20-00092_000273_2015_67%20-%20Parecer%20Pacto%20de%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

171 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Departamento de Organismos Internacionais. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Razões do Itamaraty contrárias à adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo5/Nota%2095A-95B%20-00092_000273_2015_67%20-%20Parecer%20Pacto%20de%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>. Acesso em: 19 out. 2023.

154. Se considerarmos as funções intrínsecas, perenes e tradicionais do MRE nos governos democráticos, como “promover os interesses do Estado e da sociedade brasileiros no exterior”, a atuação do MRE desrespeitou os direitos humanos e as garantias constitucionais dos nacionais e não exerceu a proteção desses direitos e garantias a seus nacionais no exterior.¹⁷²

A burocracia brasileira, portanto, estava mais preocupada em se alinhar aos objetivos internos do país e passar uma imagem “limpa” do país no plano externo, ao mesmo tempo que ocultava as violações e até mesmo auxiliava no âmbito da cooperação com os outros violadores das garantias da pessoa humana.

A terceira janela de oportunidade para a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica combinou a entrada em vigor da convenção, a mudança interna para um presidente com um discurso, ao menos hipotético, de retorno gradual à democracia e cessação das violações de direitos humanos, e a cobrança institucional por meio da OAB e da ABI no âmbito do CDDPH. Tudo isso foi concentrado no Processo nº MJ-9.758/1980, de iniciativa da OAB do Rio de Janeiro, que provocava o Executivo a se movimentar sobre o assunto, demonstrando a conjuntura que favorecia a incorporação. Nessa situação, ainda que houvesse um conjunto de condições internas que inclinasse para que a situação de assinatura fosse favorável, o Brasil adotou novamente a Alternativa 1 – Não incorporação do Pacto, usando como argumento a soberania nacional e pleno respeito àquelas garantias nele acordadas. A burocracia mais uma vez deu embasamento à posição governamental, apesar de anunciar ao mundo todo que o país respeitava plenamente os direitos humanos, impedindo a adesão a um Pacto relevantíssimo para o tema.

2.2 RETORNO À DEMOCRACIA: AS MODIFICAÇÕES INTERNAS E A ENTRADA DO PACTO DE SÃO JOSÉ NA AGENDA GOVERNAMENTAL

A crise governamental continuava em meados de 1983. No dia 21 de julho, milhões de trabalhadores fizeram uma greve geral contra o arrocho salarial previsto no Decreto-Lei 2.045, de 13 de julho daquele ano.¹⁷³ A medida foi a terceira usada pelo governo desde o acordo com o FMI e, em conjunto com outras determinações econômicas, exigia um sacrifício dos

172 BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 20 out. 2023. p. 212.

173 BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.045, DE 13 DE JULHO DE 1983. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2045impressao.htm>. Acesso em 30 out. 2023.

trabalhadores. A greve acontecia enquanto o presidente Figueiredo viajava aos EUA para tratamento de saúde, o que tornava o governo mais fragilizado ainda.

Além da crise econômica, o auge da seca atingia a população do Nordeste, com 10 milhões de pessoas atingidas em 1983, segundo o Memorial da Democracia.¹⁷⁴ Além da revolta contra a situação da fome, havia a inconformidade contra o próprio governo federal, que privilegiava constantemente os grandes proprietários de terra versus a população rural.

Durante o Congresso “Nehemias Gueiros”, ocorrido de 10 a 13 de agosto de 1983, por iniciativa da OAB do Rio de Janeiro, foi debatido o papel da OAB na defesa dos direitos humanos, na mesa redonda “A OAB e os direitos humanos”, de exposição do advogado Eduardo Seabra Fagundes, criador da Comissão de Direitos Humanos quando presidente do Conselho Federal. Na exposição, falando sobre a dificuldade de tutela dos direitos humanos, o jurista abordou o fato de o próprio Estado ser o maior violador desses direitos, senão por estímulo, ao menos com conivência das autoridades de comando. O Pacto de São José foi citado como uma das formas de proteção a essas garantias:

Vários instrumentos foram criados, inclusive no plano internacional, com a criação de Cortes para a tutela dos direitos humanos. O Pacto de São José da Costa Rica é um exemplo, embora apresente aquela mesma precariedade que sempre apresentam os mecanismos de Direito Internacional Público. A necessidade de que os Estados se submetam a essas Cortes internacionais, espontaneamente, tem sido um entrave muito difícil de superar. **Na América mesmo, vemos que o Brasil, por exemplo, não é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, apesar de esforços que foram desenvolvidos nesse sentido, inclusive de inúmeras solicitações dos representantes da Ordem dos Advogados, da Associação Brasileira de Imprensa, do Conselho de Direitos da Pessoa Humana, sempre recusadas com escusas e explicações por parte dos representantes do governo. O fato é que o Brasil jamais se dispôs a subscrever o referido Tratado.**¹⁷⁵ (grifo nosso)

A fala do advogado corroborava o que vinha acontecendo em relação a Convenção e a pressão da sociedade civil, por meio das organizações citadas, que continuavam solicitando que essa ferramenta fosse incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro. Na mesa-redonda, a OAB

174 1983, 12 de agosto. País descobre a tragédia da seca. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/pais-descobre-a-tragedia-da-seca>>. Acesso em: 30 out. 2023.

175 FAGUNDES, Eduardo Seabra; GUEIROS, Frederico José Leite. A OAB e os direitos humanos. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro. **Anais do Congresso Nehemias Gueiros**, Rio de Janeiro, Edição 20, 1983. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=331708&pesq=%22Pacto%20Sao%20Jose%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=5214>>. Acesso em 31 out. 2023. p. 183-184.

continuou a debater o papel da organização na defesa dos direitos humanos, principalmente chegando às seguintes conclusões:

1 – A Ordem dos Advogados do Brasil deve atuar como canal de manifestação dos anseios da Nação, no que concerne à defesa dos direitos humanos.

2 – A participação da Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, em que pese a sua ineficiência e o sigilo dos seus trabalhos, tem o sentido de abrir a oportunidade e a denúncia pública das violações dos direitos humanos que ela constar.

3 – **Só no regime democrático é possível a adequada proteção aos direitos humanos.**

4 – É mister criar, na estrutura do Estado, um mecanismo especializado para defesa dos direitos humanos, independente do Executivo, cujos dirigentes sejam designados pela oposição parlamentar.¹⁷⁶ (grifo nosso)

A terceira conclusão da OAB parece óbvia, mas perto da argumentação utilizada pelo governo e seus apoiadores, incluindo o representante internacional do Brasil na OEA, Dunshee de Abranches, e os embaixadores do Itamaraty, não era o que o discurso oficial evidenciava. Afinal, não havia proteção nem respeito aos direitos humanos durante o Regime Militar, mas a estrutura geral dizia que esses direitos eram tutelados, sem necessidade de quaisquer outros mecanismos de proteção, inclusive no âmbito do direito internacional.

O movimento operário, que havia sido fortemente oprimido durante a ditadura, se organizou em torno da Central Única dos Trabalhadores (CUT), nascida em 28 de agosto, sendo a primeira central sindical criada depois do golpe de 1964. A instituição da CUT movimentava uma reação contra a péssima economia, as ações governamentais com o FMI e as questões da terra. A Central ajudou a derrubar as normas estatais que promoviam o arrocho salarial, sendo uma pressão articulada que se tornaria sua primeira vitória conjunta com partidos de oposição. Nesse contexto, o governo pressionava os deputados a votarem a favor das medidas, sob pena de perda do mandato aos dissidentes do PDS.

Em 27 de novembro, um número aproximado de 15 mil pessoas se reuniu em São Paulo, exigindo as eleições diretas para presidente. Era o primeiro grande ato de um movimento que tinha sido iniciado timidamente em 31 de março. Defendendo a aprovação da apresentada “Emenda Constitucional Dante de Oliveira”, a organização promoveu a união de partidos como PMDB, PDT e 70 entidades da sociedade civil. “Até o general presidente João Baptista

176 FAGUNDES, Eduardo Seabra; GUEIROS, Frederico José Leite. A OAB e os direitos humanos. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro. **Anais do Congresso Nehemias Gueiros**, Rio de Janeiro, Edição 20, 1983. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=331708&pesq=%22Pacto%20Sao%20Jose%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=5214>>. Acesso em 31 out. 2023. p. 203.

Figueiredo diria, numa viagem à África, que seria favorável ‘em tese’ às Diretas. No final de dezembro, voltou atrás: ‘As Diretas agora seriam um fato perturbador.’¹⁷⁷

Apesar da crescente oposição à ditadura, o governo ainda se mantinha firme em seus propósitos. No final do ano, foi promulgada a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional.¹⁷⁸ Essa norma, vigente até o ano de 2021, tipificava os crimes contra o Estado e os delitos de terrorismo. Enormemente criticada, sendo uma legislação do “apagar as luzes” do governo militar, a legislação tipificava crimes políticos, de forma abstrata e genérica, por vezes cerceando a liberdade de expressão e de associação, interesses claramente afetos ao governo ditatorial naquele momento.

O ano de 1984 seria decisivo em termos de democracia, direitos humanos e intolerância à permanência de Figueiredo ou qualquer outro militar no comando do país. A emergência de movimentos sociais organizados e protestos populares, com a fragilidade econômica e a falta de apoio político, tornaria impossível a continuidade da ditadura no Brasil. Em janeiro, o 1º Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, em Cascavel, no Paraná, deu origem ao Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), com objetivo de promover a reforma agrária e diversos direitos sociais, sendo parte na luta pela redemocratização. No mesmo dia 24, os jornalistas que cobriam o presidente se recusaram a fotografar Figueiredo, como protesto à ordem de proibição de que os fotógrafos entrassem no gabinete presidencial. Essa vedação fazia com que a imprensa não tivesse acesso às informações e encontros internos, apenas fotografando o presidente quando aparecia na rampa. A maior onda de protestos até aquele momento pelas eleições diretas aconteceu no dia seguinte, quando mais de 300 mil pessoas se reuniram na Praça da Sé, em São Paulo, o que demonstrava a escalada do clamor popular pela democracia.

As “Diretas-Já” se tornou o maior movimento de campanha popular da história do Brasil. Em abril, ele reuniu um número astronômico de manifestantes, reunindo mais de 10 milhões de pessoas por todo o Brasil. No dia 10 daquele mês, um comício na Candelária, no Rio de Janeiro, reuniu 1 milhão de pessoas.

[...] O evento foi a tal ponto impactante e bem-sucedido, que o próprio presidente Figueiredo, ao final do dia, assistindo ao que não podia mais ser disfarçado nos noticiários, declarou que, se pudesse, ele teria sido um

177 1983, 27 de novembro. Começa a campanha unificada pelas diretas. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/comeca-a-campanha-unificada-pelas-diretas>>. Acesso em: 31 out. 2023.

178 BRASIL. LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170impressao.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

participante a mais na manifestação. Embora o general não tivesse aparecido, em meio à multidão circularam agentes da polícia civil e do próprio SNI, com o objetivo de identificar militantes.¹⁷⁹

No dia 16, uma passeata que percorreu o caminho da Sé ao vale do Anhangabaú, em São Paulo, levou um público de 1,5 milhão de pessoas, fazendo uma pressão cada vez maior às vésperas da votação da Emenda “Dante de Oliveira”.

O governo militar, claramente temendo as reações populares, decretou estado de emergência no Distrito Federal, em Goiânia e em municípios ao redor da capital, de 18 a 25 de abril, claramente isolando Brasília para impedir o Congresso Nacional de ser pressionado pelo povo na votação da emenda constitucional. Um dia antes dessas medidas, o governo tinha proposto uma emenda constitucional estabelecendo a realização das eleições presidenciais para o ano de 1988, ou seja, adiando em mais 4 anos o efetivo retorno democrático. A proposta foi rejeitada, o que levou à escalada de autoritarismo do governo, demonstrando alguma força para intimidação popular.

No dia 25 a emenda constitucional começou a ser votada, precisando de 320 votos para ser aprovada, representando dois terços dos deputados. O Congresso Nacional foi cercado, mas isso não impediu que milhares de estudantes ocupassem o gramado, com os dizeres de “Diretas-Já”. As informações sobre a votação não foram acompanhadas pelo rádio ou pela TV, sendo repassadas por telefone e telex para entidades por todo o país. Infelizmente, ela alcançou apenas 298 votos, com apenas 25 votos “não”. 112 congressistas faltaram, em sua maioria pertencentes ao partido do governo, por considerarem vergonhoso votar contra essa emenda.

Nesse momento, o Brasil e sua ditadura estavam caminhando para o isolamento. A Argentina, que acompanhava as ações brasileiras de extremismo, já havia tido eleições livres em 1983 e se tornaria o 18º país a aderir ao Pacto de São José da Costa Rica, assinando-o em 02 de fevereiro e apresentando instrumento de ratificação em 05 de setembro de 1984.

A derrota da emenda, que restauraria a escolha popular do comando na nação, era apenas última gota d’água para o fim do regime. Sem ter para onde ir, parte da cúpula do PDS rompeu com o governo, fazendo acordo com o PMDB para eleição de Tancredo Neves. Com esse apoio, o partido rompeu com o movimento de eleições diretas, lançando Tancredo como o candidato da Aliança Democrática, com objetivo de pôr fim à ditadura militar e retornar à democracia. Em agosto, o general Figueiredo sai derrotado dentro do próprio partido, com o candidato por ele apoiado para as eleições perdendo, com 350 votos para o coronel Mário Andreazza versus

179 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 407.

493 votos para Paulo Maluf. Em 23 de novembro, Tancredo Neves e o ministro do Exército, general Walter Pires, se reuniram, levando o Exército a divulgar uma nota oficial que apoiaria os resultados da eleição pelo Colégio Eleitoral, colocando ponto final ao setor da linha dura da ditadura que ainda se via inconformada com a perda do poder e alimentando articulações golpistas para manutenção do regime.

Em 12 de dezembro, a Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos (CTV) entregou um documento para Tancredo Neves que solicitava “um mínimo de providências para restabelecer a dignidade humana dos menos favorecidos”.¹⁸⁰ Entre as necessidades elencadas pelo grupo, a adesão a acordos existentes sobre direitos humanos era imperativa, e um dos pactos citados neste contexto foi a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Após 21 anos de ditadura, o regime militar chegou ao fim no ano de 1985. Na disputa dos candidatos perante o Colégio Eleitoral, em 15 de janeiro de 1985, após articulações do candidato a presidente, a chapa Aliança Democrática saiu vencedora, com Tancredo Neves como presidente e José Sarney, ex-presidente do PDS, como vice, derrotando o candidato do governo, Paulo Maluf. A chapa prometia a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte e fim das normas autoritárias, entre outros compromissos resultados da aliança, pautada na ideia de conciliação e restauração da democracia no Brasil.

Em março, Tancredo deveria assumir a presidência no dia 15. Entretanto, sofrendo de dores abdominais, na véspera da data marcada para sua posse, foi internado e operado às pressas em Brasília. Uma reunião de emergência foi convocada, contando com a presença do presidente do Congresso, o presidente da Câmara, o ministro do Exército e o vice-presidente eleito, para decidirem quem iria assumir o comando do país. A Constituição dizia que o vice deveria assumir, situação que abriu uma brecha, já que os eleitos não haviam sido empossados, o que poderia impedir que Sarney entrasse no cargo e ele fosse entregue ao presidente da Câmara, Ulysses Guimarães. Com receio de criar conflito com os militares, o deputado aceitou uma interpretação de que Sarney deveria assumir:

[...] Ulysses Guimarães leu o que dizia a Constituição em vigor, de 1967, emendada pela Junta Militar em 1969. Interpretou o artigo 77 de maneira que o vice deveria tomar posse (Guttemberg, 1994, p. 217). Ele teve o apoio irrestrito do novo ministro do Exército, general Leônidas Pires Gonçalves. Ulysses ainda argumentou que esteve com Tancredo no dia de sua internação hospitalar e que, na ocasião, ele tinha apresentado uma interpretação semelhante à sua. Disse também que Tancredo somente autorizou a cirurgia

180 Os mal-aventurados. **Cidade de Santos**, Santos, 13 de dezembro de 1984. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=896179&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=98057>>. Acesso em 02 nov. 2023.

ao saber que Sarney seria empossado. Assim ficou decidido e formalizado pela mesa diretora do Senado.¹⁸¹

Assim, em 15 de março, José Sarney assumiu a presidência da República, de forma interina, até que o presidente Tancredo Neves se recuperasse.

[...] Mesmo sem ter simpatias por Tancredo, o general Figueiredo deixou claro que não iria passar a faixa a Sarney, por considerá-lo um traidor. Na ocasião, ele teria dito aos mais próximos: “O doutor Ulysses é quem deveria ter assumido”. Contrariado, saiu pelos fundos do Palácio do Planalto para não ter de encarar o desafeto, sem lhe transmitir oficialmente o cargo.¹⁸²

Logo no início do governo provisório de Sarney, outra rebelião teria espaço no Carandiru. Em 20 horas dos dias 20 e 21, a Casa de Detenção ficou em poder de 3.200 presos, com 9 mortos no balanço final do motim.¹⁸³ A violação de direitos humanos dentro do ambiente carcerário continuava a gerar protestos pela melhoria das condições internas. O caso do Carandiru não era isolado, mas para os objetivos deste trabalho ele ilustra a situação de violação das dignidades humanas ao longo do tempo até culminar em um fato de ampla repercussão internacional dentro de um regime democrático.

Os primeiros dias de governo colocaram Sarney mais como presidente decorativo, sendo que Ulysses Guimarães se reunia com o ministério, tomava as decisões e depois a ele comunicava, para que assinasse. Em 21 de abril, o país levaria um choque com a morte de Tancredo Neves. O falecimento do primeiro presidente eleito para o retorno da democracia levou Sarney a assumir a presidência plenamente.

De todo modo, Sarney cumpriria os pontos da proposta defendida pela Aliança Democrática, a começar pelas eleições diretas para todos os cargos, inclusive com o voto dos analfabetos, passando pela legalização dos partidos comunistas e a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. Num ato público que reuniu mais de setecentos artistas em 29 de julho de 1985, no Rio, o ministro da Justiça Fernando Lyra, empunhando um simbólico “tesourão”, declarou: “Está extinta a censura no Brasil!”.

181 FERREIRA, Jorge. O presidente acidental: José Sarney e a transição democrática. In: FERREIRA, Jorge (org.) et al. **O tempo da Nova República** [recurso eletrônico]: da transição democrática à crise política de 2016: Quinta República (1985-2016). Coleção O Brasil Republicano. Volume 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 37-38.

182 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 415.

183 PEDROSO, Regina Célia. Abaixo os direitos humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo. **Revista Liberdades**, São Paulo, nº 9, p. 124-138, jan./abr. 2012. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/11/historial.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2023. p. 132

Naquele governo improvável e acidental, apesar do intenso aprofundamento da crise econômica, seria finalizada a transição para a plena liberdade política no Brasil.¹⁸⁴

Sem programa de governo e até mesmo podendo se dizer também sem uma certa legitimidade, considerando as circunstâncias de sua posse, durante o início do governo, Sarney foi responsável pelo retorno do Brasil à democracia, devendo tomar diversas medidas redemocratizantes, preservando compromissos assumidos por Tancredo, incluindo os relacionados à conciliação com os militares.

Esse era o momento propício para a incorporação da Convenção Americana ser colocada na agenda de política externa do Brasil. Em 10 de maio, o Congresso Nacional aprovou um pacote de emendas constitucionais que alterava a Constituição de 1967, suprimindo as normas antidemocráticas, como a eleição indireta para o presidente da República e legalização de partidos, principalmente os comunistas PCB e PCdoB. No dia 22, Antônio Augusto Cançado Trindade se tornou Consultor Jurídico do Itamaraty, o primeiro do período de retorno da democracia. Já em sua primeira semana como Consultor, no dia 29 de maio, foi provocado pelo Ministério das Relações Exteriores, por meio de uma carta do Secretário-Geral das Relações Exteriores da época, Paulo Tarso Flecha de Lima, a se manifestar sobre o Pacto de São José da Costa Rica.

Em julho, diversos atos demonstrando a nova era do país aconteceram. No dia 15 foi publicado o livro “Brasil: Nunca Mais”, com o levantamento das violações de direitos humanos que foram cometidas durante o período ditatorial, expondo os horrores do regime, com suas torturas e desaparecimentos. No dia 18, foi instituída a Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, responsável por escrever um rascunho de anteprojeto constitucional, a ser enviada para a Assembleia Constituinte. Reunindo diversos notáveis do ramo do Direito, a comissão acabava por negar os movimentos democráticos de solicitação da Constituinte, repousando a norma na tradição elitista do Brasil. Dez dias depois, Sarney enviou ao Congresso uma mensagem, convocando uma Constituinte congressional, misturando parlamentares que seriam eleitos em novembro de 1986 com senadores eleitos em 1982, ainda no período ditatorial. No dia 29 de julho, o ato público com artistas extinguindo a censura encerrava as proibições do período ditatorial.

Nesse contexto, a participação de Cançado Trindade foi fundamental dentro do Itamaraty:

184 LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo**: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. p. 418.

Sua atividade coincidiu também com o processo de reconstitucionalização do Brasil, por meio do Congresso constituinte de 1987-88, o que determinou que ele fosse ouvido nas comissões que se ocuparam dos princípios que regem as relações internacionais do país e o processo de celebração de tratados. Continua ainda o ex-Consultor Cachapuz de Medeiros:

Valiosa foi igualmente a contribuição do Professor Cançado Trindade na fundamentação jurídica para a adesão do Brasil aos tratados gerais de proteção aos direitos humanos, notadamente os dois Pactos de Direitos humanos das Nações Unidas e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. (p. 11-12).¹⁸⁵

É identificado, dessa forma, que os fatores de redemocratização efetiva do país em conjunto com a chegada de um novo consultor jurídico no órgão burocrático fizeram com que o conjunto de assuntos afetos aos direitos humanos no plano internacional entrassem no âmbito de atenção governamental e de pessoas ligadas a ele. Assim, a formação da agenda em torno da incorporação da Convenção Americana de Direitos Humanos aqui é materializada pelo parecer do Consultor Jurídico Cançado Trindade, emitido em 16 de agosto de 1985. Por meio desse parecer, a atenção governamental para a assinatura do Pacto, as ações necessárias e a movimentação da responsabilidade do governo federal em relação ao assunto têm início.

Pode-se visualizar que nesse caso, com base no modelo de múltiplos fluxos, houve uma revisão da solução relacionada à incorporação do Pacto de São José da Costa Rica, em que a decisão de incorporar a Convenção foi baseada na convergência dos fluxos que abriu uma janela de oportunidade de mudança, sendo escolhida uma determinada solução para o caso. Dessa forma, a mudança institucional de uma ditadura para uma democracia – fluxo político; a necessidade de demonstração de respeito efetivo aos direitos humanos face o regime anterior – fluxo de problemas; e adesão a ações que a ditadura não fazia – fluxo de soluções; gerou uma mudança de interesses para a burocracia brasileira: atender aos novos anseios de respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, distanciando o governo atual do anterior.

Por meio do parecer foi introduzida a fundamentação jurídica suficiente para inclusão do Brasil nos países que aderiram a Convenção Americana, sendo verificado os requisitos formais que faziam tal documento se amoldar ao sistema interno do local. O assunto principal abordado foi o reexame da posição do Brasil no âmbito da proteção internacional de direitos humanos.

185 ALMEIDA, Paulo Roberto de. A construção do Direito Internacional do Brasil a partir dos pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty: do Império à República. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 4, nº 3, p. 1251-1314, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_1251_1314.pdf>. Acesso em 06 nov. 2023. p. 1292

O consultor jurídico destacou a existência relativamente recente dos tratados e instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos, que haviam passado da fase de preparo e redação e chegavam ao final de século XX em seu momento de implementação. Cançado Trindade defendia que os direitos humanos e sua proteção não mais deveriam ser vistos do ponto de vista de um domínio reservado dos Estados, mas sim orientados pela responsabilidade dos mesmos com os mais fracos, os desiguais face ao poder público.

Contrabalanceando a ideia de soberania e as relações jurídicas internacionais com a posição histórica do Brasil sobre o tema, Cançado Trindade asseverou que os Estados assumem os compromissos no plano internacional de forma livre, sem abandonar sua própria autoridade:

E uma vez contraídas obrigações por meio de um tratado, não poderá o Estado-parte alegar dificuldades de ordem interna ou constitucional para tentar justificar o não-cumprimento de tais obrigações. Tampouco poderá invocar a soberania como elemento de *interpretação* do tratado. Este ponto conduz-nos a um exame da questão da interpretação de tratados relativos à proteção internacional de direitos humanos.¹⁸⁶

A ideia de que os direitos e as proteções contidos na Convenção serem obrigações objetivas e que devem ser implementadas de forma coletiva implica a harmonização destes com o ordenamento jurídico interno do país e no desenvolvimento dos órgãos internacionais consagrados no documento. Garante-se a dignidade da pessoa humana de forma geral, principalmente por meio do direito de petição e da supervisão realizada pelos órgãos internacionais competentes. Além disso, há a prevenção ao conflito de jurisdições, havendo tutela como esgotamento dos recursos no plano nacional, sendo a proteção internacional algo subsidiário, quando o ordenamento interno não é capaz de proteger os direitos do ser humano.

Cançado Trindade afirma, ainda, que o Brasil retornaria a sua tradição em relação a proteção internacional de direitos humanos, considerando que tanto doutrina quanto prática demonstram que o país, no plano internacional, sempre se preocupou com a tutela dos direitos humanos, até mesmo com papel ativo em relação ao tema:

[...] Na IX Conferência Internacional Americana (Bogotá, 1948), por exemplo, foi precisamente a Delegação do Brasil que propôs a criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos. A proposta do Brasil, aprovada e adotada como Resolução nº XXI da Conferência de Bogotá, ressaltava a necessidade da criação de um órgão judicial internacional para tornar

186 MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty**. Volume VIII (1985-1990). Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 63.

adequada e eficaz a proteção jurídica dos direitos humanos internacionalmente reconhecidos.¹⁸⁷

O exemplo acima é apenas um dos citados pelo consultor, que ressaltou que o Brasil não se restringia a participar no tema apenas no âmbito regional, mas também de forma global. Quanto à Convenção Interamericana, especificamente, destaca que o representante do Brasil, Carlos Alberto Dunshee de Abranches, é quem apresenta na II Conferência Interamericana Extraordinária, realizada no Rio de Janeiro em 1965, um projeto que serviu de base à Resolução XXIV sobre o Projeto de Convenção Interamericana em 1967 em Buenos Aires. Ao repassar o histórico de participação do Brasil, Cançado Trindade descreve a forma de participação ativa descrita no primeiro capítulo desta dissertação, demonstrando os antecedentes formadores do Pacto de São José.

O parecer conclui pela ausência de razões jurídicas para que o Brasil ficasse estático e não aderisse aos tratados de direitos humanos, em especial a Convenção Americana. Muito pelo contrário, diante da postura ativa do país e a evolução do Direito Internacional Público, a adesão a pactos e tratados seria uma ação de acordo com a doutrina e prática da nação em relação ao tema através dos anos. Ressaltou-se ainda o fato que o país apenas se distanciou dessa tutela a partir dos anos 1970, diante do momento histórico repleto de autoritarismo, com desvios em relação a direitos humanos no próprio território nacional. Além disso, foi informado que, caso houvesse alguma preocupação com a execução adequada de alguns dispositivos, poderiam ser formuladas declarações interpretativas, até mesmo em duas etapas, uma de adesão e outra de reconhecimento da competência da Comissão e competência da Corte.

O parecerista finaliza com a seguinte motivação:

[...] A adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos e aos Pactos das Nações Unidas de Direitos Cíveis e Políticos, e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais **configura-se como fator fundamental para a projeção definitiva da imagem do Brasil como país respeitador e garantidor dos direitos humanos no plano internacional; mais significativamente, a adesão do Brasil àqueles tratados humanitários constitui compromisso ou garantia adicional, no plano já não só nacional como também internacional, para as gerações presentes e futuras de brasileiros de efetiva proteção contra a violação dos direitos**

187 MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty**. Volume VIII (1985-1990). Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 91.

fundamentais do ser humano, a qual repugna a índole, a consciência e os mais caros valores dos brasileiros.¹⁸⁸ (grifo nosso)

O parecer do consultor jurídico Cançado Trindade revela a importância e necessidade, no momento de redemocratização, de reafirmação da garantia de direitos humanos no território nacional, como forma de retorno do Brasil ao respeito aos indivíduos, bem como afastamento da postura que passou a possuir no período autoritário. Destaca-se ainda que o documento rebatia as motivações antes dadas pelo Regime Militar para a não-incorporação do Pacto, como a questão da compatibilidade da Corte IDH dentro do ordenamento brasileiro. Como se sabe, conforme visto acima, a postura da burocracia durante da ditadura não era a de representar os interesses do Brasil na comunidade internacional, mas sim os interesses do Regime. Assim, não havia como o Brasil exercer uma política externa defensiva em torno da temática, já que

O esteio de nossa política externa de direitos humanos, como tem afirmado o Chanceler Luiz Felipe Lampreia, é a democracia, a qual "(...) constitui um instrumento fundamental para a inserção internacional do Brasil, uma qualidade que nos dá força moral em nosso relacionamento com outras nações e legitimidade em nossa ação externa. A democracia (...) é hoje o principal traço de identidade do Brasil no exterior." Para o Brasil, a democracia e os direitos humanos são um binômio inseparável. Decorrência natural dessa concepção é a feitura da política externa em diálogo permanente com a sociedade, seja através das lideranças políticas, seja através da imprensa, seja através do contato direto em seminários e encontros com a academia e as organizações não-governamentais, como salienta o Chanceler Lampreia. **"O Itamaraty não cria interesses nacionais, ele os identifica e os defende, com um mandato da sociedade, à qual presta contas, inclusive através do Congresso Nacional."**¹⁸⁹ (grifo nosso)

A janela de oportunidade para a assinatura do Pacto de São José da Costa Rica foi materializada por meio do parecer jurídico no âmbito do Itamaraty, após o retorno do país a uma ordem de democracia, com a mudança de governo para um presidente civil após 21 anos de ditadura militar. A mudança do regime político foi, portanto, de fundamental importância. Dessa vez, o conjunto de condições internas foi imperativo para que o Brasil adotasse a Alternativa 2 – Incorporação do Pacto, por meio de sua burocracia, com opinião jurídica especializada, compatível com o que vinha sendo defendido há anos na mídia e por setores da sociedade civil, como a ABI e a OAB, no âmbito do CDDPH. Dessa maneira, é possível

188 MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). O Brasil e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos: Fundamentos Jurídicos para o Reexame da Posição do Brasil. **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty**. Volume VIII (1985-1990). Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004. p. 104-105.

189 BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; PEREZ, Ana Candida. **A Política Externa de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/politica_externa_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 12 nov. 2023. p. 5

verificar que todo o contexto histórico desempenhou um papel crucial para que a decisão de incorporação fosse revista, neste momento e por estes atores, entrando finalmente na agenda governamental.

3 PROCESSO DECISÓRIO, EXECUTIVO E LEGISLATIVO: CAMINHO FINAL DE ADESÃO AO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

Este capítulo segue os passos definitivos de adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica, após as recusas constantes que ocorreram desde a sua produção até a sinalização, com o advento da redemocratização, pela burocracia do Itamaraty que sua incorporação era relevante para o país. Nessa etapa, depois de vermos o processo da entrada na agenda e a escolha da alternativa de incorporação, abordaremos o processo decisório: quem decidiu e como decidiu.

Para a análise do processo decisório, cabe destacar, em primeiro lugar, que a literatura predominante na área explicita que devem ser levadas em consideração as arenas decisórias, os atores envolvidos e seus interesses.

Há numerosos fatores que podem afetar o processo de tomada de decisão política. Um deles tem a ver com a conjuntura histórica, enquanto outros, de caráter mais pontual, podem incidir na fluidez do processo decisório, nas interações entre os atores, na aprovação da política pública e no seu próprio alcance. Há ainda outros elementos importantes, como a natureza da questão que é objeto de decisão política e a concentração ou difusão dos custos e benefícios da política. A amplitude dos benefícios envolvidos podem se tornar fatores que constroem ou facilitem a tomada de decisão nessas “arenas decisórias”.¹⁹⁰

Nesse sentido, cabe aqui a verificação dos caminhos da aprovação da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, voltando o olhar para o modo como se desenvolveu, do período em que entra na agenda política, por meio do parecer do consultor jurídico do Itamaraty, até sua ratificação, de forma cronológica. A análise é direcionada às instituições, como atores únicos com poder de decisão, observando-se as fragmentações que podem (ou não) surgir durante a tomada de decisão. Nesse caso, a análise da composição de poderes com decisões colegiadas, também levarão em conta sua composição – principalmente porque se trata de um período posterior ao dualismo de partidos da ditadura militar, com o surgimento cada vez maior de outros partidos políticos na conjuntura da democracia.

190 RANGEL, Erica Cavalcanti; NETO, Andre Pereira; CAVALCANTE, Tania Maria; OLIVEIRA, Egléubia Andrade; SILVA, Vera Luiza da Costa e. O processo decisório de ratificação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 15, suplemento 3, p. S77-S87, 2017. Disponível em: <<https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/6569/14103>>. p. S78-S79. Acesso em 12 nov. 2023.

Na tomada de decisões, analisar-se-á o que aconteceu e também o que não aconteceu. Assim, podem-se vislumbrar as duas faces em que o poder pode ser exercido: a face explícita, de conflitos abertos; e a face oculta ou não aberta, onde se vê o jogo político e a utilização de suas regras. Nesse caso, até mesmo o ato de “não-tomada de decisão” influencia a forma como a política se desenvolve até ser aprovada. Pretende-se, portanto, compreender como o poder atuou em suas diversas dimensões, investigando a dinâmica das relações quanto ao caminho que o Pacto percorreu até ser incorporado.

Por fim, poderá ser visto como o processo decisório do tratado atua em uma arena decisória puramente institucional, tendendo à concentração do poder a um grupo estreito, formado pelos poderes Executivo e Legislativo. Normalmente a literatura se utiliza de um modelo de simplificação do processo decisório, dizendo que os atores envolvidos na política passam por um processo de “afunilamento”, o que significa que

[...] Apesar do caos durante o calor das batalhas em torno da política, a simplicidade conceitual do “funil” ajuda a elucidar um padrão persistente: à medida que uma proposta de política se move em direção a uma resolução concreta, o subconjunto de atores com suficiente poder para afetar a decisão final torna-se, em geral, menor. Em suma, **o “funil” de mobilização captura a tendência excludente do processo decisório, sendo raras as instâncias nas quais a participação de massa tem impacto.**¹⁹¹

No caso em estudo, entretanto, não há um afunilamento, porquanto vimos no capítulo anterior que a força de mobilização da massa não gerou impacto concreto na decisão de se incorporar o Pacto de São José. No caso deste trabalho, em específico, a política externa parte da iniciativa de um órgão, representado por uma pessoa, passa ao chefe maior do Estado e se desenvolve dentro de setores onde os atores agem como um. Dessa maneira, a tendência excludente do processo decisório fica verificada pelo próprio não atingimento da massa nas camadas em que o poder está sendo exercido, não conseguindo, no caso, influenciar decisões.

Como as decisões do presente são dependentes do curso passado e as decisões dos atores são dependentes de seus interesses, problemas e soluções são definidos, revisados e redefinidos em vários momentos. Nesse caso, o modelo incremental pode ajudar a entender este processo

191 RANGEL, Erica Cavalcanti; NETO, Andre Pereira; CAVALCANTE, Tania Maria; OLIVEIRA, Egléubia Andrade; SILVA, Vera Luiza da Costa e. O processo decisório de ratificação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 15, suplemento 3, p. S77-S87, 2017. Disponível em: <<https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/6569/14103>>. p. S79. Acesso em 13 nov. 2023.

decisório, que se desenvolve de maneira quase linear e utilizando-se das regras do jogo, com poucos embates explícitos em seu seio.

Dessa maneira, neste capítulo veremos a Convenção Interamericana de Direitos Humanos tomar forma no Poder Executivo, os passos de tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, até sua promulgação como Decreto nº 678, de 06/11/1992. Ao final deste trabalho, no anexo B, apresenta-se uma tabela simplificada com as principais datas e andamentos deste processo decisório.

3.1 PARECER JURÍDICO DO ITAMARATY E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Os momentos que precedem a institucionalização do Pacto de São José da Costa Rica são inerentes à redemocratização do Brasil, a partir do movimento “Diretas Já” e a derrota da Emenda Dante de Oliveira na Câmara Federal no dia 25 de abril de 1984. O movimento popular para o fim da ditadura militar não foi bem-sucedido, sendo uma das decepções políticas mais marcantes da vida republicana no país. Os grupos políticos do país acabaram seguindo a maioria que estava disposta à negociação política com os militares, perceptível que não havia como retirá-los do poder por meio do enfrentamento. Após as eleições indiretas e a morte de Tancredo Neves, o Brasil retornou à democracia tendo como presidente da República José Sarney. No contexto de modificações para a nova Constituição e a sinalização do país que voltaria a respeitar os direitos humanos, o novo parecerista do Itamaraty, Cançado Trindade, fez um texto favorável à incorporação do Pacto de São José da Costa Rica pelo Brasil, atendendo não apenas aos anseios das organizações civis que solicitavam a adesão durante o período ditatorial, mas também à nova necessidade de legitimidade democrática por parte do governo brasileiro.

Em outubro de 1985, as questões referentes ao direito à terra ganharam destaque. O primeiro Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA) foi apresentado, buscando apaziguar os conflitos dos últimos anos, e os seringueiros fundaram o Conselho Nacional dos Seringueiros (CNS), com liderança do dirigente sindical Chico Mendes. Em contraste, no final do mês, no dia 23, o presidente do Sindicato Rural de Carmo do Rio Verde, em Goiás, e militante Nativo da Natividade de Oliveira foi morto por um pistoleiro a mando do prefeito da cidade, com apoio do presidente do sindicato patronal e de um fazendeiro da região.

Neste mesmo mês, após a sinalização positiva do parecer anteriormente mencionado, o ministro das Relações Exteriores Olavo Egydio Setúbal apresentou ao Poder Executivo a Exposição de Motivos DEA/DNU/SRC/CAI/CJ/138/SHUM/OEA, de 29 de outubro de 1985.

Direcionada ao presidente da República José Sarney, o referido documento submeteu à consideração do chefe de Estado o texto do Pacto de São José da Costa Rica, elencando as motivações para o Brasil incorporá-lo ao ordenamento jurídico.

Discorrendo sobre cada tópico da Convenção, a exposição de motivos contava com a enunciação dos direitos e garantias tutelados pelo tratado:

2. Em sua primeira parte, o Pacto de São José discrimina, na esfera civil, política, econômica, social e cultural, direitos individuais concernentes à vida, integridade e liberdade físicas, nacionalidade, propriedade privada, acesso às fontes da ciência e da cultura. Dispõe, ainda, sobre o princípio da anterioridade da lei penal e as condições de sua retroatividade; as liberdades de consciência, expressão e culto confessional; a proteção da honra e o direito de resposta; os direitos políticos, o de reunião e o de associação; o princípio da igualdade perante a lei; e a proteção devida pelo Estado a seus súditos e aos estrangeiros encontráveis no âmbito de sua soberania.¹⁹²

Explicita também a parte instrumental do Pacto, que designa a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, dando detalhes sobre os dois órgãos internacionais de proteção às garantias em questão. Reforça a situação da Corte, com a questão de esgotamento das instâncias internas e como havia apenas emitido opiniões consultivas até aquele momento.

No documento, o Ministro das Relações Exteriores enumerou sete razões para adesão do Brasil: a participação ativa na elaboração, conforme visualizamos no capítulo 1 dessa dissertação, bem como as iniciativas no tema de direitos humanos tomadas pelo Brasil desde os anos 1940; a conformidade com a doutrina e tradição prática e diplomática do país; a ratificação pelo Brasil de outros tratados de direitos humanos; a consonância com a evolução do direito internacional; a moderna noção de tutela dos direitos fundamentais do ser humano no âmbito dos Estados; a adequação da Convenção ao direito interno; e como ela representaria a prestação de um compromisso nacional e internacional por parte do Brasil na proteção de direitos humanos, melhorando sua imagem como respeitador e garantidor.

As razões citadas são consoantes com o parecer jurídico que havia sido elaborado, tendo sido resumidos os argumentos utilizados pelo consultor. Foi destacada a necessidade de fazer

192 BRASIL. Exposição de Motivos DEA/DNU/SRC/CAI/CJ/138/SHUM/OEA, de 29 de outubro de 1985, do Ministério das Relações Exteriores. Decreto Legislativo nº 27, de 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaodemotivos-143572-pl.html>>. Acesso em 17 mai. 2022.

uma declaração interpretativa sobre os artigos 43¹⁹³ e 48, “d”¹⁹⁴, não incluindo direito automático de visitas ou inspeções in loco por parte da CIDH, devendo o governo brasileiro anuir expressamente. Não foi recomendada ao Brasil a adesão às cláusulas facultativas de competência da CIDH em examinar queixas apresentadas por outros estados (art. 45, § 1º¹⁹⁵) e jurisdição obrigatória da Corte (art. 62, § 1º¹⁹⁶). Não houve preocupação quanto ao artigo 27¹⁹⁷, sobre medidas de emergência e suspensão de garantias, por ser dispositivo padrão de pactos internacionais.

193 “Artigo 43 - Os Estados Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 17 mai. 2022).

194 “Artigo 48 – 1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira: [...] d. se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhes proporcionarão todas as facilidades necessárias; [...]”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 17 mai. 2022).

195 “Artigo 45 – 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado Parte alegue haver outro Estado Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 17 mai. 2022).

196 “Artigo 62 – 1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 17 mai. 2022).

197 “Artigo 27. Suspensão de garantias – 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos. 3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 17 mai. 2022).

Essas observações já tinham sido feitas por outros juristas e pelo próprio Dunshee de Abranches ao analisar a situação do Pacto na época da ditadura militar. A situação confirma a análise realizada no segundo e no terceiro capítulos quanto à inércia do regime ditatorial, sem qualquer interesse de tutelar direitos humanos e de permitir que qualquer olhar se voltasse ao Brasil e ao seu desrespeito em relação ao assunto.

Expondo os motivos e considerações, o Ministro Olavo Setúbal propôs a adesão do Brasil, com necessidade da prévia aprovação do Congresso Nacional, no rito do artigo 47, inciso I da Constituição Federal de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969¹⁹⁸. Assim, a Exposição de Motivos em questão foi apresentada como projeto de Mensagem da Presidência da República ao Congresso Nacional.

3.2 EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MENSAGEM Nº 621, DE 1985, AO CONGRESSO NACIONAL

Em 15 de novembro de 1985, os eleitores das capitais do país voltaram a eleger seus prefeitos, reforçando o rumo democrático do país. No dia 28, o presidente da República proferiu um discurso no Palácio do Planalto, assinando a sua exposição de motivos ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 621. Noticiado pelos principais jornais da época, o discurso anunciava a nova postura do Brasil, coerente com o momento de redemocratização.

A solenidade teve um pronunciamento do chanceler Olavo Setúbal em sua abertura, discursando sobre a necessidade de garantia dos direitos civis e individuais para a população em um Estado moderno, caminho que o Brasil percorria, eis que “[...] ‘não há democracia sem respeito aos direitos individuais. Não há direitos individuais sem democracia’.”¹⁹⁹

O presidente repudiou publicamente a tortura e as violações a direitos, bem como defendeu o respeito à lei, à justiça, a convivência democrática entre os poderes e extinção da censura. Apesar de extenso, pedimos licença ao leitor, para apresentarmos aqui a íntegra do seu discurso, com o intuito de destacar os novos tempos. O discurso foi o seguinte:

198 “Art. 44. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver definitivamente sobre os tratados, convenções e atos internacionais celebrados pelo Presidente da República [...]”. [BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 17 mai. 2022.]

199 Brasil participará de acordos internacionais. **Diário de Natal**, Natal, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028711_03&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=19613>. Acesso em 04 jul. 2022.

Assino aqui a mensagem que encaminha para exame a adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos e aos Pactos das Nações Unidas sobre Direitos Cíveis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Estou convencido de que este é um passo fundamental no compromisso solene da reconstrução democrática do País.

A liberdade e a dignidade humanas são os maiores valores a que aspira toda sociedade democrática. São, ao mesmo tempo, objetivo e instrumento de toda ação política, de todo projeto de construção de uma Nação mais justa. Mais justa e mais poderosa, pois só uma Nação que tenha liberdade e dignidade humanas tem direito a aspirar a qualquer poder.

Quando o povo brasileiro se lançou às ruas pedindo mudanças e conciliação, a defesa dos direitos humanos no Brasil assumiu a condição de um programa amplo, a ser cumprido por toda a Nação e por todos os setores da vida nacional.

Empossada, a Nova República empenhou-se na promoção de iniciativas vinculadas à essência das liberdades democráticas. O repúdio visceral a toda forma de violência, quer por parte do Estado, quer por parte de indivíduos; o respeito absoluto à lei e à justiça; a convivência democrática entre os poderes; a restituição do pleno direito ao sufrágio para a escolha dos governantes em todos os níveis; a convocação da Assembléia Nacional Constituinte; a extinção de todas as formas de censura e o início de um amplo debate nacional em torno dos principais problemas que afetam o País foram alguns dos passos decisivos que demos nesse campo.

Os direitos humanos são a própria essência do pluralismo e da convivência democrática que pretendemos consolidar no Brasil. Sua defesa e promoção cabem a todos. O progresso e o desenvolvimento nada representam se sufocam a liberdade; atropelam direitos e oprimem os homens. A paz e a estabilidade do mundo dependem da preservação da liberdade e do respeito de todos os homens, comunidades e países uns pelos outros.

Por isso é que os idealizadores das Nações Unidas atribuíram à Organização, como um dos meios de preservar a paz, a tarefa de promover a dignidade do Homem onde quer que ela fosse atropelada pelo autoritarismo, pelo arbítrio, pela força, pela opressão, pela miséria.

Quando levei à ONU, em setembro último, a palavra deste novo Brasil que estamos construindo, anunciei, do alto da tribuna máxima da humanidade, perante nós mesmos e perante toda a comunidade internacional, o compromisso solene, soberano e inarredável do País de se juntar a todos os esforços internacionais para garantir o respeito e a proteção aos direitos civis, políticos, sociais e culturais de todos os homens.

Assinei, naquela ocasião, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes. Iniciava, em nome do Brasil, e no plano interno vínhamos procurando cumprir desde março deste ano: criar condições para fazer do próprio Estado um guardião dos direitos humanos no Brasil, em seu sentido mais amplo, para tornar cada brasileiro um cidadão no sentido da palavra. Nossa ação externa, com essa mudança qualitativa de suas preocupações e objetivos, demonstra coerência e afinidade com o que pregamos dentro de nossas fronteiras.

A mensagem que acabo de assinar encaminha à alta consideração do Congresso Nacional os textos que já contam com a participação de um número muito expressivo de países. Prestamos com este gesto o nosso tributo ao trabalho de promoção dos direitos humanos no Continente, sob a égide da Organização dos Estados Americanos, e em todo o mundo, sob a inspiração das Nações Unidas.

O Brasil acrescenta assim uma nova área de contato com todos os povos do mundo, em especial com as nações irmãs e vizinhas da América, nesta etapa histórica de reconquista da liberdade e de reconstrução da democracia no Continente.

Estou certo de que a comunidade política e jurídica do Brasil saberá avaliar em toda sua grande dimensão a importância da adesão do Brasil a essas Convenções. Adquirirá a justiça brasileira um instrumento adicional para alcançar seus fins e os cidadãos brasileiros terão às mãos outros dispositivos a acionar para que o Estado brasileiro lhes garanta justiça e respeito aos seus direitos e liberdades.

Com esse gesto soberano, o Estado brasileiro procura reforçar a confiança de seus cidadãos no Poder Judiciário e nas leis e deixar claro que, neste País, procuramos que não haja espaço possível para a denegação de justiça ou para julgamentos manifestamente injustos ou viciados.

Nada afeta nossa soberania mais do que o atropelo à liberdade, à violação de um direito, à repressão de uma aspiração legítima.

Senhoras e Senhores,

Quero dizer uma palavra especial, neste momento de reconciliação que o País vive, neste momento em que procuramos enfrentar os problemas que afligem o País com o exemplo do trabalho, sobre o problema da tortura e de outros tratamentos desumanos.

Em muitos lugares, principalmente naqueles que acreditam que os estados onipresentes são a solução para tudo, esse instrumento de obtenção de confissões e de controle, que foi utilizado na Idade Média e em outros momentos da história do mundo, voltou a ser usado. Isso, no entanto, é a pior baixa, a pior covardia. É terrorismo de estado. É exorbitância de poder. E não há ideais que possam esconder essa covardia.

Quero dizer que acredito que a vida humana é sagrada. Acredito naquilo que o Evangelho diz: “Glória a Deus nas alturas e paz na Terra aos homens de boa-vontade”. E isso decorre do dom sagrado da vida, que se renova em cada nascer de novo ser humano, como simboliza o próprio Natal.

Todos aqueles que acreditam que a vida é sagrada não podem ficar calados diante de qualquer injustiça, muito menos aquelas que atingem fisicamente o corpo e a mente dos seres humanos.

Quero dizer que o respeito aos direitos humanos, assim como a liberdade de expressão, independente de crença política ou religiosa, origem, raça ou sexo, é o núcleo essencial da liberdade e da justiça. É o núcleo essencial da democracia e da própria vida em sociedade.

O mundo de paz, justiça e estabilidade a que todos aspiramos é um cenário de pleno respeito à dignidade humana, à liberdade e aos direitos fundamentais do homem.

E só respeitando-os visceralmente terá o Brasil direito a ter um lugar, a ser uma presença de paz no mundo de amanhã.²⁰⁰

O discurso do presidente da República representava um anúncio dos novos momentos que o Brasil protagonizaria, demonstrando a inclinação para o retorno ao respeito aos direitos humanos, mostrando, ainda, como o país retomaria o lugar “de onde nunca deveria ter saído”

200 BRASIL. Presidente (1985-1990: José Sarney de Araújo Costa). **Adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, Políticos, Econômicos e Sociais**. Brasília, 28 nov. 1985. p. 29-32. Disponível em: <<https://funag.gov.br/loja/download/510-Discurso-Selecionado-do-Presidente-Jose-Sarney.pdf>>. Acesso em 05 dez. 2023.

em relação ao tema. Nesse sentido, a assinatura de compromissos internacionais representava a máxima desse “retorno aos rumos corretos”, demonstrando a seriedade do novo governo com a ideia que defendia.

A recepção do envio do documento ao Legislativo atendia finalmente aos anseios sociais de décadas. Na semana seguinte, um artigo sobre o tema, sem atribuição de autoria, foi publicado no jornal *Diário de Pernambuco*, demonstrando a importância do Pacto no plano de tutela de direitos e um retorno do Brasil a uma ideia civilizatória moderna:

O governador Carlos Lacerda, certa vez, iniciou um despacho que se tornaria, justamente, famoso com as palavras: “Em preso não se bate”. Há que se restituir a toda a nossa sociedade a meridionalidade de lições como essa. Desimpregnar a Nação de um doloroso clima de alheamento e indiferença aos atentados contra o físico e a mente de apenados infelizes, ensardinhados desumanamente em cárceres e penitenciárias saídas de uma página de Dante.

Sem dúvida muito decaímos e longa é a estrada da reabilitação. Ao se associar, porém, ao mundo civilizado, subscrevendo seus documentos básicos em defesa da dignidade humana, o Brasil dá um passo certo e abre um caminho que jamais deverá ser fechado: um caminho de ir, nunca um caminho de retorno.²⁰¹

A mensagem do Poder Executivo copia, na íntegra, as motivações utilizadas pelo Ministério das Relações Exteriores, não sendo necessário maior aprofundamento, já tendo sido abordadas no tópico anterior.

3.3 INÍCIO DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 132/1986

No início do ano de 1986, Sarney começou a agir como efetivamente presidente, passando a tomar decisões por conta própria, se desvinculando da agenda anterior de Tancredo Neves, além de se preocupar com sua imagem como Chefe de Estado por todo o país. Para atingir esse objetivo, considerando que os ministros de Tancredo se reuniam com Ulysses Guimarães e desafiavam a autoridade presidencial, Sarney fez uma reforma ministerial, escolhendo seus próprios ministros. Na opinião de Fernando Henrique Cardoso:

[...] a reforma ministerial inverteu a arquitetura política montada por Tancredo Neves. Na composição da Aliança Democrática, o mando político era do grupo político de Tancredo e do PMDB. A Frente Liberal era um

201 Direitos Humanos. **Diário de Pernambuco**, Recife, 02 de dezembro de 1985. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_16&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=96721>. Acesso em 04 jul. 2022.

acréscimo. Com o novo ministério, FHC avaliou: “tudo foi invertido. Hoje, quem é apêndice do núcleo de decisões é o PMDB. Quem manda hoje é a ala moderada do Exército com a ala liberal do antigo regime e um grupo de amigos do presidente” (citado em Echeverria, 2011, pp. 350-351). Sarney, naquele momento, era quem mandava, juntamente com militares e políticos que dominaram o cenário na ditadura.²⁰²

Para controlar a economia, em 28 de fevereiro de 1986 o presidente decretou feriado bancário e anunciou o primeiro Plano Cruzado pela televisão, principalmente criando uma nova moeda, congelando preços, salários e taxa de câmbio e extinguindo a correção monetária. Nesse contexto, em 03 de março de 1986, a Câmara dos Deputados recebia a Mensagem nº 621. A Mesa Diretora na época era composta da seguinte maneira: Presidente Ulysses Guimarães (PMDB), 1º Vice-Presidente Humberto Souto (PFL), 2º Vice-Presidente Carlos Wilson (PMDB), 1º Secretário Haroldo Sanford (PDS), 2º Secretário Leur Lomanto (PDS), 3º Secretário Eptácio Cafeteira (PMDB) e 4º Secretário José Frejat (PDT). A Mesa era composta, portanto, por 3 membros do PMDB, partido do governo, 2 membros do PDS, 1 membro do PFL e 1 membro do PDT. Ela recebeu a Mensagem, fez um despacho à Comissão de Relações Exteriores e à Comissão de Constituição e Justiça. No Plenário, houve a leitura e publicação da matéria²⁰³. Na mesma data, o Presidente da Comissão de Relações Exteriores, deputado Francisco Benjamin (PFL), distribuiu a relatoria do projeto ao deputado Nelson Morro (PDS).²⁰⁴

Em 21 de maio de 1986, na 13ª Reunião Ordinária, a Comissão de Relações Exteriores (Turma “A”) se reuniu, sob a presidência do deputado Pedro Colin (PFL).²⁰⁵ Apenas 28 membros estavam presentes na reunião: 11 pertencentes ao PDS, 8 do PMDB, 6 do PFL, 2 do PT, 1 do PTB e 1 do PPL, ou seja, majoritariamente membros da Aliança Democrática. Na reunião foi submetida a mensagem nº 621/85, por meio do relator Nelson Morro (PDS). O parecer do relator foi “favorável, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que

202 FERREIRA, Jorge. O presidente acidental: José Sarney e a transição democrática. *In*: FERREIRA, Jorge (org.) et al. **O tempo da Nova República** [recurso eletrônico]: da transição democrática à crise política de 2016: Quinta República (1985-2016). Coleção O Brasil Republicano. Volume 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 47.

203 BRASIL. Mensagem nº 621, de 1985 (Do Poder Executivo). Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 mar. 1986. Seção I, p. 32. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04MAR1986.pdf#page=32>>. Acesso em 04 jul. 2022.

204 BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. Distribuição nº 01/86. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 mar. 1986. Seção I, p. 678. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15MAR1986.pdf#page=>>>. Acesso em 04 jul. 2022.

205 Para os integrantes presentes, ver ANEXO A.

apresenta”²⁰⁶. Não houve discussão, sendo aprovado o parecer do relator e a matéria encaminhada para a Coordenação de Comissões Permanentes. A mensagem então foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 132/86.

Em 26 de maio, houve pronunciamento do presidente da Anistia Internacional, Thomas Hammarberg, preocupado com a falta de assinatura e incorporação dos tratados de direitos humanos pelo Brasil. O presidente da organização informou aos jornalistas que iria externalizar sua preocupação com a falta de cumprimento de compromissos internacionais na matéria em sua reunião com o ministro da Justiça Paulo Brossard e com os membros da Comissão das Relações Exteriores do Senado e da Câmara²⁰⁷. Isso sinalizava que organizações que denunciavam violações de direitos humanos ao redor do mundo estavam voltadas para a situação do Brasil como não-signatário de convenções internacionais e havia uma certa pressão em cima das instituições para que essa situação se modificasse. Em 04 de junho de 1986, a Mesa Diretora encaminhou despacho a Comissão de Relações Exteriores e a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, lendo e publicando em plenário a matéria.

Em 15 de novembro, houve a realização de eleições no país, com eleição majoritária do PMDB no Legislativo: 38 das 49 vagas do Senado e 260 dos 487 deputados federais²⁰⁸. No dia 21, Sarney anunciou o Plano Cruzado II que, ao aumentar impostos e tarifas públicas, juros e vários outros impactos negativos na economia, diminuiu a popularidade do Presidente da República. Os protestos contra as medidas econômicas resultaram em confrontos entre trabalhadores e policiais, bem como houve um retorno de censura, como cenas de novela e filmes sendo proibidos. Apesar desse contexto de diminuição de garantias fundamentais, em 26 de novembro o Projeto de Decreto Legislativo nº 132/86 – da Comissão de Relações Exteriores foi encaminhado pelo deputado Theodoro Mendes (PMDB), presidente da Comissão de Constituição e Justiça, ao relator deputado Nilson Gibson (PMDB).²⁰⁹ Na mesma data, houve realização da Sexta Reunião Ordinária da Turma “B” sob a presidência do deputado Theodoro

206 BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. 13ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de maio de 1986. Turma “A”. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 set. 1986. Seção I, p. 8671. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06SET1986.pdf#page=>>>. Acesso em 08 set. 2022.

207 Brasil ignora tratados sobre direitos humanos. **Tribuna da Imprensa**, São Paulo, 27 de maio de 1986. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_04&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=23855>. Acesso em 08 set. 2022.

208 FERREIRA, Jorge. O presidente acidental: José Sarney e a transição democrática. In: FERREIRA, Jorge (org.) et al. **O tempo da Nova República** [recurso eletrônico]: da transição democrática à crise política de 2016: Quinta República (1985-2016). Coleção O Brasil Republicano. Volume 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 50

209 BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 dez. 1986. Seção I, p. 11370. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1986.pdf#page=120>>. Acesso em 08 set. 2022.

Mendes (PMDB).²¹⁰ A composição do dia era de 12 congressistas, 6 do PDS, 4 do PMDB, 1 do PFL e 1 do PTB. O relator deu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, que foi aprovado de forma unânime pela comissão.²¹¹

Por outro lado, os novos rumos da democracia começavam a se delinear no país. Em meio à impopularidade causada pelo Plano Cruzado, depois da grande greve geral de 12 de dezembro, e a eleição do novo Legislativo, a Assembleia Nacional Constituinte foi instaurada em 1º de fevereiro de 1987 pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, José Carlos Moreira Alves. Ulysses Guimarães manteve seu posto de presidente da Câmara e também foi eleito presidente da Constituinte. A tendência da Constituição seria conservadora, pelos parlamentares eleitos em novembro, afinal os partidos conservadores elegeram 488 constituintes: 298 parlamentares do PMDB, 133 do PFL, 38 do PDS e 19 do PTB.²¹²

A Constituição, então, passou a ganhar os contornos do que atribuiria à mesma o apelido de “Constituição Cidadã”. Membros dos movimentos sociais demandaram pela democracia participativa, com caravanas para Brasília manifestando pela necessidade de concessão aos cidadãos do poder de realizar emendas constitucionais. Assim, diante da pressão social, o regimento interno incluiu a emenda constitucional por iniciativa popular, que necessitava de assinatura dos cidadãos. Enquanto a Constituinte caminhava, em 20 de fevereiro de 1987 o presidente da República declarou a moratória da dívida externa, o que foi amplamente criticado por vários setores, relegando ao presidente um papel de isolamento político, considerando ainda seu antagonismo crescente com o presidente da Câmara.

Em 12 de março, a Mesa Diretora da Câmara sobrestou a tramitação do Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do artigo 7 do ato da Mesa 01/87. De acordo com esse ato, ficariam sobrestadas todas as proposições legislativas de iniciativa parlamentar, até a promulgação da nova Constituição. No dia 16, houve a leitura e publicação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça, sendo transformado em PDC 132-A/86²¹³. Essa é a última

210 Para ver quais deputados estavam presentes, consultar ANEXO A.

211 BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça. Ata da Sexta Reunião Ordinária da Turma “B”, realizada no dia 26 de novembro de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 fev. 1987. Seção I, p. 125-127. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03FEV1987.pdf#page=29>>. Acesso em 08 set. 2022.

212 FERREIRA, Jorge. O presidente acidental: José Sarney e a transição democrática. In: FERREIRA, Jorge (org.) et al. **O tempo da Nova República** [recurso eletrônico]: da transição democrática à crise política de 2016: Quinta República (1985-2016). Coleção O Brasil Republicano. Volume 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 51.

213 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-A, de 1986 (Da Comissão de Relações Exteriores). Mensagem nº 621/85. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 mar. 1987. Seção I, p. 187-194. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17MAR1987.pdf#page=29>>. Acesso em 08 set. 2022.

movimentação do projeto na Câmara, que permaneceu parado até mesmo depois da promulgação da Constituição.

O governo assustou a população em 24 de março, ao ocupar com o Exército 10 das 11 refinarias da Petrobrás, em reação a uma greve dos petroleiros, algo que não encaixava com a nova conjuntura democrática. Em maio, Luiz Carlos Bresser Pereira assumiu o Ministério da Fazenda, ao mesmo tempo o governo se envolvia em escândalos. Um deles foi o da concorrência pública, com a revelação de empresas que ganhariam o processo de forma antecipada no jornal Folha de São Paulo, havendo prova da fraude no processo. A crise econômica e política se agravariam mais. Em 25 de junho, ao visitar o Paço Imperial no centro do Rio, Sarney sofreu fortes protestos e acabou com um leve ferimento na mão após um manifestante conseguir quebrar a janela, enquanto outros atacavam o ônibus do presidente. Esse foi apenas um dos diversos episódios de rejeição do governante, que passou a não conseguir sair em público e a se valer da antiga Lei de Segurança Nacional para invadir a privacidade de manifestantes e organizações de oposição. Sem dúvidas, uma lei dos tempos de autoritarismo não poderia servir para outra coisa senão a violação de direitos humanos.

O clima do país só levava a mais tragédias. Em 13 de setembro de 1987, o famoso episódio do Césio 137 abandonado em Goiânia ocorreu. Havia denúncias de corrupção correndo por todos os lados e a insatisfação econômica era latente. Sem controle da economia, Bresser deixou o Ministério em dezembro, assumindo em seu lugar Maílson da Nóbrega, com um plano chamado de política “arroz com feijão”.

No plano internacional, naquele momento, o Ministro das Relações Exteriores Abreu Sodré leu a mensagem presidencial à ONU e ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana na sessão extraordinária em comemoração aos 39 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Na mensagem, foi ressaltada a essencialidade da vida democrática e indispensabilidade desta para o desenvolvimento nacional.

[...] O presidente Sarney lembra em sua mensagem que o compromisso do governo brasileiro com esses valores fundamentais ganhou expressão mais nítidas, nos últimos anos, com a assinatura de duas convenções contra a tortura. O outro instrumento foi o envio ao Congresso Nacional do Pacto de São José e dos dois pactos internacionais de Direitos Humanos, instrumentos – segundo o presidente – que complementam e dão força de lei, no plano internacional, às disposições da declaração.²¹⁴

214 José Sarney envia congratulações. **Jornal do Commercio**, Brasília, 11 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=170054_02&Pesq=%22Pacto%20S%20c3%a3o%20Jos%20c3%a9%22&pagfis=31418>. Acesso em 08 set. 2022.

Em que pese o presidente se dizer esperançoso pelo respeito universal aos direitos e liberdades proclamados pela ONU na DUDH, reiterados no Pacto de São José da Costa Rica, nota-se que a situação interna, com as violações de direitos em relação aos opositores do governo, demonstra uma preocupação com a imagem externa, apenas. Na prática, a sua assinatura a tratados não significou um maior respeito a direitos humanos no plano interno.

A nova Constituição foi promulgada em 05 de outubro de 1988, com ampla participação democrática na sua elaboração e em seus dispositivos. Uma gama de direitos humanos foi colocada na Magna Carta, podendo ser agora classificados como direitos fundamentais, diante da sua inclusão no ordenamento jurídico interno do país.

Em termos de direitos sociais e direitos civis, o texto é bastante avançado, garantindo educação, saúde, alimentação, segurança, previdência e assistência social, considerados como “direito de todos e dever do Estado”. Há também os “direitos coletivos e difusos”, os quais protegem determinados setores da sociedade [...].²¹⁵

Com o advento da Constituição Federal, foi levantada a questão da Convenção Interamericana de Direitos Humanos. O Ministro do STF José Francisco Rezek se manifestou, em novembro de 1988, no sentido de que não haveria nada que impedisse o Brasil de aderir ao Pacto e assinar protocolos adicionais a outras convenções. Para sinalizar a nova postura democrática do Brasil, foi realizado em Brasília um simpósio de Direito Internacional Humanitário, promovido pela Cruz Vermelha Internacional e a Corte Internacional de Direito Humanitário. Ainda foi destacada a situação dos diversos tratados de direitos humanos e protocolos adicionais que ainda não haviam sido incorporados ao ordenamento:

Em 1976, quando foram assinados, o Brasil “vivia uma situação difícil e havia muita resistência por parte das autoridades militares”, segundo confirmou um dos representantes do governo no simpósio. Na conferência de encerramento, o ministro Francisco Rezek disse, ainda, que o Brasil está em condições também de aderir definitivamente à Convenção Interamericana de Direitos Humanos, criada em 1968, para proteger e socorrer todas as vítimas, civis e militares, dos conflitos armados inter-regionais.²¹⁶

215 FERREIRA, Jorge. O presidente acidental: José Sarney e a transição democrática. *In*: FERREIRA, Jorge (org.) et al. **O tempo da Nova República** [recurso eletrônico]: da transição democrática à crise política de 2016: Quinta República (1985-2016). Coleção O Brasil Republicano. Volume 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. p. 63.

216 Brasil vai ratificar convenção de direitos. **Tribuna da Imprensa**, Brasília, 21 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_04&Pesq=%22Conven%20Interamericana%22&pagfis=37387>. Acesso em 08 set. 2022.

Não havia, portanto, qualquer incompatibilidade entre a ratificação da Convenção Americana e a Constituição. Como a matéria demandava urgência, os setores se organizavam para que ela tivesse andamento. Houve o envio de uma mensagem do Secretário-Executivo do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, Almério Cançado de Amorim, ao presidente da Associação Brasileira de Imprensa, Barbosa Lima Sobrinho. Na mensagem, o secretário informou que o Ministro da Justiça, Paulo Brossard, presidente do Conselho, solicitou aos presidentes da Câmara e do Senado, Ulysses Guimarães e Humberto Lucena respectivamente, prioridade no exame da matéria, diante da expectativa de ratificação de cinco convenções sobre direitos humanos, incluindo o Pacto de São José, antes da Assembleia Geral da ONU daquele ano, comemorativa dos 40 anos da DUDH em dezembro.²¹⁷

O clima no país, contudo, contrastava com o ideal de respeito aos direitos humanos que o Brasil queria passar para a comunidade internacional. Em 9 de novembro, aconteceu uma chacina com os trabalhadores em greve da Companhia Siderúrgica Nacional, em Volta Redonda. O “Massacre de Volta Redonda” foi feito pela Polícia Militar e tropas do Exército, que necessitavam de autorização federal para atuação, havendo, portanto, provável conhecimento do presidente da República da ação. Em dezembro, no dia 22, o seringueiro, sindicalista, ambientalista e ativista político Chico Mendes foi assassinado por um fazendeiro acompanhado do filho, em uma tocaia. Chico Mendes expunha a questão do desmatamento amazônico e a expulsão dos seringueiros pelos interessados no “progresso” da região, recebendo diversas ameaças de morte ao longo de sua atuação.

Na economia, o ano de 1989 iniciou com mudança do plano econômico por Maílson da Nóbrega, com a adoção do “Plano Verão”. Havia novas denúncias de corrupção e o Sarney continuava à deriva. Em Brasília, em abril, 300 educadores presentes no Seminário de Educação para os Direitos Humanos resolveram fazer pressão ao governo para assinar a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. A ideia inicial era arrecadar fundos e presentear o Presidente com uma caneta, mas acabaram decidindo por uma campanha de esclarecimento por meio de escolas e sindicatos. No seminário, ainda foi exposto que direitos humanos não são ensinados, mas praticados, com propostas de implementação do ativismo no ensino diário.²¹⁸

217 Convenções sobre direitos humanos. **Jornal da ABI**, Rio de Janeiro, novembro/dezembro de 1988. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=517275&Pesq=%22Pacto%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%22&pagfis=24>>. Acesso em 08 set. 2022.

218 Educadores decidem por campanha pelos direitos humanos. **Diário do Pará**, Porto Alegre, 10 de abril de 1989. Disponível em:

<<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=644781&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=43891>>. Acesso em 08 set. 2022.

Além da pressão interna, a comunidade internacional também continuava observando o Brasil. A Comissão Internacional de Juristas (CIJ), da ONU, foi enviada ao país para verificar a segurança no exercício da profissão de advogado e entender em que ponto estavam as investigações sobre homicídios contra os defensores no país. Os juristas integrantes da comissão viram pela televisão durante a visita, em junho de 1989, o espancamento contra um assaltante por policiais e militares em João Pessoa, na Paraíba. Isso motivou a preparação de um relatório que recomendasse que a ONU exercesse pressão para que o governo brasileiro criasse mecanismos abolindo a violação de direitos humanos. A Comissão ainda esperava uma audiência com o presidente da República, mas o Ministério das Relações Exteriores achou desnecessária, informando que a Constituição solucionava todos os problemas de direitos humanos no país. Entretanto, os integrantes da CIJ visitando o país verificaram que havia uma situação generalizada de desconfiança no Judiciário, violência contra advogados e existência de torturas em prisões e delegacias por todo o país. Um dos membros da Comissão, se pronunciou no seguinte sentido:

“Estou convencido de que tortura e a violação dos direitos humanos serão eliminados do convívio da humanidade por um imperativo da ética social, mas é preciso que todos os países do mundo sejam signatários de tratados como o Pacto de São José, que criou a Corte Internacional de Direitos Humanos. Mas, infelizmente, apenas seis países firmaram o Pacto e entre eles não se encontram o Brasil e os Estados Unidos”, disse Bacigalupo, observando que a violência não é uma característica apenas dos países do Terceiro Mundo.²¹⁹

Ora, se o próprio presidente utilizava a seu favor o desrespeito a direitos humanos, de fato negaria perante os órgãos internacionais que qualquer desrespeito a eles acontecia no território nacional. Os resquícios do período ditatorial não abandonavam o Poder Executivo, ainda que houvesse uma mudança do discurso por meio de alguns atos como a submissão do Pacto ao Legislativo.

Nesse contexto, depois de quase dois anos e seis meses paralisado, o PDC 132/86 voltou a tramitar na Câmara dos Deputados em 16 de agosto de 1989. O presidente da Câmara Inocêncio Oliveira (PFL) colocou o projeto para discussão única, não havendo oradores inscritos e, portanto, ausente discussão. A matéria foi submetida a voto e não houve manifestações, sendo aprovada a redação final sugerida pelo relator da CCJ Aldo Arantes

219 Comissão acha que não agride soberania do país. **O Liberal**, Belém, 12 de junho de 1989. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761036&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=11271>>. Acesso em 08 set. 2022.

(PCdoB) por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 132-B, de 1986²²⁰. No dia 21, houve remessa da Mesa Diretora do Congresso ao Senado Federal pelo Ofício PS/GSE/054/89, encerrando a primeira parte do processo perante a Câmara dos Deputados.

3.4 O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL Nº 10/1989

Em 22 de agosto de 1989, o Senado Federal recebeu os ofícios do 1º Secretário da Câmara dos Deputados, nos quais estava presente para revisão o Projeto de Decreto Legislativo nº 132/86, que ganhou numeração 10/89 no Senado. O projeto foi encaminhado à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde poderia receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis.²²¹ O prazo transcorreu sem emendas, finalizando em 30 de agosto. Assim, no dia 31, o projeto foi encaminhado à CRE para relatoria do senador Jamil Haddad (PSB).

Após quase um mês pendente de análise, o relator devolveu o projeto, em condições de incluir a matéria na pauta de reunião da CRE. Em 28 de setembro, foi encaminhado à subsecretaria de coordenação legislativa do Senado, nos termos do regimento interno. No dia 12 de outubro, foi incluído na ordem do dia, sendo pauta em plenário. Naquele dia estavam presentes 40 senadores: 18 do PMDB, 7 do PFL, 5 do PSDB, 3 do PDT, 2 do PDC, 1 do PDS, 1 do PRN, 1 do PSB, 1 do PTB e 1 do PL.²²² O presidente Nelson Carneiro (PMDB) solicitou ao senador Jamil Haddad (PSB) o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional. Assim, foi dado parecer oral, que inicia já deixando claro como os direitos humanos passaram a ocupar um papel central no mundo ao longo dos anos. Destaca o papel preponderante do Pacto de São José no reconhecimento desses direitos.

[...] A complexidade e a delicadeza do tema está a indicar, cada vez mais, a necessidade de uma proteção internacional para a garantia dos direitos fundamentais do homem.

3. Não é outro objetivo, a nível interamericano, da "Convenção Americana sobre Direitos Humanos" (Pacto São José), objeto do nosso exame. Sob os aspectos civil, político, econômico, social e cultural – pilares de sustentação dos direitos individuais – a "Convenção" procurou embasar princípios claros para um efetivo reconhecimento jurídico interamericano do sensível problema dos direitos humanos. Entenda-se aqui os direitos humanos individualmente considerados como os concernentes à vida, integridade e

220 BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 ago. 1989. Seção I, p. 7853-7854. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO1989.pdf#page=31>>. Acesso em 08 set. 2022.

221 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1989. (Nº 132/86, na Câmara dos Deputados). Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 ago. 1989. Seção II, p. 4037-4046. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5768?sequencia=3>>. Acesso em 08 set. 2022.

222 A lista completa de senadores presentes está disponível para consulta no ANEXO A.

liberdade físicas, nacionalidade, propriedade privada, liberdade de consciência e de expressão, direitos políticos, e outros. Destaque-se, também, no texto da presente "Convenção" a proteção devida pelo Estado aos seus súditos e aos estrangeiros que se encontrarem no âmbito de sua soberania.²²³

O relator destaca os órgãos competentes designados pela Convenção para verificar o cumprimento por parte dos Estados-Partes, no caso, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Mas quanto às reservas observadas pelo Presidente da República na Mensagem ao Legislativo, fundamentadas nas razões do MRE, o senador assim dispôs:

5. No que concerne, por outro lado, a observação feita por Sua Excelência o Senhor Presidente da República, na sua Mensagem nº 621, item 5, sobre a necessidade de ser elaborada declaração interpretativa sobre os arts. 43 e 48, letra d da “Convenção” em causa, pelo fato de os mesmos não incluírem, a seu juízo, “direito automático de visitas ou inspeções **in loco** da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), as quais dependem da anuência expressa do Estado”, posicionamo-nos, com a devida vênia, pela sua desnecessidade. É que o item 2 do art. 48 da “Convenção” prevê a possibilidade de, em casos graves e urgentes, ser realizada investigação “mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão-somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade”.

6. Recomenda, ainda, Sua Excelência, na dita mensagem, a não-adesão do Brasil, na presente etapa, às cláusulas facultativas contempladas nos §§ 1º do art. 45, e 1º do art. 62. Não obstante as facultatividades apontadas, pedimos vênia para lembrar que o não-reconhecimento da competência do CIDH para examinar denúncias de violação da “Convenção” fará com que esta perca o seu poder impositivo, espinha dorsal da sua existência, o que parece não ser o desejado.²²⁴

Ele ainda ressalta trechos da Mensagem do Poder Executivo, principalmente quanto à questão de projeção internacional do Brasil como país democrático e respeitador desses direitos. Em relação aos aspectos formais, o projeto estava em ordem. O parecer conclui sendo favorável à aprovação do texto, com sugestão da seguinte emenda, que submetia qualquer alteração na Convenção a uma decisão do Legislativo:

a) Dê-se a seguinte redação ao art. 2º do presente projeto de decreto legislativo:

223 BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 out. 1989. Seção II, p. 5784-5785. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5822?sequencia=1>>. Acesso em 08 set. 2022.

224 BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 out. 1989. Seção II, p. 5784-5785. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5822?sequencia=1>>. Acesso em 04 dez.2023.

"Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente Convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares."

b) Renumere-se o art. 2º do presente projeto de decreto legislativo.²²⁵

Nenhum senador pediu a palavra e o projeto foi aprovado sem discussões, sendo incluída a emenda proposta pelo relator. Assim, foi encaminhado à Comissão Diretora, para redação final, de relatoria do senador Pompeu de Sousa (PMDB), que ofereceu o parecer de redação final em 16 de outubro e a leitura foi realizada no dia 18.²²⁶

O projeto foi incluído na ordem do dia em 27 de outubro, reunião na qual havia 19 senadores que poderiam ter instaurado uma discussão: 8 do PMDB, 4 do PSDB, 2 do PDC, 2 do PFL, 1 do PPS, 1 do PL e 1 do PDT.²²⁷ Nenhum senador pediu a palavra, sendo aprovada de forma definitiva a redação final.²²⁸ Após esses trâmites, foi encaminhado em 06 de novembro de 1989 ao primeiro secretário da Câmara dos Deputados o ofício nº 745, comunicando a aprovação com emenda.

3.5 RETORNO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 132/1986 À CÂMARA

Enquanto o mundo presenciava a queda do Muro de Berlim, em 09 de novembro de 1989, o Projeto de Decreto Legislativo nº 132-C, de 1986, retornou à Câmara dos Deputados após emenda do Senado Federal.²²⁹ No dia seguinte, o projeto foi encaminhado ao deputado Haroldo Sabóia (PMDB), na Comissão de Relações Exteriores.²³⁰

Na mesma época, aconteciam as primeiras eleições presidenciais da redemocratização, com o primeiro turno realizado em 15 de novembro. Apesar de compreender que a inércia poderia ter a ver com o momento eleitoral, setores diversos levavam em consideração a situação

225 BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 out. 1989. Seção II, p. 5784-5785. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5822?sequencia=1>>. Acesso em 08 set. 2022.

226 BRASIL. Parecer nº 250, de 1989. Da Comissão Diretora. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 out. 1989. Seção II, p. 5959. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5826?sequencia=1>>. Acesso em 08 set. 2022.

227 A lista de senadores que estavam presentes se encontra no ANEXO A.

228 BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 out. 1989. Seção II, p. 6522. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5832?sequencia=16>>. Acesso em 08 set. 2022.

229 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-C, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 nov. 1989. Seção I, p. 13242. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10NOV1989.pdf#page=24>>. Acesso em 08 set. 2022.

230 BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 nov. 1989. Seção I, p. 13717. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24NOV1989.pdf#page=33>>. Acesso em 08 set. 2022.

do país em relação a direitos humanos. Em artigo publicado no *Correio Braziliense*, verifica-se crítica à demora do Brasil em ratificar os tratados internacionais, com menção expressa ao Pacto de São José da Costa Rica, congratulando um simpósio no ano anterior destinado a discutir a problemática que envolvia direitos humanos no Brasil. O simpósio teve como público-alvo juristas em formação, como forma de divulgar o direito internacional humanitário, e teve participação de juristas relevantes na área.²³¹

Em 29 de novembro, na 24ª Reunião Ordinária da Comissão de Relações Exteriores, o relator, Haroldo Sabóia (PMDB) estava ausente, mas seu parecer foi lido e subscrito por Antonio Mariz (PMDB). O deputado “louvou a atitude do Deputado Bernardo Cabral em relação à Presidência da Comissão e endossou as palavras de seus Pares sobre o assunto. Justificou o parecer do Relator, favorável à Emenda do Senado Federal”.²³² No parecer do relator foi mencionado o papel tradicional do Brasil na diplomacia no tema de direitos humanos, sendo um visto como protetor internacional, e também a participação ativa na elaboração do Pacto de São José da Costa Rica, já discutido neste trabalho. A mensagem do Executivo, sobre projeção da imagem do Brasil na nova era democrática, também foi um dos motivos mencionados para que a Convenção fosse assinada. No parecer apresentado a CRE foi destacado que:

5. O texto da Convenção, ora sob análise, nada expressa que contrarie a legislação brasileira nem suas tradições diplomáticas e está, no nosso entendimento, em perfeita consonância com os princípios do Direito Internacional Público.

6. Julgamos oportuno, no entanto, **endossar a opinião expressa em seu respeitável parecer pelo ilustre Senador Jamil Haddad no que diz respeito à desnecessidade de declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48 letra d da Convenção por concordarmos em que o item 2 do art. 48 já esclarece o assunto de maneira completamente satisfatória.**

7. **Concordamos, igualmente, com a posição do Senador Jamil Haddad no sentido da adesão imediata do Brasil também às cláusulas facultativas objeto dos arts. 45 § 1º e 62 § 1º da Convenção.**²³³ (grifo nosso)

231 BABY, Nuevo. Brasil não respeita direitos humanos. *Correio Braziliense*, Brasília, 22 de novembro de 1989. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_03&Pesq=%22Pacto%20S%20c%3a3o%20Jos%20c3%a9%22&pagfis=138055>. Acesso em 08 set. 2022.

232 BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. 24ª Reunião Ordinária, realizada em 29-11-1989. *Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo*, Brasília, DF, 12 dez. 1989. Seção I, p. 15236. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12DEZ1989.pdf#page=212>>. Acesso em 04 dez. 2023.

233 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. *Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo*, Brasília, DF, 19 jun. 1990. Seção I, p. 7141-7142. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JUN1990.pdf#page=11>>. Acesso em 04 dez. 2023.

Assim, o parecer foi favorável à emenda do Senado Federal e aprovado por unanimidade, sendo encaminhado à Coordenação de Comissões Permanentes.²³⁴ 43 deputados estavam presentes, dos seguintes partidos: 20 do PMDB, 9 do PFL, 3 do PDS, 2 do PSDB, 2 do PTB, 2 do PT, 1 do PDT, 1 do PL, 1 do PCdoB, 1 do PDC e 1 do PSB.²³⁵

No início do ano de 1990, o governo Sarney teve fim, com a posse de Fernando Collor (PRN) em 15 de março. Assim que assumiu o governo, para tentar recuperar a economia fragilizada do país, o novo presidente da República anunciou o Plano Brasil Novo, ou Plano Collor I. A principal tentativa de solução econômica foi o bloqueio, por 18 meses, de 80% dos ativos financeiros depositados nos bancos, inclusive na poupança dos cidadãos. Collor também extinguiu o Serviço Nacional de Informações, que surpreendentemente ainda existia até aquele momento, apesar de ser o centro da espionagem do período militar e contribuir para o acontecimento das torturas, mortes e desaparecimentos da época.

Em 02 de abril de 1990, o Projeto de Decreto Legislativo emendado foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para análise pelo relator Mendes Ribeiro (PMDB).²³⁶

Nesse limbo de aprovação do Pacto de São José da Costa Rica, mais a novíssima Constituição, alguns direitos fundamentais passaram por questionamentos, principalmente nesse período de transição entre governos. O caso mais emblemático, que reverbera até hoje no país, é a imposição da pena de morte, vedada de forma absoluta pela Constituição Federal. Essa situação merece um adendo, conquanto o direito à vida seja o maior norte do ordenamento jurídico, gerando reflexos em outros direitos fundamentais, sendo a pena de morte uma flexibilização desse direito. Nesse contexto, os constituintes colocaram no artigo 5º, XLVII da Magna Carta que “não haverá penas a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”. Ainda houve a escolha de que os direitos e garantias individuais, presentes principalmente no art. 5º, não seriam sequer objeto de deliberação, não podendo existir emenda constitucional que procure os abolir.²³⁷ Sendo uma norma do Poder Constituinte Originário, que

234 BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. 24ª Reunião Ordinária, realizada em 29-11-1989. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 dez. 1989. Seção I, p. 15236. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12DEZ1989.pdf#page=212>>. Acesso em 08 set. 2022.

235 A relação dos presentes na reunião pode ser consultada no ANEXO A.

236 BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 mai. 1990. Seção I, p. 5380. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22MAI1990.pdf#page=82>>. Acesso em 08 set. 2022.

237 A redação integral do artigo 60, sobre emendas constitucionais, em texto original não alterado até o presente momento, assim dispõe: A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. [...] § 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:** I - a forma

é inicial, autônomo, incondicionado e ilimitado, essas disposições emanam de legitimidade do poder emanado do povo, não podendo ser modificada por vontade superveniente do chamado Poder Constituinte Derivado, porque este possui menos poderes e, portanto, não pode invalidar a escolha, ainda mais absoluta, do Poder Originário.

Além dessa disposição, a Convenção Americana de Direitos Humanos em seu artigo 4º disciplina que países onde a pena de morte não havia sido abolida, só poderia ser imposta para delitos mais graves e diante de diversos requisitos legais, países que a haviam abolido não poderiam restabelecê-la.²³⁸ Portanto, ao assumir um compromisso com este tratado, os países se comprometiam, explicitamente, em um sentido ou outro. No caso do Brasil, claramente escolhendo em sua Constituição em 1988 abolir a pena de morte, com exceção do caso de guerra declarada, não há como voltar atrás em relação ao tema.

Entretanto, a primeira proposta emenda constitucional, apresentada em menos de 24 horas após a promulgação da Constituição, em 06 de outubro de 1988, teve como objeto justamente a introdução da pena de morte para crimes de roubo, sequestro e estupro seguidos de morte.²³⁹ O deputado Amaral Netto (PDS) foi o autor da proposta, que passou a ser discutida, de forma a se pedir por um plebiscito popular, a legitimar a emenda constitucional porque o titular do poder, em sua soberania, que modificaria a norma. Assim, em 23 de maio de 1990 foi determinada a instauração de uma comissão especial na Câmara dos Deputados, para proferir parecer em relação a essa proposta.

federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; **IV - os direitos e garantias individuais.** (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 dez. 2023. Grifo nosso.)

238 A redação integral do artigo 4º, sobre o direito à vida: 1. Toda persona tiene derecho a que se respete su vida. Este derecho estará protegido por la ley y, en general, a partir del momento de la concepción. Nadie puede ser privado de la vida arbitrariamente. **2. En los países que no han abolido la pena de muerte, ésta sólo podrá imponerse por los delitos más graves, en cumplimiento de sentencia ejecutoriada de tribunal competente y de conformidad con una ley que establezca tal pena, dictada con anterioridad a la comisión del delito. Tampoco se extenderá su aplicación a delitos a los cuales no se la aplique actualmente.** 3. **No se restablecerá la pena de muerte en los Estados que la han abolido.** 4. En ningún caso se puede aplicar la pena de muerte por delitos políticos ni comunes conexos con los políticos. 5. No se impondrá la pena de muerte a personas que, en el momento de la comisión del delito, tuvieren menos de dieciocho años de edad o más de setenta, ni se le aplicará a las mujeres en estado de gravidez. 6. Toda persona condenada a muerte tiene derecho a solicitar la amnistía, el indulto o la conmutación de la pena, los cuales podrán ser concedidos en todos los casos. No se puede aplicar la pena de muerte mientras la solicitud esté pendiente de decisión ante autoridad competente. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.htm>. Acesso em 01 dez. 2023. Grifo nosso.)

239 SENADO NOTÍCIAS. **Primeira proposta de emenda à Constituição foi apresentada no dia seguinte a sua promulgação.** Agência Senado. Brasília, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/25/primeira-proposta-de-emenda-a-constituicao-foi-apresentada-no-dia-seguinte-a-sua-promulgacao>>. Acesso em 02 dez. 2023.

A importância dessa digressão é o papel central ocupado pelas disposições da Convenção Americana que estava em seu processo decisório paralisado na CCJ. O presidente da Câmara foi duramente criticado pelo fundador do Movimento de Justiça e Direitos Humanos, Jair Krischke, pela irresponsabilidade ao permitir tal debate²⁴⁰, sendo que o Brasil já havia assumido o compromisso em sentido contrário por meio da aprovação pela própria Câmara da Convenção Americana, sem ressalvas quanto a esse tópico. A própria OEA se manifestou na época, recomendando que os países decretassem a abolição completa da pena de morte em um protocolo adicional à Convenção Interamericana, demonstrando, portanto, que a discussão que começou a surgir no Brasil estava completamente em descompasso com os compromissos assumidos e pendentes de serem cumpridos no plano internacional. Enquanto a discussão na OEA já avançava para abolição completa, no Brasil se discutia uma espécie de retrocesso em relação ao tema – o que até mesmo se destaca com o compromisso de respeito aos direitos humanos que o país dizia ter, bem como com a ideia de que os direitos humanos não sofrem qualquer retrocesso (o chamado efeito cliquet).

Em 30 de maio, na 11ª Reunião Ordinária da CCJ, o Pacto de São José recebeu parecer favorável pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e aprovação do mérito, que foi aprovado unanimemente pelos membros presentes.²⁴¹ O número de deputados na reunião foi de 53 congressistas: 15 do PMDB, 9 do PSDB, 11 do PFL, 4 do PL, 2 do PDS, 2 do PTB, 2 do PDC, 2 do PT, 2 do PDT, 1 do PSB, 1 do PRN, 1 do PCB e 1 do PCdoB.²⁴² No dia 18 de junho foi realizada a leitura e publicação dos pareceres das comissões da Câmara que analisaram o projeto, tornando o projeto pronto para entrar na ordem do dia.²⁴³ No dia 22 de agosto de 1990, foi apresentado um requerimento pelos líderes do PDS e do PTB, deputados Amaral Netto e Gastone Righi, respectivamente:

Na forma admitida no inciso XII do art. 117, combinado com o art. 177, § 1º, ambos do Regimento Interno, requeremos a Vossa Excelência o adiamento, por 2 (duas) sessões, da discussão do Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D/86, que "Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São Jose), celebrado em São Jose da Costa Rica, em 22 de novembro

240 Vexame. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 25 de maio de 1989. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=%22Conven%c3%a7%c3%a3o%20Americana%22&pagfis=11123>. Acesso em 08 set. 2022.

241 BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e Redação. 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de maio de 1990. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 jun. 1990. Seção I, p. 6801. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09JUN1990.pdf#page=37>>. Acesso em 08 set. 2022.

242 No ANEXO A se encontra a lista de todos os membros que estavam presentes neste dia.

243 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 jun. 1990. Seção I, p. 7141-7142. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JUN1990.pdf#page=11>>. Acesso em 08 set. 2022.

de 1969, por ocasião da Conferencia Especial Interamericana sobre Direitos Humanos", inscrito sob o nº 6 da Ordem do Dia.²⁴⁴

O fundamento apontado pelos requerentes no Regimento era apenas uma questão de formalidade. Segundo o artigo 117, XII, requerimentos que solicitassem votação por determinado processo deveriam ser escritos e dependiam da deliberação do plenário. Já o parágrafo citado disciplinava que “os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico”. O Plenário, formado por 176 parlamentares naquele dia, contava com 58 membros do PMDB, 34 do PFL, 23 do PSDB, 15 do PDS, 11 do PDT, 7 do PL, 5 do PDC, 5 do PTB, 4 do PRN, 3 do PSB, 3 do PCdoB, 3 do PT, 2 do PRS, 1 do PTR, 1 do PRP e 1 do PST.²⁴⁵ No processo de votação simbólica, ao serem perguntados pelo presidente Inocêncio Oliveira (PFL) se aprovassem o requerimento deveriam permanecer como estavam, o plenário votou a favor do requerimento. Nesse momento, o Pacto de São José da Costa Rica teve sua votação interrompida na Câmara dos Deputados, por duas sessões.

Enquanto a questão estava paralisada, uma tumba com 1.048 ossadas foi encontrada em São Paulo, sendo a primeira vala clandestina do período da ditadura a ser descoberta, em 04 de setembro de 1990. A Arquidiocese de São Paulo, por meio da sua Comissão de Direitos Humanos, apontou que a vala teria sido usada para enterrar os presos políticos, torturados e mortos, durante a ditadura militar. Posteriormente, foram identificados 3 corpos de militantes de esquerda e, em 2014, os restos passaram a ser analisados nas pesquisas das Comissões da Verdade instauradas pelo país para investigar os crimes do Regime Militar.²⁴⁶

Em 03 de outubro, as primeiras eleições gerais depois da Constituição de 1988 aconteceram, elegendo-se governadores, deputados federais e estaduais e senadores, em 1/3. Nessas eleições, a postura conservadora saiu vencedora, por exemplo, o PMDB e o PFL elegeram as maiores bancadas na Câmara, com 108 e 83 deputados, respectivamente.²⁴⁷

As violações aos direitos humanos durante a ditadura foram sendo reveladas aos poucos e, nesse contexto, em 25 de outubro de 1990 o Pacto de São José da Costa Rica voltou à ordem

244 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 ago. 1990. Seção I, p. 9558. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO1990.pdf#page=90>>. Acesso em 05 dez. 2023.

245 A relação completa dos presentes em plenário se encontra no ANEXO A.

246 1990, 4 de setembro. Aparece a primeira vala clandestina. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/aparece-a-primeira-vala-clandestina>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

247 1990, 3 de outubro. Tempos neoliberais marcam as eleições. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/tempos-neoliberais-marcam-as-eleicoes>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

do dia, para votação na Câmara dos Deputados. Estavam presentes 275 deputados: 71 do PMDB, 61 do PFL, 34 do PSDB, 25 do PDT, 14 do PRN, 13 do PDS, 12 do PT, 9 do PDC, 7 do PL, 6 do PSB, 6 do PCdoB, 4 do PTB, 4 do PST, 3 do PCB, 2 do PTR, 2 do PRS, 1 do PRP e 1 sem partido (deputado Bernardo Cabral).²⁴⁸ Naquele dia, não houve oradores inscritos, sendo encerrada a discussão. Novamente foi apresentado requerimento para decisão do plenário:

Na forma regimental (art. 193, § 3º, do Regimento Interno), requeremos a Vossa Excelência o adiamento da votação, por duas sessões, do Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986, que "Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São Jose), celebrado em São Jose da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferencia Especial Interamericana sobre Direitos Humanos", inscrito sob o nº 2 da Ordem do Dia.²⁴⁹

Os requerentes, deputado Jesus Tajra, vice-líder do PFL, e deputado Genebaldo Correia, vice-líder do PMDB, fizeram menção ao artigo que permitia o adiamento de votação a proposição em regime de urgência caso “requerido por um décimo dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a duas sessões”.²⁵⁰ Novamente, o processo foi de votação simbólica e, ao ser falado pelo presidente Inocêncio Oliveira (PFL) que os a favor do requerimento deveriam permanecer como estavam, o plenário deu seu voto positivo. Nesse momento, o Pacto de São José da Costa Rica teve sua votação adiada por duas sessões na Câmara dos Deputados, por duas sessões. Em consequência, saiu da ordem do dia.

Em 22 de novembro, Cançado Trindade, já não ocupando mais o cargo de Consultor Jurídico do Itamaraty, escreveu no Jornal do Brasil um artigo criticando a demora do Brasil em aderir o Pacto de São José da Costa Rica e os outros tratados de direitos humanos.

Enquanto os três tratados mencionados permanecem, em nosso país, pendentes há cinco anos de aprovação parlamentar, diversos outros estados do continente já a eles aderiram no tocante à Convenção Americana, por exemplo, as recentes ratificações do Chile e do Paraguai, que se seguiram às do Uruguai e da Argentina, deixam hoje o Brasil na posição incômoda e

248 Os deputados no plenário nessa sessão podem ser consultados no ANEXO A.

249 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 OUT. 1990. Seção I, p. 11265. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26OUT1990.pdf#page=21>>. Acesso em 07 dez. 2023.

250 BRASIL. Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 05-07 dez. 2023.

isolada de ser no momento presente o *único* estado sul-americano membro da OEA que ainda não ratificou a Convenção Americana.

[...]

Trata-se de matéria clara e não polêmica. Não há, como nunca houve, qualquer argumento de cunho verdadeiramente jurídico que possa explicar ou justificar a posição imobilista e insensível, se não retrógrada, de não-adesão àqueles tratados humanitários. O Brasil participou ativamente dos trabalhos preparatórios da fase legislativa de elaboração dos referidos tratados e já ratificou, até o presente, importantes convenções relativas a aspectos específicos dos direitos humanos [...]. O Brasil é parte nessas importantes convenções voltadas a aspectos *específicos* da proteção dos direitos humanos, no entanto, incompreensivelmente, ainda não se tornou parte precisamente nos três tratados gerais, mais abrangentes, sobre a matéria [...].²⁵¹

Cançado Trindade deixa claro que aderir aos tratados não é condição de o tema ser tratado com mais seriedade, mas é uma etapa relevante de um processo complexo e longo. Isso faz sentido na visão da política externa como política pública, afinal ainda faltará a implementação e a verificação/avaliação dos resultados dessa política. Para o jurista, o Brasil deveria aderir à Convenção de forma integral, sem reservas, para demonstrar que era um país realmente garantidor de direitos humanos e projetar essa imagem no ambiente internacional.

De fato, naquele momento, 23 países haviam aderido ao Pacto, estando o Brasil no exíguo grupo que ainda não tinha incorporado uma convenção tão importante no plano americano que disciplinava direitos humanos. Até os países que passaram igualmente por ditaduras militares no mesmo período, como Argentina e Chile, já tinham assinado esse acordo multilateral e o país que havia relatado o projeto e participado ativamente de sua elaboração, não.

A situação do projeto não mudaria em 1991. Ele permaneceria parado por todo esse ano. Enquanto o país passava por uma crise econômica grave, que também gerava uma crise política, o presidente anunciava, em 31 de janeiro, o Plano Collor 2, que foi recebido com desconfiança pela população, após os problemas com o primeiro plano, como o bloqueio dos depósitos bancários. Nesse contexto, em maio, a troca de ministros da economia desgastava ainda mais a imagem do governo.

Em 15 de julho, Cançado Trindade defendeu a posição apresentada no Jornal do Brasil no primeiro seminário nacional de direitos humanos, dizendo que a adesão a tratados como a Convenção Americana era condição imprescindível para que o Brasil demonstrasse ser uma

251 TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Brasil e os tratados de direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1990. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=27771>. Acesso em 07 dez. 2023.

nação que respeita a vida de seus cidadãos. Além disso, os direitos humanos no país precisavam de “mecanismos mais eficientes, especialmente ligados a solução de problemas que a alta concentração de renda cria”.²⁵²

Apesar da defesa do jurista, o Pacto de São José da Costa Rica ficou paralisado, após sair da ordem do dia, por mais de um ano e seis meses na Câmara dos Deputados. A volta de sua votação aconteceu apenas em 07 de maio de 1992.

3.6 RETOMADA DA VOTAÇÃO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E INCORPORAÇÃO DA CONVENÇÃO

No dia 07 de maio de 1992, o PDC nº 132-D, de 1986, voltou à ordem do dia na Câmara dos Deputados. Estavam presentes na ordem do dia 272 deputados.²⁵³ Desse total, 70 deputados eram do Bloco Parlamentar (PFL/PRN/PSC), 59 do PMDB, 27 do PDS, 21 do PSDB, 21 do PDT, 16 do PT, 14 do PTB, 10 do PTR, 9 do PDC, 7 do PSB, 6 do PL, 5 do PST, 3 do PRS, 2 do PCB, 1 do PCdoB e 1 sem partido (deputado João Alves). A votação da Convenção Americana era a 12ª na ordem do dia. Mais uma vez, foi apresentado requerimento, para decisão do plenário:

Sr. Presidente, na forma prevista no art. 117, inciso II do Regimento Interno desta Casa, requeremos a V. Ex^a, ouvido o Plenário, a retirada da Ordem do Dia do Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986, que “aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São Jose), celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião em Sao Jose da Costa Rica.”
Sala das Sessões, 7 de maio de 1992. — Assinam: José Luiz Maia, Líde do PDS, e José Lourenço, Vice-Líder do PDS.²⁵⁴

Pela primeira vez, o Pacto suscitou disputas dentro do legislativo. A fundamentação do requerimento não tinha pertinência com o disposto no Regimento Interno, devendo se tratar de erro material na publicação no Diário Oficial. Provavelmente, os deputados faziam menção ao inciso XII, utilizado anteriormente para fundamentar o pedido de retirada do projeto da ordem

252 Direitos humanos – Seminário defende adesão do Brasil a tratados mundiais. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1991. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=47214>. Acesso em 08 dez. 2023.

253 Os deputados presentes na ordem do dia podem ser conferidos na lista disponível no ANEXO A.

254 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. Acesso em 12 dez. 2023.

do dia.²⁵⁵ Ao serem perguntados sobre como votariam, os líderes dos partidos não aceitaram passivamente o adiamento da votação.

O líder do PSB, Roberto Franca, iniciou o debate, após a pergunta do presidente Ibsen Pinheiro: “Sr. Presidente, esse acordo já deveria ter sido homologado pelo Brasil há anos. É lamentável que até hoje não o tenha sido. O PSB vota ‘não’”.²⁵⁶ Wilson Müller, pelo PDT, se manifestou logo em seguida:

Sr. Presidente, o PDT também se manifesta contra a retirada da pauta do Projeto de Decreto Legislativo nº 132/86. O acordo de San José, celebrado em Costa Rica, é de 1969. Trata de defesa de direitos humanos. Está completando 23 anos sem a aprovação do Brasil. O PDT vota “não” ao requerimento.²⁵⁷

O PMDB, partido com o segundo maior número de deputados na Câmara naquele dia, na figura do deputado Germano Rigotto, se manifestou “pela votação do Projeto de Decreto Legislativo nº 132/86, portanto, contra o requerimento. Vota ‘não’”.²⁵⁸ O PDS, que apresentou o requerimento, votou sim, por meio de seu vice-líder, José Lourenço. Eduardo Jorge, representando o PT disse: “O PT é pela aprovação do projeto, contra o requerimento”.²⁵⁹

Considerando que o comportamento dos deputados podia gerar confusões, o presidente esclareceu: “Os Srs. Deputados que votarem ‘sim’ estarão votando pela aprovação do requerimento de retirada da Ordem do dia do Projeto de Decreto Legislativo nº 132/86”.²⁶⁰ O PMDB reiterou seu voto contrário ao requerimento e Sérgio Gaudenzi, vice-líder, repetiu a

255 O inciso mencionado neste requerimento trata-se de pedido de convocação de Ministro de Estado perante o Plenário, não da retirada de pauta de um projeto em votação.

256 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. p. 8420. Acesso em 13 dez. 2023.

257 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. p. 8420. Acesso em 13 dez. 2023.

258 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. p. 8420. Acesso em 13 dez. 2023.

259 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. p. 8420. Acesso em 13 dez. 2023.

260 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. p. 8420. Acesso em 13 dez. 2023.

negativa do PDT. O presidente conferiu os votos “PDT, ‘não’; PSB, ‘não’; PDS, ‘sim’”.²⁶¹ O Bloco Parlamentar, líder em representantes naquele dia no plenário, por meio do deputado Luís Eduardo, votou sim ao requerimento.

Dessa maneira, os partidos que queriam o adiamento da votação, por mais uma vez, eram o PDS e o Bloco, enquanto PSB, PDT, PMDB e PT formavam uma corrente contrária à postergação da aprovação do Pacto. Cabe destacar que a votação foi feita por líderes dos partidos, ou seja, quatro líderes eram maioria contra o requerimento e apenas dois eram a favor. Entretanto, se analisarmos a quantidade de deputados presentes na ordem do dia, vemos que mesmo se a votação naquele ponto fosse individual, pressupondo que cada deputado seguisse fielmente a orientação do líder, os deputados que queriam a votação naquele momento formavam maioria de 103 pessoas, versus 97 contrários ao prosseguimento. Era o momento de a Convenção Americana se movimentar. Colocado em votação pelo presidente Ibsen Pinheiro, o requerimento foi rejeitado pelos deputados.

Por conseguinte, deu-se prosseguimento à votação da emenda proposta pelo Senado Federal, anteriormente explicada, sendo aprovada pelos congressistas. Com a aprovação, o presidente submeteu a votos a redação final do projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 132-E, DE 1986

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º Ficam sujeitos a aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 7 de maio de 1992. — **Adylson Motta**, Relator.²⁶²

261 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. p. 8420. Acesso em 13 dez. 2023.

262 BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. p. 8421. Acesso em 13 dez. 2023.

A redação final do projeto foi aprovada, indo à promulgação nesta data.

Após a aprovação do Pacto dentro da Câmara dos Deputados, em 19 de maio a mesa diretora da Câmara enviou ofício PS-GSE/117/92 ao Senado Federal, comunicando a aprovação da emenda proposta pelos senadores e a remessa do projeto à promulgação, o último através de ofício SGM-P/691/92. O ofício foi recebido pela subsecretaria de expediente do Senado na mesma data.

Nesse ponto, o Brasil estava completamente pronto para a incorporação do Pacto. Seu Legislativo já tinha feito todos os trâmites e observações necessários, aguardando-se apenas o decreto que autorizava sua entrada no ordenamento, para seguir até o final caminho de ratificação com o depósito de seu instrumento na OEA. Entretanto, naquele momento, o próprio Pacto já estava sendo colocado em xeque. No dia 22 de maio, vários jornais do país noticiaram o fato de que a decisão do presidente da República Fernando Collor em relação a essa convenção reverberaria na admissibilidade do plebiscito sobre a pena de morte, citado anteriormente neste capítulo.

[...] A informação foi dada ontem pelo conselheiro do Movimento de Justiça e Direitos Humanos, Jair Krischke, ressaltando que, “em caso de o presidente Collor sancionar, não haverá mais possibilidade de plebiscito sobre a pena de morte ou emenda constitucional de Amaral Neto, ou seja, o Congresso não poderá ser contraditório”.²⁶³

A contradição era latente até mesmo pelo fato da recente discussão, sem deixar-se a Constituição sequer ser aplicada, por conta de o Brasil ter participado das condições de elaboração desse Pacto, de sair de um passado recente de desrespeito ao direito à vida e de, antes mesmo de se comprometer fielmente ao Pacto, já estar procurando condições de descumpri-lo.

Em 25 de maio de 1992, o Congresso Nacional transformou o Projeto de Decreto Legislativo nº 132/1986 no Decreto Legislativo nº 27/1992. No dia 26, o Senado Federal enviou ofício SM 320/92 encaminhando autógrafo promulgado, recebido na mesma data pela mesa diretora da Câmara dos Deputados. Também enviou mensagem SM 074, ao presidente da República, ofício SM 027, ao primeiro secretário da Câmara dos Deputados, e ofício SM 321,

263 Collor estuda adoção da pena de morte no País. **Folha de Hoje**, Caxias do Sul, 22 de maio de 1992. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=882364&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=30249>>. Acesso em 13 dez. 2023.

ao ministro das Relações Exteriores, todos esses comunicando a promulgação do decreto. O texto promulgado foi publicado no Diário Oficial da União do dia 28/05/1992.²⁶⁴

Enquanto se caminhava com a autorização do Legislativo para incorporação do Pacto, a situação política do Executivo não era positiva. Em maio, o irmão do presidente da República acusou-o e ao tesoureiro Paulo César Farias de envolvimento em um esquema de cobrança de propinas e arrecadação ilegal de recursos. Em junho, foi aberta uma Comissão Parlamentar de Inquérito Mista, para apuração do alegado, o que acabou desaguando na entrevista do motorista da secretária de Collor, revelando desvios e pagamentos de propina. Em agosto, milhares de pessoas solicitavam que o presidente, que com os ilícitos cometidos havia praticado crime de responsabilidade, sofresse um impeachment. No dia 04 deste mês, o ministro das Relações Exteriores, Celso Lafer, explicou em entrevista que tomou providências para que o Pacto de São José fosse aprovado e promulgado:

[...] Menciono, ainda, as providências que me coube levar a cabo para que, com a aprovação pelo Poder Legislativo e a promulgação pelo Senhor Presidente da República, pudesse entrar em vigor a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, o chamado Pacto de São José da Costa Rica.²⁶⁵

Ao contrário de algumas posições anteriores, nota-se nessa entrevista que a política externa, da forma como estava sendo tratada, não tinha tanto o foco nos direitos humanos, tão latente no início da redemocratização, sendo mais abordados assuntos relacionados a comércio internacional – sendo isso explicitamente explicado pelo chanceler, que disse que “se o mundo mudou também o Brasil, no plano interno, mudou a sua agenda”²⁶⁶, em uma atuação “estratégica” de inserção do Brasil na competição internacional. Não havia, portanto, uma relação de continuidade de agendas entre os dois governos – e a paralisação da Convenção Interamericana consegue nos demonstrar essa diferença de prioridade.

264 BRASIL. **Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992**. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em:

<<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/1992&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=108>>. Acesso em 13 dez. 2023.

265 LAFER, Celso. Lafer explica política exterior do Brasil. [Entrevista concedida a] Carlos Conde. **Jornal do Comércio/Correio Braziliense**, Rio de Janeiro, p. 8, 04 de agosto de 1992. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_18&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%22&pasta=ano%20199&hf=memoria.bn.br&pagfis=28923>. Acesso em 13 dez. 2023.

266 LAFER, Celso. Lafer explica política exterior do Brasil. [Entrevista concedida a] Carlos Conde. **Jornal do Comércio/Correio Braziliense**, Rio de Janeiro, p. 8, 04 de agosto de 1992. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_18&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%22&pasta=ano%20199&hf=memoria.bn.br&pagfis=28923>. Acesso em 13 dez. 2023.

Em setembro, no dia 29, Collor foi afastado de suas funções por 180 dias, com autorização de julgamento do impeachment, pelos crimes de responsabilidade e comuns investigados pela CPMI, pelo Senado Federal, autorização essa vencida por 441 votos a 38 na Câmara.²⁶⁷ O afastamento do presidente da República se deu poucos dias posteriormente a um dos últimos passos para incorporação do Pacto de São José ao ordenamento brasileiro. No dia 17, o processo que tratava da autorização legislativa foi arquivado no Senado Federal, por já ter sido transformado em norma jurídica.

Em 25 de setembro de 1992, o ministro Celso Lafer comparecia na sede da OEA para assinar a carta de adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos. Nesse momento, o Brasil se tornava o 25º país a aderir ao tratado que ele mesmo ajudou a elaborar, depois de mais de 22 anos de sua formulação. Para se entender a situação, apenas Dominica, país caribenho, ratificou o tratado por último, em 06 de novembro de 1993; os Estados Unidos apenas assinaram, mas não ratificaram; Antígua e Barbuda, Bahamas, Belize, Canadá, Guiana, São Cristóvão e Neves, Santa Lúcia e São Vicente e Granadinas não o assinaram nem ratificaram; e a Venezuela o denunciou em 10 de setembro de 2012, retornando em 31 de julho de 2019. O Brasil, portanto, que se dizia um país de vanguarda na defesa dos direitos humanos e um incentivador no continente, foi praticamente um dos últimos países a ratificá-lo.

O efeito da assinatura do Brasil foi quase imediato. No mesmo dia, o *Jornal do Brasil* demonstrou a importância que o documento geraria na defesa de direitos humanos no território nacional:

[...] Em consequência da ratificação da convenção, o governo brasileiro terá que se defender junto à OEA das acusações sobre trabalho escravo na Amazônia, apresentadas no início da semana pelo padre Ricardo Rezende, da Comissão Pastoral da Terra no sul do Pará.

[...]

Se o Brasil continuasse sem subscrever a convenção, a CIDH nada poderia fazer para apurar as denúncias. Com a filiação do país ao tratado, porém, o órgão será obrigado a instaurar inquérito para verificar a procedência da denúncia, que reúne volumosa documentação sobre o assassinato de 1.684 trabalhadores rurais no Brasil entre 1964 e 1991, em consequência de disputas pela terra e a prática do trabalho escravo.²⁶⁸

267 1992, 29 de setembro. Impeachment é teste para a democracia. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/impeachment-e-teste-para-a-democracia>>. Acesso em: 14 dez. 2023.
268 BRAGA, Teodomiro. Lafer vai firmar hoje na OEA tratado de direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1992. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=90461>. Acesso em 14 dez. 2023.

O ministro das Relações Exteriores ainda disse algumas palavras durante a cerimônia de adesão, falando que

[...] o gesto representa “a expressão concreta da alta relevância que o povo e o Governo brasileiros atribuem ao respeito, à proteção e à promoção dos direitos humanos. Este ato se inscreve em nosso árduo e permanente esforço de consolidação da democracia e desenvolvimento social e econômico, com propósito de assegurar a todos o exercício livre e pleno dos direitos humanos em seu espectro amplo”.²⁶⁹

Nessa postura internacional, como se sabe que era o comportamento adotado pelo Brasil por todo esse tempo, o chanceler ainda disse que os direitos humanos eram uma meta prioritária no plano interamericano e que progressos haviam sido feitos no continente, apesar das dificuldades de carências de recursos.

Em que pese a beleza do discurso, menos de uma semana depois, enquanto Itamar Franco assumia interinamente a presidência da República, um dos eventos mais marcantes dos anos 1990 envolvendo violação de direitos humanos aconteceu no país. Em 02 de outubro de 1992, uma briga entre detentos na Casa de Detenção de São Paulo se tornou uma briga generalizada, que virou uma rebelião. Chamada para conter o conflito, a Polícia Militar, comandada pelo coronel Ubiratan Guimarães, falhou nas negociações com os presos e o secretário de Segurança Pública, Pedro Franco de Campos, autorizou que a tropa entrasse no presídio. Assim, a polícia entrou no Carandiru, com metralhadoras, fuzis e pistolas, munição letal e com a energia cortada, atirando nos presos, ainda que tentassem se esconder. Da ação, sobrou um cenário de terror: 111 mortos, segundo a divulgação oficial dias depois do massacre, todos de presos, nenhum policial; os corpos empilhados, o sangue no chão e os sobreviventes nus no pátio, registrados pela imprensa.

Nesse contexto de um massacre noticiado nacional e internacionalmente, os direitos humanos ainda eram um cenário de disputa. A imagem do Brasil, como respeitador das garantias fundamentais, era incoerente com a ocorrência de um crime contra seres humanos dessa magnitude. Dentro dessa conjuntura, o Pacto de São José da Costa Rica finalmente foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, através da promulgação do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. O governo brasileiro não atendeu a algumas das observações dos que analisaram o Pacto ao longo dos anos, tanto no âmbito do MRE anteriormente quanto no

269 Brasil ingressa na Convenção de Direitos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1992. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_18&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=30828>. Acesso em 14 dez. 2023.

Legislativo, expressamente fazendo declaração interpretativa, que tinha sido vista como desnecessária, no art. 2º do referido decreto:

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, **o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa**: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".²⁷⁰

Assim tem fim o processo decisório de incorporação do Pacto de São José da Costa Rica, trazendo nessas condições o principal tratado sobre o tema de direitos humanos no continente americano para a lógica do sistema formal de normas do direito brasileiro. Após 23 anos, desde sua elaboração, a disputa em torno do conceito de direitos humanos permeou todo processo desse tratado. Mais especificamente quanto ao seu processo decisório, as decisões do presente dependiam do passado e dos interesses em jogo, sendo redefinidos os caminhos de aprovação ao longo do tempo, principalmente quanto à necessidade de "limpeza de imagem" do Brasil na comunidade internacional. Entretanto, essa necessidade não tomou o papel central na discussão, seguindo os atores as regras do jogo, com conflitos não abertos. A não-tomada de decisão, demonstrada pela possibilidade de requerimentos de postergação de votações e pelas relações de poder de partidos com maior número de parlamentares na discussão, preveniu por muito tempo que o Pacto chegasse a ser votado no âmbito do Legislativo. Entretanto, com a alteração das relações de poder, com predomínio de agentes favoráveis à modificação, ainda que as regras fossem as mesmas, não se permitiu mais que se preterisse a Convenção Americana no âmbito do Legislativo. Percebe-se então uma ideia de que mudanças políticas pequenas, neste contexto, mexeram mais no status quo que uma mudança única e repentina, considerando os avanços com as alterações da composição do Legislativo versus pós-redemocratização, durante o governo Sarney. Incrementalmente, uma política externa de direitos humanos possuiu maior sucesso ao ser tratada dessa forma.

270 BRASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 14 dez. 2023.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo o estudo de caso detalhado da formação de agenda e processo decisório da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, de 1969 a 1992, a partir de documentos públicos e pesquisa bibliográfica sobre o tema, trabalhando-se com a noção de uma política externa como uma política pública. Em um caráter qualitativo, analisou-se um processo político pouco conhecido, tanto nos âmbitos do Direito quanto das Relações Internacionais e da Ciência Política.

Os estudos tradicionais do tema não costumam considerar as variáveis internas na formação da política externa e trabalham com a ideia de que o Congresso apenas adere ou não às decisões do Poder Executivo. Entretanto, com o presente trabalho, demonstrou-se que quanto ao objeto em estudo existiram diversos fatores internos a condicionar sua formação de agenda e o seu processo decisório. Ainda, o Congresso realizou comportamentos durante todo o período, ainda que fosse o de não tomar uma decisão – é também uma forma de se portar durante esse procedimento. No âmbito de ação, por exemplo, o Legislativo chegou a ter iniciativa, por meio do Projeto de Lei nº 1.355, de 1973.

Do mesmo modo, demonstrou-se que não se podia explicar a tramitação lenta do tratado apenas pela inércia institucional autoritária, visto que mesmo no período democrático ainda houve momentos de displicência por meio dos atores, bem como demonstração de interesse e pressão para entrar na agenda durante a ditadura militar.

A resistência constante não apenas em assinar, mas dar prosseguimento para que o texto fosse legitimado perante o ordenamento jurídico era uma escolha em um contexto de disputa sobre os direitos humanos.

A análise deste capítulo sobre a negociação da Convenção permitiu destacar que a resistência do Brasil a esse tratado não se limitou a uma recusa a assinar a CADH, mas incluiu o esforço em pautar ativamente o texto do tratado para que as previsões aprovadas reduzissem as possibilidades de ser eventualmente responsabilizado por violações de direitos.

[...]

Nesse sentido, participar da negociação da Convenção mesmo sem pretender ratificá-la é uma escolha que interpretada também como um interesse em delinear, mais restritivamente, as normas de direitos humanos do sistema interamericano.²⁷¹

271 LIMA, Raquel da Cruz. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas**: a história local de uma demanda universal. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-110731/publico/5442207DIO.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2023. p. 134-135.

Nesse sentido, não apenas a Ditadura Militar disputou ativamente o significado de direitos humanos, mas também os governos posteriores que agiram – e continuam agindo – em relação ao tema. As dificuldades da pesquisa se apresentam aqui, porquanto o trabalho foi feito de forma meramente documental, demonstrando-se apenas os discursos oficiais “ditos”. Apesar disso, foi possível demonstrar os âmbitos de combate ou não em torno do objeto de estudo.

Além disso, procurou-se demonstrar a dificuldade da existência e defesa dos direitos debatidos versus o cenário nacional. Nesse contexto,

[...] a posição brasileira nessa matéria tem seguido diferentes rumos. No início, nosso país chegou a propor a criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Depois, não tomou mais nenhuma iniciativa de vanguarda e até agora faz parte dos países que não assinaram a Convenção”.²⁷²

Ao ser um dos últimos países a assinar a Convenção, demonstrou-se como o Brasil possuía uma atuação muito voltada a uma projeção de imagem, misturada com ocultação do que ocorria em seu cenário nacional. Assim, política externa e política interna, ao menos quanto a este tema, se entrelaçam e se influenciam, em um diálogo e complementação de interesses.

A ideia de dependência de trajetória nos ajuda, portanto, a explicar como a incorporação do Pacto, ao sofrer tantas discontinuidades, reflete em sua aplicação e nas próprias dificuldades de compreensão das ideias em torno dos direitos humanos no Brasil. Todo este processo cogita pensar acerca da dificuldade na implementação dessa política pública.

Não querendo aprofundar sobre a implementação, porquanto não é objeto do presente trabalho e há inúmeros outros que buscam aproveitar melhor do tema, mas considerando a pertinência do destaque, convém falar sobre como essa disputa, em torno da própria Convenção, perdura mesmo depois da escolha feita pelo Brasil em 1992. A convenção foi promulgada com mandamento de que “deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”.²⁷³ Entretanto, logo após sua promulgação, em janeiro de 1993, o debate sobre a pena de morte ainda persistia, principalmente diante da ocorrência de crimes violentos e noticiados midiaticamente, como o

272 ALVES, Rosental Calmon. Jurista pede apoio aos direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=164579>. Acesso em: 23 dez. 2023.

273 “Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém”. (BRASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 23 dez. 2023.)

assassinato de Daniella Perez, em 28 de dezembro de 1992. Tal debate tinha como pano de fundo a proposta de Emenda Constitucional nº 1, do deputado Amaral Netto (PDS), de 06 de outubro de 1988, proposta apresentada horas depois da promulgação da Constituição. Naquele momento, em 1992, o ministro da Justiça Maurício Correa, responsável pela discussão por incumbência do presidente Itamar Franco, não acreditava que o Congresso aprovaria uma Emenda Constitucional com esse conteúdo, “a pena de morte não faz parte da nossa tradição legislativa”.²⁷⁴ Entretanto, ficava claro para o ministro que, se a tese do plebiscito, onde o povo decidiria por sua implementação, vencesse, as chances de a pena de morte ser aprovada eram grandes. Nesse contexto, o presidente da República não apoiava a pena de morte, mas não se oporia a uma discussão popular. O ministro da Justiça ainda relativizava a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica, dizendo que o Brasil não era impedido de adotar a pena de morte porque “a soberania nacional está acima das convenções”.²⁷⁵

Portanto, qual a necessidade e aplicabilidade de um compromisso internacional, principalmente sobre um tema como direitos humanos, se a qualquer momento pode-se reivindicar a soberania nacional para desobedecê-lo? Qual seu efetivo valor, se não consegue ser um marco para o não retrocesso de um tema tão importante quanto algo relacionado ao direito à vida? São questionamentos que ficam em suspenso ao final desta dissertação.

De qualquer forma, essa primeira proposta de alteração da Constituição tramitou na Câmara por quase dez anos, nunca sendo votada pelo Plenário. O relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, deputado Adhemar de Barros Filho, deu parecer pela inconstitucionalidade da proposição, então acabou sendo arquivada em 09 de março de 1998. Seu objeto, entretanto, seria levado pelos políticos à mídia ano após ano, principalmente em eleições e após crimes que chocam as pessoas serem cometidos, nunca saindo do vocabulário por meio da frase tão conhecida e em alta nos últimos tempos, até mesmo utilizada por um ex-presidente da República: “bandido bom é bandido morto”.

Mas a aplicabilidade da Convenção não repousa apenas na sua polêmica quanto a pena de morte. Outro ponto importante, aplicado depois de mais de 20 anos de vigor do Pacto, foram as audiências de custódias, que consistem na apresentação dos presos a magistrados, de forma

274 Câmara não deve aprovar pena capital. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=164579>. Acesso em: 23 dez. 2023.

275 Câmara não deve aprovar pena capital. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=164579>. Acesso em: 23 dez. 2023.

presencial, coletando elementos sobre a necessidade da prisão e as condições que foi feita. A previsão da audiência é feita no artigo 7º, item 5, da Convenção Americana, o qual dispõe:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.²⁷⁶

O Supremo Tribunal Federal, em Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 247, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), decidiu pela obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente. Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça, começou a implantar a realização das audiências de custódia, regulamentando-as por meio da Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015. Em 2019, o chamado Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019) finalmente alterou o Código de Processo Penal, inserindo em seu artigo 310 a obrigatoriedade da audiência de custódia, em 24 horas após a realização da prisão, promovendo a defesa das pessoas custodiadas pelo Estado, verificando-se a legalidade de suas prisões, bem como a integridade física após a detenção.

Outro direito resguardado pela Convenção é o princípio “*nemo tenetur se detegere*”, que traduz o direito ao silêncio ou vedação à autoincriminação. Expressamente reconhecido no artigo 8, item 2, “g” da CADH, traduz-se em ser resguardado a todo acusado de um crime o direito de não ser obrigada a depor ou produzir provas contra si, se tratando de uma garantia fundamental. O Pacto é, muitas vezes, usado como fundamento nos tribunais para proteção desse direito, inclusive com os desdobramentos de que nenhum acusado pode ser coagido a confessar, sendo uma violação grave aos direitos da pessoa humana.

Por fim, destacando ainda mais a importância da Convenção Americana de Direitos Humanos, o então procurador-geral da República Augusto Aras, protocolou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.330, contra o indulto natalino do Decreto 11.302/2022, do presidente Jair Bolsonaro. As razões expostas pelo PGR foram as seguintes:

O indulto, como ato soberano do Estado brasileiro, deve observar os tratados internacionais de direitos humanos, ainda que a adesão voluntária do Brasil a esses instrumentos também consubstancie manifestação soberana do

276 BRASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 23 dez. 2023.

Estado. Há de se partir da compreensão de compatibilidade das normas constitucionais com a normatividade internacional de proteção dos direitos humanos como uma presunção absoluta.

[...]

Assim, no plano internacional, especialmente no sistema interamericano de direitos humanos e em razão das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro na Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados ou convenções regionais sobre a matéria, todo ato do Estado brasileiro, normativo ou material, de qualquer dos seus órgãos ou entes federativos, há de se sujeitar ao controle de convencionalidade exercido pela jurisdição internacional, sem que disso resulte superioridade dos tribunais internacionais em relação aos internos ou, de outro lado, a possibilidade de se negar força normativa à Convenção Americana.

[...]

Na perspectiva do direito internacional, o ato político do Presidente da República de conceder indulto natalino, assim como outros emanados dos órgãos nacionais legislativos e executivos, expressa a vontade do Estado brasileiro no sentido de cumprir ou não os tratados internacionais de direitos humanos ratificados e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.

[...]

Para evitar a responsabilização internacional do Estado brasileiro, expondo-o a sanções e alçando-o à posição de inadimplente perante o sistema interamericano de proteção a direitos humanos, é imprescindível que os órgãos nacionais compatibilizem o direito interno ao direito internacional.

O art. 6º, caput e parágrafo único, c/c art. 7º, § 3º, do Decreto 11.302/2022, ao permitir, especificamente no caso do **Massacre do Carandiru**, que os policiais militares condenados sejam beneficiados com o indulto natalino, afronta a dignidade humana e princípios basilares e comezinhos do direito internacional público, apresentando-se como afronta às decisões de órgãos de monitoramento e de controle internacionais relativos a direitos humanos, sendo capaz de ocasionar a responsabilização do Brasil por violações a direitos humanos.

Os órgãos do Sistema Interamericano de Proteção a Direitos Humanos estabeleceram que a concessão indevida de benefícios na execução da pena pode resultar em uma forma de impunidade, especialmente quando se trata de graves violações a direitos humanos. **O direito internacional proíbe a aplicação de indulto ou outras excludentes de punibilidade a pessoas que foram declaradas culpadas pela prática de crimes de lesa-humanidade.**

[...]

Em relação ao caso do Massacre do Carandiru, Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA declarou o Brasil responsável por graves violações a direitos protegidos pela Convenção Americana de Direitos Humanos, expedindo recomendações para que o Estado brasileiro reparasse os danos causados e evitasse novas violações:

[...]

O indulto natalino conferido pelo Presidente da República aos agentes estatais envolvidos no caso do **Massacre do Carandiru** representa reiteração do Estado brasileiro no descumprimento da obrigação assumida internacionalmente de processar e punir, de forma séria e eficaz, os responsáveis pelos crimes de lesa-humanidade cometidos na Casa de Detenção em 02.10.1992.²⁷⁷

277 ARAS, Augusto. PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR N° 950171/2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-decreto-indulto-natalino>>. Acesso em 23 dez. 2023.

Vê-se aqui, portanto, a grande importância conferida à proteção dos direitos humanos dada pela Convenção Americana, reverberando na forma como o Brasil se comprometeu com o âmbito internacional, bem como a necessidade de adequação das normas nacionais, para uma efetiva realização desse compromisso. O caso do Indulto ao Massacre do Carandiru ainda não foi decidido pelo STF, mas denota a importância do Pacto, até hoje, para tutela dos direitos no ambiente interamericano. Não são compromissos vazios, a ponto do Brasil se tornar um estelionatário na matéria, “assina, mas não cumpre”, mas uma ferramenta efetiva para a ideia de conquista e não retrocesso de direitos.

Assim, o objetivo central dessa pesquisa foi analisar a formação de agenda e o processo decisório envolvendo o Pacto de São José da Costa Rica no contexto brasileiro, verificando-se os momentos de janelas de oportunidade para entrada da Convenção no ordenamento jurídico e os atores com capacidade decisória, utilizando-a em seus contextos. A partir disso, pôde-se verificar uma dissonância com a tradição da literatura da área, que centraliza a política externa no Poder Executivo, mais especificamente no Ministério das Relações Exteriores, conquanto se verifica a ocorrência de interferências do Legislativo na formação de agenda, bem como o próprio “ditar o ritmo” de incorporação dentro do Legislativo, principalmente por meio de requerimentos para adiamento da votação da matéria.

Para observação dessa problemática, foi utilizado o caminho básico de aprovação da matéria, desde sua formulação até sua efetiva incorporação, por meio do Decreto 678 de 1992. Nesse espaço temporal, buscou-se verificar as condições internas, principalmente em decorrência dos marcos históricos, verificando se a mudança de conjuntura também leva a modificação da mudança em relação ao tema. E, em que pese a redemocratização levar a sinalização positiva pelo Poder Executivo, apenas anos depois dessa decisão que há a efetiva incorporação do tratado, demonstrando assim que o poder decisório não se concentra apenas no Executivo, podendo o Legislativo exercer interferência, ainda que jogando dentro das regras do jogo.

O que se pode concluir é que houve uma interdependência entre o ambiente interno e externo quanto à política externa, no caso do Pacto de São José da Costa Rica, e que isso não bastou para sua incorporação. Diz André de Carvalho Ramos que

A lentidão brasileira é explicada pelo processo brasileiro de transição política. Em 1985, data do envio da mensagem presidencial ao Congresso

pedindo a aprovação do Pacto de San José, tínhamos ainda “Senadores biônicos” e uma legislação eleitoral editada na ditadura.

Depois, a demora no reconhecimento da jurisdição da Corte é fruto da dificuldade do Estado em se desvencilhar do “ilusionismo”, que consiste em ratificar tratados *internacionais*, mas continuar interpretando-os *nacionalmente*.

Em 1998, pressionado por diversos casos de gritante violação de direitos humanos já na era da democracia (Eldorado dos Carajás, Carandiru, Corumbiara, Candelária), o Brasil demonstrou não querer mais ser um país ilusionista na seara dos direitos humanos, o que nos diferencia e nos fortalece interna e internacionalmente.²⁷⁸

Entretanto, a afirmação do grande jurista não se coaduna com as conclusões aferidas neste trabalho. A tramitação no Senado Federal foi tranquila, sem discussões, sendo o maior obstáculo à incorporação do Pacto a Câmara dos Deputados. A apresentação de requerimentos provocou a lentidão do processo, não se vislumbrando as questões por ele levantadas na análise profunda sobre a Convenção.

Por outro lado, ser o Brasil não mais um “ilusionista” na seara de direitos humanos não parece fazer tanto sentido, já que frases como “direitos humanos para humanos direitos” são repetidas não apenas pelo senso comum, mas por aqueles que fazem e aplicam as leis. Além disso, como mencionado acima, estes direitos continuam em debate frequente, com avanços e retrocessos, podendo ser usado de exemplo o caso do indulto aos envolvidos no Massacre do Carandiru. Claramente ter incorporado um Pacto de tamanha importância não eliminou as dificuldades da implantação desses direitos, portanto seria o Brasil não mais um país ilusionista nesta seara ou continua se aproveitando de seu ilusionismo para aparentar uma coisa e ser outra?

278 RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6 ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612567>. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 229-230

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Paulo Roberto de. A construção do Direito Internacional do Brasil a partir dos pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty: do Império à República. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, Ano 4, nº 3, p. 1251-1314, 2018. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_1251_1314.pdf>. Acesso em 06 nov. 2023.

ALVES, Rosental Calmon. Jurista pede apoio aos direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=164579>. Acesso em: 23 dez. 2023.

ARAS, Augusto. PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 950171/2022. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/adi-decreto-indulto-natalino>>. Acesso em 23 dez. 2023.

BABY, Nuevo. Brasil não respeita direitos humanos. **Correio Braziliense**, Brasília, 22 de novembro de 1989. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_03&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=138055>. Acesso em 08 set. 2022.

BELÉM LOPES, Dawisson; SANTOS, Manoel Leonardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Ciclos de produção da política exterior nas democracias da América Latina**: uma proposta de investigação para além do behaviorismo comparativista e das teorias sistêmicas das relações internacionais. Disponível em: <<https://anpocs.com/index.php/encontros/papers/36-encontro-anual-da-anpocs/gt-2/gt28-2/8165-ciclos-de-producao-da-politica-exterior-nas-democracias-da-america-latina-uma-proposta-de-investigacao-para-alem-do-behaviorismo-comparativista-e-das-teorias-sistemicas-das-relacoes-internacionais/file>>. Acesso em 06 jun.-23 dez. 2023

BELÉM LOPES, Dawisson; SANTOS, Manoel Leonardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. **Ciclos de produção da política exterior nas democracias da América Latina**: uma proposta de investigação para além do behaviorismo comparativista e das teorias sistêmicas das relações internacionais. Disponível em: <<https://biblioteca.sophia.com.br/terminal/9666/acervo/detalhe/5516?guid=1706843246969&returnUrl=%2fterminal%2f9666%2fresultado%2flistar%3fguid%3d1706843246969%26quantidadePaginas%3d1%26codigoRegistro%3d5516%235516&i=1>>. Acesso em 02 fev. 2024.

BRAGA, Teodomiro. **Lafer vai firmar hoje na OEA tratado de direitos humanos**. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1992. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=90461>. Acesso em 14 dez. 2023.

BRANDÃO, Marco Antônio Diniz; PEREZ, Ana Candida. **A Política Externa de Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/politica_externa_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 12 nov. 2023.

BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em 31 mai. 2023.

BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 13, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-13-69.htm>. Acesso em 01 jun. 2023.

BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 14, DE 5 DE SETEMBRO DE 1969. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-14-69.htm>. Acesso em 01 jun. 2023.

BRASIL. ATO INSTITUCIONAL Nº 16, DE 14 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-16-69.htm>. Acesso em 01 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Dossiê digitalizado do Projeto de Lei nº 1.355, de 12 de junho de 1973**. Fixa diretrizes a política exterior do Brasil no campo dos direitos humanos e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1189068&filena me=Dossie-PL%201355/1973>. Acesso em 14-27 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n. 17, de 1989**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-normaatuizada-pl.html>>. Acesso em 05-07 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Regimento Interno, estabelecido pela Resolução nº 30, de 1972**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1970-1979/resolucaodacamaradosdeputados-30-31-outubro-1972-320276-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 04 jul. 2023.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 dez. 1986. Seção I, p. 11370. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03DEZ1986.pdf#page=120>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça. Ata da Sexta Reunião Ordinária da Turma “B”, realizada no dia 26 de novembro de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 03 fev. 1987. Seção I, p. 125-127. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD03FEV1987.pdf#page=29>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e Redação. 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de maio de 1990. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 09 jun. 1990. Seção I, p. 6801. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09JUN1990.pdf#page=37>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. 13ª Reunião Ordinária, realizada em 21 de maio de 1986. Turma “A”. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 06 set. 1986. Seção I, p. 8671. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD06SET1986.pdf#page=>>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. 24ª Reunião Ordinária, realizada em 29-11-1989. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 12 dez. 1989. Seção I, p. 15236.

Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12DEZ1989.pdf#page=212>>. Acesso em 08 set. 2022-04 dez. 2023.

BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 24 nov. 1989. Seção I, p. 13717. Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD24NOV1989.pdf#page=33>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Comissão de Relações Exteriores. Distribuição nº 01/86. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 15 mar. 1986. Seção I, p. 678. Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD15MAR1986.pdf#page=>>. Acesso em 04 jul. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 1. Brasília: CNV, 2014. Disponível em:
<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf>. Acesso em: 05 jul.-20 out. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Mortos e desaparecidos políticos**. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 3. Brasília: CNV, 2014. Disponível em:
<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf>. Acesso em: 01 jun.-07 out. 2023

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2. Brasília: CNV, 2014. Disponível em:
<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2023.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Departamento de Organismos Internacionais. Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. **Razões do Itamaraty contrárias à adesão do Brasil à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em:
<http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo5/Nota%2095A-95B%20-00092_000273_2015_67%20-%20Parecer%20Pacto%20de%20San%20Jose%20da%20Costa%20Rica.pdf>. Acesso em: 07-19 out. 2023.

BRASIL. Constituição (1967). **Emenda Constitucional nº 1, de 24 de janeiro de 1969**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em 17 mai. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Disponível em:
<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 01 dez. 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>. Acesso em 14 dez. 2023.

BRASIL. DECRETO Nº 87.700, DE 12 DE OUTUBRO DE 1982. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1980-1984/D87700impressao.htm>. Acesso em 18 out. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 477, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0477impressao.htm>. Acesso em 31 mai. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 1.077, DE 26 DE JANEIRO DE 1970. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1077.htm>. Acesso em 02 jun. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.045, DE 13 DE JULHO DE 1983. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del2045impressao.htm>. Acesso em 30 out. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 27, de 26 de maio de 1992**. Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=28/05/1992&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=108>>. Acesso em 13 dez. 2023.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 13 out. 1989. Seção II, p. 5784-5785. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5822?sequencia=1>>. Acesso em 08 set. 2022-04 dez. 2023.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 17 ago. 1989. Seção I, p. 7853-7854. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17AGO1989.pdf#page=31>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 22 mai. 1990. Seção I, p. 5380. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD22MAI1990.pdf#page=82>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 28 out. 1989. Seção II, p. 6522. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5832?sequencia=16>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 01 jun. 2023.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11, DE 13 DE OUTUBRO DE 1978. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc11-78.htm>. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Exposição de Motivos DEA/DNU/SRC/CAI/CJ/138/SHUM/OEA, de 29 de outubro de 1985, do Ministério das Relações Exteriores. Decreto Legislativo nº 27, de 1992. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1992/decretolegislativo-27-26-maio-1992-358314-exposicaodemotivos-143572-pl.html>>. Acesso em 17 mai. 2022.

BRASIL. Mensagem nº 621, de 1985 (Do Poder Executivo). Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 04 mar. 1986. Seção I, p. 32. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD04MAR1986.pdf#page=32>>. Acesso em 04 jul. 2022.

BRASIL. LEI Nº 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4215.htmimpressao.htm>. Acesso em 31 jul. 2023.

BRASIL. LEI Nº 4.319, DE 16 DE MARÇO DE 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4319impressao.htm>. Acesso em 16 out. 2023

BRASIL. LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm>. Acesso em 31 mai. 2023.

BRASIL. LEI Nº 5.536, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5536.htm>. Acesso em 31 mai. 2023.

BRASIL. LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683compilada.htm>. Acesso em 16 ago. 2023.

BRASIL. LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7170impressao.htm>. Acesso em 31 out. 2023.

BRASIL. Parecer nº 250, de 1989. Da Comissão Diretora. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 out. 1989. Seção II, p. 5959. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5826?sequencia=1>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Presidente (1985-1990: José Sarney de Araújo Costa). **Adesão do Brasil à Convenção Americana de Direitos Humanos, Políticos, Econômicos e Sociais**. Brasília, 28 nov. 1985. p. 29-32. Disponível em: <<https://funag.gov.br/loja/download/510-Discurso-Selecionado-do-Presidente-Jose-Sarney.pdf>>. Acesso em 05 dez. 2023.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 10, de 1989. (Nº 132/86, na Câmara dos Deputados). Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 ago. 1989. Seção II, p. 4037-4046. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/5768?sequencia=3>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-A, de 1986 (Da Comissão de Relações Exteriores). Mensagem nº 621/85. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília,

DF, 17 mar. 1987. Seção I, p. 187-194. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD17MAR1987.pdf#page=29>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-C, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 10 nov. 1989. Seção I, p. 13242. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD10NOV1989.pdf#page=24>>. Acesso em 08 set. 2022.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 19 jun. 1990. Seção I, p. 7141-7142. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD19JUN1990.pdf#page=11>>. Acesso em 08 set. 2022-04 dez. 2023.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 23 ago. 1990. Seção I, p. 9558. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD23AGO1990.pdf#page=90>>. Acesso em 05 dez. 2023.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 26 out. 1990. Seção I, p. 11265. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD26OUT1990.pdf#page=21>>. Acesso em 07 dez. 2023.

BRASIL. Projeto de Decreto Legislativo nº 132-D, de 1986. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 08 mai. 1992. Seção I, p. 8420-8421. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAI1992.pdf#page=106>>. Acesso em 12-13 dez. 2023.

BRASIL. PROJETO DE LEI Nº 1.355, DE 1973. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, 30 jun. 1973. Seção I, p. 68. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30JUN1973.pdf#page=68>>. Acesso em 14 jun. 2023.

BRASIL. Seção de sinopse - CEL. Diário do Congresso Nacional, Poder Legislativo, Brasília, DF, suplemento ao nº 7, 8 mar. 1975. Seção I, p. 1 e 8. Disponível em: <<https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD08MAR1975SUP.pdf#page=8>>. Acesso em 04 jul. 2023.

BURLAMAQUI, Patricia. O caso da política de pacificação: processo de formação de agenda da segurança pública do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Direitos Humanos nas Americas**: homenagem à memória de Carlos A. Dunshee de Abranches. Washington: Organização dos Estados Americanos, 1984. Disponível em: <<https://archive.org/details/derechoshumanose0000unse/mode/1up>>. Acesso em: 16 ago. 2023. 363 p.

COMITÊ CENTRAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. **Guerra Popular: O Caminho da Luta Armada no Brasil**. Janeiro, 1969. Disponível em: <<https://www.marxists.org/portugues/tematica/1969/01/luta.htm>>. Acesso em 31 mai. 23.

COSTA, Marcelo. Comitê Brasileiro pela Anistia (CBA). In: Centro De Pesquisa E Documentação De História Contemporânea Do Brasil. **Dicionário Histórico Biográfico Brasileiro**. Disponível em: <<https://www18.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/comite-brasileiro-pela-anistia-cba>>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CRUZ, Elaine Patricia. **Massacre do Carandiru completa 30 anos**. Agência Brasil. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-09/massacre-do-carandiru-completa-30-anos>>. Acesso em 14 dez. 2023.

FAGUNDES, Eduardo Seabra; GUEIROS, Frederico José Leite. A OAB e os direitos humanos. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro. **Anais do Congresso Nehemias Gueiros**, Rio de Janeiro, Edição 20, 1983. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=331708&pesq=%22Pacto%20Sao%20Jose%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=5214>>. Acesso em 31 out. 2023. p. 180-204.

FERREIRA, Jorge (org.) et al. **O tempo da Nova República** [recurso eletrônico]: da transição democrática à crise política de 2016: Quinta República (1985-2016). Coleção O Brasil Republicano. Volume 5. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

KUSHNIR, Beatriz. Atentado do Rio Centro. In: Centro De Pesquisa E Documentação De História Contemporânea Do Brasil. **Atlas Histórico do Brasil**. Disponível em: <<https://atlas.fgv.br/verbete/6368>>. Acesso em: 07 out. 2023.

LAFER, Celso. Lafer explica política exterior do Brasil. [Entrevista concedida a] Carlos Conde. **Jornal do Commercio/Correio Braziliense**, Rio de Janeiro, p. 8, 04 de agosto de 1992. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_18&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%22&pasta=ano%20199&hf=memoria.bn.br&pagfis=28923>. Acesso em 13 dez. 2023.

LIMA, Luiz Octavio de. **Anos de Chumbo: a militância, a repressão e a cultura de um tempo que definiu o destino do Brasil**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2020. 448 p.

LIMA, Raquel da Cruz. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos como um projeto das Américas: a história local de uma demanda universal**. 2022. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27092022-110731/publico/5442207DIO.pdf>>. Acesso em: 01 jun.-14 dez. 2023.

LISBOA, Marcelino Teixeira; POZO, Karen Johanna Bombon. Política Externa, Relações Internacionais e Políticas Públicas: uma discussão conceitual. **Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais**, v. 6, nº 2, pp. 75-101, dez., 2021. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/index.php/rppi/issue/view/2726/596>>. Acesso em 02 mar. 2024.

MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Pareceres dos Consultores Jurídicos do Itamaraty**. Volume VIII (1985-1990). Brasília, DF: Senado Federal, Conselho Editorial, 2004.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 17 mai. 2022-02 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos**. “Protocolo de Buenos Aires”. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-31.htm>>. Acesso em 31 mai. 2023.

PEDROSO, Regina Célia. Abaixo os direitos humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo. **Revista Liberdades**, São Paulo, nº 9, p. 124-138, jan./abr. 2012. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/11/historial.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2023.

PICANÇO, Aloysio Tavares. Brasil como signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, Edição 9, 1978. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=331708&Pesq=%22Pacto%20Sao%20Jose%22&pagfis=3765>>. Acesso em 01 ago. 2023. p. 235-238.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599275. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599275>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6 ed. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612567>. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Acesso em 23 dez. 2023.

RANGEL, Erica Cavalcanti; NETO, Andre Pereira; CAVALCANTE, Tania Maria; OLIVEIRA, Egléubia Andrade; SILVA, Vera Luiza da Costa e. O processo decisório de ratificação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 15, suplemento 3, p. S77-S87, 2017. Disponível em: <<https://cadernos.ensp.fiocruz.br/ojs/index.php/csp/article/view/6569/14103>>. Acesso em 12-13 nov. 2023.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 2012. E-book. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B00AGZDZNS?ref_=k4w_ss_dp_lp_uc#featureBulletsAndDetailBullets_feature_div>. Acesso em 26 dez. 2023.

SENADO NOTÍCIAS. **Primeira proposta de emenda à Constituição foi apresentada no dia seguinte a sua promulgação**. Agência Senado. Brasília, 25 de setembro de 2008. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/25/primeira-proposta-de-emenda-a-constituicao-foi-apresentada-no-dia-seguinte-a-sua-promulgacao>>. Acesso em 02 dez. 2023.

SILVA, Leonardo Fetter da. A resistência institucional pelos direitos humanos: a atuação da Associação Brasileira de Imprensa e a Ordem dos Advogados do Brasil no Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (1968-1985). **CLIO: Revista de Pesquisa Histórica**, Recife, v. 40, p. 209-235, jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/index.php/revistaclio/article/view/249974/40781>>. Acesso em 18 out. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. O Brasil e os tratados de direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1990. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=27771>. Acesso em 07 dez. 2023.

1969, 29 de junho. Nasce a Oban, Braço da Tortura em SP. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/nasce-a-oban-braco-da-tortura-em-sp>>. Acesso em: 01 jun. 2023.

1982, 15 de novembro. Vitória da oposição sinaliza fim da ditadura. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/vitoria-da-oposicao-sinaliza-fim-da-ditadura>>. Acesso em: 19 out. 2023.

1982, 16 de abril. General entra na guerra no campo. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/general-entra-na-guerra-do-campo>>. Acesso em: 18 out. 2023.

1982, 18 de novembro. Brizola desmonta fraude eletrônica. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/brizola-desmonta-fraude-eletronica>>. Acesso em: 19 out. 2023.

1982, 25 de maio. Repressão começa a queimar arquivos. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/repressao-comeca-a-queimar-arquivos>>. Acesso em: 16 out. 2023.

1982, 26 de novembro. Depois da eleição, FMI chega ao país. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/depois-da-eleicao-fmi-chega-ao-pais>>. Acesso em: 19 out. 2023.

1982, 29 de março. País assiste rebelião de detentos pela TV. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/pais-assiste-rebeliao-de-detentos-pela-tv>>. Acesso em: 10 out. 2023.

1982, 30 de maio. TV Globo dá espaço para o presidente. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/tv-globo-da-espaco-para-o-presidente>>. Acesso em: 16 out. 2023.

1982, 30 de novembro. O cowboy visita o general cavaleiro. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/o-cowboy-visita-o-general-cavaleiro>>. Acesso em: 19 out. 2023.

1983, 2 de março. Diretas-já dá o seu primeiro passo. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/diretas-ja-da-o-seu-primeiro-passo>>. Acesso em: 19 out. 2023.

1983, 4 de abril. Carestia provoca atos de rebelião. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/carestia-provoca-atos-de-rebeliao>>. Acesso em: 19 out. 2023.

1983, 12 de agosto. País descobre a tragédia da seca. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/pais-descobre-a-tragedia-da-seca>>. Acesso em: 30 out. 2023.

1983, 18 de fevereiro. Economia do país é cada vez mais frágil. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/cada-vez-mais-fragil-a-economia-do-pais>>. Acesso em: 19 out. 2023.

1983, 21 de julho. ‘Fora daqui o FMI’ é o novo grito da rua. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/fora-daqui-o-fmi-e-o-novo-grito-da-rua>>. Acesso em: 30 out. 2023.

1983, 21 de setembro. Oposição e a rua se unem contra o arrocho. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/oposicao-e-a-rua-se-unem-contrao-arrocho>>. Acesso em: 31 out. 2023.

1983, 27 de novembro. Começa a campanha unificada pelas diretas. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/comeca-a-campanha-unificada-pelas-diretas>>. Acesso em: 31 out. 2023.

1983, 28 de agosto. Combativa e autônoma, CUT nasce pela base. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/combativa-e-autonoma-cut-nasce-pela-base>>. Acesso em: 31 out. 2023.

1983, 30 de janeiro. Baumgarten expõe as vísceras do SNI. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/baumgarten-expoe-as-visceras-do-sni>>. Acesso em: 19 out. 2023.

1984, 5 de julho. Frente liberal desembarca do PDS. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/frente-liberal-desembarca-do-pds>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

1984, 11 de agosto. Maluf banca o jogo e domina o PDS. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/maluf-banca-o-jogo-e-domina-o-pds>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

1984, 16 de julho. PMDB decide fazer transição por cima. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/pmbd-decide-fazer-transicao-por-cima>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

1984, 18 a 25 de abril. Contra Diretas, tanques ameaçam Brasília. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/contra-diretas-tanques-ameacam-brasil>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

1984, 21-24 de janeiro. Das lutas pela terra, nasce o MST. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/a-criacao-do-mst>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

1984, 23 de novembro. Tancredo negocia transição sem golpe. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/tancredo-negocia-transicao-sem-golpe>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

1984, 24 de janeiro. Máquinas no chão contra Figueiredo. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/fotografos-protestam-contrafigueiredo>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

1984, 25 de janeiro. Diretas levam milhões às ruas do país. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/diretas-levam-milhoes-as-ruas-do-pais>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

1985, 15 de janeiro. Eleição de Tancredo põe fim à ditadura. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/eleicao-de-tancredo-poe-fim-a-ditadura>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

1985, 15 de julho. ‘Brasil: Nunca Mais’ recupera a verdade. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/brasil-nunca-mais-recupera-a-verdade>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

1985, 10 de maio. Comunistas voltam para a legalidade. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/comunistas-voltam-para-a-legalidade>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

1985, 10 de maio. Emendão remove o lixo autoritário. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/emendao-remove-o-lixo-autoritario>>. Acesso em: 05 nov. 2023.

1985, 10 de outubro. Governo cria plano de reforma agrária. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/governo-cria-plano-de-reforma-agraria>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

1985, 12 de dezembro. Greve geral mostra fracasso do plano. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/greve-geral-mostra-fracasso-do-plano>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

1985, 15 de novembro. Capitais voltam a eleger prefeitos. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/governo-cria-plano-de-reforma-agraria>>. Acesso em: 28 nov. 2023.

1985, 17 de outubro. Seringueiros criam entidade nacional. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/seringueiros-criam-entidade-nacional>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

1985, 23 de outubro. Morre Nativo da Natividade em Goiás. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/morre-nativo-da-natividade-em-goias>>. Acesso em: 17 nov. 2023.

1985, 24 de março. Tanques do Exército ocupam refinarias. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/tanques-do-exercito-ocupam-refinarias>>. Acesso em: 30 nov. 2023.

1990, 3 de outubro. Tempos neoliberais marcam as eleições. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/tempos-neoliberais-marcam-as-eleicoes>>. Acesso em: 07 dez. 2023.

1990, 4 de setembro. Aparece a primeira vala clandestina. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/aparece-a-primeira-vala-clandestina>>. Acesso em: 05 dez. 2023.

1990, 15 de março. Extinto o ‘monstro’ criado por Golbery. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/extinto-o-monstro-criado-por-golbery>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

1990, 16 de março. Plano Collor coloca a economia na UTI. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/plano-collor-coloca-a-economia-na-uti>>. Acesso em: 01 dez. 2023.

1991, 8 de maio. Sai de cena Zélia, a gerente do confisco. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/collor-engatilha-sua-segunda-bala>>. Acesso em: 08 dez. 2023.

1991, 31 de janeiro. Collor engatilha sua ‘segunda bala’. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/collor-engatilha-sua-segunda-bala>>. Acesso em: 08 dez. 2023.

1992, 1º de junho. CPI desvenda os poderes de PC Farias. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/cpi-desvenda-os-poderes-de-pc-farias>>. Acesso em: 13 dez. 2023.

1992, 2 de outubro. O vergonhoso Massacre do Carandiru. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/o-vergonhoso-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

1992, 29 de setembro. Impeachment é teste para a democracia. **Memorial da Democracia**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/impeachment-e-teste-para-a-democracia>>. Acesso em: 14 dez. 2023.

A Casa Branca cita as realizações do ano. **Diário da Manhã**, Recife, 28 de dezembro de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093262_06&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=20773>. Acesso em 28 jul. 2023.

A Constituição vigente e os direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 18 de julho de 1973. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=14128>. Acesso em 14 jun. 2023.

Advogados defendem reforma da legislação. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1973. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_08&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=38127>. Acesso em 27 jun. 2023.

Advogados do continente defendem a garantia total dos Direitos Humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1973. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=16235>. Acesso em 27 jun. 2023.

Azeredo explica recusa ao debate sobre Corpus. **Diário de Natal**, Natal, 18 de junho de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028711_02&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=22917>. Acesso em 12 jul. 2023.

Brasil e direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 27 de julho de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=102319>. Acesso em 27 jul. 2023.

Brasil é eleito na OEA. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 07 de novembro de 1978. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=146889>. Acesso em 30 jul. 2023.

Brasil ingressa na Convenção de Direitos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1992. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_18&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=30828>. Acesso em 14 dez. 2023.

Brasil ignora tratados sobre direitos humanos. **Tribuna da Imprensa**, São Paulo, 27 de maio de 1986. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_04&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=23855>. Acesso em 08 set. 2022.

Brasil não assina Pacto de direitos. **Correio Braziliense**, Brasília, 24 de junho de 1978. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=106131>. Acesso em 28 jul. 2023.

Brasil participará de acordos internacionais. **Diário de Natal**, Natal, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028711_03&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=19613>. Acesso em 04 jul. 2022.

Brasil rejeita debates sobre usina de Corpus. **Diário do Paraná**, Curitiba, 18 de junho de 1977. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761672&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=121607>>. Acesso em 12 jul. 2023.

“Brasil tem que assinar Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=33545>. Acesso em 14 ago. 2023.

Brasil vai ratificar convenção de direitos. **Tribuna da Imprensa**, Brasília, 21 de outubro de 1988. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_04&Pesq=%22Conven%c3%a7%c3%a3o%20Interamericana%22&pagfis=37387>. Acesso em 08 set. 2022.

Câmara não deve aprovar pena capital. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=164579>. Acesso em: 23 dez. 2023.

Cartas – Direitos Humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&Pesq=%22Conven%c3%a7%c3%a3o%20Interamericana%22&pagfis=86024>. Acesso em 19 out. 2023.

Carter assina convenção sobre direitos humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 01 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=27662>. Acesso em 11 jul. 2023.

Carter e Direitos Humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 24 de fevereiro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=30504>. Acesso em 28 jul. 2023.

Carter e Perez querem fortalecer Direitos na OEA. **Diário do Paraná**, Curitiba, 30 de março de 1978. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761672&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=128208>>. Acesso em 28 jul. 2023.

Carter e Perez lançam nota conjunta dizendo que combaterão abusos. **O Fluminense**, Rio de Janeiro, 02 de julho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_11&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=45921>. Acesso em 25 jul. 2023.

Carter e Perez têm uma nova aliança política. **Diário do Paraná**, Curitiba, 30 de junho de 1977. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761672&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=122040>>. Acesso em 25 jul. 2023.

Carter fala da nova ordem econômica. **Correio Braziliense**, Brasília, 30 de março de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=102078>. Acesso em 28 jul. 2023.

Carter na OEA pede ação conjunta para os direitos humanos. **O Fluminense**, Estado do Rio de Janeiro, 02 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_11&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=45127>. Acesso em 11 jul. 2023.

CDDPH acolhe denúncias – Caso Rubens Paiva pode ser reaberto mas sessões continuam secretas. **Correio Braziliense**, Brasília, 11 de abril de 1980. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_03&Pesq=%22Pacto%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%22&pagfis=3813>. Acesso em 02 out. 2023.

Collor estuda adoção da pena de morte no País. **Folha de Hoje**, Caxias do Sul, 22 de maio de 1992. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=882364&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=30249>>. Acesso em 13 dez. 2023.

Comissão acha que não agride soberania do país. **O Liberal**, Belém, 12 de junho de 1989. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=761036&Pesq=%22Pacto%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%22&pagfis=11271>>. Acesso em 08 set. 2022.

Comunicado defende direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de março de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=121936>. Acesso em 28 jul. 2023.

Comunicado ressalta direitos. **Diário de Pernambuco**, Recife, 30 de março de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_15&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=115206>. Acesso em 28 jul. 2023.

Congresso recebe acordo sobre Direitos Humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_04&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=21176>. Acesso em 04 jul. 2022-28 nov. 2023.

Contribuição brasileira aos direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=86422>. Acesso em 19 out. 2023.

Convenção Americana de Direitos Humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1969. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=145020. Acesso em 01 jun. 2023.

Convenções sobre direitos humanos. **Jornal da ABI**, Rio de Janeiro, novembro/dezembro de 1988. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=517275&Pesq=%22Pacto%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%22&pagfis=24>. Acesso em 08 set. 2022.

Corte garantirá direitos humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1976. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=25022. Acesso em 05 jul. 2023.

Delegação do Chile abandona Comissão de Direitos Humanos. **Jornal do Comércio**, Manaus, 24 de fevereiro de 1978. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=170054_01&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=171923. Acesso em 28 jul. 2023.

Desinformação, característica do subdesenvolvimento. **Jornal do Comercio**, Rio de Janeiro, 16 de junho de 1980. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_17&Pesq=%22Pacto%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%22&pagfis=4099. Acesso em 02 out. 2023.

Direito à vida. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1969. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%22&pagfis=141050. Acesso em 01 jun. 2023.

Direitos Humanos. **Diário de Pernambuco**, Recife, 02 de dezembro de 1985. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_16&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=96721. Acesso em 04 jul. 2022.

Direitos humanos: uma preocupação permanente e universal. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 02 de julho de 1977. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=100505. Acesso em 25 jul. 2023.

Direitos humanos nas Américas. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1969. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_08&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%22&pagfis=129654. Acesso em 31 mai. 2023.

Direitos humanos no Peru. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 27 de julho de 1977. Disponível em: https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=28253. Acesso em 28 jul. 2023.

Direitos humanos no Congresso. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 04 de julho de 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=13107>. Acesso em 14 jun. 2023.

Direitos humanos podem provar a maturidade do Brasil na OEA. **Correio da Manhã**, Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1969. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=089842_07&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Interamericana%22&pasta=ano%20196&hf=memoria.bn.br&pagfis=105430>. Acesso em 01 jun. 2023.

Direitos humanos – Seminário defende adesão do Brasil a tratados mundiais. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 de julho de 1991. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=47214>. Acesso em 08 dez. 2023.

Educadores decidem por campanha pelos direitos humanos. **Diário do Pará**, Porto Alegre, 10 de abril de 1989. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=644781&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=43891>>. Acesso em 08 set. 2022.

Eleições controladas. Disponível em: <<http://querepublicaessa.an.gov.br/conte-uma-historia/399-eleicoes-controladas.html>>. Acesso em 11 jul. 2023.

EUA assinam convenção de DH. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=27166>. Acesso em 11 jul. 2023.

EUA assinam tratado nuclear. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_16&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=47915>. Acesso em 11 jul. 2023.

EUA calam sobre convenção de direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 15 de abril de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=96955>. Acesso em 11 jul. 2023.

EUA e Venezuela reforçam direitos. **Correio Braziliense**, Distrito Federal, 02 de julho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=91604>. Acesso em 25 jul. 2023.

EUA exigem prioridade para direitos humanos. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=26062>. Acesso em 05 jul. 2023.

EUA respondem à denúncia de deputado sobre trabalho de brasileiro na Embaixada. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=104211>. Acesso em 28 jul. 2023.

Falta apenas mais um pequeno passo. **Jornal da República**, São Paulo, 25 de setembro de 1979. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=194018&Pesq=%22Convencao%20int eramericana%22&pagfis=436>>. Acesso em 01 out. 2023.

Fim do estigma? **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1970. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=195062>. Acesso em 02 jun. 2023.

Franqueza de Rosalynn causa surpresa a Perez. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=99046>. Acesso em 12 jul. 2023.

Guatemala vive situação explosiva. **Correio Braziliense**, Brasília, 14 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=126983>. Acesso em 28 jul. 2023.

Há 35 anos, presidente Jimmy Carter visitava o Brasil. **Estadão**, São Paulo, 29 de março de 2013. Disponível em: <<http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,ha-35-anos--presidente-jimmy-carter-visitava-o-brasil-,8960,0.htm>>. Acesso em 28 jul. 2023.

Instalada Comissão de Direitos Humanos do IAB. **O Fluminense**, Rio de Janeiro, 20 de novembro de 1980. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_12&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=8482>. Acesso em 07 out. 2023.

José Pinheiro Jobim. Disponível em: <<https://memorialdaresistenciasp.org.br/pessoas/jose-pinheiro-jobim/>>. Acesso em 15 ago. 2023.

José Sarney envia congratulações. **Jornal do Commercio**, Brasília, 11 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=170054_02&Pesq=%22Pacto%20S%c3%a3o%20Jos%c3%a9%22&pagfis=31418>. Acesso em 08 set. 2022.

Jurista brasileiro é eleito para presidir os Direitos Humanos. **Jornal do Comércio**, Manaus, 07 de novembro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=170054_01&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=169853>. Acesso em 30 jul. 2023.

Jurista pede apoio aos direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=147921>. Acesso em 30 set. 2023.

Lance-Livre. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=162217>. Acesso em 16 ago. 2023.

Maior interesse no Hemisfério pelos direitos humanos. **Diário da Manhã**, Recife, 27 de setembro de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=093262_06&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=19895>. Acesso em 28 jul. 2023.

Memorandum From Director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger. In: **Foreign Relations of the United States, 1969–1976, Volume E-11, Part 2, Documents on South America, 1973–1976**. Washington: Government Printing Office, 2010. Document 99. Disponível em: <<https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>>. Acesso em 28 jun. 2023.

Mestres e estudiosos do Direito Internacional se reúnem em curso no Rio. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 31 de julho de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=160976>. Acesso em 16 ago. 2023.

Nicarágua propõe que se dê garantia aos estrangeiros. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1971. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=203013>. Acesso em 02 jun. 2023.

O advogado e os Direitos Humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1974. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=38609>. Acesso em 28 jun. 2023.

O Brasil em má companhia nos direitos humanos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 25 e 26 de julho de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_17&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=21668>. Acesso em 16 out. 2023.

O humanismo de Figueiredo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=151999>. Acesso em 14 ago. 2023.

O Pacto de Costa Rica pelos direitos humanos. **Boletim ABI**, Rio de Janeiro, julho/agosto de 1982. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=027898&Pesq=%22Conven%c3%a7%c3%a3o%20Americana%22&pagfis=1050>>. Acesso em 16 out. 2023.

O regime e a liberdade individual. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 08 de agosto de 1973. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=15773>. Acesso em 15 jun. 2023.

OAB denuncia assassinato e surra em advogados por conflitos de terras. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1981. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&Pesq=%22Pacto%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%22&pagfis=40407>. Acesso em 10 out. 2023.

OAB sugere acompanhamento. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 de maio de 1981. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=32469>. Acesso em 08 out. 2023.

OEA critica a política americana. **Diário de Pernambuco**, Recife, 12 de abril de 1977. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_15&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=99049>. Acesso em 11 jul. 2023.

OEA é contra a pena de morte. **O Fluminense**, Rio de Janeiro, 08 de junho de 1990. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_13&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=3259>. Acesso em 08 set. 2022.

OEA encerra reunião sem condenar Argentina. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1980. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=21977>. Acesso em 07 out. 2023.

OEA examina Direitos em 3 países latinos. **Correio Braziliense**, Brasília, 02 de julho de 1978. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=106553>. Acesso em 28 jul. 2023.

OEA examina projetos sobre direitos humanos. **Diário de Pernambuco**, Recife, 02 de julho de 1978. Disponível em:

<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_15&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=119815>. Acesso em 28 jul. 2023.

OEA iguala Europa. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de maio de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=141194>. Acesso em 15 ago. 2023.

OEA recomenda a abolição da pena de morte. **Tribuna da Imprensa**, Assunção, 08 de junho de 1990. Disponível em:

<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_05&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=2405>. Acesso em 08 set. 2022.

OEA tenta contornar polêmica. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1980. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=21915>. Acesso em 07 out. 2023.

Oposição abre nova ofensiva pela Constituinte com 100 mil manuais. **Correio Braziliense**, Brasília, 04 de novembro de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=95777>. Acesso em 28 jul. 2023.

Orfila propõe criação de corte para julgar países que violem direitos humanos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1976. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=79809>. Acesso em 05 jul. 2023.

Os mal-aventurados. **Cidade de Santos**, Santos, 13 de dezembro de 1984. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=896179&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=98057>>. Acesso em 02 nov. 2023.

Pena de morte e direito à vida. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1978. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=147921>. Acesso em 30 set. 2023.

Peru vai assinar a convenção americana sobre os direitos. **Correio Braziliense**, Brasília, 21 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=028274_02&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=89787>. Acesso em 12 jul. 2023.

Política externa, democracia e humanismo. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1980. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=16658>. Acesso em 04 out. 2023.

Presidente amplia direitos. **Diário do Pará**, Belém, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=644781&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=11822>>. Acesso em 04 jul. 2022.

Professôres recomendam referendo à convenção. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de julho de 1970. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%c3%a7%c3%a3o%20americana%22&pagfis=191212>. Acesso em 02 jun. 2023.

Rebelião no presídio – Fuga frustrada termina em muitos tiros e 15 mortes. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de março de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/030015/per030015_1982_00352.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

Rebelião no presídio faz 15 mortos. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 30 de março de 1982. Disponível em: <http://memoria.bn.br/pdf/030015/per030015_1982_00352.pdf>. Acesso em 10 out. 2023.

Relatório sugere novas linhas de ação no hemisfério. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1976. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=87103>. Acesso em 05 jul. 2023.

Rosalynn começa a contar viagem. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 13 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=99182>. Acesso em 12 jul. 2023.

Sarney afirma que tortura é terrorismo de Estado. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_10&pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pasta=ano%20198&hf=memoria.bn.br&pagfis=156981>. Acesso em 03 jul. 2022-28 nov. 2023.

Sarney condena a tortura: 'É terrorismo de Estado'. **Cidade de Santos**, Santos, 29 de novembro de 1985. Disponível em: <<https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=896179&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=104020>>. Acesso em 28 nov. 2023.

Sarney reitera defesa dos Direitos Humanos em mensagem a ONU. **Diário de Pernambuco**, Brasília, 11 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=029033_16&Pesq=%22Pacto%20S%C3%A3o%20Jos%C3%A9%22&pagfis=128671>. Acesso em 08 set. 2022.

Segurança nacional e individual. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=88420>. Acesso em 11 jul. 2023.

Sem fronteiras – Povo uruguaio ainda não tem rumo certo. **O Fluminense**, Rio de Janeiro, 14 e 15 de janeiro de 1979. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=100439_11&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=62672>. Acesso em 15 ago. 2023.

Sem título. **Pioneiro**, Caxias do Sul, 10 de abril de 1989. Disponível em: <<http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=885959&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=122271>>. Acesso em 08 set. 2022.

Silveira fecha questão sobre Corpus. **Jornal do Comércio**, Manaus, 18 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=170054_01&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=163266>. Acesso em 12 jul. 2023.

Sra Carter diz que todo país da ONU deve buscar o direito. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 08 de junho de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_09&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=98802>. Acesso em 12 jul. 2023.

Tratado impedirá a pena de morte. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 22 de maio de 1992. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_18&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=26181>. Acesso em 13 dez. 2023.

Tribunal internacional para Direitos Humanos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 13 de junho de 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_16&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=22300>. Acesso em 14 jun. 2023.

Valle responde E. Unidos com acusações. **Tribuna da Imprensa**, Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1977. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=154083_03&Pesq=%22conven%C3%A7%C3%A3o%20americana%22&pagfis=28549>. Acesso em 28 jul. 2023.

Vexame. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 25 de maio de 1989. Disponível em: <http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=030015_11&Pesq=%22Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana%22&pagfis=11123>. Acesso em 08 set. 2022.

Violações aos direitos humanos. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 10 de abril de 1973. Disponível em: <https://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=364568_16&Pesq=%22Convencao%20interamericana%22&pagfis=20713>. Acesso em 04 jun. 2023.

ANEXOS

**ANEXO A – Lista de composição do Congresso Nacional nas datas de tramitação
envolvendo o processo decisório**

21/05/1986 – Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados:

Pedro Colin	PFL
Adroaldo Campos	PDS
Enoc Vieira	PFL
Evaldo Amaral	PFL
Fernando Sant'Anna	PMDB
Flávio Bierrenbach	PMDB
Francisco Benjamim	PFL
Furtado Leite	PFL
Irapuan Costa Júnior	PMDB
Irma Passoni	PT
Israel Dias Novaes	PMDB
José Carlos Fonseca	PDS
José Genoíno	PT
José Machado	PFL
José Penedo	PDS
José Ribamar Machado	PDS
Márcio Santilli	PMDB
Miguel Arraes	PMDB
Nelson Marchezan	PDS
Nelson Morro	PDS
Nyder Barbosa	PMDB
Oswaldo Melo	PDS
Salvador Julianelli	PDS
Saramago Pinheiro	PDS
Solon Borges dos Reis	PTB
Tarcísio Burity	PDS
Tobias Alves	PMDB
Vasco Neto	PPL
Wilson Falcão	PDS

26/11/1986 – Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados:

Theodoro Mendes	PMDB
Francisco Amaral	PMDB
Pedro Colin	PFL
Egídio Ferreira Lima	PMDB
Nilson Gibson	PMDB
Roberto Jefferson	PTB
João Augusto	PDS
Nelson Morro	PDS
Guido Moesch	PDS
Gorgônio Neto	PDS
Rondon Pacheco	PDS
Hamilton Xavier	PDS

12/10/1989 – Senado Federal:

Aluízio Bezerra	PMDB
Leopoldo Peres	PMDB
João Menezes	PFL
Jarbas Passarinho	PDS
Moisés Abrão	PDC
Antônio Luiz Maya	PDC
Alexandre Costa	PFL
Chagas Rodrigues	PSDB
Afonso Sancho	PFL
Cid Sabóia de Carvalho	PMDB
Mauro Benevides	PMDB
Lavoisier Maia	PDT
Marcondes Gadelha	PFL
Marco Maciel	PFL
Ney Maranhão	PRN
Mansueto de Lavor	PMDB

Teotônio Vilela Filho	PMDB
Francisco Rollemberg	PMDB
Lourival Baptista	PFL
Jutahy Magalhães	PMDB
Ruy Bacelar	PMDB
José Ignácio Ferreira	PSDB
Gerson Camata	PMDB
Jamil Haddad	PSB
Nelson Carneiro	PMDB
Hugo Gontijo	PL
Ronan Tito	PMDB
Irapuan Costa Júnior	PMDB
Pompeu de Sousa	PSDB
Maurício Corrêa	PDT
Meira Filho	PMDB
Louremberg Nunes Rocha	PTB
Márcio Lacerda	PMDB
Mendes Canale	PSDB
Rachid Saldanha Derzi	PMDB
Wilson Martins	PSDB
Leite Chaves	PMDB
Gomes Carvalho	PFL
Nelson Wedekin	PDT
José Fogaça	PMDB

27/10/1989 – Senado Federal:

Mário Maia	PDT
Nabor Júnior	PMDB
Jarbas Passarinho	PDS
Moisés Abrão	PDC
Antônio Luiz Maya	PDC
Alexandre Costa	PFL

Mauro Benevides	PMDB
Francisco Rollemberg	PMDB
Lourival Baptista	PFL
Jutahy Magalhães	PMDB
Gerson Camata	PMDB
Hugo Gontijo	PL
Ronan Tito	PMDB
Pompeu de Sousa	PSDB
Meira Filho	PMDB
Mendes Canale	PSDB
Rachid Saldanha Derzi	PMDB
Wilson Martins	PSDB
Dirceu Carneiro	PSDB

29/11/1989 – Comissão de Relações Exteriores da Câmara dos Deputados:

Bernardo Cabral	PMDB
Márcia Kubitschek	PMDB
Aloysio Chaves	PFL
Adolfo Oliveira	PL
Marcelo Cordeiro	PMDB
Djenal Gonçalves	PMDB
Haroldo Sabóia	PMDB
Afrísio Vieira Lima	PMDB
Benedita da Silva	PT
Airton Sandoval	PMDB
Francisco Diógenes	PDS
Adylson Motta	PDS
Amaury Müller	PDT
Maurício Fruet	PMDB
Jesus Tajra	PFL
Francisco Benjamim	PFL
Artur da Távola	PSDB
Egídio Ferreira Lima	PSDB

Paulo Pimentel	PFL
Eduardo Bonfim	PCdoB
Leur Lomanto	PFL
Antonio Mariz	PMDB
João de Deus Antunes	PTB
Daso Coimbra	PMDB
Mello Reis	PDS
Domingos Leonelli	PSB
Virgílio Guimarães	PT
Maurílio Ferreira Lima	PMDB
José Ulysses	PMDB
Délio Braz	PMDB
Oscar Corrêa Júnior	PFL
Antonio Ueno	PFL
Solon Borges dos Reis	PTB
Matheus Iensen	PMDB
Luiz Alberto Rodrigues	PMDB
Hélio Rosas	PMDB
Santinho Furtado	PMDB
Rubem Branquinho	PMDB
Leopoldo Souza	PMDB
Arnaldo Prieto	PFL
Gidel Dantas	PDC
Geovah Amarante	PMDB
José Camargo	PFL

30/05/1990 – Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados:

Theodoro Mendes	PMDB
Mário Assad	PFL
Agassis Almeida	PMDB
Carlos Vinagre	PMDB
Harlan Gadelha	PMDB
João Natal	PMDB

Leopoldo Souza	PMDB
Mendes Ribeiro	PMDB
Nelson Jobim	PMDB
Nilson Gibson	PMDB
Osvaldo Macedo	PMDB
Renato Vianna	PMDB
Wagner Lago	PSB
Horácio Ferraz	PFL
Messias Góis	PFL
Ney Lopes	PFL
Paes Landim	PFL
Arnaldo Martins	PSDB
José Guedes	PSDB
Jutahy Júnior	PSDB
Moema São Thiago	PSDB
Plínio Martins	PSDB
Sigmaringa Seixas	PSDB
Beth Azize	PDT
Gonzaga Patriota	PDT
Dionísio Hage	PRN
Gastone Righi	PTB
Ismael Wanderley	PL
Marcos Formiga	PL
José Genoíno	PT
Tarso Genro	PT
Joaquim Haickel	PDC
José Maria Eymael	PDC
Aldo Arantes	PCdoB
Antônio de Jesus	PMDB
Antônio Mariz	PMDB
Lélio Souza	PMDB
Raimundo Bezerra	PL
Samir Achôa	PMDB

Aloysio Chaves	PFL
Etevaldo Nogueira	PFL
Francisco Benjamim	PFL
Gilberto Carvalho	PFL
Jesualdo Cavalcanti	PFL
Adylson Motta	PDS
José Luiz Maia	PDS
Rodrigues Palma	PTB
Fernando Santana	PCB
Stélio Dias	PFL
Egídio Ferreira Lima	PSDB
Rosário Congro Neto	PSDB
Vicente Bogo	PSDB
Chagas Neto	PL

22/08/1990 – Plenário da Câmara dos Deputados:

Paes de Andrade	PMDB
Inocência Oliveira	PFL
Wilson Campos	PMDB
Luiz Henrique	PMDB
Edme Tavares	PFL
Carlos Cotta	PSDB
Ruberval Piloto	PDS
Omar Sabino	PDS
Rubem Branquinho	PL
José Dutra	PMDB
José Viana	PL
Aloysio Chaves	PFL
Carlos Vinagre	PMDB
Domingos Juvenil	PMDB
Eliel Rodrigues	PMDB
Fernando Velasco	PMDB
Gabriel Guerreiro	PSDB

Gérson Peres	PDS
Jorge Arbage	PDS
Manoel Ribeiro	PMDB
Paulo Roberto	PL
Eduardo Siqueira Campos	PDC
Freire Júnior	PRN
Paulo Sidnei	PMDB
Enoc Vieira	PFL
Jayme Santana	PSDB
Onofre Corrêa	PMDB
Felipe Mendes	PDS
Jesualdo Cavalcanti	PFL
Jesus Tajra	PFL
José Luiz Maia	PDS
Manuel Domingos	PCdoB
Aécio de Borba	PDS
Carlos Virgílio	PDS
Exedito Machado	PST
Gidel Dantas	PDC
Haroldo Sanford	PMDB
Lúcio Alcântara	PDT
Raimundo Bezerra	PMDB
Ubiratan Aguiar	PMDB
Antônio Câmara	PRN
Ismael Wanderley	PTR
Edivaldo Motta	PMDB
Evaldo Gonçalves	PFL
João da Mata	PFL
Artur Lima Cavalcanti	PDT
Cristina Tavares	PDT
Egídio Ferreira Lima	PSDB
Fernando Bezerra Coelho	PMDB
Gonzaga Patriota	PDT

Harlan Gadelha	PMDB
Horácio Ferraz	PFL
José Moura	PFL
José Tinoco	PFL
Marcos Queiroz	PMDB
Nilson Gibson	PMDB
Oswaldo Lima Filho	PMDB
Salatiel Carvalho	PFL
Albérico Cordeiro	PFL
Antonio Ferreira	PFL
José Costa	PSBD
José Thomaz Nonô	PFL
Cleonânicio Fonseca	PRN
Djenal Gonçalves	PMDB
João Machado Rollemberg	PFL
José Queiroz	PFL
Messias Góis	PFL
Abigail Feitosa	PSB
Domingos Leonelli	PSB
Eraldo Tinoco	PFL
Francisco Benjamim	PFL
Francisco Pinto	PMDB
Joaci Góes	PSDB
Jorge Hage	PDT
Jorge Vianna	PMDB
Lídice da Mata	PCdoB
Prisco Viana	PMDB
Raul Ferraz	PMDB
Waldeck Ornélas	PFL
Hélio Manhães	PMDB
Jones Santos Neves	PL
Nyder Barbosa	PMDB
Stélio Dias	PFL

Álvaro Valle	PL
Anna Maria Rattes	PSDB
Benedita da Silva	PT
César Maia	PDT
Doutel de Andrade	PDT
Edmilson Valentim	PCdoB
Flavio Palmier da Veiga	PRN
Francisco Dornelles	PFL
Oswaldo Almeida	PL
Paulo Ramos	PDT
Sergio Carvalho	PDT
Simão Sessim	PFL
Vivaldo Barbosa	PDT
Alysson Paulinelli	PFL
Carlos Mosconi	PSDB
Célio de Castro	PSB
Christóvam Chiaradia	PFL
Elias Murad	PSDB
Israel Pinheiro	PRS
José da Conceição	PRS
Luiz Alberto Rodrigues	PMDB
Luiz Leal	PMDB
Octávio Elísio	PSDB
Raimundo Rezende	PMDB
Ronaldo Carvalho	PSDB
Saulo Coelho	PSDB
Sérgio Werneck	PL
Adhemar de Barros Filho	PRP
Agripino de Oliveira Lima	PFL
Airton Sandoval	PMDB
Antônio Perosa	PSDB
Aristides Cunha	PDC
Arnold Fioravante	PDS

Bete Mendes	PSDB
Cunha Bueno	PDS
Doreto Campanari	PSDB
Fernando Gasparian	PMDB
Francisco Amaral	PMDB
Geraldo Alckmin Filho	PSDB
Irma Passoni	PT
João Rezek	PMDB
José Camargo	PFL
José Genoíno	PT
José Maria Eymael	PDC
Mendes Botelho	PTB
Paulo Zarzur	PMDB
Sólton Borges dos Reis	PTB
Antonio de Jesus	PMDB
Fernando Cunha	PMDB
Jalles Fontoura	PFL
José Freire	PMDB
Lúcia Vânia	PMDB
Jofran Frejat	PFL
Júlio Campos	PFL
Rosário Congro Neto	PSDB
Saulo Queiroz	PSDB
Valter Pereira	PMDB
Alarico Abib	PMDB
Borges da Silveira	PDC
Dionísio Dal Prá	PFL
Euclides Scalco	PSDB
Gilberto Carvalho	PFL
José Tavares	PMDB
Jovanni Masini	PMDB
Matheus Iensen	PTB
Maurício Nasser	PTB

Renato Bernardi	PMDB
Santinho Furtado	PMDB
Sérgio Spada	PMDB
Tadeu França	PDT
Waldyr Pugliesi	PMDB
Antônio Carlos Konder Reis	PDS
Francisco Küster	PSDB
Ivo Vanderlinde	PMDB
Renato Vianna	PMDB
Victor Fontana	PFL
Adroaldo Streck	PSDB
Antônio Britto	PMDB
Darcy Pozza	PDS
Ibsen Pinheiro	PMDB
Irajá Rodrigues	PMDB
Ivo Mainardi	PMDB
João de Deus Antunes	PDS
Jorge Uequet	PSDB
Júlio Costamilan	PMDB
Lélio Souza	PMDB
Luís Roberto Ponte	PMDB
Nelson Jobim	PMDB
Oswaldo Bender	PDS
Paulo Mincarone	PTB
Rospide Netto	PMDB
Ruy Nedel	PSDB
Telmo Kirst	PDS

25/10/1990 – Plenário da Câmara dos Deputados:

Paes de Andrade	PMDB
Inocência Oliveira	PFL
Wilson Campos	PMDB
Luiz Henrique	PMDB

Edme Tavares	PFL
Arnaldo Faria de Sá	PRN
José Melo	PMDB
Geraldo Fleming	PMDB
Maria Lúcia	PFL
Narciso Mendes	PDS
Nosser Almeida	PDS
Osmir Lima	PMDB
Rubem Branquinho	PL
Bernardo Cabral	S/P
Beth Azize	PDT
Eunice Michiles	PDC
José Dutra	PMDB
José Fernandes	PST
Sadie Hauache	PFL
Arnaldo Martins	PSDB
José Guedes	PSDB
Raquel Cândido	PDT
Ademir Andrade	PSB
Amilcar Moreira	PMDB
Arnaldo Moraes	PMDB
Asdrubal Bentes	PMDB
Benedicto Monteiro	PTB
Domingos Juvenil	PMDB
Fernando Velasco	PMDB
Manoel Ribeiro	PMDB
Freire Júnior	PRN
Leomar Quintanilha	PDC
Enoc Vieira	PFL
Eurico Ribeiro	PRN
Francisco Coelho	PDC
Haroldo Sabóia	PDT
Jayme Santana	PSDB

José Carlos Sabóia	PSB
Onofre Corrêa	PMDB
Sarney Filho	PFL
Átila Lira	PFL
Felipe Mendes	PDS
Jesualdo Cavalcanti	PFL
Jesus Tajra	PFL
José Luiz Maia	PDS
Mussa Demes	PFL
Myriam Portella	PSDB
Paes Landim	PFL
Carlos Virgílio	PDS
Expedito Machado	PST
Firmo de Castro	PSDB
Flávio Marcilio	PDS
Gidel Dantas	PDC
José Lins	PFL
Lúcio Alcântara	PDT
Mauro Sampaio	PSDB
Moema São Thiago	PSDB
Moysés Pimentel	PDT
Osmundo Rebouças	PMDB
Raimundo Bezerra	PMDB
Ubiratan Aguiar	PMDB
Flávio Rocha	PRN
Henrique Eduardo Alves	PMDB
Iberê Ferreira	PFL
Ismael Wanderley	PTR
Marcos Formiga	PST
Adauto Pereira	PDS
Aluizio Campos	PMDB
Antonio Mariz	PMDB
Edivaldo Motta	PMDB

Evaldo Gonçalves	PFL
João Agripino	PRN
João da Mata	PFL
José Maranhão	PMDB
Artur Lima Cavalcanti	PDT
Egídio Ferreira Lima	PSDB
Fernando Bezerra Coelho	PMDB
Fernando Lyra	PDT
Gilson Machado	PFL
Gonzaga Patriota	PDT
Harlan Gadelha	PMDB
Horácio Ferraz	PFL
José Carlos Vasconcelos	PRN
José Jorge	PFL
José Mendonça Bezerra	PFL
José Moura	PFL
José Tinoco	PFL
Marcos Queiroz	PMDB
Maurílio Ferreira Lima	PMDB
Nilson Gibson	PMDB
Paulo Marques	PFL
Ricardo Fiuza	PFL
Roberto Freire	PCB
Salatiel Carvalho	PFL
Albérico Cordeiro	PFL
Antonio Ferreira	PFL
Eduardo Bonfim	PCdoB
José Costa	PSDB
José Thomaz Nonô	PFL
Roberto Torres	PTB
Vinícius Cansanção	PFL
Acival Gomes	PSDB
Cleonâncio Fonseca	PRN

Djenal Gonçalves	PMDB
João Machado Rollemberg	PFL
José Queiroz	PFL
Leopoldo Souza	PMDB
Messias Góis	PFL
Abigail Feitosa	PSB
Ângelo Magalhães	PFL
Benito Gama	PFL
Carlos Sant'Anna	PMDB
Domingos Leonelli	PSB
Eraldo Tinoco	PFL
Fernando Santana	PCB
Francisco Pinto	PMDB
Genebaldo Correia	PMDB
Haroldo Lima	PCdoB
Jairo Azi	PDC
Jairo Carneiro	PFL
Joaci Góes	PSDB
João Carlos Bacelar	PMDB
Jorge Hage	PDT
Jorge Medauar	PMDB
Jorge Vianna	PMDB
José Lourenço	PDS
Jutahy Júnior	PSDB
Leur Lomanto	PFL
Lídice da Mata	PCdoB
Luiz Eduardo	PFL
Manoel Castro	PFL
Mário Lima	PMDB
Milton Barbosa	PFL
Miraldo Gomes	PDC
Prisco Viana	PMDB
Sérgio Brito	PDC

Virgídásio de Senna	PSDB
Waldeck Ornélas	PFL
Jones Santos Neves	PL
Lurdinha Savignon	PT
Nyder Barbosa	PMDB
Pedro Ceolin	PFL
Rita Camata	PMDB
Rose de Freitas	PSDB
Stélio Dias	PFL
Adolfo Oliveira	PFL
Álvaro Valle	PL
Anna Maria Rattes	PSDB
Benedita da Silva	PT
Bocayuva Cunha	PDT
Brandão Monteiro	PDT
Carlos Alberto Caó	PDT
Daso Coimbra	PRN
Doutel de Andrade	PDT
Edésio Frias	PDT
Edmilson Valentim	PCdoB
Ernani Boldrim	PMDB
Flavio Palmier da Veiga	PRN
Francisco Dornelles	PFL
Jayme Campos	PRN
Jorge Gama	PMDB
José Carlos Coutinho	PDT
José Maurício	PDT
Luiz Salomão	PDT
Márcio Braga	PDT
Messias Soares	PFL
Miro Teixeira	PDT
Nelson Sabrá	PRN
Osmar Leitão	PFL

Oswaldo Almeida	PL
Paulo Ramos	PDT
Sandra Cavalcanti	PFL
Simão Sessim	PFL
Vivaldo Barbosa	PDT
Vladmir Palmeira	PT
Alysson Paulinelli	PFL
Bonifácio de Andrada	PDS
Célio de Castro	PSB
Chico Humberto	PST
Christóvam Chiaradia	PFL
Dálmton Canabrava	PMDB
Genésio Bernardino	PMDB
Gil Cesar	PMDB
Humberto Souto	PFL
Ibrahim Abi-Ackel	PDS
João Paulo	PT
José da Conceição	PRS
José Geraldo	PL
Lael Varella	PFL
Marcos Lima	PMDB
Mário Assad	PFL
Mauro Campos	PSDB
Mello Reis	PRS
Milton Lima	PMDB
Octávio Elísio	PSDB
Paulo Almada	PRN
Paulo Delgado	PT
Raimundo Rezende	PMDB
Saulo Coelho	PSDB
Virgílio Guimarães	PT
Ziza Valadares	PSDB
Adhemar de Barros Filho	PRP

Agripino de Oliveira Lima	PFL
Airton Sandoval	PMDB
Antonio Carlos Mendes Thame	PSDB
Antônio Perosa	PSDB
Aristides Cunha	PDC
Arnold Fioravante	PDS
Cunha Bueno	PDS
Eduardo Jorge	PT
Fábio Feldmann	PSDB
Fernando Gasparian	PMDB
Florestan Fernandes	PT
Francisco Amaral	PMDB
Gumercindo Milhomem	PT
Hélio Rosas	PMDB
Jorge Herrmann Neto	PSB
José Genoíno	PT
Koyu Iha	PSDB
Leonel Júlio	PCdoB
Luiz Gushiken	PT
Luis Inácio Lula da Silva	PT
Maluly Neto	PFL
Manoel Moreira	PMDB
Mendes Botelho	PTB
Michel Temer	PMDB
Nelson Seixas	PSDB
Ricardo Izar	PL
Sólon Borges dos Reis	PTB
Theodoro Mendes	PMDB
Tidei de Lima	PMDB
Ulysses Guimarães	PMDB
Aldo Arantes	PCdoB
Antonio de Jesus	PMDB
Délio Braz	PMDB

Jalles Fontoura	PFL
João Natal	PMDB
Lúcia Vânia	PMDB
Luiz Soyer	PMDB
Maguito Vilela	PMDB
Mauro Miranda	PMDB
Naphtali Alves de Souza	PMDB
Pedro Canedo	PRN
Roberto Balestra	PDC
Tarzan de Castro	PDT
Augusto Carvalho	PCB
Francisco Carneiro	PTR
Geraldo Campos	PSDB
Jofran Frejat	PFL
Maria de Lourdes Abadia	PSDB
Sigmaringa Seixas	PSDB
Percival Muniz	PMDB
Plínio Martins	PSDB
Basílio Villani	PRN
Euclides Scalco	PSDB
Gilberto Carvalho	PFL
Helio Duque	PDT
Jovanni Masini	PMDB
Antônio Carlos Konder Reis	PDS
Francisco Küster	PSDB
Orlando Pacheco	PFL
Renato Vianna	PMDB
Adroaldo Streck	PSDB
Amaury Müller	PDT
Arnaldo Prieto	PFL
Carlos Cardinal	PDT
Erico Pegoraro	PFL
Hermes Zaneti	PSDB

Ivo Mainardi	PMDB
Júlio Costamilan	PMDB
Mendes Ribeiro	PMDB
Nelson Jobim	PMDB
Ruy Nedel	PSDB
Vicente Bogo	PSDB
Mozarildo Cavalcanti	PL

07/05/1992 – Plenário da Câmara dos Deputados:

Ibsen Pinheiro	PMDB
Genésio Bernardino	PMDB
Waldir Pires	PDT
Inocêncio Oliveira	Bloco
Etevaldo Nogueira	Bloco
Max Rosenmann	Bloco
Jairo Azi	PDC
Luiz Moreira	PTB
Alceste Almeida	PTB
Avenir Rosa	PDC
Francisco Rodrigues	PTB
João Fagundes	PMDB
Marcelo Luz	PTR
Ruben Bento	Bloco
Teresa Jucá	PDS
Aroldo Góes	PDT
Fátima Pelaes	Bloco
Lourival Freitas	PT
Murilo Pinheiro	Bloco
Valdenor Guedes	PTR
Alacid Nunes	Bloco
Carlos Kayath	PTB
Domingos Juvenil	PMDB
Eliel Rodrigues	PMDB

Giovanni Queiroz	PDT
Hermínio Calvino	PMDB
Hilário Coimbra	PTR
José Diogo	PDS
Mário Chermont	PTR
Mário Martins	PMDB
Nicias Ribeiro	PMDB
Oswaldo Melo	PDS
Paulo Rocha	PT
Valdir Ganzer	PT
Átila Lins	Bloco
Antonio Marimoto	PTB
Edison Fidelis	PTB
Mauricio Calixto	Bloco
Pascoal Novaes	Bloco
Reditario Cassol	PTR
Celia Mendes	PDS
Joao Maia	Bloco
Joao Tota	PDS
Ronivon Santiago	Bloco
Zila Bezerra	PMDB
Derval de Paiva	PMDB
Edmundo Galdino	PSDB
Eduardo Siqueira Campos	PDC
Melquíades Neto	PDC
Oswaldo Reis	PTR
Paulo Mourao	PDS
Cesar Bandeira	Bloco
Costa Ferreira	PTR
Daniel Silva	PDS
Eduardo Matias	PDC
Haroldo Saboia	PDT
Joao Rodolfo	PDS

Jose Burnett	Bloco
Jose Carlos Saboia	PSB
Jose Reinaldo	Bloco
Nan Souza	PST
Paulo Marinho	Bloco
Pedro Novais	PDC
Sarney Filho	Bloco
Aecio de Borba	PDS
Antonio dos Santos	Bloco
Ariosto Holanda	PSB
Carlos Virgilio	PDS
Ernani Viana	PSDB
Gonzaga Mota	PMDB
Jackson Pereira	PSDB
Jose Linhares	PSDB
Luiz Girao	PDT
Marco Penaforte	PSDB
Maria Luiza Fontenele	PSB
Moroni Torgan	PSDB
Orlando Bezerra	Bloco
Sergio Machado	PSDB
Ubiratan Aguiar	PMDB
Vicente Fialho	Bloco
B. Sá	PTR
Caldas Rodrigues	PTB
Jesus Tarja	Bloco
Joao Henrique	PMDB
Jose Luiz Maia	PDS
Murilo Resende	PMDB
Mussa Demes	Bloco
Paes Landim	Bloco
Paulo Silva	PSDB
Aluizio Alves	PMDB

Fernando Freire	Bloco
Henrique Eduardo Alves	PMDB
Ibere Ferreira	Bloco
Efraim Moraes	Bloco
Evaldo Goncalves	Bloco
Francisco Evangelista	PDT
Ivan Burity	Bloco
Jose Luiz Clerot	PMDB
Jose Maranhao	PMDB
Lucia Braga	PDT
Rivaldo Medeiros	Bloco
Robson Paulino	PMDB
Alvaro Ribeiro	PSB
Fernando Bezerra Coelho	PMDB
João Colaço	PTR
Jose Carlos Vasconcelos	Bloco
José Moura	Bloco
Maurilio Ferreira Lima	PMDB
Maviasel Cavalcanti	Bloco
Miguel Arraes	PSB
Nilson Gibson	PMDB
Renildo Calheiros	PCdoB
Ricardo Heráclio	Bloco
Roberto Franca	PSB
Roberto Freire	PCB
Roberto Magalhaes	Bloco
Salatiel Carvalho	PTR
Tony Gel	Bloco
Wilson Campos	PMDB
Augusto Farias	Bloco
Jose Thomaz Nono	PMDB
Luiz Dantas	Bloco
Olavo Calheiros	PMDB

Roberto Torres	PTB
Vitorio Malta	Bloco
Benedito de Figueiredo	Bloco
Cleonancio Fonseca	Bloco
Djenal Goncalves	PDS
Jeronimo Reis	Bloco
Jose Teles	PDS
Messias Gois	Bloco
Pedro Valadares	PST
Alcides Modesto	PT
Angelo Magalhaes	Bloco
Benito Gama	Bloco
Beraldo Boaventura	PDT
Eraldo Tinoco	Bloco
Felix Mendonca	PTB
Jabes Ribeiro	PSDB
Jairo Carneiro	Bloco
Jaques Wagner	PT
Joao Almeida	PMDB
Joao Alves	S/P
Joao Carlos Bacelar	PMDB
Jonival Lucas	PDC
Jorge Khoury	Bloco
Jose Carlos Aleluia	Bloco
Jose Falcao	Bloco
Jose Lourenco	PDS
Jutahy Junior	PSDB
Leur Lomanto	Bloco
Luis Eduardo	Bloco
Luiz Viana Neto	PMDB
Manoel Castro	Bloco
Marcos Medrado	PDC
Nestor Duarte	PMDB

Pedro Irujo	Bloco
Prisco Viana	PDS
Ribeiro Tavares	PL
Sergio Gaudenzi	PDT
Tourinho Dantas	Bloco
Aecio Neves	PSDB
Agostinho Valente	PT
Aloisio Vasconcelos	PMDB
Armando Costa	PMDB
Avelino Costa	PL
Camilo Machado	Bloco
Celio de Castro	PSB
Elias Murad	PSDB
Felipe Neri	PMDB
Fernando Diniz	PMDB
Getulio Neiva	PL
Humberto Souto	Bloco
Ibrahim Abi-Ackel	PDS
Israel Pinheiro	PRS
Joao Paulo	PT
Jose Aldo	PRS
Jose Belato	PMDB
Jose Geraldo	PMDB
José Ulisses de Oliveira	PRS
Marcos Lima	PMDB
Mauricio Campos	PL
Nilmario Miranda	PT
Odelmo Leao	Bloco
Osmanio Pereira	PSDB
Paulino Cicero de Vasconcelos	PSDB
Paulo Delgado	PT
Paulo Romano	Bloco

Pedro Tassis	PMDB
Romel Anisio	Bloco
Ronaldo Perim	PMDB
Samir Tannus	PDC
Sandra Starling	PT
Saulo Coelho	PSDB
Sergio Naya	PMDB
Vittorio Medioli	PSDB
Wagner do Nascimento	Bloco
Wilson Cunha	PTB
Zaire Rezende	PMDB
Aloizio Santos	PMDB
Etevalda Grassi de Menezes	PMDB
Jones Santos Neves	PL
Jorio de Barros	PMDB
Nilton Baiano	PMDB
Paulo Hartung	PSDB
Rita Camata	PMDB
Roberto Valadao	PMDB
Aldir Cabral	PTB
Benedita da Silva	PT
Carlos Alberto Campista	PDT
Carlos Santana	PT
César Maia	PMDB
Edésio Frias	PDT
Eduardo Mascarenhas	PDT
Lysaneas Maciel	PDT
Marino Clinger	PDT
Paulo Ramos	PDT
Sergio Arouca	PCB
Paulo Lima	Bloco
Roberto Rollemberg	PMDB

Joaquim Sucena	PTB
Alano de Freitas	PMDB
Antonio de Jesus	PMDB
Abelardo Lupion	Bloco
Carlos Scarpelini	PST
Delcino Tavares	PST
Edesio Passos	PT
Elio Dalla-Vecchia	PDT
Ivanio Guerra	Bloco
Joni Varisco	PMDB
Luiz Carlos Haully	PST
Matheus Iesen	PTB
Munhoz da Rocha	PSDB
Onaireves Moura	PTB
Otto Cunha	Bloco
Paulo Bernardo	PT
Pedro Tonelli	PT
Renato Johnsson	Bloco
Rubens Bueno	PSDB
Said Ferreira	PMDB
Werner Wanderer	Bloco
Wilson Moreira	PSDB
Angela Amin	PDS
Cesar Souza	Bloco
Dejandir Dalpasquale	PMDB
Dercio Knop	PDT
Eduardo Moreira	PMDB
Hugo Biehl	PDS
Jarvis Gaidzinski	PL
Nelson Morro	Bloco
Orlando Pacheco	Bloco
Vasco Furlan	PDS
Adroaldo Streck	PSDB

Adylson Motta	PDS
Amaury Muller	PDT
Antonio Britto	PMDB
Arno Magarinos	Bloco
Carlos Azambuja	PDS
Celso Bernardi	PDS
Eden Pedroso	PDT
Fetter Junior	PDS
Germano Rigotto	PMDB
Joao de Deus Antunes	PDS
Luis Roberto Ponte	PMDB
Nelson Jobim	PMDB
Odacir Klein	PMDB
Oswaldo Bender	PDS
Raul Pont	PT
Telmo Kirst	PDS
Valdomiro Lima	PDT
Victor Faccioni	PDS
Wilson Muller	PDT

**ANEXO B – Tabela com simplificação dos principais atos do processo decisório
(Capítulo 3)**

Trata-se de tabela simplificada, com apresentação dos andamentos do processo decisório retratado no capítulo três. As cores foram utilizadas apenas para melhor visualização quando o projeto troca de órgão, não apresentando qualquer significado além deste.

DATA	PROJETO/ LEI	AUTOR	ANDAMENTO	ÓRGÃO	REPRE- SEN- TANTE	CARGO
16/08/1985	Não se aplica	Antônio Augusto Cançado Trindade	Parecer jurídico do Itamaraty	Ministério de Relações Exteriores	Não se aplica	Consultor jurídico do MRE
29/10/85	Não se aplica	Ministério das Relações Exteriores	Exposição de motivos DEA/DNU/SRC/CAI/CJ/138/SHU M/OEA, de 29 de outubro de 1985	Ministério de Relações Exteriores	Olavo Setúbal	Ministro das Relações Exteriores
28/11/85	MSC 621/1985	Poder Executivo	Exposição de motivos do presidente da República	Poder Executivo	José Sarney	President e da República
03/03/86	MSC 621/1985	Poder Executivo	Despacho à CRE e CCJ	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
03/03/86	MSC 621/1985	Poder Executivo	Leitura e publicação da matéria	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica

03/03/86	MSC 621/1985	Poder Executivo	Relatoria para o deputado Nelson Morro	Comissão de Relações Exteriores (Câmara)	Não se aplica	Não se aplica
21/05/86	MSC 621/1985	Poder Executivo	Aprovação unânime do parecer favorável do relator, nos termos do projeto de decreto legislativo. Mensagem transformada no PDC nº 132/86.	Comissão de Relações Exteriores (Câmara)	Não se aplica	Não se aplica
04/06/86	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados CRE	Despacho à CRE e CCJ	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
04/06/86	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados CRE	Leitura e publicação da matéria	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
26/11/86	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados CRE	Relatoria ao deputado Nilson Gibson	Comissão de Constituição e Justiça (Câmara)	Não se aplica	Não se aplica
26/11/86	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados CCJ	Aprovação unânime do parecer do relator pela constitucionalida- de, juridicidade e técnica legislativa	Comissão de Constituição e Justiça (Câmara)	Não se aplica	Não se aplica
12/03/87	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Sobrestado nos termos do artigo 7º do Ato da Mesa nº 01/87, de 12 de março de 1987	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica

16/03/87	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Leitura e publicação do parecer da CCJ. Pronto para a ordem do dia.	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
16/08/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Discussão única e aprovação do projeto	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
16/08/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Despacho à redação final	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
16/08/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Aprovação da redação final oferecida pelo relator, deputado Aldo Arantes	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
16/08/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Despacho ao Senado Federal	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
21/08/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Remessa ao Senado Federal pelo Ofício PS/GSE/054/89	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
22/08/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Leitura do Projeto	Plenário do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica

22/08/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Despacho à CRE, onde poderia receber emendas pelo prazo de 5 dias úteis	Mesa Diretora do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
30/08/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal - CRE	Encerramento do prazo sem apresentação de emendas	Comissão de Relações Exteriores (Senado)	Não se aplica	Não se aplica
31/08/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal - CRE	Relatoria ao senador Jamil Haddad	Comissão de Relações Exteriores (Senado)	Não se aplica	Não se aplica
27/09/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal - CRE	Devolvido pelo relator, estando a matéria em condições de ser incluída na pauta de reunião da Comissão	Comissão de Relações Exteriores (Senado)	Não se aplica	Não se aplica
28/09/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal - CRE	Encaminhamento à Subsecretaria de Coordenação Legislativa	Serviço de Comissões Permanentes (Senado)	Não se aplica	Não se aplica
12/10/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal - CRE	Inclusão na ordem do dia, discussão de turno único. Parecer oral da CRE, favorável com emenda. Discussão encerrada. Votação, aprovados projeto e emenda.	Plenário do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
12/10/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Despacho à CDIR, para redação final	Mesa Diretora do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica

12/10/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Relatoria ao Senador Pompeu de Sousa	Comissão Diretora do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
16/10/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Parecer do relator, oferecendo a redação final	Comissão Diretora do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
18/10/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Leitura e parecer. Aguardando inclusão na ordem do dia.	Plenário do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
27/10/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Inclusão na ordem do dia, redação final. Aprovação da redação final.	Plenário do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
27/10/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Despacho à Câmara dos Deputados	Mesa Diretora do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
06/11/89	PDL (SF) 10/1989	Senado Federal	Remessa de Ofício SM 745 ao primeiro secretário da Câmara dos Deputados, comunicando que o Senado aprovou o projeto com emenda.	Subsecretaria de Expediente do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
09/11/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Despacho à CRE e CCJ (tramitação em segundo turno).	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica

09/11/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Leitura e publicação das emendas do Senado. Pronto para a ordem do dia.	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
10/11/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Relatoria ao deputado Haroldo Sabóia	Comissão de Relações Exteriores (Câmara)	Não se aplica	Não se aplica
29/11/89	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados CRE	Aprovação unânime do parecer favorável do relator	Comissão de Relações Exteriores (Câmara)	Não se aplica	Não se aplica
02/04/90	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados - CRE	Relatoria ao deputado Mendes Ribeiro	Comissão de Constituição e Justiça (Câmara)	Não se aplica	Não se aplica
30/05/90	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados - CCJ	Aprovação unânime do parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no mérito pela aprovação.	Comissão de Constituição e Justiça (Câmara)	Não se aplica	Não se aplica
18/06/90	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados - CCJ	Leitura e publicação dos pareceres da CRE e CCJ. Pronto para a ordem do dia.	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
22/08/90	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Discussão única. Aprovação do requerimento dos deputados Amaral Netto, líder do PDS, e Gastone Righi, líder do PTB, solicitando o adiamento da	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica

			discussão por duas sessões.			
25/10/90	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Discussão única. Aprovação do requerimento dos deputados Jesus Tajra, líder do PFL, e Genebaldo Correia, líder do PMDB, adiada a votação por 2 sessões. Em consequência, sai da ordem do dia.	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
07/05/92	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Votação em turno único. Rejeição do requerimento do deputado José Luiz Maia, solicitando a retirada de pauta do projeto. Aprovação da emenda do Senado Federal.	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
07/05/92	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Despacho à redação final	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
07/05/92	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Aprovação da redação final oferecida pelo relator, deputado Adylson Motta	Plenário da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
07/05/92	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Despacho à promulgação	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica

19/05/92	PDC 132/1986	Câmara dos Deputados	Ofício PS- GSE/117/92, ao Senado, comunicando a aprovação da emenda e a remessa do projeto à promulgação. Remessa à promulgação através do Ofício GSM-P/691/92.	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
19/05/92	PDL (SF) 10/1989	Câmara dos Deputados	Juntada de Ofício SGM-P/691, do presidente da Câmara dos Deputados, encaminhando autógrafos à promulgação, juntamente com o Ofício PS- GSE/117	Subsecretaria de Expediente do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
25/05/92	PDC 132/1986	Congresso Nacional	Transformado no Decreto Legislativo nº 27/92	Congresso Nacional	Não se aplica	Não se aplica
26/05/92	PDC 132/1986	Congresso Nacional	Ofício SM 320/92, do Senado Federal, encaminhando autógrafo promulgado	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados	Não se aplica	Não se aplica
26/05/92	PDL (SF) 10/1989	Congresso Nacional	Remessa de Mensagem SM 074, ao presidente da República, comunicando a promulgação	Subsecretaria de Expediente do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
26/05/92	PDL (SF) 10/1989	Congresso Nacional	Remessa de Ofício SM 027, ao primeiro secretário da Câmara dos Deputados, comunicando promulgação	Subsecretaria de Expediente do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica

26/05/92	PDL (SF) 10/1989	Congresso Nacional	Remessa de Ofício SM 321 ao Ministério das Relações Exteriores, comunicando promulgação	Subsecretaria de Expediente do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
26/05/92	PDL (SF) 10/1989	Congresso Nacional	Transformado em norma jurídica. Promulgado: Decreto Legislativo nº 27, de 1992	Mesa Diretora do Senado Federal	Não se aplica	Não se aplica
27/05/92	Decreto Legislativo nº 27, de 1992	Congresso Nacional	Decreto Legislativo nº 27, de 1992	Congresso Nacional	Não se aplica	Não se aplica
25/09/92	Não se aplica	Poder Executivo	Depósito da carta de adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos na OEA	Ministério de Relações Exteriores	Celso Lafer	Ministro das Relações Exteriores
06/11/92	Decreto nº 678	Poder Executivo	Promulgação do Pacto de São José da Costa Rica pelo Decreto nº 678, de 1992	Poder Executivo	Itamar Franco	President e da República

ANEXO C - Pacto de São José da Costa Rica (Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992)

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992;

Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a Carta de Adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso

Este texto não substitui o publicado no DOU de 9.11.1992

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS (PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA) – MRE
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

PREÂMBULO

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos; e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO I

Enumeração de Deveres

ARTIGO 1

Obrigaç o de Respeitar os Direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenç o comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exerc cio a toda pessoa que esteja sujeita   sua jurisdiç o, sem discriminaç o alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religi o, opini es pol ticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posiç o econ mica, nascimento ou qualquer outra condiç o social.

2. Para os efeitos desta Convenç o, pessoa   todo ser humano.

ARTIGO 2

Dever de Adotar Disposiç es de Direito Interno

Se o exerc cio dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda n o estiver garantido por disposiç es legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposiç es desta Convenç o, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necess rias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAP TULO II

Direitos Civis e Pol ticos

ARTIGO 3

Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jur dica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jur dica.

ARTIGO 4

Direito   Vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepç o. Ningu m pode ser privado da vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

ARTIGO 6

Proibição da Escravidão e da Servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado:

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêm que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 8

Garantias Judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do júízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá se submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

ARTIGO 9

Princípio da Legalidade e da Retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinqüente será por isso beneficiado.

ARTIGO 10

Direito a Indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

ARTIGO 11

Proteção da Honra e da Dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:

- a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

ARTIGO 14

Direito de Retificação ou Resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

ARTIGO 15

Direito de Reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

ARTIGO 16

Liberdade de Associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos, ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

ARTIGO 17

Proteção da Família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os Estados-Partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento, durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

ARTIGO 18

Direito ao Nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esses direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

ARTIGO 19

Direitos da Criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

ARTIGO 20

Direito à Nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.
3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

ARTIGO 21

Direito à Propriedade Privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.
2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.
3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

ARTIGO 22

Direito de Circulação e de Residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.
2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.
3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais

ou para proteger a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado-Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

ARTIGO 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades e a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

ARTIGO 24

Igualdade Perante a Lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

ARTIGO 25

Proteção Judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

ARTIGO 26

Desenvolvimento Progressivo

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

ARTIGO 27

Suspensão de Garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao Reconhecimento da Personalidade Jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 6 (Proibição da Escravidão e Servidão), 9 (Princípio da Legalidade e da Retroatividade), 12 (Liberdade de Consciência e de Religião), 17 (Proteção da Família), 18 (Direito ao Nome), 19 (Direitos da Criança), 20 (Direito à Nacionalidade) e 23 (Direitos Políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado-Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados-Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

ARTIGO 28

Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado-Parte constituído como Estado federal, o governo nacional do aludido Estado-Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados-Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo

contenha as disposições necessárias para que continuem sendo efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

ARTIGO 29

Normas de Interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

ARTIGO 30

Alcance das Restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

ARTIGO 31

Reconhecimento de Outros Direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPÍTULO V

Deveres das Pessoas

ARTIGO 32

Correlação entre Deveres e Direitos

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.
2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II

Meios da Proteção

CAPÍTULO VI

Órgãos Competentes

ARTIGO 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão;
- e
- b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII

Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 - Organização

ARTIGO 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

ARTIGO 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia-Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

ARTIGO 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

ARTIGO 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu próprio regulamento.

ARTIGO 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

Seção 2 - Funções

ARTIGO 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g) apresentar um relatório anual à Assembléia-Geral da Organização dos Estados Americanos.

ARTIGO 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela vele por que se promovam os direitos decorrentes das normas

econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

ARTIGO 43

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta Convenção.

Seção 3 - Competência

ARTIGO 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

ARTIGO 45

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

ARTIGO 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

ARTIGO 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta Convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

Seção 4 - Processo

ARTIGO 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela Comissão ao considerar as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas às informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova superveniente;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) por-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta Convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território de alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

ARTIGO 49

Se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso 1, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao

Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

ARTIGO 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtudes do inciso 1, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

ARTIGO 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII

Corte Interamericana de Direitos Humanos

Seção 1 - Organização

ARTIGO 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados-Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

ARTIGO 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados-Partes na Convenção, na Assembléia-Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados-Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

ARTIGO 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembléia-Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em suas funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

ARTIGO 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados-Partes no caso submetido à Corte conservará o seu direito de conhecer o mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados-Partes, outro Estado-Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para integrar a Corte na qualidade de juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados-Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

ARTIGO 56

O quorum para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

ARTIGO 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

ARTIGO 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembléia-Geral da Organização, pelos Estados-Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado-Membro da Organização dos Estrados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respectivo. Os Estados-Partes na Convenção podem, na Assembléia-Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

ARTIGO 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

ARTIGO 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral e expedirá seu regimento.

Seção 2 - Competência e Funções

ARTIGO 61

1. Somente os Estados-Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

ARTIGO 62

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados-Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados-Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêm os incisos anteriores, seja por convenção especial.

ARTIGO 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegido nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as conseqüências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

ARTIGO 64

1. Os Estados-Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado-Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

ARTIGO 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia-Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

Seção 3 - Processo

ARTIGO 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.
2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

ARTIGO 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentando dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

ARTIGO 68

1. Os Estados-Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.
2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

ARTIGO 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados-Partes na Convenção.

CAPITULO IX

Disposições Comuns

ARTIGO 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.
2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

ARTIGO 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

ARTIGO 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia-Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

ARTIGO 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe á Assembléia-Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados-Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados-Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III

Disposições Gerais e Transitórias

CAPÍTULO X

Assinatura, Ratificação, Reserva, Emenda, Protocolo e Denúncia

ARTIGO 74

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

ARTIGO 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

ARTIGO 76

1. Qualquer Estado-Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembleia-Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados-Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados-Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado-Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados-Partes reunidos por ocasião da Assembleia-Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado semente entre os Estados-Partes no mesmo.

ARTIGO 78

1. Os Estados-Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data de entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado-Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI

Disposições Transitórias

Seção 1 - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

ARTIGO 79

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado-Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembléia-Geral seguinte.

ARTIGO 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembléia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembléia-Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

Seção 2 - Corte Interamericana de Direitos humanos

ARTIGO 81

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado-Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados-Partes pelo menos trinta dias antes da Assembléia-Geral seguinte.

ARTIGO 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados-Partes, na Assembléia-Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados-Partes. Se, para eleger todos os juízes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados-Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

Declaração do Chile

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

Declaração do Equador

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessário especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

Reserva do Uruguai

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania "pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar pena de penitenciária". Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no

artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará "Pacto de São José da Costa Rica", na cidade de São Jose, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

DECLARAÇÃO INTERPRETATIVA DO BRASIL

Ao depositar a Carta de Adesão à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa sobre os artigos 43 e 48, alínea "d":

" O Governo do Brasil entende que os artigos 43 e 48, alínea "d", não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado."

ANEXO D – Ordem de ratificação do Pacto de São José da Costa Rica

PAÍSES SIGNATÁRIOS	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO/ADESÃO	DEPÓSITO	OBSERVAÇÃO
Costa Rica	11/22/69	03/02/1970	04/08/70 RA	
Colômbia	11/22/69	05/28/73	07/31/73 RA	
Venezuela			08/09/77 RA	Caso especial: ratificou, denunciou e voltou a ratificar
Honduras	11/22/69	09/05/1977	09/08/77 RA	
Haiti	-	09/14/77	09/27/77 AD	
Equador	11/22/69	12/08/1977	12/28/77 RA	
República Dominicana	09/07/1977	01/21/78	04/19/78 RA	
Guatemala	11/22/69	04/27/78	05/25/78 RA	
Panamá	11/22/69	05/08/1978	06/22/78 RA	
El Salvador	11/22/69	06/20/78	06/23/78 RA	
Grenada	07/14/78	07/14/78	07/18/78 RA	Proporcionou entrada em vigor
Peru	07/27/77	07/12/1978	07/28/78 RA	
Jamaica	09/16/77	07/19/78	08/07/78 RA	
Bolívia	-	06/20/79	07/19/79 AD	
Nicarágua	11/22/69	09/25/79	09/25/79 RA	
México	-	03/02/1981	03/24/81 AD	
Barbados	06/20/78	11/05/1981	11/27/82 RA	
Argentina	02/02/1984	08/14/84	09/05/84 RA	
Uruguai	11/22/69	03/26/85	04/19/85 RA	
Suriname	-	11/12/1987	11/12/87 AD	
Paraguai	11/22/69	08/18/89	08/24/89 RA	
Chile	11/22/69	08/10/1990	08/21/90 RA	
Trindade e Tobago	-	04/03/1991	05/28/91 AD	Caso especial: ratificou e denunciou em 26/05/1998
Brasil	-	07/09/1992	09/25/92 AD	
Dominica	-	06/03/1993	06/11/93 RA	
Venezuela	11/22/69	07/01/2019	07/31/19 RA	

ANEXO E – Não ratificações do Pacto de São José da Costa Rica

Antígua e Barbuda
Bahamas
Belize
Canadá
Guiana
São Cristóvão e Névis
Santa Lucia
São Vicente e Granadinas